



DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde
Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça
Telefones: 3211-5401

SUMÁRIO	PÁGINAS
I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA.....	01 - 53
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL).....	53 - 53
III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (INTERIOR).....	53 - 54
IV - ADMINISTRATIVO.....	54 - 80
V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	80 - 84

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO (ELETRÔNICO) elaborada nos termos da Resolução nº 591/2024 do Conselho Nacional de Justiça do artigo 935 do CPC c/c art. 93 a 100 do RITJAC, para a Sessão Ordinária em ambiente Eletrônico do Tribunal Pleno Jurisdicional, que será realizada no período de 12/05/2026 às 00h01min à 19/05/2026 às 23h59min - fuso horário oficial do Acre, em ambiente eletrônico, contendo os seguintes feitos:

DADOS DA SESSÃO

Modalidade: Sessão Ordinária Virtual em ambiente eletrônico (assíncrona)

Período de Julgamento: 12/05/2026 às 00h01min à 19/05/2026 às 23h59min

Fuso Horário: Oficial do Estado do Acre

Classe: Apelação Criminal nº 0003188-67.2018.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Criminal
Assunto: Estelionato
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relatora: Desª. Regina Ferrari
Apelante: J. S. R. B..
Advogado: Carlos Roberto Marrichi (OAB: 122058/SP).
Apelante: M. de O. B..
Advogado: Carlos Roberto Marrichi (OAB: 122058/SP).
Apelante: Alexandre Novarreti Facuri.
Advogado: ARIIVALDO VITZEL JUNIOR (OAB: 121157/SP).
Advogada: Marcela Marques Vitzel (OAB: 279608/SP).
Apelante: L. C. G..
Advogado: ARIIVALDO VITZEL JUNIOR (OAB: 121157/SP).
Advogada: Marcela Marques Vitzel (OAB: 279608/SP).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Nelma Araujo Melo de Siqueira.

Classe: Apelação Cível nº 0702055-36.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Criminal
Assunto: Pasep
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relatora: Desª. Regina Ferrari
Apelante: José Fernando Lima.
Advogado: Letícia Cristine da Costa Ribeiro (OAB: 3985/AC).
Apelado: Banco do Brasil S/A..
Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Classe: Apelação Cível nº 0702252-54.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível
Assunto: Direito Civil
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relatora: Desª. Regina Ferrari
Apelante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).
Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).
Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).
Apelada: Camilla Barlati.
Advogado: Columbano Feijo (OAB: 346653/SP).

Classe: Apelação Cível nº 0723581-59.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Assunto: Busca e Apreensão
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relatora: Desª. Regina Ferrari
Apelante: B. I. U. H. S.A.
Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).
Apelado: M. F. N. da S..
Advogado: BRUNO GUIMARÃES DA SILVA (OAB: 62190/SC).

Classe: Mandado de Segurança Cível nº 1000613-91.2026.8.01.0000
Origem: Rio Branco
Assunto: Consulta
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Nonato Maia
Impetrante: J. M. de O..
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Impetrante: R. S. de O. (Representado por sua mãe) J. M. de O..
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Impetrado: S. E. de S. do E. do A..
Procª. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana

Classe: Revisão Criminal nº 1001775-58.2025.8.01.0000
Origem: Infância e Juventude de Rio Branco / 2ª Vara da Infância e da Juventude
Assunto: Estupro de Vulnerável
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Nonato Maia
Revisor: Des. Lois Arruda
Revisionando: R. S. M..
Advogado: Luis Felipe Meira (OAB: 41893/PE).
Advogado: Valdir Perazzo Leite (OAB: 2031/AC).
Advogado: Plínio Leite Nunes (OAB: 5979/AC).
Advogada: BRUNA DE ARAUJO MADEIRA (OAB: 46986/PE).
Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre.
Proc. Justiça: Ubirajara Braga de Albuquerque.

Classe: Revisão Criminal nº 1002404-32.2025.8.01.0000
Origem: Sena Madureira / Vara Criminal
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Lois Arruda
Revisor: Des. Roberto Barros
Revisionando: José Augusto Rocha de Souza.
Advogada: Sarita Leite de Sousa (OAB: 17315/PE).
Advogada: Sarah Ewelyn de Freitas Oliveira (OAB: 62186/PE).
Advogado: Harleyson Fernando Sobreira Marinho (OAB: 22660/PE).
Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre.
Proc. Justiça: Sammy Barbosa Lopes

Secretaria do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 29 de abril de 2026.

Belª. Denizi Reges Gorzoni
Secretária Judiciária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDENTE**

Des. Iaudivon Nogueira

VICE-PRESIDENTEDes^a. Regina Longuini**CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA**

Des. Nonato Maia

TRIBUNAL PLENODes^a. Iaudivon Nogueira

Des. Samoel Evangelista

Des. Roberto Barros

Des^a. Denise Bonfim

Des. Francisco Djalma

Des^a. Waldirene CordeiroDes^a. Regina Longuini

Des. Júnior Alberto

Des. Elcio Mendes

Des. Luís Camolez

Des. Raimundo Nonato

Des. Lois Arruda

1ª CÂMARA CÍVEL**PRESIDENTE**

Des. Roberto Barros

MEMBRO

Des. Elcio Mendes

Des. Lois Arruda

2ª CÂMARA CÍVEL**PRESIDENTE**

Des. Júnior Alberto

MEMBRODes^a. Waldirene Cordeiro

Des. Luiz Camolez

CÂMARA CRIMINAL**PRESIDENTE**

Des. Francisco Djalma

MEMBRO

Des. Samoel Evangelista

MEMBRODes^a. Denise Bonfim**CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**

Des. Iaudivon Nogueira

Des^a. Regina Longuini

Des. Nonato Maia

DIRETOR JUDICIÁRIO

Denizi R. Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § 1,
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de
Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064
- Fone: (068) 3212-8292- Ramal (8292) 3211-5420
Home page: <http://www.tjac.jus.br>**1ª CÂMARA CÍVEL****INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.**

Classe: Conflito de Competência Cível n. 0100160-24.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis.

Suscitado: Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

Assunto: Competência da Justiça Estadual

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESPEJO C/C FIXAÇÃO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PARTILHA HOMOLOGADA. EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO HEREDITÁRIO. NATUREZA PATRIMONIAL DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO SUCESSÓRIO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. CONFLITO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito Negativo de Competência suscitado entre o Juízo da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco e o Juízo da 6ª Vara Cível da mesma comarca, nos autos de Ação de despejo c/c fixação de Aluguéis, na qual se pleiteia a desocupação de imóvel e a fixação e cobrança de alugueis pelo uso exclusivo do bem após o prazo estipulado em acordo de partilha homologada judicialmente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a competência para processar e julgar pedido de fixação e cobrança de alugueis, decorrente de uso exclusivo de imóvel após partilha homologada, permanece com o juízo sucessório ou se deve ser atribuída à vara cível comum.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença homologatória de partilha possui efeito declaratório e extingue o condomínio hereditário, de modo que, com o trânsito em julgado, o espólio deixa de existir e os herdeiros passam a exercer propriedade plena sobre seus quinhões.

4. A pretensão de cobrança de alugueis por ocupação exclusiva de imóvel após o encerramento do inventário configura relação jurídica de natureza patrimonial e obrigacional entre pessoas vivas, afastando a competência do juízo sucessório.

5. Não há prevenção do juízo que homologou a partilha, pois o título judicial não prevê obrigação de pagamento de alugueis ou recomposição patrimonial pelo uso exclusivo do bem.

6. O cumprimento de sentença deve observar estrita fidelidade ao título executivo, sendo vedada a ampliação de suas disposições para abranger obrigações não previstas.

7. A fixação de alugueis exige dilação probatória e análise de perdas e danos, o que demanda fase cognitiva autônoma incompatível com os limites da jurisdição sucessória.

8. A competência da vara de sucessões é de natureza material e restritiva, exaurindo-se com o encerramento do inventário.

9. A manutenção da competência do juízo sucessório após a extinção do acervo hereditário implicaria indevida perpetuação de competência especializada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Conflito julgado procedente.

Tese de julgamento: 1. A homologação da partilha, com trânsito em julgado, extingue o condomínio hereditário e afasta a competência do juízo sucessório para litígios posteriores entre herdeiros. 2. A cobrança de alugueis pelo uso exclusivo de imóvel partilhado configura pretensão de natureza patrimonial e obrigacional, a ser processada perante a vara cível. 3. A inexistência de prevenção no título judicial impede a execução direta, exigindo ação autônoma com dilação probatória.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 2.023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível n. 0100160-24.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, nos termos do voto do Relator.

Classe: Apelação Cível n. 0700422-37.2022.8.01.0008

Foro de Origem: Plácido de Castro

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a.

Advogado: Décio Freire (OAB: 3927/AC).

Advogado: Renato Costa Linhares (OAB: 133123/MG).

Apelado: Laurence Flávio Gomes Pereira.

Advogada: Francisca Eliomara Freire Nogueira (OAB: 5121/AC).

Apelado: Tatiana Barbosa Rocha.

Advogada: Francisca Eliomara Freire Nogueira (OAB: 5121/AC).

Assunto: Servidão Administrativa

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA MÁ EXECUÇÃO DE OBRAS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Plácido de Castro, integrada pela decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração. A referida sentença, prolatada nos autos da Ação de Instituição de Servidão Administrativa, julgou parcialmente procedentes os pedidos para instituir a servidão administrativa sobre o imóvel dos réus, fixar a indenização correspondente, e condenar a autora/ora Apelante ao pagamento de danos materiais, afastando, contudo, o pleito de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a concessionária de serviço público deve ser responsabilizada por danos materiais (reconstrução de acesso e perda de animais) que excedem a mera restrição de uso do imóvel, quando alegadamente causados por falhas na execução das obras necessárias à servidão administrativa, e se tal pretensão pode ser deduzida e acolhida nos próprios autos da ação de servidão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A indenização em ação de servidão administrativa abrange, por natureza, a justa compensação pela limitação imposta ao direito de propriedade. Contudo, os danos que decorrem de ato ilícito praticado pela concessionária durante a execução das obras não se confundem com a restrição em si, gerando um dever de reparar autônomo, fundamentado na responsabilidade civil.

4. A prova pericial produzida sob o crivo do contraditório foi conclusiva ao atestar que a obra de drenagem executada pela concessionária não observou as normas técnicas de engenharia, tornando-se inoperante e causando a destruição do acesso à propriedade. Tal constatação fática evidencia a conduta culposa e estabelece o nexo de causalidade direto com a necessidade de construção de uma nova ponte pelos proprietários, legitimando a condenação ao ressarcimento dos custos.

5. A responsabilidade da concessionária pela perda de semoventes restou configurada pela demonstração de que sua equipe, ao atuar na propriedade rural, agiu com negligência, seja pela quebra de cercas ou por deixar porteirolas abertas, condutas que resultaram diretamente no dano sofrido pelos recorridos, conforme apurado na instrução processual.

6. Em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, é admissível a cumulação de pedidos na ação de servidão administrativa para incluir a reparação por danos materiais diretamente resultantes da execução da missão na posse e das obras subsequentes, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma ou a apresentação de reconvenção formal quando os fatos são intrinsecamente conexos à causa principal.

IV. DISPOSITIVO E TESE**7. Recurso desprovido.**

Tese de julgamento:

“1. A concessionária de serviço público é civilmente responsável pelos danos materiais que extrapolam a mera restrição de uso da propriedade, quando comprovada a conduta culposa na execução das obras para a instituição de servidão administrativa e o nexo de causalidade com os prejuízos sofridos pelo proprietário. 2. É cabível, nos próprios autos da ação de instituição de servidão administrativa, o pleito de indenização por danos materiais decorrentes de ato ilícito praticado durante a execução das obras, em homenagem aos princípios da economia e da efetividade processual.”

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, Art. 5º, XXIV; Código Civil, Art. 944; Código de Processo Civil, Art. 487, I; Decreto-Lei n. 3.365/1941, Arts. 15-B, 27, §1º, e 28.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Número do Processo: 0700738-67.2019.8.01.0004, Relator (a): Des. Luís Camolez, Comarca: Epitaciolândia, Órgão julgador: Segunda Câmara Cível, Julgamento: 19/12/2025; AC: 07007369720198010004, Epitaciolândia, Relator: Desª. Waldirene Cordeiro, Data de Julgamento: 19/02/2026, Segunda Câmara Cível; STJ - AgInt no AREsp: 1987414 SP 2021/0300776-2, Relator.: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700422-37.2022.8.01.0008, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

Classe: Apelação Cível n. 0700643-36.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Brendo Jackson Pantoja Pereira.

D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).

Apelado: Claro S/A.

Advogado: Paula Maltz Nahon (OAB: 6203/AC).

Apelado: Claro.

Advogado: Paula Maltz Nahon (OAB: 6203/AC).

Assunto: Assinatura Básica Mensal

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. INEXISTÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL PELA PARTE EMBARGANTE. CONTRADIÇÃO SANADA. EMBARGOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração alegando contradição em Acórdão que negou provimento ao Recurso de Apelação Cível interposto pela parte contrária, e majorou os honorários advocatícios fixados em Primeira Instância. A Embargante sustenta que não deu causa ao recurso e que, portanto, não poderia ser prejudicada com a majoração dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal é aplicável à Embargante que não interpôs recurso nem deu causa à Apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A majoração de honorários sucumbenciais na forma do art. 85, § 11, do CPC pressupõe recurso desprovido e condenação em honorários advocatícios desde a origem, devendo observar os limites previstos no referido dispositivo.

4. No caso concreto, a Embargante não recorreu nem deu causa à interposição do recurso de Apelação Cível, sendo, portanto, indevida a aplicação da majoração dos honorários advocatícios.

5. A contradição apontada pela Embargante no acórdão é verificada, pois não houve insurgência recursal de sua parte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de Declaração acolhidos.

Tese de julgamento: “A majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC é inaplicável à parte que não interpôs recurso nem deu causa à insurgência recursal.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700643-36.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Classe: Apelação Cível n. 0701325-68.2019.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Apelante: Banco da Amazônia S/A.

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG).

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 4275/AC).

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC).

Advogado: Eliel Cavalcante de Albuquerque (OAB: 95976/RJ).

Advogado: Lúcio Sérgio de Las Casas Júnior (OAB: 108176/MG).

Advogado: Matheus Lima Albanaz (OAB: 134748/MG).

Apelado: Raimundo Nonato Ferreira Diniz.

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 921 DO CPC. TERMO INICIAL NA PRIMEIRA TENTATIVA INFRUTÍFERA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS. INEXISTÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA PREMATURA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra Sentença que, nos autos de execução de Título Extrajudicial fundada em Cédula Rural Pignoraticia, extinguiu o processo com resolução do mérito em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, diante de tentativas infrutíferas de localização do executado e de bens penhoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir o termo inicial e a forma de contagem da prescrição intercorrente à luz do art. 921, §4º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021; (ii) estabelecer se, no caso concreto, houve o efetivo transcurso do prazo prescricional trienal apto a justificar a extinção da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição intercorrente observa o mesmo prazo da prescrição da pretensão de direito material, fixado em três anos para a cobrança de cédula rural pignoraticia, nos termos do art. 60 do Decreto-Lei nº 167/1967 e do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra.

4. O Superior Tribunal de Justiça define critérios temporais para aplicação do art. 921, §4º, do CPC após a Lei nº 14.195/2021, estabelecendo que, em processos em curso sem início da prescrição intercorrente, aplica-se a nova disciplina.

5. O termo inicial da prescrição intercorrente ocorre com a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

6. A suspensão do processo pelo prazo de um ano interrompe temporariamente a contagem da prescrição, que retoma após o término do período suspensivo.

7. No caso concreto, a primeira tentativa infrutífera ocorreu em 18/03/2022, com suspensão do processo em 16/04/2023 e retomada da contagem em 17/04/2024, não tendo transcorrido integralmente o prazo trienal até a prolação da sentença em março de 2025.

8. O reconhecimento da prescrição intercorrente antes do decurso integral do prazo legal configura medida prematura, impondo a reforma da sentença para prosseguimento da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

"1. A prescrição intercorrente em execução de cédula rural pignoratória observa o prazo trienal da pretensão material.

2. O termo inicial da prescrição intercorrente, após a Lei nº 14.195/2021, é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens.

3. A suspensão da execução por um ano interrompe a contagem da prescrição, que somente se completa após o decurso integral do prazo remanescente.

4. É prematuro o reconhecimento da prescrição intercorrente antes do esgotamento do prazo prescricional".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 921, §§ 1º e 4º; CC/2002, art. 206; Decreto-Lei nº 167/1967, art. 60; Decreto nº 57.663/1966, art. 70.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 150; STJ, AgInt no AREsp 298.911/MS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 24.08.2020; STJ, REsp nº 2.090.768/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701325-68.2019.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

Classe: Apelação Cível n. 0701584-54.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Cristiane Vieira Ganum.

Advogado: Idaildo Souza da Silva (OAB: 5291/AC).

Advogada: Elenira Gadelha Bezerra Mendes (OAB: 5500/AC).

Advogada: Tays Coelho de Lima (OAB: 5539/AC).

Apelado: Jsa Importação e Exportação S.a..

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC).

Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC).

Advogada: Daniela Cavalcante Soares (OAB: 6357/AC).

Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC).

Assunto: Rescisão do Contrato e Devolução do Dinheiro

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA REJEITADAS. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIDA. VÍCIO DE QUALIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO COMERCIANTE. DISTINÇÃO ENTRE OS ARTS. 13 E 18 DO CDC. MANCHAS EM PISO CERÂMICO. INSTALAÇÃO INADEQUADA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por consumidora em face da Sentença que julgou improcedente pedido indenizatório por danos materiais e morais decorrentes do surgimento de manchas em piso cerâmico adquirido da Apelada, atribuídos a suposto vício de qualidade do produto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se as preliminares de ausência de dialeticidade e de impugnação à gratuidade de justiça merecem acolhimento, e se a tese de falha no atendimento ao consumidor configura inovação recursal vedada; (ii) definir se a responsabilidade da comerciante por vício de qualidade é solidária (CDC, art. 18) ou subsidiária (CDC, art. 13); e (iii) determinar se as manchas no piso decorrem de vício do produto ou de instalação inadequada pela própria consumidora, configurando culpa exclusiva do consumidor (CDC, art. 14, § 3º, II).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeitam-se as preliminares de ausência de dialeticidade, pois as Razões Recursais impugnaram especificamente os fundamentos da Sentença e de impugnação à gratuidade de justiça, inexistem elementos suficientes a descaracterizar o benefício deferido na origem; não se conhece, contudo, da tese de falha no atendimento ao consumidor, introduzida apenas em sede recursal sem ter integrado a causa de pedir da Petição Inicial, configurando inovação vedada (CPC, art. 319, III; CRFB/88, art. 5º, LV).

4. A responsabilidade por vício de qualidade é solidária entre todos os forne-

cedores da cadeia (CDC, art. 18), e não subsidiária como fixado na Sentença recorrida, que equivocadamente aplicou o art. 13, reservado às hipóteses de fato do produto; a correção desse equívoco, porém, não altera o resultado, pois não restou demonstrado vício algum.

5. A confissão da Apelante em audiência — ausência de impermeabilização do contrapiso, desconhecimento das especificações técnicas do produto e rejuntaimento realizado em prazo inferior ao mínimo de 72 horas previsto nas orientações do fabricante constitui prova (CPC, art. 389) de instalação inadequada como causa exclusiva das manchas, afastando a responsabilidade objetiva da Apelada (CDC, art. 14, § 3º, II).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O comerciante responde solidariamente por vício de qualidade do produto (CDC, art. 18), independentemente da identificação do fabricante, inaplicável o regime subsidiário do art. 13 do CDC, restrito ao fato do produto. 2. A instalação de piso cerâmico em desconformidade com as especificações técnicas do fabricante configura culpa exclusiva do consumidor, excludente da responsabilidade objetiva do fornecedor (CDC, art. 14, § 3º, II).

Dispositivos legais relevantes: CDC, arts. 13, 14, § 3º, II, e 18, caput; CPC/2015, arts. 319, III, 389 e 1.010, II e III; CRFB/88, art. 5º, LV; ABNT NBR 13.753.

Jurisprudência citada: STJ, AgRg no AREsp n. 207.336/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. 09.06.2015, DJe 12.06.2015; STJ, Tema n. 1.059.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 0701584-54.2023.8.01.0001, acordam os senhores Desembargadores da primeira câmara cível do tribunal de justiça do estado do acre, à unanimidade dos votos, para negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

Classe: Apelação Cível n. 0702821-89.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: M. A..

Advogado: Christopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC).

Advogado: Sanderson Silva Mariano de Almeida (OAB: 5896/AC).

Apelado: J. M. de S..

Advogado: Antônio Freitas Ferreira Coelho (OAB: 6525/AC).

Advogado: Pedro Lucas Sousa Dias Jocundo (OAB: 6231/AC).

Apelada: A. S. de S. M..

Advogado: Antônio Freitas Ferreira Coelho (OAB: 6525/AC).

Advogado: Pedro Lucas Sousa Dias Jocundo (OAB: 6231/AC).

Assunto: Acidente de Trânsito

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PARCIAL DOS ELEMENTOS. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

•Agravado Interno interposto contra Decisão que, em sede de Apelação Cível, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa jurídica e, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal, não conheceu do recurso por deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

•Há duas questões em discussão: (i) definir se a pessoa jurídica Agravante comprovou sua incapacidade financeira para fins de concessão da gratuidade da justiça; (ii) estabelecer se, diante da insuficiência probatória para a concessão integral do benefício, é possível o deferimento do parcelamento das custas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

•A concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica exige comprovação concreta da incapacidade financeira, não se aplicando a presunção de hipossuficiência prevista para a pessoa natural, conforme art. 5º, LXXIV, da CF e Súmula 481 do STJ.

•A juntada posterior de documentos (DEFIS, relatório de faturamento e DIRPF do titular) constitui elemento apto à reavaliação do pedido, por se tratar de matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão enquanto não houver trânsito em julgado.

•Os documentos apresentados evidenciam dificuldade financeira e ausência de liquidez imediata, notadamente pelo saldo zerado em caixa e redução de faturamento, mas não demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade absoluta de arcar com as despesas processuais.

•O faturamento bruto não se confunde com disponibilidade de caixa, sendo juridicamente relevante a análise da liquidez para aferição da capacidade de pagamento.

•O parcelamento das custas processuais, previsto no art. 98, § 6º, do CPC, constitui medida adequada para compatibilizar o dever de recolhimento com o direito de acesso à justiça.

•A interposição do agravo interno com apresentação de novos documentos não caracteriza litigância de má-fé, mas exercício regular do direito de recorrer.

•A primazia do julgamento de mérito recomenda a adoção de menos gravoso que a deserção, quando presente dificuldade financeira comprovada parcialmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

•Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A pessoa jurídica somente faz jus à gratuidade da justiça mediante comprovação efetiva de sua incapacidade financeira.
 2. O pedido de gratuidade da justiça pode ser reavaliado a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, não se sujeitando à preclusão quando instruído com novos elementos probatórios.
 3. A demonstração de dificuldade financeira sem comprovação de impossibilidade absoluta autoriza o deferimento do parcelamento das custas processuais.
 4. O parcelamento das despesas processuais constitui medida adequada para assegurar o acesso à justiça e a primazia do julgamento de mérito.
- Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXV e LXXIV; CPC, arts. 98, § 6º, 99, § 3º, 101 e 1.007, § 4º.
- Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 481; STJ, AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 12.12.2017; TJ (Primeira Câmara Cível), AI nº 1000622-87.2025.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, j. 09.10.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0702821-89.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para dar provimento parcial ao Recurso de Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

Classe: Apelação Cível n. 0704104-36.2013.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Rec Via Verde Empreendimentos Ltda.

Advogado: João Gilberto Freire Goulart (OAB: 73169/MG).

Advogado: Justtine Vieira Franco (OAB: 3641/AC).

Advogada: Adriana de Oliveira Souza (OAB: 393521/SP).

Advogada: Renata Celestino Moran (OAB: 387684/SP).

Advogada: Júlia Alves de Melo (OAB: 464857/SP).

Advogado: Rodolfo Ripper Fernandes (OAB: 436181/SP).

Advogado: Lucas Wagner Lourenço (OAB: 438137/SP).

Advogado: Cristiano Silva Colepicolo (OAB: 81376/MG).

Apelado: Duarte Calçados, Bolças e Acessórios Ltda.

Advogado: Marco Antonio Palacio Dantas (OAB: 821/AC).

Advogado: Jose Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC).

Apelado: Carlos Ovidio Duarte Rocha.

Advogado: Marco Antonio Palacio Dantas (OAB: 821/AC).

Advogado: Jose Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC).

Assunto: Confissão/composição de Dívida

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposta contra sentença que, em ação de execução de título extrajudicial, extinguiu o processo com resolução de mérito ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. A parte exequente sustenta a inoportunidade da prescrição, ao argumento de que atuou de forma diligente na busca por bens e que houve erro de procedimento na aplicação retroativa das alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021 ao art. 921 do Código de Processo Civil. Pleiteia a reforma da decisão para determinar o prosseguimento do feito executivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a realização de diligências que se revelam infrutíferas para a localização de bens penhoráveis tem o condão de interromper ou suspender o prazo da prescrição intercorrente; e (ii) analisar a aplicabilidade imediata das alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021 ao art. 921 do Código de Processo Civil aos processos em curso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, flui automaticamente após o decurso do prazo de um ano de suspensão do processo, que se inicia com a ciência do exequente sobre a inexistência de bens penhoráveis, independentemente de nova intimação ou despacho judicial.

2. A mera reiteração de pedidos de diligências que se mostram ineficazes para a efetiva constrição de patrimônio do devedor não constitui causa de suspensão ou interrupção do fluxo da prescrição intercorrente, sob pena de se admitir a perpetuação indefinida da execução em violação aos princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

3. As normas de natureza processual, como as que regulam a prescrição intercorrente, possuem aplicação imediata aos processos em andamento (tempus regit actum), não configurando retroatividade indevida a incidência das alterações da Lei nº 14.195/2021, que apenas sistematizaram entendimento jurisprudencial já consolidado, notadamente pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de incidente de assunção de competência.

4. Não se configura a demora por falha do serviço judiciário quando todos os requerimentos formulados pelo credor são devidamente processados e as

diligências resultam infrutíferas por ausência de patrimônio do executado a ser constrito.

IV. DISPOSITIVO E TESE**5. Recurso desprovido.**

Tese de julgamento: "O prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução, contado da ciência do credor sobre a não localização de bens penhoráveis; A prática de atos processuais pelo exequente, consistentes em requerimentos para reiteração de diligências infrutíferas, não é suficiente para interromper o curso da prescrição intercorrente, que exige a efetiva constrição de bens; As alterações introduzidas pela Lei nº 14.195/2021 ao artigo 921 do Código de Processo Civil aplicam-se imediatamente aos processos em curso, por se tratar de norma processual que disciplina a matéria."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 14, 487, II, 921, §§ 1º, 4º e 5º, e 924, V; Código Civil, art. 206, § 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.604.412/SC (Tema IAC 1); STJ, AREsp n. 2.674.157/GO; STJ, AgInt no REsp n. 1.986.517/PR; STJ, REsp 1.340.553/SP (Tema 877); TJSP, AC 1013442-38.2014.8.26.0224.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0704104-36.2013.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

Classe: Apelação Cível n. 0705505-84.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Apelante: Banco do Brasil S/A.

Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ).

Advogada: Patricia Shima (OAB: 125212/RJ).

Apelado: Josemir Braz da Silva.

Advogado: Jorge Luiz Andrade da Rocha (OAB: 3909/AC).

Advogado: Pedro Lucas de Lima Andrade (OAB: 5767/AC).

Assunto: Empréstimo Consignado

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONTRATADO POR MEIO DE CREDENCIAIS VÁLIDAS. ENGENHARIA SOCIAL. FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto por instituição financeira em face de Sentença que declarou a nulidade de contratos de empréstimo supostamente fraudulentos, determinou a restituição em dobro dos valores descontados e condenou o banco ao pagamento de indenização por danos morais, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta por correntista que alegou não ter contratado cinco empréstimos realizados em curto período. O banco sustentou a regularidade das contratações mediante uso de senha, biometria e assinatura eletrônica, bem como a ocorrência de golpe de engenharia social, com culpa exclusiva da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a fraude bancária narrada configura fortuito interno apto a atrair a responsabilidade objetiva da instituição financeira; (ii) estabelecer se a utilização de credenciais válidas do consumidor e a ausência de falha sistêmica afastam o dever de indenizar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras limita-se às hipóteses de fortuito interno, conforme a Súmula 479 do STJ, não abrangendo fraudes decorrentes de fortuito externo.

4. A instituição financeira comprova a regularidade da contratação mediante apresentação de contrato digital com assinatura eletrônica qualificada, dotado de presunção de autenticidade e integridade nos termos da Lei nº 14.063/2020.

5. A ausência de prova de falha nos sistemas de segurança do banco impede o reconhecimento da responsabilidade civil, não sendo possível imputar ao fornecedor o dever de impedir toda e qualquer fraude praticada por terceiros.

6. A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro constitui causa excludente de responsabilidade, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

7. Ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, não subsiste o dever de indenizar, tampouco a repetição do indébito, por inexistir cobrança indevida ou má-fé da instituição financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE**9. Recurso provido.**

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade prevista na Súmula 479 do STJ exige demonstração de falha na prestação do serviço ou vulnerabilidade do sistema bancário. 2. A comprovação da regular contratação por meio de assinatura eletrônica válida afasta a nulidade do contrato e o dever de indenizar. 3. A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro rompe o nexo causal e exclui a responsabilidade do fornecedor, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. 4. A fraude bancária praticada por terceiro mediante engenharia social, com utiliza-

ção de credenciais válidas do consumidor, configura fortuito externo e afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, §3º, II; CDC, art. 42, parágrafo único; CPC, arts. 1.010, 1.012 e 85; Lei nº 14.063/2020.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; STJ, REsp nº 2.046.026/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13.06.2023, DJe 27.06.2023; TJAC, Apelação nº 0723659-53.2024.8.01.0001, Rel. Des. Lois Arruda, Primeira Câmara Cível, j. 11.03.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0705505-84.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

Classe: Apelação Cível n. 0705913-46.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Health Solutions Comércio e Serviços Eireli.

Advogado: Amauri Silva Torres (OAB: 19895/PR).

Advogado: Roland dos Santos Omena (OAB: 84778/PR).

Advogado: Fernanda S. de Freitas (OAB: 63584/PR).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo (OAB: 2808/AC).

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. ANTERIORIDADE ANUAL. INAPLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL PREEXISTENTE. EFICÁCIA CONDICIONADA. COBRANÇA LEGÍTIMA EM 2022 APÓS NOVENTENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, em mandado de segurança preventivo impetrado contra autoridade fazendária estadual, denegou a ordem que visava afastar a exigência do ICMS-DIFAL no exercício de 2022, sob o fundamento de violação aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal após a edição da LC nº 190/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a cobrança do ICMS-DIFAL no exercício de 2022, após a edição da Lei Complementar nº 190/2022, viola o princípio da anterioridade anual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Complementar Estadual nº 304/2015, editada com fundamento na EC nº 87/2015, é formalmente válida, mas teve sua eficácia condicionada à edição de lei complementar federal de normas gerais, conforme entendimento do STF nos Temas 1.093 e 1.094.

4. A superveniência da LC nº 190/2022 supre a exigência constitucional e restabelece a eficácia da legislação estadual preexistente, sendo desnecessária a edição de nova lei local para legitimar a cobrança do DIFAL.

5. A LC nº 190/2022 não institui nem majora tributo, limitando-se a regulamentar normas gerais e aspectos operacionais da cobrança, razão pela qual não se submete ao princípio da anterioridade anual, conforme decidido pelo STF nas ADIs 7.066, 7.070 e 7.078.

6. A exigibilidade do tributo submete-se apenas à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, “c”, da Constituição Federal, a qual foi observada pelo Estado do Acre ao iniciar a cobrança somente após o decurso de 90 dias da publicação da LC nº 190/2022.

7. Inexiste direito líquido e certo a amparar a pretensão de afastar a cobrança do DIFAL durante todo o exercício de 2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Lei Complementar nº 190/2022 não institui nem majora o ICMS-DIFAL, razão pela qual não se submete ao princípio da anterioridade anual. 2. A legislação estadual que instituiu o DIFAL antes da LC nº 190/2022 é válida, tendo sua eficácia condicionada à superveniência da norma geral federal. 3. A cobrança do ICMS-DIFAL em 2022 é legítima após o decurso do prazo de noventa dias previsto na LC nº 190/2022.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 150, III, “b” e “c”, e 155, § 2º; EC nº 87/2015; LC nº 190/2022; Lei nº 12.016/2009, art. 1º; CPC, art. 1.010 e art. 178.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.287.019/DF (Tema 1.093); STF, RE nº 1.221.330 (Tema 1.094); STF, ADIs nº 7.066, 7.070 e 7.078.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0705913-46.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

Classe: Apelação Cível n. 0706307-48.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Cleiciane da Silva Teixeira.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).

Apelado: Banco Triângulo S.a - Tribanco.

Advogado: Fernando Augusto Correia Cardoso Filho (OAB: 14503/CE).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. VALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA. UTILIZAÇÃO E PAGAMENTO DE FATURAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIgurADA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta em face de Sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação Declaratória de Nulidade de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, reconhecendo a validade de contratação de cartão de crédito e condenando a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em razão de alegada fraude na contratação junto à instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve contratação válida do cartão de crédito ou se a relação jurídica decorreu de fraude; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a condenação da autora por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova em favor da consumidora.

4. A instituição financeira comprova a regularidade da contratação mediante apresentação de termo de adesão assinado, documentos pessoais coincidentes e fotografia do momento da contratação, evidenciando a identidade da contratante.

5. A comparação visual das assinaturas constantes no contrato e no documento de identidade revela coincidência substancial, afastando a alegação de falsificação.

6. O histórico de utilização do cartão, com compras realizadas na localidade de residência da autora, aliado ao pagamento de faturas, demonstra reconhecimento da relação jurídica e autenticidade da dívida.

7. A ausência de indícios mínimos de fraude impede o acolhimento da tese de contratação indevida.

8. Reconhecida a legitimidade do débito, a inscrição em cadastros de inadimplentes configura exercício regular de direito do credor, afastando o dever de indenizar.

9. A condenação por litigância de má-fé exige demonstração de dolo específico e prejuízo processual, não configurados no caso concreto, sendo insuficiente o simples ajuizamento da demanda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A apresentação de contrato assinado, documentos pessoais coincidentes e elementos que evidenciem a utilização do crédito comprova a validade da relação jurídica e afasta a alegação de fraude. 2. O pagamento de faturas e o uso regular do cartão caracterizam reconhecimento da dívida pelo consumidor. 3. A inscrição em cadastro de inadimplentes decorrente de dívida legítima constitui exercício regular de direito e não gera dano moral. 4. A litigância de má-fé exige prova de dolo específico e prejuízo, não sendo suficiente o mero ajuizamento da ação.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VIII; CPC, arts. 80, 81, 373, II, e 1.010.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Apelação Cível nº 0703449-78.2024.8.01.0001, Rel. Desª Waldirene Cordeiro, 2ª Câmara Cível, j. 24.11.2024;

TJAC, Apelação Cível nº 0710720-41.2024.8.01.0001, Rel. Des. Lois Arruda, 1ª Câmara Cível, j. 07.06.2025;

TJAC, Apelação Cível nº 0701382-47.2023.8.01.0011, Rel. Des. Elcio Mendes, 1ª Câmara Cível, j. 28.03.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0706307-48.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para dar provimento parcial ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

Classe: Apelação Cível n. 0706670-40.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a.

Advogado: Décio Freire (OAB: 3927/AC).

Advogado: Renato Costa Linhares (OAB: 133123/MG).

Apelada: Sônia Regina Rodrigues da Frota.

Advogado: Joel Benvindo Ribeiro (OAB: 1458/AC).

Assunto: Servidão Administrativa

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEFINIÇÃO DA LARGURA DA FAIXA DE SERVIDÃO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL URBANÍSTICA. MANUTENÇÃO DO LAUDO PERICIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra Sentença que, em ação de instituição de servidão administrativa, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar constituída a servidão sobre imóvel urbano, fixando indenização de R\$ 574.196,66, com base em laudo pericial que considerou faixa de 30 metros de largura, nos termos de legislação municipal, bem como confirmou a imissão na posse e fixou honorários e encargos sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a largura da faixa de servidão deve observar o limite de 20 metros previsto em ato federal (DUP e ANEEL) ou a faixa de 30 metros estabelecida por legislação municipal; (ii) estabelecer se o laudo pericial e o valor da indenização fixada devem ser revistos em razão da alegada incorreta delimitação da área atingida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A servidão administrativa, embora regida por normas federais, deve ser implementada considerando as características concretas do imóvel, inclusive sua localização urbana e destinação econômica.

4. O Município possui competência suplementar para legislar sobre uso e ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, VIII, da Constituição Federal, legitimando a imposição de faixa não edificante mais ampla por norma local.

5. A Lei Complementar Municipal nº 48/2018, ao estabelecer faixa de 30 metros ao longo de linhas de transmissão, atende a critérios de segurança e ordenamento urbano, sendo compatível com o sistema constitucional de repartição de competências.

6. A competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica e desapropriação não afasta a atuação normativa municipal em matéria urbanística.

7. O laudo pericial foi elaborado conforme os critérios técnicos exigidos pelo art. 473 do CPC, com observância de normas da ABNT, não havendo vícios que justifiquem sua desconsideração ou substituição do perito (art. 468 do CPC).

8. O perito não está vinculado às metodologias indicadas pelas partes, desde que utilize critérios técnicos adequados e devidamente fundamentados, como ocorreu no caso.

9. A indenização em servidão administrativa deve refletir o prejuízo efetivo ao imóvel, abrangendo restrições de uso, desvalorização e impactos econômicos, o que foi devidamente considerado no laudo.

10. A adoção da faixa de 30 metros não configura ilegalidade, mas adequação às normas urbanísticas locais e às condições concretas do imóvel urbano em expansão econômica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

“1. O Município pode, no exercício de sua competência suplementar, estabelecer faixa não edificante superior à prevista em normas federais para fins de ordenamento urbano e segurança.

2. A largura da faixa de servidão administrativa pode considerar legislação municipal urbanística quando compatível com as peculiaridades do imóvel urbano.

3. O laudo pericial deve ser mantido quando elaborado com huj técnico adequado e fundamentação suficiente, ainda que adote critérios diversos dos pretendidos pela parte.

4. A indenização em servidão administrativa deve refletir o prejuízo efetivo decorrente das limitações ao uso do imóvel”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXIV; 22, IV; 30, VIII; CPC, arts. 468, 473 e 479; Decreto-Lei nº 3.365/1941; Lei Complementar Municipal nº 48/2018, art. 171.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1440177/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 21.09.2017; STF, ADI nº 2332, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.2010; TJAC, Ap. Civ. 0701033-10.2019.8.01.0003, Rel. Desª Eva Evangelista, j. 08.02.2024; TJAC, Ap. Civ. 0700912-79.2019.8.01.0003, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 05.11.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0706670-40.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

Classe: Apelação Cível n. 0715062-03.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Colegio Vitoria Ltda-epp.

Advogada: Idelcleide Rodrigues Lima (OAB: 3192/AC).

Advogado: Ayrton Sena da Costa Coelho (OAB: 5593/AC).

Rep: Maria Cleide Correia Lima.

Advogado: LUCAS EDUARDO SANTOS GUERRA (OAB: 4664/AC).

Apelado: INSTITUTO AGUIAS DO SABER LTDA.

Rep: Maria Ivanira de Oliveira Passarinho.

Rep: Lucélio Neres Passarinho.

Advogado: Joao Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066/AC).

Assunto: Locação de Imóvel

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra Decisão Monocrática que não conheceu, por ausência de dialeticidade, o Recurso de Apelação em face de Sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais em decorrência de alegado descumprimento contratual e concorrência desleal. O Agravante sustenta que a Apelação atacou de forma direta, fundamentada e específica os pilares sobre os quais se assentou o julgamento de improcedência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em estabelecer se o recurso de apelação anteriormente interposto atendeu ao princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica dos fundamentos da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do recurso, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

5. Constitui ônus da parte recorrente se contrapor à decisão recorrida, esclarecendo seu desacerto e consignando as razões que eventualmente conduzam à reforma.

6. O direito ao duplo grau de jurisdição não é absoluto, submetendo-se ao cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade recursal.

7. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC exige manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do recurso, hipótese não configurada no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida como requisito de admissibilidade, de modo que a mera repetição de argumentos desacompanhada de enfrentamento dos fundamentos da sentença impede o conhecimento da apelação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 932, III, e 1.021, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.663.450/RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 09.04.2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.318.024/BA, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 04.03.2024; STF, RMS 34044/DF, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 28.03.2022; TJAC, Apelação Cível n. 0709800-72.2021.8.01.000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, j. 30.07.2024; TJAC, Agravo Interno n. 0101280-78.2021.8.01.0000, Rel. Desª. Regina Ferrari, j. 05.04.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0715062-03.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para negar provimento ao Recurso de Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

Classe: Apelação Cível n. 0717782-69.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Residencial Sports Gardens da Amazonia.

Advogado: Claudio Luiz Ursini (OAB: 154908/SP).

Advogado: Giolliano dos Prazeres Antonio (OAB: 241423/SP).

Apelante: SUGOI S.A.

Advogado: Claudio Luiz Ursini (OAB: 154908/SP).

Advogado: THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO (OAB: 433.288SP)

Advogado: Giolliano dos Prazeres Antonio (OAB: 241423/SP).

Apelado: Acreferro Comercio de Aço e Ferro Ltda.

Advogado: Christopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC).

Assunto: Compra e Venda

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO

MONITÓRIA. NOTA FISCAL. COMPROVANTE DE ENTREGA. ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto em face de Sentença que, em ação monitória, julgou parcialmente procedente o pedido para constituir título executivo judicial em desfavor de uma das réus, com base em nota fiscal. A Sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação à outra ré, por ilegitimidade passiva, sem, contudo, fixar honorários de sucumbência em favor desta. As recorrentes alegam a inidoneidade da prova escrita, a inversão indevida do ônus probatório, a aplicabilidade da exceção do contrato não cumprido e a omissão quanto à verba honorária..

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 4 (quatro) questões em discussão: (i) definir se a nota fiscal, acompanhada de recibo de entrega assinado, constitui prova escrita hábil a instruir a ação monitória; (ii) analisar a correta distribuição do ônus da prova quanto à entrega da mercadoria; (iii) verificar a aplicabilidade da exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus) quando há prova da entrega do produto; e (iv) estabelecer se é devida a fixação de honorários advocatícios em favor da parte excluída da lide por ilegitimidade passiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nota fiscal, quando acompanhada do respectivo comprovante de entrega da mercadoria devidamente assinado, constitui prova escrita idônea para o ajuizamento de ação monitória, por demonstrar a plausibilidade do direito de crédito e a existência da relação jurídica subjacente.

4. Em ação monitória, cabe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, o que se satisfaz com a apresentação da nota fiscal e do comprovante de entrega. Uma vez demonstrada a relação jurídica, transfere-se ao réu o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme a regra do artigo 373 do Código de Processo Civil.

5. A exceção do contrato não cumprido, prevista no artigo 476 do Código Civil, pressupõe o inadimplemento da parte contra quem se opõe. Comprovada a entrega da mercadoria, torna-se inaplicável tal defesa para justificar o não pagamento do preço.

6. O reconhecimento da ilegitimidade passiva de um dos réus enseja a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte excluída, em observância ao princípio da causalidade, sendo irrelevante a apresentação de defesa em peça conjunta com o correu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido

Tese de julgamento:

1. A nota fiscal acompanhada de comprovante de entrega assinado é documento hábil para instruir ação monitória.

2. Comprovada a entrega da mercadoria pelo credor, incumbe ao devedor o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito ao crédito.

3. A exclusão de um dos litisconsortes passivos por ilegitimidade de parte acarreta a condenação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono do excluído, com base no princípio da causalidade.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil/2015, Art. 85, §§ 2º e 11; Art. 373, I; Art. 700. Código Civil, Art. 476.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp n. 968.508/GO; AgInt nos EDcl no AREsp n. 226.235/BA; REsp n. 1.800.330/SP; REsp n. 1.895.919/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0717782-69.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para dar provimento parcial ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

Classe: Apelação Cível n. 0718878-85.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Raimundo Moreira da Silva.

Advogado: Luiz Meireles Maia Neto (OAB: 2919/AC).

Advogado: Felipe Henrique de Souza (OAB: 2713/AC).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/SP).

Assunto: Pasep

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. ALEGAÇÃO DE MÁ GESTÃO E DESFALQUE DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra Sentença que julgou improcedente Ação Revisional de PASEP ajuizada em face do Banco do Brasil S.A., na qual a Parte Autora alegou falha na gestão da conta, ausência de aplicação de juros e correção monetária adequados e existência de desfalques, pleiteando a condenação ao pagamento de valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por alegada má gestão de conta PASEP; (ii) estabelecer se houve irregularidade na atualização e administração dos valores depositados; (iii) determinar se incide o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva para figurar na demanda, conforme entendimento vinculante do STJ no Tema Repetitivo 1.150, quando se discute falha na prestação do serviço relativo à conta PASEP.

4. O Princípio da Dialeiticidade Recursal é observado, pois a Parte Apelante impugna especificamente os fundamentos da Sentença.

5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica à hipótese, uma vez que o Banco do Brasil atua como gestor e depositário de programa de natureza social, não caracterizando relação de consumo.

6. Incumbe ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, inclusive demonstrando eventual desfalque ou erro na atualização dos valores.

7. A Parte Apelante não apresenta provas suficientes de irregularidade, nem comprova que os valores indicados nos extratos não foram creditados em sua folha de pagamento por meio do sistema FOPAG.

8. Os rendimentos do PASEP podem ser pagos diretamente em folha de pagamento, sendo facultado ao beneficiário insurgir-se oportunamente, o que não ocorreu no caso.

9. Os cálculos apresentados pela Parte Autora utilizam índices de correção monetária diversos daqueles legalmente previstos para o PASEP, em afronta à legislação de regência.

10. A atualização dos saldos do PASEP deve observar os índices legais específicos (ORTN, OTN/LBC, IPC, BTN, TR e TJLP), sendo vedada a aplicação de índices arbitrários.

11. A ausência de comprovação de ilegalidade na gestão dos valores afasta a pretensão indenizatória e revisional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso de Apelação desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por alegações de falha na gestão de contas vinculadas ao PASEP.

2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas envolvendo o PASEP, por sua natureza de programa social.

3. Compete ao Autor comprovar, mediante prova idônea e cálculos conforme índices legais, eventual irregularidade na administração dos valores do PASEP.

4. É indevida a revisão de saldo quando os cálculos apresentados utilizam índices diversos dos legalmente previstos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, 1.010, 1.012 e 85, §11; CDC, arts. 2º e 3º; LC nº 26/1975, art. 3º; Leis nº 7.738/1989, 7.764/1989, 7.959/1989 e 9.365/1996.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo 1.150;

TJAC, Apelação Cível nº 0001640-94.2024.8.01.0001, Relª. Desª. Waldirene Cordeiro, j. 15/08/2024;

TJAC, Apelação Cível nº 0000854-50.2024.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 15/08/2024.

TJAC, Apelação Cível nº 0001630-50.2024.8.01.0001, Rel. Des. Lois Arruda, j. 2.12.2024).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0718878-85.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

Classe: Remessa Necessária Cível n. 0800020-02.2023.8.01.0081

Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Recorrente: M. P. do E. do A..

Promotor: Iverson Rodrigo Monteiro Bueno.

Recorrido: M. de R. B..

Proc. Município: CASSIO LUIZ LIMA DA SILVA (OAB: 6975/AC).

Assunto: Profissionais de Apoio

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO INFANTIL. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Reexame Necessário de Sentença, proferida em Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado do Acre em face do Município de Rio Branco, visando o direito à educação especial de incapaz, representado por sua mãe. A Sentença julgou procedente o pedido formulado na petição inicial para condenar o referido Ente Público Municipal a garantir, no prazo de 15

dias, profissional de apoio ao incapaz, na modalidade professor mediador, na Unidade Escolar em que está matriculado, em atendimento que garanta oferta de educação especial com garantia de padrão e qualidade de ensino, enquanto o aluno for integrante da rede municipal de ensino, bem como garantir, no prazo de 30 dias, a matrícula do incapaz no Atendimento Educacional Especializado (AEE), na mesma Unidade Escolar, ou em outra, ou que seja fornecido o transporte necessário enquanto o aluno for integrante da rede municipal de ensino. Ausente Recurso Voluntário por parte do Município de Rio Branco, os presentes autos foram remetidos a este Tribunal, por determinação da Sentença, para submissão da referida Sentença ao Reexame Necessário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível o Reexame Necessário em Sentença de procedência proferida em Ação Civil Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Ação Civil Pública é regida pela Lei n. 7.347/1985, que não contém dispositivo específico acerca da remessa necessária, devendo-se aplicar, por analogia, as normas do microsistema de tutela coletiva.

4. O art. 19 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), que integra o referido microsistema, prevê o Reexame Necessário apenas para sentenças de cadência ou improcedência da ação.

5. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a sentença de procedência em Ação Civil Pública não está sujeita à Remessa Necessária, pois a tutela do interesse coletivo foi alcançada, não havendo risco de prejuízo ao erário ou à coletividade.

6. O Código de Processo Civil apenas se aplica supletivamente às ações coletivas, não se sobrepondo às normas específicas do microsistema de tutela coletiva, como a da Lei da Ação Popular.

7. Assim, sendo a Sentença procedente, revela-se incabível a Remessa Necessária, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Reexame necessário não conhecido.

Tese de julgamento:

“1. Não se sujeita ao Reexame Necessário a Sentença de procedência proferida em Ação Civil Pública, nos termos da aplicação analógica do art. 19 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

2. O regime de Remessa Necessária previsto no art. 496 do CPC/2015 não se aplica quando houver disciplina específica no microsistema de tutela coletiva.

3. O reconhecimento da procedência da demanda evidencia a proteção ao interesse público, afastando a necessidade de duplo grau obrigatório de jurisdição”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 496; Lei n. 7.347/1985; Lei n. 4.717/1965, art. 19. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.578.981/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04.02.2019; STJ, AgInt no REsp 1.641.233/MT, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 04.04.2019; TJ-MG, Remessa Necessária-Cv 10671140017425001, Rel. Des. Sandra Fonseca, j. 28.06.2022; TJ-GO, Reexame Necessário 00130448220198090139, Rel. Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, j. 20.04.2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível n. 0800020-02.2023.8.01.0081, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para não conhecer o Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002433-82.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Agravante: Ricardo Sales da Silva.

Advogada: JULIANA SOARES SARAIVA (OAB: 6381/AC).

Agravado: Júlio Cezar Arraes.

Advogada: Rejane Maria da Costa de Sá Teles Arraes (OAB: 8638/RO).

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração contra Acórdão proferido em Apelação Cível sob alegação de omissão na análise das provas da posse indireta e da alegação de falsidade documental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se o Acórdão Embargado incorreu em omissão no tocante aos argumentos suscitados, nos termos do art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os Embargos de Declaração têm natureza de recurso de fundamentação vinculada e somente são cabíveis nas hipóteses taxativas do art. 1.022 do CPC: omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

4. A omissão apta a justificar o manejo dos embargos pressupõe ausência de manifestação sobre ponto de fato ou de direito relevante e capaz de infirmar a conclusão do julgado, o que não se verifica, pois o Acórdão enfrentou de forma

suficiente os argumentos e documentos apresentados.

5. As alegações do Embargante revelam inconformismo com o resultado do julgamento, mas não demonstram a ocorrência de vícios formais, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material, não servindo como meio de rediscussão do mérito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.677.523/RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 30.04.2025, DJEN 07.05.2025; TJAC, EDcl no AgInt n.º 0101970-05.2024.8.01.0000, Rel. Des. Nonato Maia, Segunda Câmara Cível, j. 26.11.2024; TJAC, EDcl n.º 0101368-14.2024.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Primeira Câmara Cível, j. 08.10.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002433-82.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Classe: Apelação Cível n. 0719354-26.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: M. D. da S..

D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).

Rep: R. M. D..

Apelado: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).

Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).

Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).

Assunto: Planos de Saúde

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO NÃO INCLUÍDO NO ROL DA ANS. MÉTODO THERASUIT. CARÁTER EXPERIMENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA À LUZ DA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS. ÓRTESE NÃO VINCULADA A ATO CIRÚRGICO. EXCLUSÃO LEGAL. LEI Nº 14.454/2022. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por menor representada por sua genitora contra Sentença que, nos autos de Ação pelo Rito Comum ajuizada em face de operadora de plano de saúde, julgou improcedente o pedido de custeio integral e contínuo de tratamento fisioterápico intensivo pelo método Therasuit, prescrito em razão de Mutação do Gene KAT6B, reconhecendo a legalidade da negativa de cobertura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se, após a vigência da Lei n.º 14.454/2022, a operadora de plano de saúde está obrigada a custear tratamento não incluído no rol da ANS, à luz dos critérios legais de excepcionalidade; (ii) estabelecer se o método Therasuit preenche os requisitos legais de comprovação de eficácia baseada em evidências científicas ou se sua natureza experimental e o enquadramento como órtese não vinculada a ato cirúrgico autorizam a exclusão da cobertura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual, sem afastar a validade de cláusulas lícitas nem a incidência das normas regulatórias da saúde suplementar.

4. A Lei n.º 9.656/98, Art. 10, § 4º, com redação dada pela Lei n.º 14.454/2022, atribui à ANS a definição da amplitude das coberturas, mediante rol de procedimentos e eventos em saúde.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no EREsp 1.886.929/SP, fixa que o rol da ANS é, em regra, taxativo, admitindo cobertura excepcional de procedimento extrarrol apenas quando preenchidos requisitos objetivos, dentre eles a comprovação de eficácia à luz da medicina baseada em evidências.

6. A Lei n.º 14.454/2022 positivou as exceções ao caráter taxativo do rol, exigindo, para cobertura de procedimento não listado, comprovação de eficácia baseada em evidências científicas ou recomendação da Conitec ou de órgão de avaliação de tecnologias em saúde de renome internacional.

7. O método Therasuit não consta no rol da ANS, não possui recomendação da Conitec nem de órgão internacional de avaliação de tecnologias em saúde, nos termos da legislação

8. O registro na ANVISA refere-se exclusivamente à veste ortopédica classificada como produto de baixo risco, não constituindo validação da eficácia clínica do protocolo terapêutico exigida pelo Art. 1º, § 13, da Lei nº 9.656/98.

9. O Art. 10, VII, da Lei nº 9.656/98 exclui da cobertura do plano-referência o fornecimento de órteses não ligadas a ato cirúrgico, hipótese em que se enquadra a veste utilizada no método Therasuit.

10. O Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a vigência da Lei n.º

14.454/2022, reafirma a inexistência de obrigatoriedade de custeio do método Therasuit, seja por seu caráter experimental, seja por envolver órtese não vinculada a procedimento cirúrgico.

11. A negativa de cobertura, fundada em previsão legal expressa e na orientação consolidada do STJ, configura exercício regular de direito e não caracteriza conduta ilícita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS é, em regra, taxativo, admitindo-se cobertura de tratamento extrarrol apenas quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Lei nº 14.454/2022.

2. O registro de dispositivo na ANVISA não supre a exigência legal de comprovação de eficácia clínica do método terapêutico baseada em evidências científicas.

3. É lícita a exclusão de cobertura de método terapêutico classificado como experimental e que envolva órtese não vinculada a ato cirúrgico, nos termos do Art. 10, VII, da Lei nº 9.656/98.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/98, art. 10, VII e § 4º; art. 1º, § 13 (com redação da Lei nº 14.454/2022); CPC, arts. 1.010, 1.012 e 85, § 11; CF/1988, art. 102.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 1.886.929/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 08.06.2022, DJe 03.08.2022; STJ, AgInt no REsp nº 2.119.649/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 29.04.2024, DJe 02.05.2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 2.107.713/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 29.04.2024, DJe 02.05.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0719354-26.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

Classe: Apelação Cível nº 0000060-58.2026.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Autoposto MII Acre Ltda.

Advogado: Mikael Siedler (OAB: 7060/RO).

Advogada: Marcia dos Santos Mendonça (OAB: 5485/RO).

Apelante: Heliomar Moura Ribeiro.

Advogado: Mikael Siedler (OAB: 7060/RO).

Advogada: Marcia dos Santos Mendonça (OAB: 5485/RO).

Apelado: Banco Santander SA.

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 4775/AC).

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0000060-58.2026.8.01.0001

Relator: Des. Elcio Mendes

Embargante: Autoposto MLL Acre Ltda e outro

Embargado: Banco Santander S.A.

Embargante: Banco Santander S.A.

Embargado: Autoposto MLL Acre Ltda e outro

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. HIGIDEZ. RECURSOS NÃO ACOLHIDOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração alegando omissão e contradição no acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar se o acórdão embargado apresenta omissão e contradição aptas a justificar o acolhimento dos Embargos de Declaração.

III. Razões de decidir

3. Não resulta da motivação do acórdão hostilizado – sem qualquer violação a dispositivos legais – aventada hipótese de omissão e contradição, equivalendo o arrazoado deste recurso a mero inconformismo.

IV. Dispositivo e Tese

4. Embargos de Declaração simultâneos não acolhidos.

Dispositivo relevante citado: art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1497892 AgR-ED, Relator Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, processo eletrônico DJe-s/n divulg 24/3/2025 public 25/3/2025.

STJ, AgInt no AREsp nº 2.706.055/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025;

AgInt nos EDcl no REsp n. 1.576.240/SP, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 9/9/2021.

TJAC, Número do Processo: 0701257-56.2021.8.01.0009; Relator Des. Laudivon Nogueira; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 26/2/2025; Data de registro: 26/2/2025; e

Número do Processo: 0101742-30.2024.8.01.0000; Relator Des. Lois Arruda; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 27/2/2025; Data de registro: 27/2/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0000060-58.2026.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível nº 0700137-24.2025.8.01.0013

Foro de Origem: Feijó

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl li.

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC).

Apelante: Maria Nalzilene Machado da Silva.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0700137-24.2025.8.01.0013

Relator: Des. Elcio Mendes

Embargante: Maria Nalzilene Machado da Silva

Embargado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1022 DO CPC. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. HIGIDEZ. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração em face de acórdão que manteve sentença.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar se o acórdão embargado apresenta qualquer hipótese do art. 1022 do CPC, apta a justificar o acolhimento dos Embargos de Declaração.

III. Razões de decidir

3. Não resulta da motivação do acórdão hostilizado – sem qualquer violação a dispositivos legais – qualquer hipótese do art. 1022 do Código de Processo Civil, equivalendo o arrazoado deste recurso a mero inconformismo.

IV. Dispositivo e Tese

4. Embargos de Declaração não acolhidos.

Dispositivo relevante citado: art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1497892 AgR-ED, Relator Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, processo eletrônico DJe-s/n divulg 24/3/2025 public 25/3/2025.

STJ, AgInt no AREsp nº 2.706.055/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025;

REsp nº 1.652.347/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 22/10/2024.

TJAC, Número do Processo: 0701257-56.2021.8.01.0009; Relator Des. Laudivon Nogueira; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 26/2/2025; Data de registro: 26/2/2025; e

Número do Processo: 0101742-30.2024.8.01.0000; Relator Des. Lois Arruda; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 27/2/2025; Data de registro: 27/2/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0700137-24.2025.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível nº 0700426-78.2024.8.01.0081

Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Município de Rio Branco.

Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).

Apelada: Kauã Cartaxo de Barros, Rep Por Sua Genitora Samara dos Santos Cartaxo (Representado por sua mãe).

D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE).

Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MENOR. PRIORIDADE ABSOLUTA. TRATAMENTO DE PSICOTERAPIA COGNITIVO COMPORTAMENTAL/ABA. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ATRIBUÍDO AO MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO TEMA 793 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS DE SU-

CUMBÊNCIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão autoral para condenar o Estado do Acre e o Município de Rio Branco em atender o Apelado em demanda de saúde.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão, a saber: (i) se há possibilidade de atribuir o atendimento prioritário quanto ao Tratamento de Psicoterapia Cognitivo Comportamental/ABA ao Estado do Acre; e (ii) se é possível rever a condenação em honorários de sucumbência.

III. Razões de decidir

3. Tema 793 do Supremo Tribunal Federal: “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”, no caso, adequada a obrigação do ente municipal quanto ao Tratamento de Psicoterapia Cognitivo Comportamental/ABA.

4. No Tema Repetitivo nº 1.313, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que, nas demandas que envolvem direito à saúde, os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade, sendo cabível a estimativa na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido parcialmente.

Dispositivo relevante citado: art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 793.

STJ, Tema 1.313.

TJAC, Número do Processo 0700079-11.2025.8.01.0081; Relator Des. Júnior Alberto; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 19/12/2025; Data de registro: 22/12/2025.

TJMG, Apelação Cível 1.0000.22.267346-9/002, Relator Des. Edilson Olímpio Fernandes, 6ª Câmara Cível, julgamento em 9/12/2025, publicação da súmula em 10/12/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0700426-78.2024.8.01.0081, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível nº 0700720-46.2024.8.01.0012

Foro de Origem: Manuel Urbano

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Maria das Dores da Silva Sales.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).

Apelado: Nu Financeira S/A.

Advogada: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB: 1432A/SE).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0700720-46.2024.8.01.0012

Relator: Des. Elcio Mendes

Embargante: Maria das Dores da Silva Sales

Embargado: Nu Financeira S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. SERVIÇO CONTRATADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA PELO COLEGIADO. PREQUESTIONAMENTO NÃO PLEITEADO NO APELO. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração em face de acórdão que negou provimento ao apelo em ação declaratória de nulidade de débito e danos morais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão e contradição no Acórdão, visando que condenação da instituição financeira em danos morais.

III. Razões de decidir

3. Ausentes os pressupostos legais, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que traduzem mero inconformismo com a decisão recorrida.

IV. Dispositivo e tese

4. Embargos de Declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: art. 1.022 do Código de Processo Civil; Lei nº 11.101/2005.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023;

EDcl no AgInt no AREsp n. 1.895.210/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022

TJAC, Número do Processo: 0800064-30.2024.8.01.0002, Relator Des. Jú-

nior Alberto, Órgão julgador: Segunda Câmara Cível, Data do julgamento: 03/06/2025, Data de registro: 03/06/2025;

Número do Processo: 0711154-64.2023.8.01.0001, Relator Des. Nonato Maia, Órgão julgador: Segunda Câmara Cível, Data do julgamento: 16/04/2025, Data de registro: 16/04/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0700720-46.2024.8.01.0012, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível nº 0700896-05.2022.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Banco Agibank S/A.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelado: Elias Araujo Barbosa.

Advogado: Leandro de Souza Martins (OAB: 3368/AC).

Advogada: Laís Emanuela de Souza Martins (OAB: 4282/AC).

Assunto: Bancários

Classe: Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0700896-05.2022.8.01.0009

Embargante: Elias Araújo Barbosa

Embargada: Banco Agibank S/A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. HIGIDEZ. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração alegando omissão no acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar se o acórdão embargado apresenta omissão apta a justificar o acolhimento dos Embargos de Declaração.

III. Razões de decidir

3. Não resulta da motivação do acórdão hostilizado – sem qualquer violação a dispositivos legais – aventada hipótese de omissão, equivalendo o arrazoado deste recurso a mero inconformismo.

IV. Dispositivo e Tese

4. Embargos de Declaração não acolhidos.

Dispositivo relevante citado: art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1497892 AgR-ED, Relator Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, processo eletrônico DJe-s/n divulg 24/3/2025 public 25/3/2025. STJ, AgInt no AREsp nº 2.706.055/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.

TJAC, Número do Processo: 0701257-56.2021.8.01.0009; Relator Des. Laudivon Nogueira; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 26/2/2025; Data de registro: 26/2/2025; e

Número do Processo: 0101742-30.2024.8.01.0000; Relator Des. Lois Arruda; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 27/2/2025; Data de registro: 27/2/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0700896-05.2022.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível nº 0701272-72.2023.8.01.0003

Foro de Origem: Brasília

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Romeu França.

Advogado: Marco Antonio Palacio Dantas (OAB: 821/AC).

Advogado: Jose Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC).

Apelado: Antônio Raimundo de Castro.

Advogada: Giseli Andréia Gomes Lavadenz (OAB: 4297/AC).

Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC).

Assunto: Perdas e Danos

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARCERIA RURAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DAS PARTES EM PERÍODO DELIMITADO. DEFERIMENTO PELO JUÍZO. SENTENÇA COM RETRATAÇÃO A RESPEITO. EXPECTATIVA DA PARTE REQUERIDA. FRUSTRAÇÃO. PROVIMENTO. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em exame

1. Recurso em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar Recorrente ao pagamento de R\$ 156.397,00 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e sete reais), a título de saldo remanescente da venda de gado.

II. Questão em discussão

2. Há diversas questões em discussão, contudo, a tese de cerceamento de

defesa prejudica as demais.

III. Razões de decidir

3. Ao autorizar a quebra do sigilo bancário das partes – sem interposição de qualquer recurso neste sentido – o Juízo gerou expectativa processual (produção de prova), caracterizando-se posterior juízo de retratação decisão-surpresa, em afronta à boa-fé processual.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso provido. Sentença anulada.

Dispositivos relevantes citados: art. 369 do CPC.

Jurisprudência relevante citada:

TJMG, Apelação Cível 1.0000.23.172077-2/003, Relator: Des. Habib Felipe Jabour, 18ª Câmara Cível, julgamento em 17/3/2026, publicação da súmula em 18/3/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0701272-72.2023.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível nº 0701943-33.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Norte Ambiental Ltda.

Advogado: Erika Roberta Regis da Silva (OAB: 4815/AM).

Advogada: Gabriela Alves Eulálio (OAB: 58099/DF).

Apelado: W. Ferreti - ME.

Advogado: Jonas Vieira Prado (OAB: 6049/AC).

Assunto: Acidente de Trânsito

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelo interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos originários.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar eventual cerceamento de defesa ante o indeferimento da produção da prova pericial tempestivamente requerida.

III. Razões de decidir

3. O indeferimento da prova pericial, essencial para aferir as condições do veículo objeto dos autos, configura cerceamento de defesa, sobretudo quando tempestivamente requerida.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso provido.

Dispositivo relevante citado: sem citação.

Jurisprudência relevante citada:

TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.487478-0/001, Relatora Des. Evangelina Castilho Duarte, 14ª Câmara Cível, julgamento em 23/01/2025, publicação da súmula em 24/01/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0701943-33.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível nº 0702281-07.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Af Construções e Comércio de Tintas Ltda.

Advogado: BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (OAB: 51721/PE).

Apelado: Sicoob Credisul.

Advogado: Estevan Soletti (OAB: 6474/AC).

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA. CRÉDITO DESTINADO PARA ATIVIDADE EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PARÂMETRO DO BACEN. NATUREZA REFERENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DESVANTAGEM EXAGERADA. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO EM INSTRUMENTO APARTADO. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. MORA CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelo interposto contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fundados em contrato bancário, com alegações de cerceamento de

defesa, incidência do Código de Defesa do Consumidor, abusividade dos juros remuneratórios, ilegalidade de seguro prestamista e excesso de execução.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão, a saber: (i) se há ocorrência de cerceamento de defesa; (ii) se há aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (iii) se existe abusividade nos juros remuneratórios; (iv) se há configuração de venda casada na contratação do seguro prestamista; e (v) se houve eventual descaracterização da mora.

III. Razões de decidir

3. O julgamento antecipado da lide não caracteriza violação ao princípio da ampla defesa, quando a ação versa unicamente sobre matéria de direito e não há necessidade de produção de outras provas.

4. Crédito destinado ao fomento da atividade empresarial afasta a condição de destinatário final, inaplicável o regime consumerista.

5. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, constitui referencial à aferição de eventual abusividade dos juros remuneratórios, competindo ao Juiz analisar as peculiaridades do caso concreto e avaliar a legalidade dos juros contratados, inexistindo, in casu, desvantagem excessiva à parte consumidora.

6. Não existe ilegalidade na cobrança de seguro prestamista quando este foi contratado em instrumento apartado, o que descaracteriza a venda casada. Ausente abusividade nos encargos da normalidade, mantém-se a mora.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil; art. 2º do CDC e inciso I, do art. 39, do Código de Defesa do Consumidor.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 382 - AgInt no AREsp 657807/RS.

TJAC, Número do Processo 0709183-10.2024.8.01.0001; Relator Des. Lois Arruda; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 27/2/2025;

Data de registro: 27/2/2025;

Número do Processo: 0711811-35.2025.8.01.0001; Relator Des. Júnior Alberto;

Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 16/12/2025;

Data de registro: 17/12/2025;

Número do Processo: 0712831-95.2024.8.01.0001; Relator: Des. Roberto Barros;

Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 10/9/2025;

Data de registro: 10/9/2025.

TJMG, Apelação Cível 1.0000.25.399001-4/001, Relator: Des. Habib Felipe Jabour, 18ª Câmara Cível, julgamento em 3/2/2026, publicação da súmula em 4/2/2026.

TJMS, Agravo de Instrumento: 14140020920258120000 Dourados, Relator: Des. Alexandre Raslan, Data de Julgamento: 06/10/2025, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0702281-07.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível nº 0702493-28.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Associação de Aposentados Mutualistas Parabenefícios Coletivos - Ambec.

Advogado: Daniel Gerber (OAB: 39879/RS).

Advogado: Sofia Coelho (OAB: 40407/DF).

Advogada: Jane Grando (OAB: 124581/RS).

Advogado: Fábio Araújo de Oliveira (OAB: 80182/DF).

Advogado: Joana Gonçalves Vargas (OAB: 75798/RS).

Apelado: Airton da Silva Araujo.

Advogada: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB: 4194/AC).

Proc. Justiça : Meri Cristina Amaral Gonçalves

Assunto: Descontos Indevidos

Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PRELIMINAR. INCLUSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. INVIABILIDADE. DESCONTOS GERADOS PELA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS-AMBEAC. RELAÇÃO CONSUMERISTA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. RÉU NÃO COMPROVOU FATO IMPEDITIVO OU MODIFICADO DO SEU DIREITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM JUSTO E PROPORCIONAL. EXCLUSÃO DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. INVIABILIDADE. RESSTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. OBSERVÂNCIA DO TEMA Nº 929 DO STJ. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso em face de sentença que julgou procedente o pedido e declarou a inexistência de débito da parte autora junto ao réu, condenando-o a devolver

à autora o valor efetivamente descontado de seu benefício, na forma dobrada, bem como a reparar os danos morais causados à autora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão, a saber: preliminarmente, (i) se é possível incluir o INSS como litisconsorte necessário; (ii) se é possível declarar a regularidade na contratação; e (iii) se é possível excluir a condenação da repetição do indébito dobrado.

III. Razões de decidir

3. O INSS não integra a relação jurídica de direito material controvertida, a qual se estabelece exclusivamente entre o beneficiário e a entidade associativa responsável pelos descontos.

4. A ausência de comprovação da contratação autoriza o reconhecimento da inexistência do débito e a nulidade dos descontos realizados, mostrando justo e razoável o quantum fixado a título de danos morais.

5. A restituição em dobro do indébito independe da comprovação de má-fé do fornecedor, sendo suficiente a violação da boa-fé objetiva.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 6º, inciso III, art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil; EREsp nº 1.413.542/RS e Tema nº 929 do STJ; art. 625 da Instrução Normativa INSS nº 138/2022.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Número do Processo: 1000097-71.2026.8.01.0000, Relator Des. Roberto Barros, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível, Data do julgamento: 07/04/2026, Data de registro: 07/04/2026;

Número do Processo: 0701603-60.2023.8.01.0001, Relator Des. Roberto Barros, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível, Data do julgamento: 07/04/2026, Data de registro: 07/04/2026;

Número do Processo: 0700238-97.2025.8.01.0001, Relatora Desª. Waldirene Cordeiro, Órgão julgador: Segunda Câmara Cível, Data do julgamento: 29/03/2026, Data de registro: 29/03/2026;

TJSC, Apelação: 50319801120228240018, Relator Des. Giancarlo Bremer Nunes, Terceira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, Data de Julgamento: 25/02/2025, Data da Publicação: 25/02/2026;

TJSP, Apelação Cível: 1091569-90.2022.8.26.0100 São Paulo, Relator Des. Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 10/05/2024, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0702493-28.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível nº 0702493-28.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Associação de Aposentados Mutualistas Parabenefícios Coletivos - Ambec.

Advogado: Daniel Gerber (OAB: 39879/RS).

Advogado: Sofia Coelho (OAB: 40407/DF).

Advogada: Jane Grando (OAB: 124581/RS).

Advogado: Fábio Araújo de Oliveira (OAB: 80182/DF).

Advogado: Joana Gonçalves Vargas (OAB: 75798/RS).

Apelado: Airton da Silva Araujo.

Advogada: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB: 4194/AC).

Proc. Justiça : Meri Cristina Amaral Gonçalves

Assunto: Descontos Indevidos

Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PRELIMINAR. INCLUSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. INVIABILIDADE. DESCONTOS GERADOS PELA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS-AMBEC. RELAÇÃO CONSUMERISTA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. RÉU NÃO COMPROVOU FATO IMPEDITIVO OU MODIFICADO DO SEU DIREITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM JUSTO E PROPORCIONAL. EXCLUSÃO DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. INVIABILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. OBSERVÂNCIA DO TEMA Nº 929 DO STJ. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso em face de sentença que julgou procedente o pedido e declarou a inexistência de débito da parte autora junto ao réu, condenando-o a devolver à autora o valor efetivamente descontado de seu benefício, na forma dobrada, bem como a reparar os danos morais causados à autora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão, a saber: preliminarmente, (i) se é possível incluir o INSS como litisconsorte necessário; (ii) se é possível declarar a regularidade na contratação; e (iii) se é possível excluir a condenação da repetição do indébito dobrado.

III. Razões de decidir

3. O INSS não integra a relação jurídica de direito material controvertida, a qual se estabelece exclusivamente entre o beneficiário e a entidade associativa responsável pelos descontos.

4. A ausência de comprovação da contratação autoriza o reconhecimento da inexistência do débito e a nulidade dos descontos realizados, mostrando justo e razoável o quantum fixado a título de danos morais.

5. A restituição em dobro do indébito independe da comprovação de má-fé do fornecedor, sendo suficiente a violação da boa-fé objetiva.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 6º, inciso III, art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil; EREsp nº 1.413.542/RS e Tema nº 929 do STJ; art. 625 da Instrução Normativa INSS nº 138/2022.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Número do Processo: 1000097-71.2026.8.01.0000, Relator Des. Roberto Barros, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível, Data do julgamento: 07/04/2026, Data de registro: 07/04/2026;

Número do Processo: 0701603-60.2023.8.01.0001, Relator Des. Roberto Barros, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível, Data do julgamento: 07/04/2026, Data de registro: 07/04/2026;

Número do Processo: 0700238-97.2025.8.01.0001, Relatora Desª. Waldirene Cordeiro, Órgão julgador: Segunda Câmara Cível, Data do julgamento: 29/03/2026, Data de registro: 29/03/2026;

TJSC, Apelação: 50319801120228240018, Relator Des. Giancarlo Bremer Nunes, Terceira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, Data de Julgamento: 25/02/2025, Data da Publicação: 25/02/2026;

TJSP, Apelação Cível: 1091569-90.2022.8.26.0100 São Paulo, Relator Des. Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 10/05/2024, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0702493-28.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível nº 0702493-28.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Associação de Aposentados Mutualistas Parabenefícios Coletivos - Ambec.

Advogado: Daniel Gerber (OAB: 39879/RS).

Advogado: Sofia Coelho (OAB: 40407/DF).

Advogada: Jane Grando (OAB: 124581/RS).

Advogado: Fábio Araújo de Oliveira (OAB: 80182/DF).

Advogado: Joana Gonçalves Vargas (OAB: 75798/RS).

Apelado: Airton da Silva Araujo.

Advogada: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB: 4194/AC).

Proc. Justiça : Meri Cristina Amaral Gonçalves

Assunto: Descontos Indevidos

Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PRELIMINAR. INCLUSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. INVIABILIDADE. DESCONTOS GERADOS PELA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS-AMBEC. RELAÇÃO CONSUMERISTA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. RÉU NÃO COMPROVOU FATO IMPEDITIVO OU MODIFICADO DO SEU DIREITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM JUSTO E PROPORCIONAL. EXCLUSÃO DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. INVIABILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. OBSERVÂNCIA DO TEMA Nº 929 DO STJ. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso em face de sentença que julgou procedente o pedido e declarou a inexistência de débito da parte autora junto ao réu, condenando-o a devolver à autora o valor efetivamente descontado de seu benefício, na forma dobrada, bem como a reparar os danos morais causados à autora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão, a saber: preliminarmente, (i) se é possível incluir o INSS como litisconsorte necessário; (ii) se é possível declarar a regularidade na contratação; e (iii) se é possível excluir a condenação da repetição do indébito dobrado.

III. Razões de decidir

3. O INSS não integra a relação jurídica de direito material controvertida, a qual se estabelece exclusivamente entre o beneficiário e a entidade associativa responsável pelos descontos.

4. A ausência de comprovação da contratação autoriza o reconhecimento da inexistência do débito e a nulidade dos descontos realizados, mostrando justo e razoável o quantum fixado a título de danos morais.

5. A restituição em dobro do indébito independe da comprovação de má-fé do fornecedor, sendo suficiente a violação da boa-fé objetiva.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 6º, inciso III, art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil; EREsp nº 1.413.542/RS e Tema nº 929 do STJ; art. 625 da Instrução Normativa INSS nº 138/2022.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Número do Processo: 1000097-71.2026.8.01.0000, Relator Des. Roberto Barros, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível, Data do julgamento: 07/04/2026, Data de registro: 07/04/2026;

Número do Processo: 0701603-60.2023.8.01.0001, Relator Des. Roberto Barros, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível, Data do julgamento: 07/04/2026, Data de registro: 07/04/2026;

Número do Processo: 0700238-97.2025.8.01.0001, Relatora Desª. Waldirene Cordeiro, Órgão julgador: Segunda Câmara Cível, Data do julgamento: 29/03/2026, Data de registro: 29/03/2026;

TJSC, Apelação: 50319801120228240018, Relator Des. Giancarlo Bremer Nunes, Terceira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, Data de Julgamento: 25/02/2025, Data da Publicação: 25/02/2026;

TJSP, Apelação Cível: 1091569-90.2022.8.26.0100 São Paulo, Relator Des. Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 10/05/2024, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0702493-28.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível nº 0702903-20.2024.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: L. S. R. de A. A. (Representado por sua mãe) J. da S. R..

Advogado: Jean Carlos Oliveira Silva (OAB: 6515/AC).

D. Público: Rodrigo Maia Lobão (OAB: 25816/CE).

Apelante: J. da S. R..

D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).

D. Público: João Augusto Câmara da Silveira (OAB: 12097/RN).

D. Público: Rodrigo Maia Lobão (OAB: 25816/CE).

Apelado: C. de A. A..

Assunto: Alimentos

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE EMENDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Apelação cível contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, diante da ausência de emenda, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a extinção do feito foi adequada diante da inércia da parte e se seria possível o imediato processamento do cumprimento de sentença.

III. Razões de decidir

3. Intimada para emendar a inicial e permanecendo inerte, a parte sujeita-se ao indeferimento e à extinção do feito sem resolução de mérito; ademais, o acordo condiciona o pagamento à comprovação das despesas, o que afasta cálculo aritmético simples e evidencia a ausência de liquidez, impondo a prévia liquidação (art. 509 do CPC).

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso desprovido.

Dispositivo relevante citado: art. 509 do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

TJMG, Agravo de Instrumento: 50890147220208130000, Relator: Des. Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 23/02/2021, Câmaras Cíveis/7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0702903-20.2024.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível nº 0705852-98.2016.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Larissa Lima da Silva.

D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO).

Apelado: Banco da Amazônia S/A.

Advogado: Edson Berwanger (OAB: 57070/RS).

Advogada: Júlia Ghisleni (OAB: 136984/RS).

Advogada: Karina Martins Berwanger (OAB: 50525/RS).

Apelante: Banco da Amazonia S/A.

Advogado: Edson Berwanger (OAB: 57070/RS).

Advogada: Karina Martins Berwanger (OAB: 50525/RS).

Advogada: Júlia Ghisleni (OAB: 136984/RS).

Apelada: Larissa Lima da Silva.

D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 44 DA LEI Nº 10.931/2004 E O ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEVRA E ART. 921, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso em face de sentença que declarou extinto o processo nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do título executivo extrajudicial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão, a saber: (i) se a sentença deve ser anulada; e (ii) se são devidos honorários à Defensoria Pública.

III. Razões de decidir

3. Consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a simples solicitação de diligência, desacompanhada de elementos concretos que indiquem a existência de bens aptos à satisfação do crédito, não é suficiente para suspender ou interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente.

4. O art. 921, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.195/2021, determina que o reconhecimento da prescrição intercorrente implica extinção da execução sem imposição de custas processuais e honorários advocatícios.

IV. Dispositivo e tese

5. Recursos desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: art. 44 da Lei nº 10.931/2004 e o art. 70 da Lei Uniforme de Genevra; art. 921, § 4º, do código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 1.909.848/PR, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Data de julgamento: 28/11/2022, Data de publicação: 30/11/2022;

TJAC, Número do Processo: 0008357-50.2009.8.01.0001, Relator: Des. Roberto Barros, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível, Data do julgamento: 4/6/2024, Data de registro: 4/6/2024;

TJMG, Apelação Cível: 50049383820238130024, Relator: Des. Rui de Almeida Magalhães, Data de Julgamento: 09/04/2025, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/04/2025;

Apelação Cível 1.0000.25.446565-1/001, Relator Des. Alexandre Victor de Carvalho, 21ª Câmara Cível, julgamento em 11/3/2026, publicação da súmula em 16/3/2026.

TJGO, AI: 50706482220238090119 GOIÂNIA, Relator: Des. Desembargador José Carlos de Oliveira, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0705852-98.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível nº 0705852-98.2016.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Larissa Lima da Silva.

D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO).

Apelado: Banco da Amazônia S/A.

Advogado: Edson Berwanger (OAB: 57070/RS).

Advogada: Júlia Ghisleni (OAB: 136984/RS).

Advogada: Karina Martins Berwanger (OAB: 50525/RS).

Apelante: Banco da Amazonia S/A.

Advogado: Edson Berwanger (OAB: 57070/RS).

Advogada: Karina Martins Berwanger (OAB: 50525/RS).

Advogada: Júlia Ghisleni (OAB: 136984/RS).

Apelada: Larissa Lima da Silva.

D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

TULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 44 DA LEI Nº 10.931/2004 E O ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA E ART. 921, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso em face de sentença que declarou extinto o processo nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do título executivo extrajudicial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão, a saber: (i) se a sentença deve ser anulada; e (ii) se são devidos honorários à Defensoria Pública.

III. Razões de decidir

3. Consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a simples solicitação de diligência, desacompanhada de elementos concretos que indiquem a existência de bens aptos à satisfação do crédito, não é suficiente para suspender ou interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente.

4. O art. 921, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.195/2021, determina que o reconhecimento da prescrição intercorrente implica extinção da execução sem imposição de custas processuais e honorários advocatícios.

IV. Dispositivo e tese

5. Recursos desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: art. 44 da Lei nº 10.931/2004 e o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra; art. 921, § 4º, do código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 1.909.848/PR, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Data de julgamento: 28/11/2022, Data de publicação: 30/11/2022;

TJAC, Número do Processo: 0008357-50.2009.8.01.0001, Relator: Des. Roberto Barros, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível, Data do julgamento: 4/6/2024, Data de registro: 4/6/2024;

TJMG, Apelação Cível: 50049383820238130024, Relator: Des. Rui de Almeida Magalhães, Data de Julgamento: 09/04/2025, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/04/2025;

Apelação Cível 1.0000.25.446565-1/001, Relator Des. Alexandre Victor de Carvalho, 21ª Câmara Cível, julgamento em 11/3/2026, publicação da súmula em 16/3/2026.

TJGO, AI: 50706482220238090119 GOIÂNIA, Relator: Des. Desembargador José Carlos de Oliveira, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0705852-98.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível nº 0709660-96.2025.8.01.0001

Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Ocidenir da Silva Martins.

D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).

Apelado: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC).

Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC).

Advogada: Wiliane da Conceição Félix (OAB: 5205/AC).

Assunto: Usucapião Especial (constitucional)

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. LOTEAMENTO PRAIA DO AMAPÁ. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO PARA RÉPLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO ANALÍTICA. OCORRÊNCIA. JUNTADA DE PROVAS DOCUMENTAIS PELA PARTE CONTRÁRIA. FALTA DE ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO PADRÃO PARA DIVERSAS CAUSAS QUE ENCONTRAM-SE EM SITUAÇÕES DISTINTAS. ACOLHIMENTO. RETORNO DO FEITO À ORIGEM.

I. Caso em exame

1. Recurso em face de sentença que julgou improcedente o pedido de usucapião especial urbana.

II. Questão em discussão

2. Há diversas questões em discussão, dentre elas, preliminarmente, saber se houve cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

3. A técnica de julgamento em bloco possui evidentes benefícios, estando acordes com o princípio da eficiência, mas é necessário que as particularidades do processo sejam consideradas, sob pena de nulidade. Precedentes das Câmaras Cíveis deste Sodalício.

IV. Dispositivo e tese

4. Preliminar acolhida.

Dispositivos relevantes citados: art. 1.240 do Código Civil e art. 489, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Número do Processo 1000106-93.2019.8.01.0900; Relator: Des. Laudivon Nogueira, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do Julgamento: 24/9/2019, Data de registro: 27/9/2019;

Número do Processo: 0800936-29.2016.8.01.0001; Relator: Des. Roberto Barros; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 23/3/2021; Data de registro: 26/3/2021;

Número do Processo: 0800633-15.2016.8.01.0001; Relatora: Desª. Eva Evangelista; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 7/4/2022; Data de registro: 7/4/2022; e

Número do Processo: 0801711-44.2016.8.01.0001; Relatora: Desª. Denise Bonfim; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 29/4/2022; Data de registro: 4/5/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0709660-96.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível nº 0710649-05.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Banco Mercedes - Benz do Brasil S/A.

Advogada: Camila de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE).

Apelado: Acrepan Producao de Paes Finos Ltda.

Advogado: Luan dos Santos Ferreira (OAB: 5653/AC).

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. MORA CONTRATUAL. IMPORTE ABUSIVO. SEGURO. VENDA CASADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação Cível visando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

II. Questão em discussão

2. Há 2 (duas) questões em discussão, a saber: (i) se é abusiva a mora contratual ajustada; e (ii) se há prova de venda casada.

III. Razões de decidir

3. A estipulação de juros moratórios no patamar de 6,3% ao mês ultrapassa o limite jurisprudencial admitido de 1% ao mês (Súmula 379/STJ), configurando cláusula abusiva por impor desvantagem excessiva ao consumidor, em violação ao art. 51, IV, do CDC.

4. Adequada a restituição simples de quantia relacionada a seguro emitido no contrato bancário, notadamente quanto o consumidor não pôde manifestar vontade contrária à contratação.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: sem citação.

Jurisprudência relevante citada:

TJMG, Apelação Cível 1.0000.25.487466-2/001, Relatora Desa. Fabiana da Cunha Pasqua, 13ª Câmara Cível, julgamento em 30/3/2026, publicação da súmula em 31/3/2026;

Apelação Cível 1.0000.25.121028-2/001, Relatora Desa. Maria Lúcia Cabral Caruso, 12ª Câmara Cível, julgamento em 22/5/2025, publicação da súmula em 23/5/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0710649-05.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível nº 0711349-25.2018.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Katiane da Silva Pereira.

D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC).

Apelado: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour.

Advogada: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC).

Advogado : SILVIO DE SOUZA CARLOS (OAB: 5059/AC).

Assunto: Dano Ao Erário

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOLO CONFIGURADO. IMPRESCRITIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de Apelação interposto contra sentença que reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa em razão da não prestação de contas de recursos públicos recebidos para execução de projeto cultural, com condenação ao ressarcimento ao erário.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão, a saber: (i) se há ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória; e (ii) se houve configuração de ato de improbidade administrativa diante da ausência de comprovação da aplicação dos recursos públicos.

III. Razões de decidir

3. A pretensão de ressarcimento ao erário fundada em ato doloso não se submete à prescrição, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 897).

4. Comprovada a obrigação de prestar contas e sua inobservância, sem qualquer prova da execução do objeto ou da aplicação dos recursos públicos, insuficientes meras alegações genéricas de dificuldades na execução e extravio de documentos, evidenciada conduta dolosa e dano ao erário pela ausência de contrapartida à Administração.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, § 5º, da Constituição Federal; art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/2021.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 897.

TJMG, Apelação Cível: 0075238-37.2013.8.13.0194 Coronel Fabriciano, Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 05/03/2024, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0711349-25.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível nº 0712753-67.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Edilson Silva de Souza.

D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).

Apelado: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC).

Advogado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

Advogada: Izabele Melo Brilhante (OAB: 6215/AC).

Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC).

Assunto: Usucapião Especial (constitucional)

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. LOTEAMENTO PRAIA DO AMAPÁ. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO PARA RÉPLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO ANALÍTICA. OCORRÊNCIA. JUNTADA DE PROVAS DOCUMENTAIS PELA PARTE CONTRÁRIA. FALTA DE ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO PADRÃO PARA DIVERSAS CAUSAS QUE ENCONTRAM-SE EM SITUAÇÕES DISTINTAS. ACOLHIMENTO. RETORNO DO FEITO À ORIGEM.

I. Caso em exame

1. Recurso em face de sentença que julgou improcedente o pedido de usucapião especial urbana.

II. Questão em discussão

2. Há diversas questões em discussão, dentre elas, preliminarmente, saber se houve cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

3. A técnica de julgamento em bloco possui evidentes benefícios, estando acorde com o princípio da eficiência, mas é necessário que as particularidades do processo sejam consideradas, sob pena de nulidade. Precedentes das Câmaras Cíveis deste Sodalício.

IV. Dispositivo e tese

4. Preliminar acolhida.

Dispositivos relevantes citados: art. 1.240 do Código Civil e art. 489, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Número do Processo: 1000106-93.2019.8.01.0900; Relator: Des. Laudivon Nogueira, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do Julgamento: 24/9/2019, Data de registro: 27/9/2019;

Número do Processo: 0800936-29.2016.8.01.0001; Relator: Des. Roberto Barros; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 23/3/2021; Data de registro: 26/3/2021;

Número do Processo: 0800633-15.2016.8.01.0001; Relatora: Desª. Eva Evangelista; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 7/4/2022; Data de registro: 7/4/2022; e

Número do Processo: 0801711-44.2016.8.01.0001; Relatora: Desª. Denise Bonfim; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 29/4/2022; Data de registro: 4/5/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0712753-67.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa e dar provimento ao apelo para determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível nº 0712794-34.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Luis Eduardo Nascimento de Oliveira.

D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).

Apelado: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC).

Advogada: Wiliane da Conceição Félix (OAB: 5205/AC).

Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC).

Assunto: Usucapião Especial (constitucional)

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. LOTEAMENTO PRAIA DO AMAPÁ. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO PARA RÉPLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO ANALÍTICA. OCORRÊNCIA. JUNTADA DE PROVAS DOCUMENTAIS PELA PARTE CONTRÁRIA. FALTA DE ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO PADRÃO PARA DIVERSAS CAUSAS QUE ENCONTRAM-SE EM SITUAÇÕES DISTINTAS. ACOLHIMENTO. RETORNO DO FEITO À ORIGEM.

I. Caso em exame

1. Recurso em face de sentença que julgou improcedente o pedido de usucapião especial urbana.

II. Questão em discussão

2. Há diversas questões em discussão, dentre elas, preliminarmente, saber se houve cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

3. A técnica de julgamento em bloco possui evidentes benefícios, estando acorde com o princípio da eficiência, mas é necessário que as particularidades do processo sejam consideradas, sob pena de nulidade. Precedentes das Câmaras Cíveis deste Sodalício.

IV. Dispositivo e tese

4. Preliminar acolhida.

Dispositivos relevantes citados: art. 1.240 do Código Civil e art. 489, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Número do Processo: 1000106-93.2019.8.01.0900; Relator: Des. Laudivon Nogueira, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do Julgamento: 24/9/2019, Data de registro: 27/9/2019;

Número do Processo: 0800936-29.2016.8.01.0001; Relator: Des. Roberto Barros; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 23/3/2021; Data de registro: 26/3/2021;

Número do Processo: 0800633-15.2016.8.01.0001; Relatora: Desª. Eva Evangelista; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 7/4/2022; Data de registro: 7/4/2022; e

Número do Processo: 0801711-44.2016.8.01.0001; Relatora: Desª. Denise Bonfim; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 29/4/2022; Data de registro: 4/5/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0712794-34.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa e dar provimento ao apelo para determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível nº 0712798-71.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Virgolino Farias da Cruz.

D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).

Apelado: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC).

Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC).

Assunto: Usucapião Especial (constitucional)

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. LOTEAMENTO PRAIA DO AMAPÁ. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO PARA RÉPLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO ANALÍTICA. OCORRÊNCIA. JUNTADA DE PROVAS DOCUMENTAIS PELA PARTE CONTRÁRIA. FALTA DE ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO PADRÃO PARA DIVERSAS CAUSAS QUE ENCONTRAM-SE EM SITUAÇÕES DISTINTAS. ACOLHIMENTO. RETORNO DO FEITO À ORIGEM.

I. Caso em exame

1. Recurso em face de sentença que julgou improcedente o pedido de usucapião especial urbana.

II. Questão em discussão

2. Há diversas questões em discussão, dentre elas, preliminarmente, saber se houve cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

3. A técnica de julgamento em bloco possui evidentes benefícios, estando acorde com o princípio da eficiência, mas é necessário que as particularidades do processo sejam consideradas, sob pena de nulidade. Precedentes das Câmaras Cíveis deste Sodalício.

IV. Dispositivo e tese

4. Preliminar acolhida.

Dispositivos relevantes citados: art. 1.240 do Código Civil e art. 489, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Número do Processo 1000106-93.2019.8.01.0900; Relator: Des. Laudivon Nogueira, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do Julgamento: 24/9/2019, Data de registro: 27/9/2019;

Número do Processo: 0800936-29.2016.8.01.0001; Relator: Des. Roberto Barros; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 23/3/2021; Data de registro: 26/3/2021;

Número do Processo: 0800633-15.2016.8.01.0001; Relatora: Desª. Eva Evangelista; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 7/4/2022; Data de registro: 7/4/2022; e

Número do Processo: 0801711-44.2016.8.01.0001; Relatora: Desª. Denise Bonfim; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 29/4/2022; Data de registro: 4/5/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0712798-71.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa e dar provimento ao apelo para determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível nº 0713214-39.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Elisandra Maria Alves e Silva.

D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).

Apelado: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC).

Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC).

Assunto: Usucapião Especial (constitucional)

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. LOTEAMENTO PRAIA DO AMAPÁ. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO PARA RÉPLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO ANALÍTICA. OCORRÊNCIA. JUNTADA DE PROVAS DOCUMENTAIS PELA PARTE CONTRÁRIA. FALTA DE ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO PADRÃO PARA DIVERSAS CAUSAS QUE ENCONTRAM-SE EM SITUAÇÕES DISTINTAS. ACOLHIMENTO. RETORNO DO FEITO À ORIGEM.

I. Caso em exame

1. Recurso em face de sentença que julgou improcedente o pedido de usucapião especial urbana.

II. Questão em discussão

2. Há diversas questões em discussão, dentre elas, preliminarmente, saber se houve cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

3. A técnica de julgamento em bloco possui evidentes benefícios, estando acorde com o princípio da eficiência, mas é necessário que as particularidades do processo sejam consideradas, sob pena de nulidade. Precedentes das Câmaras Cíveis deste Sodalício.

IV. Dispositivo e tese

4. Preliminar acolhida.

Dispositivos relevantes citados: art. 1.240 do Código Civil e art. 489, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Número do Processo 1000106-93.2019.8.01.0900; Relator: Des. Laudivon Nogueira, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do Julgamento: 24/9/2019, Data de registro: 27/9/2019;

Número do Processo: 0800936-29.2016.8.01.0001; Relator: Des. Roberto Barros; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 23/3/2021; Data de registro: 26/3/2021;

Número do Processo: 0800633-15.2016.8.01.0001; Relatora: Desª. Eva Evangelista; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 7/4/2022; Data de registro: 7/4/2022; e

Número do Processo: 0801711-44.2016.8.01.0001; Relatora: Desª. Denise Bonfim; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 29/4/2022; Data de registro: 4/5/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0713214-39.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa e dar provimento ao apelo para determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível nº 0713223-98.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Jucilene Fernandes da Costa.

D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO).

Apelado: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC).

Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC).

Assunto: Usucapião Especial (constitucional)

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. LOTEAMENTO PRAIA DO AMAPÁ. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO PARA RÉPLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO ANALÍTICA. OCORRÊNCIA. JUNTADA DE PROVAS DOCUMENTAIS PELA PARTE CONTRÁRIA. FALTA DE ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO PADRÃO PARA DIVERSAS CAUSAS QUE ENCONTRAM-SE EM SITUAÇÕES DISTINTAS. ACOLHIMENTO. RETORNO DO FEITO À ORIGEM.

I. Caso em exame

1. Recurso em face de sentença que julgou improcedente o pedido de usucapião especial urbana.

II. Questão em discussão

2. Há diversas questões em discussão, dentre elas, preliminarmente, saber se houve cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

3. A técnica de julgamento em bloco possui evidentes benefícios, estando acorde com o princípio da eficiência, mas é necessário que as particularidades do processo sejam consideradas, sob pena de nulidade. Precedentes das Câmaras Cíveis deste Sodalício.

IV. Dispositivo e tese

4. Preliminar acolhida.

Dispositivos relevantes citados: art. 1.240 do Código Civil e art. 489, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Número do Processo: 1000106-93.2019.8.01.0900; Relator: Des. Laudivon Nogueira, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do Julgamento: 24/9/2019, Data de registro: 27/9/2019;

Número do Processo: 0800936-29.2016.8.01.0001; Relator: Des. Roberto Barros; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 23/3/2021; Data de registro: 26/3/2021;

Número do Processo: 0800633-15.2016.8.01.0001; Relatora: Desª. Eva Evangelista; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 7/4/2022; Data de registro: 7/4/2022; e

Número do Processo: 0801711-44.2016.8.01.0001; Relatora: Desª. Denise Bonfim; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 29/4/2022; Data de registro: 4/5/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0713223-98.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa e dar provimento ao apelo para determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível nº 0713750-55.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Antonio Francisco Andrade de Sousa.

D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).

Apelante: Arleudo de Oliveira.

D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ).

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. OBRIGAÇÃO INADIMPLIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso em face de sentença que julgou procedente ação de cobrança.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, com necessidade de dilação probatória para elucidação dos fatos.

III. Razões de decidir

3. O julgamento antecipado da lide não caracteriza violação ao princípio da ampla defesa, quando a ação versa unicamente sobre matéria de direito e não há necessidade de produção de outras provas.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: sem citação.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Número do Processo 0711811-35.2025.8.01.0001; Relator Des. Júnior Alberto; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 16/12/2025; Data de registro: 17/12/2025.

TJMG, Apelação Cível 1.0000.25.399001-4/001, Relator: Des. Habib Felipe Jabour, 18ª Câmara Cível, julgamento em 3/2/2026, publicação da súmula em 4/2/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0713750-55.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível nº 0714759-47.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Fernando de Oliveira Santos.

D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO).

Apelante: Benedita de Lima.

D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO).

Apelado: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC).

Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC).

Assunto: Usucapião Ordinária

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. LOTEAMENTO PRAIA DO AMAPÁ. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO PARA RÉPLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO ANALÍTICA. OCORRÊNCIA. JUNTADA DE PROVAS DOCUMENTAIS PELA PARTE CONTRÁRIA. FALTA DE ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO PADRÃO PARA DIVERSAS CAUSAS QUE ENCONTRAM-SE EM SITUAÇÕES DISTINTAS. ACOLHIMENTO. RETORNO DO FEITO À ORIGEM.

I. Caso em exame

1. Recurso em face de sentença que julgou improcedente o pedido de usucapião especial urbana.

II. Questão em discussão

2. Há diversas questões em discussão, dentre elas, preliminarmente, saber se houve cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

3. A técnica de julgamento em bloco possui evidentes benefícios, estando acorde com o princípio da eficiência, mas é necessário que as particularidades do processo sejam consideradas, sob pena de nulidade. Precedentes das Câmaras Cíveis deste Sodalício.

IV. Dispositivo e tese

4. Preliminar acolhida.

Dispositivos relevantes citados: art. 1.240 do Código Civil e art. 489, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Número do Processo 1000106-93.2019.8.01.0900; Relator: Des. Laudivon Nogueira, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do Julgamento: 24/9/2019, Data de registro: 27/9/2019;

Número do Processo: 0800936-29.2016.8.01.0001; Relator: Des. Roberto Barros; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 23/3/2021; Data de registro: 26/3/2021;

Número do Processo: 0800633-15.2016.8.01.0001; Relatora: Desª. Eva Evangelista; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 7/4/2022; Data de registro: 7/4/2022; e

Número do Processo: 0801711-44.2016.8.01.0001; Relatora: Desª. Denise Bonfim; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 29/4/2022; Data de registro: 4/5/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0714759-47.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa e dar provimento ao apelo para determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível nº 0714880-80.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: R. N. de M. S. S..

D. Público: Elizabeth Passos Castelo Pupin Costa (OAB: 2379/AC).

Apelado: G. A. S..

Advogado: Felipe Valente da Silva Paiva (OAB: 6340/AC).

Assunto: Dissolução

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. EXCLUSÃO DE PARCELAS NÃO PAGAS DURANTE A CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. NECESIDADE. SUSPENSÃO DE CINCO PARCELAS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19. COMPROVAÇÃO. PARTILHA ENTRE O CASAL SE RESTRINGE ÀS PARCELAS PAGAS DURANTE A SOCIEDADE CONJUGAL. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelo em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para partilhar os valores relativos ao pagamento das parcelas pagas de 01 (um) imóvel residencial, localizado na Rua São Raimundo, nº 67, Bairro João Eduardo II, em Rio Branco/Acre, por meio de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal até o pagamento da parcela referente ao mês de novembro de 2022, data da separação do casal (104 parcelas), para que sejam divididos na proporção de 50% para cada um; deixou de proceder a partilha do imóvel comercial, chamado por RB MOTOS, localizado na Estrada do São Francisco, nº 2262, bairro Vitória, em Rio Branco/Acre, nos termos acima descritos; determinou a partilha da dívida contraída junto à Prefeitura de Rio Branco/AC, referente ao IPTU do imóvel localizado na Rua São Raimundo, nº 67, Bairro João Eduardo II, em Rio Branco/Acre, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um; determinou a partilha da dívida de R\$ 2.436,63 (dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), referente a serviços de água e esgoto do imóvel residencial, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um; e deixou de determinar a partilha da dívida no valor de R\$ 827,25 (oitocentos e vinte e sete reais e cinco centavos) referente a contas do mês 10/2022, de internet e energia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível decotar 5 (cinco) parcelas não pagas do financiamento do imóvel partilhado, em razão da suspensão em decorrência da pandemia do Covid-19.

III. Razões de decidir

3. A partilha de bens, sobretudo quando se trata de financiamento, deve incidir apenas sobre as parcelas efetivamente adimplidas na constância do casamento, pois são estas que refletem o esforço comum do casal, nos termos do regime de comunhão aplicável.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: arts. 1.658 e 1.659 do Código Civil.

Jurisprudência relevante citada:

TJMG, Apelação Cível: 50188045620228130701, Relator Des. Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 08/05/2025, Câmaras Especializadas Cíveis/8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 09/05/2025;

TJSP, Apelação Cível: 1050980-72.2022.8.26.0224 Guarulhos, Relator Des. James Siano, Data de Julgamento: 14/05/2024, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0714880-80.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível nº 0715662-82.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Banco Master S/A.

Advogado: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 6311/AC).

Apelante: Prover Promoção de Vendas Ltda (avancard).

Advogado: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 6311/AC).

Apelado: Sérgio de Albuquerque Chagas.

Advogada: Deborah Raquel Silva Para de Azevedo (OAB: 3333/AC).

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRELIMINAR. GRATUIDADE. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PROVER PROMOÇÃO E VENDAS LTDA. INOCORRÊNCIA. EMISSORA DO CARTÃO DE CRÉDITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. VÍCIO NA CONTRATAÇÃO. OCORRÊNCIA. INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A ERRO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRECISA. CONVERSÃO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VIABILIDADE. MODALIDADE PRETENDIDA DESDE O INÍCIO PELA CONTRATANTE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral e declarou nulos os contratos cartão de crédito consignado, convertendo-os para empréstimos pessoal consignados, aplicando a taxa média de mercado e condenou o banco à restituição simples daquilo que foi pago para além da

quitação do contrato.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão, a saber: i) preliminarmente, se é possível conceder a gratuidade judiciária; (ii) se é possível excluir a Prover Promoção de Vendas Ltda do passo passivo da ação; (iii) se há vício na contratação e informação prestada de forma clara ao consumidor; (iv) se é possível converter a contratação de cartão de crédito consignado para empréstimo pessoal consignado.

III. Razões de decidir

3. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de recuperação judicial depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes do STJ.

4. A atuação da empresa Apelante na emissão e gestão do cartão de crédito consignado demonstra que eventual irregularidade na contratação, cobrança ou execução do ajuste repercute diretamente em sua esfera jurídica, legitimando sua presença no polo passivo da ação.

5. Constatado que a Instituição Financeira não prestou informações claras e objetivas ao consumidor, o contrato de cartão de crédito consignado deve ser convertido para empréstimo pessoal consignado.

IV. Dispositivo e tese

6. Preliminares rejeitadas e apelo desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 170 do Código Civil, art. 6º, incisos III, IV, V e VI, do Código de Defesa do Consumidor, Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EREsp nº 603.137/MG, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 2/8/2010, Corte Especial, Data de Publicação: 23/8/2010;

AgInt no AREsp n. 2.406.271/RS, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 9/10/2023, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: 16/10/2023; e

AgInt no AREsp: 2355896SP, Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data de Julgamento: 18/12/2023, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: 20/12/2023.

TJAC, Número do Processo: 0706714-88.2024.8.01.0001, Relator Des. Laudivon Nogueira, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível, Data do julgamento: 6/2/2025, Data de registro: 6/2/2025;

Número do Processo: 0700376-98.2024.8.01.0001, Relatora Desª. Waldirene Cordeiro, Órgão julgador: Segunda Câmara Cível, Data do julgamento: 28/1/2025, Data de registro: 28/1/2025; e

Número do Processo: 0709052-06.2022.8.01.0001, Relator Des. Júnior Alberto, Órgão julgador: Segunda Câmara Cível, Data do julgamento: 31/1/2025, Data de registro: 31/1/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0715662-82.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível nº 0716386-57.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Eudalia Cesar de Lima.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).

Apelado: Banco da Amazônia S/A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC).

Advogado : Diego Martignoni(OAB: 65244/RS)

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0716386-57.2023.8.01.0001

Embargante: Eudalia Cesar de Lima

Embargada: Banco da Amazônia S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. HIGIDEZ. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração alegando omissão no acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar se o acórdão embargado apresenta omissão apta a justificar o acolhimento dos Embargos de Declaração.

III. Razões de decidir

3. Não resulta da motivação do acórdão hostilizado – sem qualquer violação a dispositivos legais – aventada hipótese de omissão, equivalendo o arazoado deste recurso a mero inconformismo.

IV. Dispositivo e Tese

4. Embargos de Declaração não acolhidos.

Dispositivo relevante citado: art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1497892 AgR-ED, Relator Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, processo eletrônico DJe-s/n divulg 24/3/2025 public 25/3/2025.

STJ, AgInt no AREsp nº 2.706.055/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.

TJAC, Número do Processo: 0701257-56.2021.8.01.0009; Relator Des. Laudivon Nogueira; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 26/2/2025; Data de registro: 26/2/2025; e

Número do Processo: 0101742-30.2024.8.01.0000; Relator Des. Lois Arruda; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 27/2/2025; Data de registro: 27/2/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0716386-57.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível nº 0716774-86.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Vania Lima dos Santos.

Advogada: Faima Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC).

Apelado: Banco Bmg S. A.

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).

Assunto: Cartão de Crédito

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PROCESSO MADURO. PROVAS ROBUSTAS REJEIÇÃO. MÉRITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. SAQUES. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação Cível contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão, a saber: (i) preliminarmente, se houve cerceamento de defesa; e (ii) no mérito, se a contratação do cartão de crédito consignado ocorreu de forma regular.

III. Razões de decidir

3. Inexistindo necessidade de dilação probatória, e tendo sido asseguradas às partes todas as oportunidades de manifestação, não se verifica qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mas mero inconformismo da parte sucumbente com o desfecho da demanda.

4. Comprovada a regular contratação de cartão de crédito consignado e a utilização do produto pela consumidora, afastada alegação de nulidade contratual.

IV. Dispositivo e tese

5. Preliminar rejeitada e apelo desprovido.

Dispositivo relevante citado: art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Número do Processo: 0705836-32.2025.8.01.0001, Relator Des. Lois Arruda, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível, Data do julgamento: 13/3/2026, Data de registro: 13/3/2026; e

Número do Processo: 0713902-98.2025.8.01.0001; Relatora Desª. Waldirene Cordeiro; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 24/2/2026; Data de registro: 26/2/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0716774-86.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível nº 0718302-29.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Luciana Yukari Takahara Vasconcelos.

Advogada: TIEMI TAKAHARA VASCONCELOS (OAB: 6089/AC).

Apelada: Ana Flavia Vilela Aragão.

Advogado: Felismar Mesquita Moreira (OAB: 1719/AC).

Advogada: Mayara Viana Carvalho (OAB: 3758/AC).

Apelado: Willian Abreu da Silva.

Advogado: Felismar Mesquita Moreira (OAB: 1719/AC).

Advogada: Mayara Viana Carvalho (OAB: 3758/AC).

Assunto: Adjudicação Compulsória

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ/APELANTE. TESE AFASTADA. VALOR DA CAUSA. PREÇO DO CONTRATO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMÓVEL CONTIDO EM MATRÍCULA MAIOR. DESMEMBRAMENTO. FALTA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação destinada a reformar sentença que julgou improcedente adjudica-

ção compulsória à falta de condições essenciais à procedência do pleito.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão, a saber: (i) se a Ré/Apelante é legitimada passiva ad causam; (ii) se o valor da causa está correto; e (iii) se da motivação recursal é possível prover o recurso para elidir o direito conferido na sentença.

III. Razões de decidir

3. Incontestável a legitimidade passiva da Apelante, única herdeira do imóvel objeto dos autos e inventariante.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o valor atribuído à ação de adjudicação compulsória corresponde ao preço do imóvel constante no contrato.

5. A matrícula apresentada nos autos permanece indivisa, inseridos os lotes pretendidos em área maior sem averbação de desmembramento ou abertura de matrícula própria, o que impede a prática de qualquer ato de transmissão dominial.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: sem citação. Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Número do Processo 0710977-03.2023.8.01.0001; Relator Des. Elcio Mendes; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 1/9/2025; Data de registro: 1/9/2025;

Número do Processo: 0709138-06.2024.8.01.0001; Relator Des. Júnior Alberto; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 25/8/2025; Data de registro: 25/8/2025.

TJMG, Apelação Cível 1.0024.18.001989-5/002, Relatora Desa. Lílian Maciel, 20ª Câmara Cível, julgamento em 9/10/2025, publicação da súmula em 10/10/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0718302-29.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível nº 0800148-51.2025.8.01.0081

Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: E. do A. - P. G..

Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Ocimar da Silva Sales Júnior.

Assunto: Consulta

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE CONSULTA COM NEUROPEDIATRA E EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA COM SEDAÇÃO PARA CRIANÇA. OBRIGAÇÃO ESTATAL MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelo destinado a reformar sentença que obrigou ente estadual a promover saúde ao Apelado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há possibilidade de prover o recurso para elidir a sentença.

III. Razões de decidir

3. É dever do Estado assegurar atendimento especializado de saúde à criança hipossuficiente, sendo legítima a intervenção judicial diante de omissão administrativa caracterizada pela demora excessiva no atendimento, bem como admissível a imposição de medidas coercitivas, inclusive o sequestro de verbas públicas, para garantir o cumprimento da obrigação de fazer, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Dispositivo relevante citado: sem citação.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo 84.

TJAC, Número do Processo: 0717946-34.2023.8.01.0001; Relator Des. Roberto Barros; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 7/10/2024; Data de registro: 7/10/2024.

TJRN, Apelação Cível: 08026141720218205129, Relator: Ibanez Monteiro da Silva, Data de Julgamento: 20/11/2024, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2024

TJES, Agravo de Instrumento: 50120004520238080000, Relatora: Heloisa Carriello, 2ª Câmara Cível.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0800148-51.2025.8.01.0081, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em quórum ampliado, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Agravo de Instrumento n.º1000458-88.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Agravante: Tatiana Karla Almeida Martins.

Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).

Agravante: Henrique Martins de Souza (Representado por sua mãe) Tatiana Karla Almeida Martins.

Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).

Agravado: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319A/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. GOL LINHAS AÉREAS S/A. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE. CASO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE EM ANÁLISE NO TEMA Nº 1417 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DO VOO EM FACE DE CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS ADVERSAS. AÇÕES SUSPENSAS EM ÂMBITO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo em face de decisão que suspendeu o prosseguimento da ação de cumprimento de sentença.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

III. Razões de decidir

3. Impossibilidade do prosseguimento da demanda neste momento, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal no julgamento definitivo do Tema nº 1.417.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo de Instrumento desprovido.

Dispositivo relevante citado: sem citação.

Jurisprudência relevante citada: Tema 1417 do STF.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1000458-88.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Agravo de Instrumento nº 1002360-13.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Agravante: Novesa Veículos Automotores Ltda.

Advogado: BELINE JOSÉ SALLES RAMOS (OAB: 5520/ES).

Advogado: Marcos L. Pimenta (OAB: 9974/ES).

Agravado: Estado do Acre.

Proc. Estado: André de Farias Albuquerque (OAB: 6090/AC).

Assunto: Suspensão da Exigibilidade

Classe: Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 1002360-13.2025.8.01.0000

Embargante: Novesa Veículos Automotores Ltda.

Embargada: Estado do Acre.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. FALTA. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. FALTA. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração alegando omissão e contradição no acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar se o acórdão embargado apresenta omissão e contradição aptas a justificar o acolhimento dos Embargos de Declaração.

III. Razões de decidir

3. Não resulta da motivação do acórdão hostilizado – sem qualquer violação a dispositivos legais – aventadas hipóteses de omissão e contradição, equivalendo o arrazoado deste recurso a mero inconformismo.

IV. Dispositivo e Tese

4. Embargos de Declaração não acolhidos.

Dispositivo relevante citado: art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1497892 AgR-ED, Relator Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, processo eletrônico DJe-s/n divulgado 24/3/2025 public 25/3/2025.

STJ, AgInt no AREsp nº 2.706.055/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025; e

STJ, REsp nº 1.652.347/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 22/10/2024.

TJAC, Número do Processo: 0701257-56.2021.8.01.0009; Relator Des. Laudivon Nogueira; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 26/2/2025; Data de registro: 26/2/2025; e

Número do Processo: 0101742-30.2024.8.01.0000; Relator Des. Lois Arruda; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 27/2/2025; Data de registro: 27/2/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 1002360-13.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

2ª CÂMARA CÍVEL

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

Classe: Apelação Cível n. 0700099-42.2025.8.01.0003

Foro de Origem: Brasileia

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro

Apelante: Sebastiana Florêncio do Nascimento Silva.

D. Público: Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO).

Apelado: Capital Consig Sociedade de Crédito Direto S.a.

Advogada: Nathália Silva Freitas (OAB: 484777/SP).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

Ementa: CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSUMERISTAS. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RMC/RCC. CONTRATAÇÃO DIGITAL. BIOMETRIA FACIAL. SELFIE. TRILHA DE CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO EM CONTA. CONSUMIDORA IDOSA. HIPERVULNERABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGULARIDADE DA AVENÇA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença, em ação de declaração de inexistência de relação jurídica, restituição em dobro dos valores descontados e reparação por danos morais e materiais, formulados em face de instituição financeira – ao fundamento de desconhecimento da contratação dos contratos nº 600833307-9 e nº 600833300 com o banco – que julgou improcedentes os pedidos exordiais da consumidora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira comprovou validamente a contratação digital dos ajustes ; e (ii) estabelecer se os descontos são indevidos a ponto de justificar a repetição do indébito e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A controvérsia submete-se ao microsistema consumerista, incidindo o Código de Defesa do Consumidor sobre a relação jurídica estabelecida entre as partes.

4. Nas demandas em que a consumidora nega a própria contratação, incumbe à instituição financeira comprovar a regular constituição do vínculo negocial e a efetiva disponibilização do numerário, nos termos do art. 373, II, do CPC. A instituição financeira se desincumbe do ônus probatório ao juntar trilha detalhada de contratação digital com registro de datas, horários e localizações, comprovantes de transferência do valor à conta da Apelante, envio de link para captura de foto e validação, bem como cédula de crédito bancário formalizada.

5. A contratação digital não é nula pelo simples fato de ser eletrônica nem pela circunstância de a contratante ser idosa, desde que observados os requisitos de validade do negócio jurídico previstos nos arts. 104 e 107 do Código Civil.

6. Comprovada a regularidade da avença e a legitimidade dos descontos, inexistente ato ilícito apto a amparar a declaração de inexistência do débito, a repetição do indébito ou a condenação por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelo desprovido.

Tese de julgamento: “Demonstrada a regularidade da avença e a legitimidade dos descontos, são indevidas a declaração de inexistência da relação jurídica, a repetição do indébito e a indenização por danos morais”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.012, 1.013, 373, II, 422, §1º, e 85, §11. CDC, art. 17. Código Civil, arts. 104 e 107.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Apelação Cível nº 0703752-92.2024.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, j. 18/11/2025, reg. 19/11/2025; TJMG: Apelação Cível nº 1.0000.24.228552-6/003, Rel. Des. Maria Luiza Santana Assunção, 13ª Câmara Cível, j. 12/03/2026, publ. 13/03/2026; Apelação Cível nº 1.0000.24.258768-1/002, Rel. Des. Maria Lúcia Cabral Caruso, 12ª Câmara Cível, j. 24/09/2025, publ. 29/09/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700099-42.2025.8.01.0003, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação / Remessa Necessária n. 0700351-56.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro

Apelante: Antonio Rosaldo dos Santos.

Advogada: Lorena Soares de Lima (OAB: 5432/AC).

Advogada: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC).

Apelado: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF.

Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).

Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos Ou Pensão

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: Antonio Rosaldo dos Santos.

Embargado: Instituto de Defesa Agropecuária e floresta do Estado do Acre IDAF

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. SUSTENTAÇÃO DE TESE ALUSIVA AO CERCEAMENTO DE DEFESA, POR INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. MATÉRIAS NÃO APRESENTADAS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO EXIGIDO NO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão, proferido em apelação cível que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de desvio de função e pagamento de diferenças remuneratórias.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há vício de omissão no acórdão embargado, alusivo à análise de alegado cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de produção de provas na fase instrutória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração se destinam em sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, conforme dispõe o art. 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

4. No caso, não se trata de ocorrência de ‘omissão’ do julgado, mas de apresentação de tese nova nos declaratórios, que não foram postas anteriormente no apelo manejado pela parte, não estando o recurso escorado no que giza o artigo 1.022 do CPC. E nessa eira, não há como sequer ser conhecido os declaratórios, inexistindo vício integrativo à sanar.

5. As razões recursais apreciadas no julgado embargado sustentaram a ocorrência de desvio de função e a pretensão ao percebimento de diferenças remuneratórias, defendendo a suficiência dos documentos apresentados para comprovação do alegado exercício de atribuições de cargo diverso, somente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração não conhecidos.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração somente podem ser conhecidos se fundamentados no disposto no artigo 1.022 do CPC, inocorrendo, enseja o seu não conhecimento, como é o caso de apresentação de tese não sustentada no julgado embargado”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CPC, art. 178; CPC, art. 312. Jurisprudência relevante citada: TJAC, APC 0710894-50.2024.8.01.0001, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Lois Arruda, j. 10/07/2025; TJAC, APC 0714386-55.2021.8.01.0001, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 07/07/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária n. 0700351-56.2022.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, não conhecer dos declaratórios, nos termos do voto da relatora

Classe: Apelação Cível n. 0701432-56.2021.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro

Apelante: Banco Pan S/A.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE).

Apelado: José de Albuquerque do Nascimento.

Advogado: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC).

Advogada: Paula Yara Braga De Carli (OAB: 3434/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Material

Ementa: CONSUMIDOR. BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSUMERISTAS. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. MÉRITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONVERSÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANOS MORAIS AFASTADOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por instituição financeira contra sentença, proferi-

da em ação declaratória de inexistência de débito, que declarou inexistente a relação contratual de cartão de crédito consignado, condenou ao pagamento de danos morais e determinou a restituição de valores descontados, em razão de alegada contratação irregular por consumidor idoso e analfabeto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há interesse de agir, a falta de prévio requerimento administrativo; (ii) estabelecer a validade da contratação de cartão de crédito consignado, ante alegada falha no dever de informação; (iii) determinar a configuração de dano moral decorrente dos descontos realizados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ordenamento jurídico não exige o esgotamento da via administrativa para o acesso ao Poder Judiciário, sendo suficiente a demonstração de pretensão resistida, evidenciada pela contestação apresentada pela parte ré.

4. Aplica-se o Código do Consumidor à relação, impondo ao fornecedor o dever de prestar informações claras, e transparentes sobre o produto ofertado.

5. Ausente comprovação quanto a ciência do consumidor das condições do contrato de cartão de crédito consignado, especialmente quanto à dinâmica da dívida e à forma de amortização, caracterizando falha no dever de informação e vício de consentimento, e a mera assinatura do termo de adesão e o recebimento de valores, não convalidam a contratação, quando ausente transparência quanto à natureza do negócio jurídico.

6. O princípio da conservação dos negócios jurídicos autoriza a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, conforme a vontade presumida do consumidor.

7. A readequação contratual deve observar as taxas médias de juros praticadas pelo mercado à época da contratação, conforme dados do Banco Central.

8. A restituição de valores indevidamente pagos deve ocorrer de forma simples até 29/03/2021 e em dobro a partir de 30/03/2021, conforme modulação do STJ, com correção monetária desde cada desconto e juros de mora a partir da citação.

9. O mero inadimplemento contratual, desacompanhado de circunstâncias excepcionais, não configura dano moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada. Apelo parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. O prévio requerimento administrativo não é condição para o exercício do direito de ação quando configurada pretensão resistida. 2. A ausência de informação clara e adequada sobre contrato de cartão de crédito consignado caracteriza vício de consentimento e autoriza a conversão do negócio em empréstimo consignado. 3. A restituição de valores indevidos em relações bancárias deve observar a modulação do STJ quanto à repetição simples ou em dobro. 4. O mero descumprimento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXV; CDC, arts. 4º, IV, 6º, III e VIII, 39, IV, e 47; CC, art. 170; CPC, arts. 373, II, 487, I, 1.012, §1º, V, 85, §§2º e 11, e 86.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS; TJAC, Apelação nº 0702808-95.2021.8.01.0001, Rel. Des. Laudivon Nogueira, j. 07.04.2022; TJAC, Apelação nº 0710745-93.2020.8.01.0001, Rel. Desª. Regina Ferrari, j. 23.09.2021; TJAC, Apelação nº 0705381-09.2021.8.01.0001, Rel. Desª. Eva Evangelista, j. 02.05.2022; TJAC, Apelação nº 0706320-86.2021.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 05.04.2022; TJAC, Apelação nº 0723031-64.2024.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, j. 09.10.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701432-56.2021.8.01.0007, ACORDAM s(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0701438-07.2023.8.01.0003

Foro de Origem: Brasileira

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Z. de M..

Advogado: Antonio Barroso Loureto (OAB: 6509/AC).

Advogado: Romildo das Chagas Silva (OAB: 6375/AC).

Apelado: M. da S. B..

Advogado: Thales Ferrari dos Santos (OAB: 4625/AC).

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Ementa: FAMILIA. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. TERMO INICIAL DA CONVIVÊNCIA. VEDAÇÃO AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AQUISIÇÃO DE BENS DURANTE A UNIÃO. ÔNUS DA PROVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença, proferida em ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, guarda, alimentos e direito de visita, que (i) reconheceu e declarou dissolvida a união

estável entre as partes no período de abril de 2009 a agosto de 2023; (ii) homologou acordo celebrado em audiência quanto à guarda dos filhos e alimentos; e (iii) julgou improcedente o pedido de partilha de bens, por ausência de comprovação de patrimônio comunicável adquirido durante a convivência. Sustentou-se em razões que o imóvel rural teria sido adquirido juntamente com o genitor do réu, que a convivência teria iniciado antes de 2009, inexistindo prova de doação do bem ao Apelado, a existência de semoventes adquiridos durante a união e a indevida concessão de gratuidade ao réu, devendo ser reformada a sentença para reconhecer a comunicabilidade dos bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é possível rediscutir, em sede de apelação, o termo inicial da união estável previamente fixado em acordo judicial homologado; (ii) estabelecer se há prova de aquisição de bens comunicáveis durante o período de convivência reconhecido; e (iii) determinar se deve ser afastada a gratuidade de justiça concedida ao apelado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acordo celebrado pelas partes em audiência, reconhecendo a união estável no período de abril de 2009 a agosto de 2023, foi homologado judicialmente e produz coisa julgada entre as partes, não sendo possível rediscutir o marco temporal da convivência em sede recursal.

4. A pretensão para acolhimento do início da convivência em momento anterior ao reconhecido no acordo, configura comportamento contraditório, vedado pelo princípio da boa-fé objetiva, incidindo a vedação ao venire contra factum proprium.

5. Eventual vício no acordo homologado deve ser arguido por meio de ação autônoma de anulação, a teor do art. 966, §4º, do CPC, não sendo a apelação meio adequado para sua desconstituição. Presente a preclusão lógica quanto à discussão do período da união estável, por ter sido objeto de acordo homologado judicialmente.

6. Na união estável se aplica, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, comunicando-se apenas os bens adquiridos onerosamente durante a convivência e se esta não pode ser comprovada, não ha como ser exitoso esse pleito.

7. Compete à parte que pleiteia a partilha comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

8. O recibo apresentado nos autos indica suposta aquisição de imóvel rural em 2006, período anterior ao início da união estável reconhecida nos autos, o que afasta sua comunicabilidade e este não comprova a transferência da propriedade imobiliária, que somente se perfectibiliza mediante registro do título no cartório competente.

9. Não há prova documental da existência ou aquisição de semoventes durante a união, sendo insuficientes meras alegações ou declarações testemunhais para demonstrar patrimônio partilhável.

9. Ausentes elementos capazes de afastar a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica que fundamentou a concessão da gratuidade de justiça ao Apelado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 'A homologação judicial de acordo que fixa o período da união estável impede sua rediscussão em sede recursal, sob pena de violação à boa-fé objetiva e incidência da vedação ao venire contra factum proprium; A desconstituição de acordo judicial homologado deve ser buscada por meio de ação autônoma de anulação, não sendo a apelação instrumento processual adequado para tal finalidade; Na união estável, somente se comunicam os bens adquiridos onerosamente durante a convivência, incumbindo à parte que pleiteia a partilha comprovar a existência e a aquisição do patrimônio no período reconhecido; A gratuidade de justiça somente pode ser afastada quando existirem elementos concretos capazes de infirmar a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência'.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.245 e 1.725; CPC, arts. 5º, 99, §3º, 373, I, 966, §4º, 1.012, 1.013 e 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: TRT2, Agravo 1000711-68.2018.5.02.0036, Rel. Des. Sérgio Roberto Rodrigues, 11ª Turma, pub. 21.06.202.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701438-07.2023.8.01.0003, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0701606-48.2024.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: A. de S. e S..

Advogado: Osvaldo Coca Júnior (OAB: 5483/AC).

Apelante: K. S. dos S..

D. Público: Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves (OAB: 9062/PI).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Júlio César de Medeiros Silva.

Assunto: Homicídio Qualificado

Ementa. CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÕES CÍVEIS. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUA-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

LIFICADO E INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VALIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO JUDICIALIZADO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO DISPARO EM CONCURSO DE AGENTES. ART. 122, I, DO ECA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. PEDIDO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS

I. CASO EM EXAME

1. Apelações Cíveis interpostas contra sentença, que julgou procedente a representação ministerial e, impôs aos Apelantes, medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado, com reavaliação semestral, pela prática de atos infracionais análogos ao crime de homicídio qualificado tentado e de integração em organização criminosa.

2. O 1º Apelante sustentou o direito de apelar em liberdade, a insuficiência de provas de autoria, a deficiência da instrução probatória e a desproporcionalidade da internação, requerendo a absolvição ou, subsidiariamente, a substituição da medida por outra mais branda. O 2º Apelante alegou insuficiência probatória, nulidade de provas indiciárias, atipicidade da imputação relativa à organização criminosa e adequação de medidas em meio aberto, postulando absolvição ou substituição da internação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há prova suficiente da autoria e da materialidade dos atos infracionais análogos à tentativa de homicídio qualificado; (ii) saber se a utilização de informações, sem perícia técnica, acarreta nulidade da sentença; (iii) saber se restou configurada a adesão consciente dos apelantes à organização criminosa; (iv) saber se a medida socioeducativa de internação mostra-se adequada e necessária à luz do art. 122, I, do ECA; e (v) saber se é cabível ao primeiro apelante apelar em liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A autoria e a materialidade dos atos infracionais análogos à tentativa de homicídio qualificado estão demonstradas pelo conjunto probatório harmônico, formado pelo depoimento judicializado do policial, elementos informativos colhidos na investigação e pelos próprios interrogatórios dos Apelantes, que admitiram circunstâncias fáticas incompatíveis com a tese de total desvinculação dos fatos.

5. O fato de ambos os Apelantes terem sido encontrados com ferimentos recentes por disparos de arma de fogo, logo após o confronto, constitui elemento objetivo de corroboração externa da presença física deles no local da empreitada delituosa.

6. Em delitos praticados em concurso de agentes, não é imprescindível a individualização exata de quem efetuou o disparo potencialmente letal, bastando a demonstração segura da adesão consciente ao plano criminoso e da contribuição causal para sua execução, em consonância com a regra do art. 29 do Código Penal.

7. No processo penal, inexistente hierarquia abstrata entre os meios de prova, cabendo ao julgador os apreciar em conjunto segundo a persuasão racional, de modo que a ausência de diligências complementares não configura, por si só, insuficiência probatória, quando a prova oral judicializada é coesa e amparada por elementos objetivos.

8. A alegação de nulidade decorrente do uso de informações sem perícia não prospera, porquanto a procedência da representação não se fundou de modo exclusivo ou preponderante em tais elementos, subsistindo suporte autônomo e suficiente na prova oral produzida sob contraditório, nos exames de lesão corporal e nas admissões parciais dos próprios apelantes.

9. Configurado o ato infracional análogo ao delito do art. 2º da Lei Federal 12.850/2013, pois a prova coligida evidenciou elementos suficientes para demonstrar a adesão consciente e voluntária ao agrupamento criminoso.

10. A medida socioeducativa de internação é excepcional, mas juridicamente admissível nas hipóteses do art. 122 do ECA, especialmente quando o ato infracional é praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Na hipótese, a internação se mostra adequada e necessária, pois a conduta consistiu em tentativa de homicídio qualificado, praticada em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e inserção em dinâmica de disputa territorial entre facções, cenário que autoriza a incidência do art. 122, I, do ECA e revela a insuficiência de medidas em meio aberto.

11. Mantida, em grau recursal, a medida socioeducativa de internação, não há espaço para o deferimento do pedido de apelar em liberdade formulado pelo primeiro Apelante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Apelos conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "A prova oral judicializada, corroborada pelos demais elementos do conjunto probatório, mostra-se suficiente para comprovar a prática dos atos infracionais análogos à tentativa de homicídio qualificado e à integração em organização criminosa, sendo prescindível a individualização de cada ato em contexto de concurso de agentes, e mostrando-se adequada a medida socioeducativa de internação quando o fato é praticado com grave violência à pessoa, nos termos do art. 122, I, do ECA".

Dispositivos relevantes citados: ECA: arts. 122, I, 141, §2º, 198, caput; CPC, art. 1.012, §1º; Código Penal, art. 29; Lei 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ: AgRg no HC 772343/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/09/2023, DJe 14/09/2023; HC 469636/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701606-48.2024.8.01.0011, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0706727-87.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Gleiciane da Silva Oliveira.

Advogado: GUSTAVO DOS SANTOS (OAB: 64241/GO).

Apelado: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos.

Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS).

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Ementa. CONSUMIDOR. CIVIL APELAÇÕES CÍVEIS. APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSUMIDORAS. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS C/C REVISÃO CONTRATUAL E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DANOS MORAIS. 1º APELO DESPROVIDO (AUTORA). 2º APELO PARCIALMENTE PROVIDO (INST. FINANCEIRA).

I. CASO EM EXAME

1. Duplos apelos interpostos contra sentença, proferida em ação de restituição de importâncias pagas c/c revisão contratual e reparação de danos morais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, reconhecendo a abusividade dos juros remuneratórios, determinando a readequação dos contratos à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, condenando a instituição financeira à restituição dos valores pagos a maior e ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o 1º recurso preenche o requisito da dialeticidade recursal e se a petição inicial e a sentença padecem de vícios de inépcia, ausência de fundamentação ou cerceamento de defesa; (ii) saber se os juros remuneratórios pactuados nos contratos de empréstimo pessoal são abusivos e se é legítima a revisão contratual com adoção da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN como parâmetro referencial; (iii) saber se a restituição do indébito deve ocorrer em dobro desde a origem ou observar a modulação de efeitos firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no EAREsp n. 676.608/RS; e (iv) saber se o valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 5.000,00 comporta majoração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade recursal, pois as razões do 1º apelo impugnam especificamente os fundamentos da sentença, permitindo a plena compreensão da insurgência e o efetivo contraditório.

4. Rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial, eis que os fatos narrados na exordial guardam pertinência lógica com os pedidos feitos, inexistindo quaisquer das hipóteses do art. 330, §1º, do CPC.

5. Não prosperam as preliminares de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e por cerceamento de defesa. A decisão de origem enfrentou adequadamente a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos incapazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC. Ademais, a causa versa sobre matéria suficientemente instruída por documentos, sendo legítimo o julgamento antecipado, à luz do art. 355, I, do CPC.

6. A relação jurídica submetida a julgamento é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, nos termos do art. 3º, § 2º, e da Súmula 297 do STJ. Incidem, ainda, os deveres de informação, transparência e boa-fé objetiva previstos no art. 6º, III e IV, do CDC.

7. A jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos repetitivos, firmou orientação no sentido de que a revisão dos juros remuneratórios em contratos bancários é admitida em hipóteses excepcionais, desde que demonstrada relação de consumo e abusividade apta a colocar o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, § 1º, do CDC.

8. As taxas contratadas de 15% e 23% ao mês, correspondentes a 435,03% e 1.099,12% ao ano, superando em mais de três e quatro vezes, respectivamente, as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN para operações equivalentes nos períodos das contratações (4,69% e 5,01% ao mês; 73,25% e 79,87% ao ano), evidenciando manifesta desvantagem exagerada da consumidora e autorizando a revisão contratual.

9. A instituição financeira não demonstrou circunstâncias objetivas aptas a justificar a acentuada majoração dos encargos, tais como peculiaridades concretas do risco da operação, histórico de inadimplemento, negativação prévia ou outros elementos individualizados do caso, razão pela qual se mantém a readequação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado à época da contratação.

10. Reconhecida a cobrança indevida, é cabível a restituição do indébito. Contudo, a devolução deve observar a modulação de efeitos firmada pelo STJ no EAREsp 676.608/RS, de modo que os valores pagos até 29/03/2021 sejam

restituídos de forma simples e os posteriores a 30/03/2021, em dobro.

11. O valor da indenização por danos moral fixado em R\$5.000,00 mostra-se adequado às circunstâncias do caso, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo elemento concreto que justifique sua majoração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Preliminares de ausência de dialeticidade, inépcia da petição inicial, nulidade da sentença por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa rejeitadas. 1º apelo desprovido (Autora). 2º apelo parcialmente provido (instituição financeira), apenas para reformar a sentença quanto à forma de restituição do indébito, determinando que os valores pagos indevidamente pela autora sejam devolvidos de forma simples até 29/03/2021 e, em dobro, a partir de 30/03/2021, mantidos os demais termos da sentença.

Tese de julgamento: "Em contratos bancários submetidos ao CDC, é admissível a revisão dos juros remuneratórios quando demonstrada discrepância expressiva entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, apta a colocar o consumidor em manifesta desvantagem exagerada, sendo legítima a readequação dos encargos à média de mercado como parâmetro referencial. Reconhecida a cobrança indevida, a restituição do indébito observa a modulação de efeitos firmada pelo STJ no EAREsp n. 676.608/RS, de modo que os valores pagos até 29/03/2021 são restituídos de forma simples e os pagos a partir de 30/03/2021, em dobro."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 93, IX; STJ Súmula 297 e 382; CDC, arts. 3º, §2º; 6º, III e IV; 42, par. Único, 51, §1º; CPC, arts. 85, §11, 330, §1º, 355, I, 489, §1º, IV, 1.012, caput; CC arts. 406 e, 591; Decreto n. 22.626/1933. Jurisprudência relevante citada: STJ, AGINT NO RESP 1.920.967/SP, 3ª TURMA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 03/05/2021; STJ, RESP 1.061.530/RS, SEGUNDA SEÇÃO, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 22/10/2008, DJE 10/03/2009; STJ, EARESP 1.501.756/SC, CORTE ESPECIAL, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, J. 21/02/2024, DJE 23/05/2024; TJAC, APELAÇÃO CÍVEL 0713667-05.2023.8.01.0001, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, REL. DES. LAUDIVON NOGUEIRA, J. 14/11/2024; TJAC, APELAÇÃO CÍVEL 0714768-77.2023.8.01.0001, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JÚNIOR ALBERTO, J. 27/08/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0706727-87.2024.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, rejeitar as preliminares de ausência de dialeticidade recursal, de inépcia da petição inicial e de nulidade da sentença por alegados cerceamento de defesa e ausência de fundamentação. E, no mérito, negar provimento ao 1º Apelo (autora) e dar parcial provimento ao 2º Apelo (Crefisa S.A), nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0707116-72.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: A. Á O. de L..

D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE).

Apelado: G. A. S. de L. (Representado por sua mãe) T. S. de S..

D. Público: Elizabeth Passos Castelo Pupin Costa (OAB: 2379/AC).

Assunto: Revisão

Ementa: FAMÍLIA. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM DO DEVER ALIMENTÍCIO. ALEGAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA E CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. NECESSIDADES PRESUMIDAS DO MENOR. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença, proferida em ação revisional de alimentos proposta pelo genitor em face de filho menor, julgou improcedente o pedido de redução da pensão alimentícia anteriormente fixada em 50% do salário mínimo, sob o fundamento de ausência de comprovação de alteração substancial na capacidade financeira do alimentante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se comprovada alteração relevante na situação econômico-financeira do alimentante, capaz de justificar a redução do valor da pensão alimentícia fixada judicialmente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos, decorre do poder familiar e deve observar o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, à luz dos arts. 1.694 e 1.703 do Código Civil.

4. A revisão do encargo alimentar exige prova de alteração superveniente na situação financeira das partes, incumbindo ao alimentante demonstrar a redução de sua capacidade contributiva, nos termos do art. 1.699 do Código Civil e do art. 2º da Lei nº 5.478/1968.

5. As necessidades do infante são juridicamente presumidas e abrangem despesas relativas à alimentação, educação, saúde, moradia, vestuário e demais gastos indispensáveis ao seu desenvolvimento digno.

6. A constituição de novo núcleo familiar e o nascimento de outros filhos não

constituem, por si sós, fundamento suficiente para a redução da obrigação alimentar anteriormente fixada em favor de filho de relação pretérita.

7. A ausência de prova concreta e consistente da alegada incapacidade financeira do alimentante impede a revisão do encargo alimentar, sobretudo diante da manutenção de vínculo empregatício e da prevalência do princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelo desprovido.

Tese de julgamento: "A revisão da pensão alimentícia exige comprovação de alteração superveniente na situação econômica das partes, cabendo ao alimentante demonstrar a efetiva redução de sua capacidade contributiva; A constituição de nova família e o nascimento de outros filhos não autorizam, por si sós, a redução da obrigação alimentar anteriormente fixada; Na ausência de prova da diminuição da capacidade financeira do alimentante, deve ser mantido o valor da pensão alimentícia fixado em favor do filho menor, cujas necessidades são presumidas.

Dispositivos relevantes citados: CF art. 227; CC, arts. 1.630, 1.566, IV, 1.694, §1º, 1.699, 1.703 e 1.724; CPC, art. 1.012, §1º, II; Lei Federal 5.478/1968, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ: AgInt no REsp 1.845.817/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 24.11.2020, DJe 27.11.2020, REsp 1.872.706/DF, Rel. Min. Nancy Andrihgi, 2ª Seção, j. 09.12.2020, DJe 02.03.2021; TJMG: AC 5000901-22.2020.8.13.0040, Rel. Des. Alexandre Santiago, j. 16.03.2023, publ. 20.03.2023, AC 1.0000.22.823759-0/001, Rel. Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, j. 16.02.2023, publ. 17.02.2023, AI 1.0000.25.062385-7/001, Rel. Des. Roberto Apolinário de Castro, 4ª Câmara Cível Especializada, j. 26.02.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707116-72.2024.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora

Classe: Apelação / Remessa Necessária n. 0710096-70.2016.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Proc. União: Luís Gustavo Alves.

Apelada: Maria da Conceição Sousa de Freitas.

Advogada: Edneia Sales de Brito (OAB: 2874/AC).

Assunto: Auxílio-doença Acidentário

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS DO ART. 86 DA LEI FEDERAL 8.213/1991 PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Instituto Previdenciário contra sentença, proferida em Ação de Concessão de Benefício Previdenciário em Decorrência de Acidente de Trabalho c/c Pedido de Tutela de Urgência, que deu procedência aos pedidos exordiais, para condenar a autarquia ao pagamento de auxílio-acidente à segurada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a constatação pericial de incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual, ainda que com possibilidade de reabilitação profissional para atividade diversa, autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei 8.213/1991.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O auxílio-acidente possui natureza indenizatória, sendo devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme dispõe o art. 86 da Lei nº 8.213/1991. Essa concessão exige a presença cumulativa da qualidade de segurado, ocorrência de acidente de qualquer natureza, redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho habitual e nexa causal entre o evento lesivo e a limitação funcional.

4. Foi concluído pela perícia judicial que a segurada, auxiliar de limpeza, apresenta patologias na coluna vertebral associadas à fibromialgia, quadro que impõe restrições funcionais relevantes e caracteriza incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitual.

5. A possibilidade de reabilitação profissional para atividades diversas não afasta o direito ao auxílio-acidente, pois o benefício destina-se justamente a indenizar a redução permanente da capacidade laboral para o trabalho anteriormente exercido.

6. Demonstrada a existência de sequela permanente com repercussão na capacidade laborativa da segurada, encontram-se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, impondo-se a manutenção da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Remessa necessária não conhecida. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "O auxílio-acidente é devido quando comprovada a existência de sequela permanente que reduza a capacidade do segurado para o trabalho habitual, ainda que mínima".

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal 8.213/1991, art. 86; CPC, arts. 496, §1º, 1.012, §1º, V e 178.

Jurisprudência relevante citada: STJ: REsp 1.112.886/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (Tema 156); Tema 416; TRF-3, ApCiv 5009492-49.2021.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Leila Paiva Morrison, j. 15.03.2023; TNU, PEDILEF nº 0501344-63.2019.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Cezar Neves Junior, j. 12.11.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária n. 0710096-70.2016.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, não conhecer da remessa necessária e negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0713479-80.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: J. de D. F. da S..

D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE).

Apelada: M. G. L. (Representado por sua mãe) J. C. da S. L..

D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC).

Assunto: Investigação de Paternidade

Ementa: CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE PENSÃO À FILHO MENOR. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido para fixar pensão alimentícia em favor de filha menor no percentual de 30% do salário mínimo, insurgindo-se o genitor quanto a redução de sua capacidade financeira, em razão de desemprego, trabalho informal e problemas de saúde, buscando a minoração do encargo para 14% do salário mínimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve comprovação de alteração na capacidade econômica do alimentante, apta à redução do valor da pensão alimentícia fixada, à luz do binômio necessidade-possibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A obrigação alimentar dos pais decorre do poder familiar e deve observar o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, com base nos arts. 1.694, 1.703 e correlatos do Código Civil.

4. A necessidade do filho menor é presumida e, no caso concreto, encontra respaldo nas despesas comprovadas, incluindo custos com cuidados diários, compatíveis com sua faixa etária.

5. O alimentante não comprova de forma robusta a alegada incapacidade financeira, limitando-se a afirmações desacompanhadas de prova idônea.

6. A prova dos autos demonstra que o alimentante exerce atividades remuneradas informais, evidenciando manutenção de capacidade laborativa, ainda que reduzida.

7. A limitação de saúde alegada não impede o exercício de atividades compatíveis, não afastando o dever de prestar alimentos.

8. A ausência de demonstração inequívoca de alteração substancial na capacidade econômica impede a revisão do valor fixado.

9. A manutenção do percentual de 30% do salário mínimo observa a proporcionalidade e assegura o melhor interesse da criança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelo desprovido.

Tese de julgamento: "A redução da pensão alimentícia exige prova robusta da alteração na capacidade financeira do alimentante. Nesse sentido, a atividade informal e a ausência de vínculo empregatício não afastam, por si sós, o dever de prestar alimentos."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.566, IV; 1.630; 1.694; 1.699; 1.703; CPC, arts. 1.012, §1º, II; 85, §11; 98, §3º; Lei 5.478/68, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ: AgInt no REsp 1.845.817/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 24.11.2020; REsp 1.872.706/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2020; TJMG: AC 5000901-22.2020.8.13.0040; AC 1000022-82.3759.001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0713479-80.2021.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

PAUTA DE JULGAMENTO (ELETRÔNICO) elaborada nos termos da Resolução nº 591/2024 do Conselho Nacional de Justiça do artigo 935 do CPC c/c art. 93 a 100 do RITJAC, para a Sessão Ordinária em ambiente Eletrônico das Câmaras Cíveis Reunidas, que será realizada no período de 12/05/2026 às 00h01min à 19/05/2026 às 23h59min - fuso horário oficial do Acre, em ambien-

te eletrônico, contendo os seguintes feitos:

DADOS DA SESSÃO

Modalidade: Sessão Ordinária Virtual em ambiente eletrônico (assíncrona)

Período de Julgamento: 12/05/2026 às 00h01min à 19/05/2026 às 23h59min

Fuso Horário: Oficial do Estado do Acre

Classe: Reclamação nº 1001505-34.2025.8.01.0000

Origem: Juizados Especiais

Assunto: Irlp/imposto de Renda de Pessoa Física

Órgão: Câmaras Cíveis Reunidas

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Reclamante: Valdeci Maia de Oliveira Facundes.

Advogada: Maria Cirleide Maia de Oliveira Rocha (OAB: 3301/AC).

Reclamado: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência.

Advogada: Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC).

Classe: Reclamação nº 1002440-74.2025.8.01.0000

Origem: Juizados Especiais

Assunto: Indenização Por Dano Material

Órgão: Câmaras Cíveis Reunidas

Relator: Des. Roberto Barros

Reclamante: Maria Rosiane Jesus de Sampaio Ferraz.

Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC).

Reclamado: Banco do Brasil S/A..

Secretaria do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 29 de abril de 2026.

Belª. **Denizi Reges Gorzoni**

Secretária Judiciária

CÂMARA CRIMINAL

ATA - SESSÃO DE JULGAMENTO ELETRÔNICA ORDINÁRIA DA CÂMARA CRIMINAL, REALIZADA ENTRE 8 E 15 DE ABRIL DE 2026.

FORAM JULGADOS OS SEGUINTE FEITOS:

0000385-65.2024.8.01.0013 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Revisor Denise Bonfim - Apelante: Claudio Lima de Sousa D. Público: Tiago Gonçalves dos Santos Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: José Lucivan Nery de Lima - Adiado por falta de quórum de votação ou Adiado por empate na votação. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000840-82.2014.8.01.0012 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Revisor Denise Bonfim - Apelante: Sergio Farias de Oliveira Advogado: Riccieri Silva de Vila Feltrini Advogado: Frederico Fioravante Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Wendelson Mendonça da Cunha - Adiado por falta de quórum de votação ou Adiado por empate na votação. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0001013-94.2023.8.01.0011 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Maísa Arantes Burgos Apelado: Gabriel Lima de Araújo D. Público: Rogério Carvalho Pacheco - Adiado por falta de quórum de votação ou Adiado por empate na votação. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0001354-84.2022.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Recurso em Sentido Estrito - Relator Francisco Djalma - Recorrente: Manasseis Freire da Silva D. Público: Mateus Wesley Teixeira de Lima e Sousa Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Flavio Augusto Godoy - Adiado por falta de quórum de votação ou Adiado por empate na votação. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0001378-13.2025.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Recurso em Sentido Estrito - Relator Francisco Djalma - Recorrente: Luiz Felipe Costa Apolinário Advogado: Tibiriçá Thompson Ferreira Bernardes Neto Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador - Adiado por falta de quórum de votação ou Adiado por empate na votação. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0003106-13.2024.8.01.0070 - Processo Digital. Petições para juntada devem

ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Apelante: Bruno Carmello Rocha Lobo Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior Advogado: Viviane de Moura Carvalho Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0006892-15.2023.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Laurisnéia de Freitas Costa Batista Advogado: Alessandro Callil de Castro Advogado: DÂ-MARIS VITÓRIA RODRIGUES DE MOURA BALICA Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Daisson Gomes Teles - Adiado por falta de quórum de votação ou Adiado por empate na votação. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0500254-33.2018.8.01.0081 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Hudson de Melo Queiroz Advogado: Hudson de Melo Queiroz Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Iverson Rodrigo Monteiro Cerqueira Bueno - PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ANALISADA E JULGADA. REJEIÇÃO. I. Caso em exame: 1. Recurso da defesa contra Acórdão proferido nos autos principais, que, à unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao apelo defensivo. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão ou contradição no julgado. III. Razões de decidir: 3. Na contramão do que alega o Embargante, as teses relativas à ocorrência de omissões e nulidades no julgado não merecem acolhimento, pois os pontos elencados nos declaratórios foram devidamente apreciados e rebatidos por esta Câmara Criminal; 4. Consta do feito menção expressa que o juiz não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa das teses que apresentaram, devendo, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da controvérsia (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022); 5. A partir do livre convencimento motivado, o qual encontra previsão legal no art. 155, do Código de Processo Penal, tem-se que o julgador não é obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os aspectos mencionados pela parte, um por um, desde que as razões de decidir apresentadas sejam suficientes para manter o julgado; 6. Os Embargos Declaratórios não devem ser utilizados para reapreciação de matéria analisada e julgada. IV. Dispositivo e tese: 7. Embargos rejeitados. Dispositivos relevantes citados: arts. 155, 386, VII, 619 e 620, § 2º, todos do Código de Processo Penal. Jurisprudência relevante citada: STJ - (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022); TJAC (Processo: 0102384-03.2024.8.01.0000; Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 14/04/2025); TJAC (Processo: 0102494-02.2024.8.01.0000; Relator Des. Elcio Mendes; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 09/01/2025; Data de registro: 09/01/2025). Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500254-33.2018.8.01.0081, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0700178-44.2024.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Recurso em Sentido Estrito - Relator Francisco Djalma - Recorrente: Francisco Nivaldo Vieira Gomes Advogado: Erivaldo José Costa de Castro Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Efrain Enrique Mendoza Mendivil Filho - Adiado por falta de quórum de votação ou Adiado por empate na votação. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0700236-47.2024.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Daisson Gomes Teles Apelado: Ailton Simão da Rocha Advogado: Uêndel Alves dos Santos Advogado: Almerinda da Penha Oliveira - Adiado por falta de quórum de votação ou Adiado por empate na votação. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0700752-20.2025.8.01.0011 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Wendelson Mendonça da Cunha Apelado: Diode-te Costa da Silva Advogado: Kairo Bruno Gouveia Ferreira Advogado: Roraima Moreira da Rocha Neto Advogado: Raynan Maia da Costa Apelante: Diode-te Costa da Silva Advogado: Kairo Bruno Gouveia Ferreira Advogado: Roraima

Moreira da Rocha Neto Advogado: Raynan Maia da Costa Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Wendelson Mendonça da Cunha Apelado: Patrícia Chaves da Cunha Advogado: Josandro Barboza Cavalcante - Adiado por falta de quórum de votação ou Adiado por empate na votação. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0701069-24.2025.8.01.0009 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Marivaldo Lopes da Silva D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Eliane Misae Kinoshita - Adiado por falta de quórum de votação ou Adiado por empate na votação. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0701396-03.2024.8.01.0009 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Fernando Castro de Oliveira D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto Apelante: Geovane Lima dos Santos D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Fernando Henrique Santos Terra - Adiado por falta de quórum de votação ou Adiado por empate na votação. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0702204-78.2025.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Apelante: Romulo de Souza Lima D. Público: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Alekine Lopes dos Santos - Adiado por falta de quórum de votação ou Adiado por empate na votação. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0702415-17.2025.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Adriel Silva Advogado: Igor Bardalles Rebouças Advogado: Antônio Freitas Ferreira Coelho Apelante: James Ismael da Silva D. Público: Michael Marinho Pereira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Marcos Antônio Galina - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0704672-32.2025.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Francisco Felício Duarte Gomes D. Público: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Diana Soraia Tabalipa Pimentel - Adiado por falta de quórum de votação ou Adiado por empate na votação. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0720191-81.2024.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Luis Henrique Correa Rolim Apelado: Lúcio Flavio Zancanela do Carmo Advogado: Kamila Kirly dos Santos Braga - Adiado por falta de quórum de votação ou Adiado por empate na votação. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0800103-64.2023.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Apelante: Manoel Zuza da Silva Apelado: Galileu Marino D. Público: Barbara Araújo de Abreu Apelado: Alexandre Oliveira da Silva Apelado: Sérgio de Souza Frota - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000349-74.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Francisco Djalma - Impetrante: JOÃO VICTOR BRANDÃO REIS Advogado: JOÃO VICTOR BRANDÃO REIS Paciente: Eder Costa Martins Advogado: Gleyh Gomes de Holanda Impetrante: Juízo de Direito da Vara das Garantias da Comarca de Rio Branco - Adiado por falta de quórum de votação ou Adiado por empate na votação. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

1000389-56.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Edilene da Silva Ad-Víncula Advogado: Edilene da Silva Ad-Víncula Paciente: Jarlyson Verçosa Silva Impe-trado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manoel Urbano - Adiado por falta de quórum de votação ou Adiado por empate na votação. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000393-93.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Autor: EUDES MOREIRA DA COSTA

Advogado: EUDES MOREIRA DA COSTA Paciente: Sayane Castro Santana Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco - Adiado por falta de quórum de votação ou Adiado por empate na votação. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000408-62.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: BRUNO NASCIMENTO MORATO Advogado: BRUNO NASCIMENTO MORATO Paciente: Josenir de Souza Neves Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco - Adiado por falta de quórum de votação ou Adiado por empate na votação. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000440-67.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: RABECH RODRIGUES OLIVEIRA Advogado: RABECH RODRIGUES OLIVEIRA Paciente: Rony Cley de Souza Figueiredo Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco - Adiado por falta de quórum de votação ou Adiado por empate na votação. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000478-79.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Denise Bonfim - Impetrante: Isadora Gonçalves Tenório D. Público: Isadora Gonçalves Tenório Paciente: Antonio Batista de Araújo Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá - CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MANUTENÇÃO PRISIONAL DESNECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INACEITABILIDADE. DENEGACÃO. I. Caso em exame 1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão, saber (i) se a prisão preventiva carece de contemporaneidade; (ii) se a prisão preventiva preenche os requisitos para ser mantida; e (iii) se podem ser aplicadas medidas cautelares diversas da prisão previstas no Art. 319 do CPP. III. Razões de decidir 3. A contemporaneidade da prisão preventiva se relaciona com a persistência atual dos motivos que a justificam, e não com a data da prática delitiva. 4. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no Art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. IV. Dispositivo 6. Habeas Corpus denegado. _____ Dispositivos relevantes citados: Arts. 312 e 319, ambos do CPP. Jurisprudência relevante citada: STF - HC 192519 AgR-segundo, Relatora: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09/02/2021 PUBLIC 10/02/2021. TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Tarauacá; Número do Processo: 1001201-35.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/07/2025; Data de registro: 16/07/2025; - Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: N/A; Número do Processo: 1002627-82.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/12/2025; Data de registro: 18/12/2025; - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Bujari; Número do Processo: 1000565-06.2024.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 10/04/2024; Data de registro: 10/04/2024; e - Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Tarauacá; Número do Processo: 1000766-61.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/05/2025; Data de registro: 06/05/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000478-79.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

1000492-63.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Denise Bonfim - Impetrante: Jean Oliver José Garcia Advogado: Jean Oliver José Garcia Impetrante: Gicilene Aparecida da Silva Advogado: GICILENE APARECIDA DA SILVA Paciente: Arnaldo da Silva Dias Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC, - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

1000511-69.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: José Barbosa de Moraes Advogado: José Barbosa de Moraes Paciente: Francisco Araújo da Silva Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Acrelândia Acre - Adiado por falta de quórum de votação ou Adiado por empate na votação. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000526-38.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem

ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Denise Bonfim - Impetrante: Antônio Dias de Oliveira Neto Advogado: Antônio Dias de Oliveira Neto Impetrante: Ricardo Alexandre Fernandes Filho Advogado: Ricardo Alexandre Fernandes Filho Paciente: Higor Lima Barbosa Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

1000529-90.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Denise Bonfim - Impetrante: Itamar Nascimento Silva Advogado: Itamar Nascimento Silva Paciente: José da Cruz Silva da Costa Filho Impetrado: Juízo de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias - CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA FORA DO PRAZO. NULIDADE DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO FUNDAMENTADO. PRESEÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRISÃO DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. EXCLUSIVIDADE DOS CUIDADOS PATERNOS NÃO DEMONSTRADA. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGACÃO. I. Caso em exame 1. Pedido de concessão da ordem de Habeas Corpus objetivando a revogação da segregação preventiva do Paciente, preso por ter praticado, em tese, os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. II. Questão em discussão 2. Há seis questões em discussão, saber: (i) se há nulidade/ilegalidade na audiência de custódia realizada fora do prazo de 24h (vinte e quatro horas); (ii) se estão presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva; (iii) se é possível a conversão da prisão preventiva em domiciliar; (iv) se é possível aferir a tese de negativa de autoria; (v) se as condições pessoais do Paciente autorizam a revogação da segregação; e (vi) se existe a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. III. Razões de decidir 3. Eventual nulidade pela realização tardia da audiência de apresentação fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva. 4. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. 5. Para que a prisão preventiva seja convertida em domiciliar deve ser devidamente comprovado que o Paciente é o único responsável pelos cuidados do filho menor de doze anos de idade. 6. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o exame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. 7. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a revogação da prisão preventiva. 8. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no Art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. IV. Dispositivo 9. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegado. _____ Dispositivos relevantes citados: Arts. 312, 318 e 319 do CPP. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no RHC n. 155.189/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021. - Relator: Des. Elcio Mendes; Comarca: N/A; Número do Processo: 1000475-37.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/04/2020; Data de registro: 19/04/2020; - Relator: Des. Pedro Ranzi; Comarca: N/A; Número do Processo: 1002074-45.2019.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 20/01/2020; Data de registro: 21/01/2020; - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1001018-64.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/06/2025; Data de registro: 27/06/2025; - Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: N/A; Número do Processo: 1002038-90.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/10/2025; Data de registro: 20/10/2025; - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Sena Madureira; Número do Processo: 1001052-39.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 08/07/2025; Data de registro: 08/07/2025; - Relator: Des. Elcio Mendes; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0102749-57.2024.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 17/12/2024; Data de registro: 19/12/2024; - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco - Infância e Juventude; Número do Processo: 1002060-51.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/10/2025; Data de registro: 17/10/2025; - Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Tarauacá; Número do Processo: 1002339-37.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 11/11/2025; Data de registro: 13/11/2025; e - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Estadual; Número do Processo: 1002614-83.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 29/01/2026; Data de registro: 29/01/2026. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000529-90.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer parcialmente o writ e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

1000546-29.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Denise Bonfim - Impetrante: Isadora Gonçalves Tenório D. Público: Isadora Gonçalves Tenório Paciente: Erineido Freire da Silva Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá - CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA. ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE. CONCESSÃO. I. Caso em exame 1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva do Paciente. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber resta configurado o excesso de prazo para realização da instrução processual. III. Razões de decidir 3. Demonstrado o excesso de prazo para realização da audiência de instrução, sem que a Defesa tenha dado causa, resta caracterizado o constrangimento ilegal causado ao Paciente, preso há mais de 10 (dez) meses. 4. São aplicáveis as medidas cautelares alternativas previstas no Art. 319 do CPP, dentre elas o monitoramento eletrônico. IV. Dispositivo 5. Habeas Corpus concedido. _____ Dispositivos relevantes citados: Art. 312 e 319, ambos do CPP. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no RHC nº 151.951/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021. TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Mâncio Lima; Número do Processo: 1000797-81.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/05/2025; Data de registro: 15/05/2025; e - Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Tarauacá; Número do Processo: 1000271-80.2026.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 17/03/2026; Data de registro: 17/03/2026. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000546-29.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

1000554-06.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Denise Bonfim - Impetrante: Isadora Gonçalves Tenório D. Público: Isadora Gonçalves Tenório Paciente: José Messias de Araújo Brasil Paciente: Sidinei Pereira da Silva Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

1000555-88.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Denise Bonfim - Impetrante: Isadora Gonçalves Tenório D. Público: Isadora Gonçalves Tenório Paciente: Célio Cerqueira Impetrado: Juízo da Vara Criminal de Tarauacá - CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE. CONCESSÃO. I. Caso em exame 1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva do Paciente. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber resta configurado o excesso de prazo para realização da instrução processual. III. Razões de decidir 3. Demonstrado que o Paciente encontra-se preso há 05 (cinco) meses sem que tenha sido designada audiência de instrução e julgamento, sem que a Defesa tenha dado causa, resta caracterizado o constrangimento ilegal causado pelo excesso de prazo. 4. São aplicáveis as medidas cautelares alternativas previstas no Art. 319 do CPP, dentre elas o monitoramento eletrônico. IV. Dispositivo 5. Habeas Corpus concedido. _____ Dispositivos relevantes citados: Art. 312 e 319, ambos do CPP. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no RHC nº 151.951/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021. TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Mâncio Lima; Número do Processo: 1000797-81.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/05/2025; Data de registro: 15/05/2025; e - Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Tarauacá; Número do Processo: 1000271-80.2026.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 17/03/2026; Data de registro: 17/03/2026. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000555-88.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

1002094-26.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Francisco Djalma - Impetrante: Viviane Silva dos Santos Nascimento Advogado: Viviane Silva dos Santos Nascimento Paciente: Madson de Castro Camili Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul Advogado: Tatiana Karla Almeida Martins - Adiado por falta de quórum de votação ou Adiado por empate

na votação. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

1000539-37.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: DIMITRI MELLO MINUCCI Advogado: DIMITRI MELLO MINUCCI Paciente: Luiz Felipe Neves de Lima Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá - Adiado por falta de quórum de votação ou Adiado por empate na votação. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000499-55.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Denise Bonfim - Impetrante: Isadora Gonçalves Tenório D. Público: Isadora Gonçalves Tenório Paciente: ADALBERTO MACIEL DE SOUZA Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá - CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA. CONCESSÃO. I. Caso em exame 1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva do Paciente. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber restou configurado o excesso de prazo para realização da instrução processual. III. Razões de decidir 3. Demonstrado o excesso de prazo para realização da audiência de instrução e julgamento, sem que a Defesa tenha dado causa, resta caracterizado o constrangimento ilegal causado ao Paciente, preso há 01 (um) ano e 11 (onze) meses. 4. São aplicáveis as medidas cautelares alternativas previstas no Art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do caso evidenciam a suficiência das providências menos gravosas. IV. Dispositivo 5. Habeas Corpus concedido. _____ Dispositivos relevantes citados: Art. 312 e 319, ambos do CPP. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no RHC nº 151.951/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021. TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Mâncio Lima; Número do Processo: 1000797-81.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/05/2025; Data de registro: 15/05/2025; e - Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Tarauacá; Número do Processo: 1000271-80.2026.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 17/03/2026; Data de registro: 17/03/2026. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000499-55.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0719745-78.2024.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - Revisor Samoel Evangelista - Apelante: Raimunda Nonata Domingos Martins D. Público: Paulo Michel São José Apelante: Allan Jhonatan Coutinho Advogado: Ruth Souza Araújo Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Luis Henrique Corrêa Rolim - Adiado por falta de quórum de votação ou Adiado por empate na votação. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

Rio Branco, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

Desembargador **Francisco Djalma**

Presidente da Câmara Criminal
0000134-18.2026.8.01.0000

ATA - SESSÃO DE JULGAMENTO ELETRÔNICA ORDINÁRIA DA CÂMARA CRIMINAL, REALIZADA ENTRE 15 E 23 DE ABRIL DE 2026.

FORAM JULGADOS OS SEGUINTES FEITOS:

0000064-39.2024.8.01.0010 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Revisor Denise Bonfim - Apelante: Whylyson Lima Braga Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Eduardo Lopes de Faria - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NULIDADE PROCESSUAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando o acolhimento de preliminar, a absolvição ou a alteração da dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) saber se há nulidade processual por cerceamento de defesa; (ii) saber se existem provas suficientes para manter a condenação pela prática dos crimes de lesão corporal, ameaça e coação no curso do processo; (iii) saber se a dosimetria da pena comporta redução. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não existe cerceamento de defesa quando foi oportunizada a manifestação sobre diligências complementares e não demonstrado o prejuízo. 4. A materialidade e au-

toria dos crimes restam comprovadas pelo conjunto probatório composto por boletim de ocorrência, declarações firmes e coerentes da vítima, fotografias e prova testemunhal. 5. Na dosimetria se observa que a pena foi fixada de forma proporcional e fundamentada, com adequada valoração das circunstâncias judiciais, não existindo elementos que justifiquem a sua redução, substituição ou outra modificação. 6. O valor mínimo fixado para reparação dos danos decorrentes do crime está em consonância com a previsão legal. IV. DISPOSITIVO 7. Preliminar suscitada rejeitada. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 129, § 9º, 147 e 344; CPP, artigos. 167 e 387, inciso IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, Terceira Seção, Recurso Especial nº 1.675.874, do Mato Grosso do Sul, da Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz (Tema 983). Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000064-39.2024.8.01.0010, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar a preliminar suscitada e no mérito, por igual votação, negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000071-20.2022.8.01.0004 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - Revisor Francisco Djalma - Apelante: Gilvan dos Santos Neves D. Público: Livia Batista Sales Carneiro Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Luã Brito Barbosa - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER. ART. 147-B DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. CASO EM EXAME: 1.1 Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do Código Penal c/c Lei nº 11.340/06), à pena de 10 meses e 14 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 30 dias-multa e ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, em razão de condutas reiteradas de ameaças, humilhações, agressões físicas e controle psicológico praticadas contra sua companheira no contexto de convivência doméstica. 2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Há duas questões em discussão: (i) definir se a pena-base deve ser reduzida ao mínimo legal diante da alegada ausência de fundamentação idônea na valoração negativa dos vetores motivos e circunstâncias do crime; (ii) estabelecer se é cabível a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais em razão da hipossuficiência econômica do réu. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O conjunto probatório comprova a materialidade e a autoria delitiva por meio de depoimentos firmes e coerentes da vítima, corroborados por provas testemunhais, relatórios técnicos e confissão do réu em juízo; 3.2. A palavra da vítima, em crimes de violência doméstica, possui especial relevância probatória quando harmônica com os demais elementos dos autos; 3.3. Os motivos do crime justificam a exasperação da pena-base, pois evidenciam sentimento de posse e controle do agente sobre a vítima, com ameaças e intimidações para impedir o término da relação; 3.4. As circunstâncias do crime autorizam valoração negativa, uma vez que a violência foi reiterada e praticada na presença dos filhos menores, agravando a reprovabilidade da conduta; 3.5. A valoração dos vetores judiciais não configura bis in idem, pois não integra elementares do tipo penal do art. 147-B do Código Penal; 3.6. A indenização por danos morais, nos casos de violência doméstica, é presumida (in re ipsa), decorrendo da própria prática delitiva que viola a dignidade e a integridade psíquica da vítima; 3.7. O valor fixado a título de reparação mínima atende às funções reparatória e pedagógica, sendo compatível com a gravidade dos fatos; 3.8. A alegada hipossuficiência econômica do réu não afasta o dever de indenizar, devendo eventual dificuldade de pagamento ser analisada na fase de execução. 4. DISPOSITIVO 4.1. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 147-B e art. 59; CPP, art. 387, IV; Lei nº 11.340/2006, art. 7º, II; CF/1988, arts. 1º, III, 5º, I e XLI, e 226, § 8º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.643.051/MS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 28/02/2018; STJ, AgRg no HC nº 593.063/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 01/09/2020; TJ/MG, Apelação Criminal 1.0000.24.359470-2/001. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000071-20.2022.8.01.0004 ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0000107-88.2023.8.01.0081 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Revisor Denise Bonfim - Apelante: Raimundo Nonato Viana Ribeiro Advogado: Abner Miranda Vasques Torres Advogado: Tiago Coelho Nery Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Abelardo Townes de Castro Júnior - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição. II. Questão em discussão 2. Saber se as provas constantes dos autos são suficientes para manter a condenação pela prática do crime de importunação sexual. III. Razões de decidir 3. A palavra da vítima coerente e corroborada por outras provas, possui elevado valor proba-

tório em crimes sexuais. IV. Dispositivo 4. Recurso de Apelação desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigo 215-A; CPP, artigo 386, inciso II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.844.610, de São Paulo, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1407792, de Santa Catarina, Relator Ministro Moura Ribeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000107-88.2023.8.01.0081, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000117-30.2023.8.01.0018 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - Revisor Samoel Evangelista - Apelante: Emerson Silva dos Santos D. Público: Bruna Karollyne Jácome Arruda Soares Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador - PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. DECOTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ATINENTES À CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE DO AGENTE, CIRCUNSTÂNCIAS e CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. MAGISTRADO QUE FUNDAMENTOU SUAS RAZÕES EM ELEMENTOS CONCRETOS EXPOSTOS NOS AUTOS. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. REDIMENSIONAMENTO DE FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO. INVIABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO MAGISTRADO SINGULAR. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA TENTATIVA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. TENTATIVA QUE CHEGOU MUITO PRÓXIMO À CONSUMAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO RÉU QUE IMPEDIRAM. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Caso em exame: Trata-se de Apelação Criminal interposta pela defesa, em face da Sentença, proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco AC que, após decisão do Conselho de Sentença, o condenou a pena de 67 (sessenta e sete) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de reclusão, como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, II, IV e VI, c/c § 2º-A, I (1º fato), e do Art. 121, § 2º, II e IV, § 2º-B, II, e § 4º, c/c Art. 14, II (2º fato), todos do Código Penal. 2. Questão em discussão: Insurge-se o apelante contra o capítulo da sentença atinente à dosimetria da pena. 3. Razões de decidir: 3.1. É cediço que a circunstância judicial da culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, isto é, ao grau de reprovabilidade social da ação. In casu sub examine, não há que se falar em violação ao princípio do ne bis in idem quando da realização do cálculo dosimétrico, porquanto o magistrado primevo acertadamente definiu as balizas para a exasperação da pena, consignando que a qualificadora do feminicídio (Art. 121, § 2º, VI) seria utilizada como vetor para a análise das circunstâncias judiciais na primeira fase, notadamente a culpabilidade e as circunstâncias do crime, providência essa que se coaduna com a jurisprudência deste sodalício e dos tribunais superiores e atendendo aos princípios da individualização da pena, razoabilidade, proporcionalidade, além a discricionariedade motivada. 3.2. A avaliação referente à conduta social deve guardar relação com o papel desempenhado pelo agente na comunidade, incluindo aí a análise do seu comportamento no meio familiar, social, na vizinhança e no trabalho. Há nos autos informações que permitiram ao julgador singular concluir que o comportamento social do réu é desabonador, na medida em que há diversos incidentes relacionados ao seio familiar, como notícias de constante conflitos entre o acusado e as vítimas, de forma que a argumentação exposta atinge a finalidade do vetor em comento, e não se confunde com antecedentes criminais, conquanto seja defeso invocá-las para negatar o vetor em comento, segundo a jurisprudência pátria. 3.3. Quanto a personalidade do agente, é consabido que essa circunstância resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, podendo a avaliação negativa ser pautada com base nos elementos probatórios contidos dos autos, de acordo com o livre convencimento motivado do juízo singular, independentemente de perícia. 3.4. Consabido que na avaliação das circunstâncias do delito devem ser compreendidos os pormenores do fato delitivo, acessórios ou acidentais, dentre os quais o lugar do crime, o tempo de sua duração, a atitude assumida pelo agente no decorrer da consumação da infração penal, a mecânica delitiva empregada ou outros elementos indicativos de uma maior censurabilidade da conduta. 3.5. A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. 3.6. É certo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3.7. Na presente hipótese, a definição da quantidade de aumento da pena-base, em razão de cada circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e revênção ao crime. 3.8. Correta a sentença quando da apreciação do iter

criminoso percorrido pelo agente, minorando a sanção, pela tentativa, em 1/3 (um terço), sendo que a redução de 2/3 (dois terços) requerida pelo apelante afigura-se imprópria, considerando que o crime chegou muito próximo da consumação, somente não ocorrendo, por situações alheias à vontade do apelante. 4. Dispositivo e tese: Não provimento. A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. É certo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, a definição da quantidade de aumento da pena-base, em razão de cada circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime. Correta a sentença quando da apreciação do iter criminoso percorrido pelo agente, minorando a sanção, pela tentativa, em 1/3 (um terço), sendo que a redução de 2/3 (dois terços) requerida pelo apelante afigura-se imprópria, considerando que o crime chegou muito próximo da consumação, somente não ocorrendo, por situações alheias à vontade do apelante. 5. Legislação relevante citada: Art. 14 e 59 do Código Penal; Art. 121, § 2º, II, IV e VI, c/c § 2º-A, inciso I (1º fato), e do Art. 121, § 2º, II e IV, § 2º-B, II, e § 4º, c/c Art. 14, II (2º fato), todos do Código Penal; 6. Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 799.939/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023; STJ. AgRg no AREsp 1.803.854/AL, Relator: Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022; STJ. AgRg no AREsp 1.845.072/ SP, Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021; AgRg no AREsp n. 1.369.198/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 29/3/2019; AgRg no REsp n. 1.851.435/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/8/2020, DJe de 21/9/2020; STJ - AgRg no REsp: 2037584 SC 2022/0354486-3, Relator: MESSOD AZULAY NETO, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 03/07/2023; STJ. AgRg no AREsp 2.078.105/PA, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe de 10/6/2022; STJ - AgRg no AREsp: 1793922 MA 2020/0311937-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/03/2021; STF. ARE 1384405/PR - Relator: Min. Luiz Fux - Julgamento: 24/05/2022 - Publicação: 25/05/2022; STF. HC 214751 AgR/SP - Relator: Min. Edson Fachin - Julgamento: 13/06/2022 - Publicação: 08/07/2022 - Órgão julgador: Segunda Turma; Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000117-30.2026.8.01.0018, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0000138-11.2024.8.01.0005 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - Revisor Samoel Evangelista - Apelante: José Paulo Bezerra da Costa D. Público: Augusto César dos Santos Freitas Apelante: Francisco das Chagas Batista Montes D. Público: Augusto César dos Santos Freitas Apelante: Daniel de Oliveira Brandão Advogado: Osvaldo Coca Júnior Apelante: Geovane Alves do Vale Advogado: Patrícia Cordeiro Costa Pereira Apelante: Adriano Mochipha da Silva D. Público: Augusto César dos Santos Freitas Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, C/C § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 69, DO CÓDIGO PENAL). PLEITOS ABSOLUTÓRIOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONFISSÕES PARCIAIS CORROBORADAS POR EXTRAÇÃO DE DADOS TELEFÔNICOS, DEPOIMENTOS POLICIAIS E PALAVRA DAS VÍTIMAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE NEGATIVADA COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA AUTÔNOMA DAS MAJORANTES. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Caso em exame: Apelações criminais interpostas por D. O. B., G. A. V., A. M. S., J. P. B. C., F. C. B. M. e E. W. V. M. contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Capixaba/AC, que julgou parcialmente procedente a denúncia para desclassificar a imputação de latrocínio tentado para roubo majorado e condenar os recorrentes, também, pelo delito de associação criminosa armada. As defesas sustentaram, em síntese, insuficiência probatória, ausência de individualização da conduta, inexistência de vínculo associativo estável, participação de menor importância, nulidade da fundamentação, afastamento da majorante do concurso de agentes, aplicação de apenas uma causa de aumento no roubo e redimensionamento

da dosimetria. 2. Questão em discussão: Examinar se o conjunto probatório é suficiente para sustentar as condenações pelos crimes de roubo majorado e associação criminosa armada; se é cabível a absolvição por insuficiência de provas ou o reconhecimento da participação de menor importância; e se a dosimetria da pena comporta reparo quanto à valoração da culpabilidade, à incidência cumulativa das majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo e à alegação de bis in idem. 3. Razões de decidir: A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, relatórios de análise preliminar e final de extração de dados informáticos e relatório do inquérito policial. A autoria foi reconhecida com base no conjunto harmônico formado pelas confissões parciais de G. A. V. e E. W. V. M., pelos dados extraídos dos aparelhos celulares, pelos depoimentos dos policiais militares e civis envolvidos na ocorrência e pela palavra coerente das vítimas. Os elementos probatórios revelam prévio planejamento, divisão de tarefas, monitoramento da rotina das vítimas, uso de armas de fogo e atuação coordenada dos agentes, circunstâncias aptas a comprovar tanto o roubo majorado quanto a estabilidade e permanência exigidas para a configuração do crime de associação criminosa armada. Inviável o reconhecimento da participação de menor importância, pois os autos evidenciam atuação consciente e funcionalmente relevante de cada recorrente na empreitada criminosa. No tocante à dosimetria, a exasperação da pena-base foi lastreada em elementos concretos reveladores de maior reprovabilidade da conduta, especialmente a intensa organização do delito, a violência empregada e as ameaças dirigidas às vítimas. Não há bis in idem na cumulação das majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, pois se trata de circunstâncias autônomas, tampouco ilegalidade na valoração negativa da culpabilidade, devidamente fundamentada. Mantida, assim, integralmente a sentença condenatória. 4. Dispositivo: Recursos de apelação não providos. 5. Legislação relevante citada: Art. 157, § 2º, II, c/c § 2º-A, I; Art. 288, parágrafo único; Art. 29, § 1º; Art. 59; Art. 68; e Art. 69, todos do Código Penal; Art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal. 6. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.997.048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/02/2022; STJ, AgRg no HC 849.435/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/03/2024; STF, RHC 120.985, Rel. Min. Rosa Weber; STJ, AgRg no AREsp 2.383.603/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/10/2023; STF, HC 159.591/PA, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, publicação em 31/08/2020; TJAC, Rel. Des. Francisco Djalma, Comarca de Rio Branco, Processo n. 0006599-79.2022.8.01.0001, Câmara Criminal, julgamento em 06/11/2025, registro em 07/11/2025; TJAC, Rel. Des. Francisco Djalma, Comarca de Rio Branco, Processo n. 0002667-49.2023.8.01.0001, Câmara Criminal, julgamento em 01/04/2026, registro em 01/04/2026. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000138-11.2024.8.01.0005, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0000287-38.2023.8.01.0006 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Revisor Denise Bonfim - Apelante: Alexandre Silva de Matos D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Juleandro Martins de Oliveira - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000314-93.2024.8.01.0003 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Recurso em Sentido Estrito - Relator Francisco Djalma - Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Luana Diniz Lirio Maciel Apelado: Eden Almeida Pereira D. Público: Henry Sandres de Oliveira - PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE E FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VÍTIMA CRIANÇA. RISCO DE PERECIMENTO DA PROVA ORAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Caso em exame: Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que, nos autos de ação penal por estupro de vulnerável, afastou hipótese de prisão preventiva do acusado não localizado e determinou a suspensão do processo, bem como afastou a produção antecipada de provas consistente na oitiva da vítima e testemunhas. 2. Questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva do acusado; (ii) estabelecer se é cabível a produção antecipada de provas diante da suspensão do processo e do risco de perecimento da prova oral. 3. Razões de decidir: 3.1. A prisão preventiva exige demonstração concreta dos requisitos dos Arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal, não se admitindo sua decretação com base apenas na gravidade abstrata do delito. 3.2. A ausência de contemporaneidade entre os fatos (ocorridos em 2019) e o pedido de prisão, sem indicação de fatos novos que evidenciem risco atual, afasta a necessidade da medida extrema. 3.3. A não localização do réu e a suposição de residência no exterior não comprovam, por si sós, intenção de fuga deliberada ou risco à aplicação da lei penal. 3.4. A suspensão do processo nos termos do Art. 366 do Código de Processo Penal exige fundamentação ainda mais robusta para eventual prisão preventiva, o que não se verifica no caso. 3.5. A produção antecipada

de provas é admitida quando houver risco de perecimento, especialmente em crimes sexuais contra criança, em que a prova oral possui especial relevância. 3.6. O decurso do tempo e a tenra idade da vítima à época dos fatos evidenciam risco concreto de comprometimento da memória, justificando a colheita antecipada da prova. Tal medida possui caráter cautelar e conservativo, não gerando prejuízo à defesa, que poderá requerer a repetição da prova posteriormente. 4. Dispositivo e tese: Recurso provido em parte. Teses: (i) A prisão preventiva não pode ser decretada com base apenas na gravidade abstrata do delito ou na não localização do acusado, sendo indispensável a demonstração concreta dos requisitos do Art. 312 do CPP e da contemporaneidade do perigo; (ii) É cabível a produção antecipada de prova oral, nos termos do Art. 366, do CPP, quando evidenciado risco de perecimento, especialmente em crimes contra a dignidade sexual envolvendo vítima criança. 5. Legislação relevante citada: Art. 319, do Código de Processo Penal; Art. 217-A, do Código Penal. 6. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC: 784236 SC 2022/0360616-0, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/12/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2022. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0000314-93.2024.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, da parcial provimento ao recurso, divergente o Desembargador Samoel Evangelista, que vota pelo provimento do recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0000320-25.2023.8.01.0007 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - Revisor Francisco Djalma - Apelante: Israel Silva dos Santos D. Público: Morgana Rosa Leite Gurjão Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E INCÊNDIO. DOLO EVENTUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu à pena de 4 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática dos crimes de lesão corporal em contexto de violência doméstica e incêndio, nos termos dos arts. 129, § 9º (ou § 13, conforme tipificação adotada), e 250, § 1º, do Código Penal, c/c Lei nº 11.340/06, pleiteando a defesa a desclassificação do crime de incêndio para modalidade culposa, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a readequação da pena e a revisão da indenização mínima. II. Questão em discussão 2.1. Há três questões em discussão: (i) definir se o crime de incêndio deve ser desclassificado para a modalidade culposa; (ii) estabelecer se é cabível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; (iii) determinar se há necessidade de readequação da pena e dos demais termos da condenação. III. Razão de decidir 3.1 A materialidade e a autoria dos delitos restam comprovadas por boletim de ocorrência, laudo de exame de corpo de delito, relatório policial e provas orais colhidas em juízo, especialmente pela palavra da vítima, firme e coerente, corroborada pelos demais elementos probatórios; 3.2 A palavra da vítima, em crimes de violência doméstica, possui especial relevância probatória, sobretudo quando harmônica com o conjunto probatório, sendo suficiente para fundamentar a condenação; 3.3. A tese de incêndio culposo não encontra respaldo nos autos, pois o réu apresenta versões contraditórias sobre os fatos, fragilizando sua narrativa defensiva; 3.4. O réu, ao deixar fonte de ignição ativa em ambiente com materiais altamente inflamáveis e se retirar do local, assume o risco de produzir o resultado, configurando dolo eventual; 3.5. O crime de incêndio é de perigo comum, sendo suficiente a exposição a perigo do patrimônio de terceiros, circunstância verificada no caso concreto; 3.6. A embriaguez voluntária não afasta o dolo nem a imputabilidade penal, conforme a teoria da actio libera in causa; 3.7. A atenuante da confissão espontânea não incide quando o réu apresenta versão contraditória ou tenta afastar o elemento subjetivo do tipo, não contribuindo efetivamente para a formação do convencimento judicial; 3.8. A sentença analisa adequadamente o conjunto probatório e aplica corretamente o direito, inexistindo ilegalidade ou desproporcionalidade a justificar sua reforma. IV. Dispositivo 4.1. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 28, II; 65, III, d; 129; 250, § 1º; 69. Lei nº 11.340/06. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no AREsp nº 2.682.906/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 12/08/2025; - AgRg no AgRg no AREsp nº 2.888.752/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12/08/2025; - HC 365.963/SP; e AgRg no REsp 1.574.681/RS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000320-25.2023.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0000321-62.2023.8.01.0022 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - Revisor Francisco Djalma - Apelante: Antonio Campos de Noronha Advogado: Juliana Rodrigues de Oliveira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Flávio Bussab Della Libera - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNE-

RÁVEL. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVA FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. REFORMA DO DECISUM. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação criminal interposta pela defesa do Apelante, em face da sentença que o condenou a pena de 25 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infringência ao art. 217-A, c/c art. 226, II, do CP, na forma do art. 71, do mesmo Codex. II. Questão em discussão 2. Verificar se decisão que recebeu a denúncia carece de fundamentação, ensejando nulidade e verificar se o conjunto probatório é apto a comprovar, com segurança, a autoria e a materialidade do delito de estupro de vulnerável. III. Razões de decidir 3. De acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a decisão judicial que recebe a denúncia reveste-se de caráter interlocutória simples. Nessa fase preambular, a atividade jurisdicional cinge-se a um exame de admissibilidade da acusação, verificando se a peça preenche os requisitos formais do art. 41 do CPP, e se não incorre em nenhuma das causas de rejeição imediata dispostas em seu art. 395, do mesmo Codex. 4. Considerando que os depoimentos da ofendida e de uma das testemunhas durante a persecução penal onde revelam divergência e contradições substanciais acerca de um relacionamento que mantinham, o qual não era aprovado pelo Apelante, enfraquece a credibilidade da versão acusatória, impondo-se a reforma da sentença. 5. A palavra da vítima, embora relevante em crimes sexuais, deve ser relativizada quando não é harmônica, coerente ou corroborada por elementos probatórios independentes, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo. 6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Estaduais reforça que, na ausência de prova firme e na existência de dúvida razoável, deve prevalecer a absolvição com base no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal. IV. Dispositivo 7. Apelo provido. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, Arts. 217-A, caput; 226, II, 71; Código de Processo Penal, Art. 386, VII; Art. 44 e 395 do CPP Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC n. 923.879/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025; REsp n. 2.118.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 3/11/2025; e - AgRg no AREsp n. 2.265.143/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 2/7/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000321-62.2023.8.01.0022, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Divergente o Des. Samoel Evangelista. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0000329-17.2014.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira Apelado: José Marcos Senna de Souza D. Público: Rogério Carvalho Pacheco - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO. POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença que reconheceu a nulidade da citação por edital e declarou extinta a punibilidade do apelado pela prescrição da pretensão punitiva, visando a reforma da Decisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se é válida a citação por edital quando frustrada a localização do apelado no endereço por ele fornecido; (ii) estabelecer se é cabível a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos da Lei, afastando o reconhecimento da prescrição. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A citação por edital é válida quando o réu não é localizado no endereço por ele indicado e não comunica sua mudança, sendo desnecessária a realização de diligências indefinidas pelo Estado, especialmente quando a frustração decorre de conduta do próprio acusado. 4. A regularidade da citação por edital autoriza a suspensão do processo e do prazo prescricional, afastando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigo 107, inciso IV; CPP, artigo 366; CTB, artigos 306 e 309; Lei nº 11.343/06, artigo 28. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Recurso no Habeas Corpus nº 150.827, do Mato Grosso, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000329-17.2014.8.01.0002, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000346-77.2024.8.01.0010 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - Revisor Francisco Djalma - Apelante: Marcelo Augusto Lima da Silva D. Público: Rodrigo Almeida Chaves Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro - PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. RECEPÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. RECURSO DESPROVIDO. I Caso em exame 1. O Juiz de Direito da Vara Única - Criminal

da Comarca de Bujari, condenou o réu MARCELO AUGUSTO LIMA DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 180, caput, do Código Penal, a uma pena final de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 11 (onze) dias multa (sentença fls. 84/92); II Questão em discussão 2. Inconformado, o sentenciado interpôs o presente recurso de apelação e razões recursais (fls. 135/142) e em suas razões pleiteou a reforma da sentença, requerendo o reconhecimento da ausência de dolo direto ou eventual na conduta do apelante, desclassificando-se o crime de receptação dolosa prevista no artigo 180, caput, do Código Penal, para receptação culposa prevista no artigo 180, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, com a consequente redução da pena aplicada para o patamar mínimo legal; III Razões de decidir 3. No caso concreto, vários fatores ensejam a impossibilidade do reconhecimento da culpa na conduta do Apelante: 4. Primeiramente, conforme destacado no texto sentencial, extrai-se das próprias declarações do Apelante que o mesmo cogitou que o bem poderia ser oriunda da prática de crime; 5. O contexto da abordagem ao Apelante de posse do bem e suas atitudes também ensejam clara ciência da origem ilícita, eis que: (5.1) após informação colhidas de um cidadão que passou pelo local, os policiais confirmaram com o Apelante que o bem estava, instantes antes, ocultado na mata; (5.2) quando abordado o Apelante comunicou preço de aquisição (mil reais) muito abaixo do valor de mercado (cinco a sete mil); (5.3) quando da abordagem, o Apelante estava tentando ligar o bem e não possuía seus documentos; (5.4) também não possuía chave original, usando uma chave improvisada; 6. Quanto ao crime em si, extrai-se do interrogatório do Apelante, citado em sentença, que o mesmo apresentou um álibi, qual seja, que comprou o bem de terceiro e de boa fé, ante os costumes locais, porém, em que pese ônus da prova, não o comprovou; 7. No mais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, quando a res furtiva é encontrada na posse do réu, cabe a este provar sua origem lícita, o que não ocorreu no caso em tela; 8. Enfim, o conjunto probatório não enseja caracterização da culpa na conduta do Apelante, sendo escorreita sua condenação nos moldes sentenciais. IV - Dispositivo 9. Desprovemento. Jurisprudência relevante STJ - AgRg no AREsp: 2523731 TO 2023/0448868-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 06/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2024; TJAC - Apelação Criminal: 0007596-62.2022.8.01.0001 Rio Branco, Relator: Des. Francisco Djalma, Data de Julgamento: 27/12/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/12/2023; TJAC - Apelação Criminal: 0004296-05.2016.8.01.0001 Rio Branco, Relator.: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 28/09/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/09/2017; TJAC - APR: 00060302520158010001 AC 0006030-25.2015.8.01.0001, Relator.: Des. Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 10/09/2021, Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/09/2021; TJAC - Apelação Criminal: 0006258-19.2023.8.01.0001 Rio Branco, Relator.: Des. Samoel Evangelista, Data de Julgamento: 26/06/2025, Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/06/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000346-77.2024.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0000414-86.2022.8.01.0013 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Revisor Denise Bonfim - Apelante: Nélio de Lima Barbosa Kaxinavá D. Público: Tiago Gonçalves dos Santos Advogado: Luisvaldo da S. Rodrigues Apelante: Helio de Lima Barbosa Kaxinavá D. Público: Tiago Gonçalves dos Santos Advogado: Luisvaldo da S. Rodrigues Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Giovana Kohata de Toledo Postati Stachetti - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENOR. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou a alteração da dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se existem provas suficientes para manter a condenação pela prática do crime de estupro de vulnerável; (ii) estabelecer se restou comprovada a autoria do crime de fornecimento de bebida alcoólica a menor; (iii) determinar se a dosimetria da pena foi corretamente aplicada; (iv) verificar a possibilidade de manutenção da continuidade delitiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A autoria do crime de estupro de vulnerável foi comprovada pela palavra firme e coerente da vítima, corroborada por outros elementos de provas, sendo prescindível a perícia conclusiva em crimes praticados na clandestinidade. 4. A autoria do crime de fornecer bebida alcoólica a menor se demonstra pelo relato da vítima confirmado por testemunha, tratando-se de crime formal que se consuma com o simples fornecimento de bebida alcoólica a menor de idade. 5. A dosimetria da pena observou o sistema trifásico, com fundamentação idônea na valoração negativa de circunstâncias judiciais, justificando o aumento da pena base e a fixação do regime inicial para o seu cumprimento. 6. A continuidade delitiva deve ser afastada, pois não há prova judicializada suficiente da pluralidade de condutas, sendo não cabível a sua configuração com base exclusiva em confissão extrajudicial não corroborada. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 59, 68, 71 e 217-A; CPP, artigo 155; ECA, artigo

243. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo no Regimental no Agravo no Recurso Especial nº 2413836, do Paraná, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000414-86.2022.8.01.0013, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000416-55.2019.8.01.0015 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - Revisor Francisco Djalma - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Pablo Leones Monteiro Machado Apelado: Francisco Matos de Melo Advogado: WESLEY BARROS AMIN Apelado: Luciene da Costa Moreira Advogado: WESLEY BARROS AMIN - PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N.º 10.826/2003). APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168 DO CP). RECURSO MINISTERIAL. PLEITOS CONDENATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. CASO EM EXAME: 1.1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Estadual em face de sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Mâncio Lima/AC, que julgou impropriedade a pretensão condenatória e absolveu os Apelados em relação aos crimes descritos no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003 (primeiro e segundo fatos), art. 168 do Código Penal (quarto fato), e art. 104, caput, da Lei n.º 10.741/2003 (quinto fato), nos termos do artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal e, com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal e art. 107, inc. IV, art. 109, inc. V, e art. 119, todos do Código Penal, bem como declarou extinta a punibilidade dos Apelados em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do art. 4º, alínea "a", da Lei n.º 1.521/1951 (terceiro fato); 1.2. Em sede de recurso de apelação, o Parquet pleiteia, em suma, a condenação dos Apelados pela prática dos crimes de posse de arma de fogo de uso permitido e apropriação indébita. 2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2.1. As questões em discussão consistem em analisar se houve a demonstração inequívoca da materialidade e autoria delitivas aptas a embasarem o pretenso édito condenatório. 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Ab initio, entende esta relatoria estarem inconsistentes a materialidade e autoria dos delitos imputados aos Apelados, não podendo, de forma segura, serem corroboradas pelas provas orais produzidas em Juízo; 3.2. Uma sentença penal condenatória exige certeza absoluta de ter sido cometido um crime e de ser o acusado o seu autor. A menor dúvida a respeito disso acena para a possibilidade de inocência do réu. Cotejando os autos, verifico que restou escorreita a análise sentencial, notadamente em relação à absolvição dos agentes por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 3.3. No que pertine ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e de munições (art. 12 da Lei n.º 10.826/03), foram inquiridas várias testemunhas em Juízo (fls. 263/264, 328, 364 e 374), sendo certo que nenhuma delas conseguiu, com certeza e clareza, atribuir a posse ou propriedade da arma de fogo a algum dos Apelados. Pelo contrário, apurou-se que as palavras das testemunhas, em verdade, culminam em dúvida razoável; 3.4. A testemunha Osvaldo Abreu da Cruz, ouvido em Juízo (fls. 263/264), foi categórico ao dizer que a arma era de seu genitor e que estava como responsável pelo objeto. Inclusive, pelo que consta, a arma de fogo foi entregue aos policiais pela própria testemunha, e não pelo Apelado Francisco Matos de Melo. Veja-se, neste ponto, que a versão apresentada pela Defesa não se encontra dissociada do arcabouço probatório produzido. Do contrário, vai ao encontro do narrado pelos próprios agentes de segurança que participaram do cumprimento do mandato de busca e apreensão; 3.5. Ademais, entendo que a conclusão do Parquet não merece prosperar, posto que ao fim da instrução processual restou evidente que há dúvida quanto à propriedade e posse do artefato bélico, notadamente porque, no local dos fatos, havia pelo menos duas residências, não se podendo, neste ponto, presumir que todos que ali estavam tinham consciência e disponibilidade em relação à arma de fogo; 3.6. Não há, aqui, descrédito às afirmações policiais. Contudo, estas, ainda que gozem de presunção de veracidade e validade probatória, devem estar em consonância mínima aos demais elementos colhidos ao longo da instrução, o que não ocorre no feito sub judice; 3.7. No que diz respeito à apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), as supostas vítimas ouvidas em Juízo, foram uníssonas ao afirmar que deixaram seus cartões e documentos com os Apelados de forma voluntária, sem qualquer resistência desses para eventual restituição; 3.8. A figura típica da apropriação indébita, diferentemente do furto, cuja intenção do agente de apropriar-se da coisa é anterior à sua obtenção, em geral ocorre quando o objeto chega legitimamente às mãos do agente e este, posteriormente, resolve apoderar-se do objeto ilícitamente, ou seja, a apropriação indébita ocorre quando o agente deixa de entregar ou devolver ao seu legítimo dono um bem móvel ao qual tem acesso seja por empréstimo ou por depósito em confiança, o que efetivamente não ocorreu no presente caso, sobretudo à luz das provas carreadas aos autos. 4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Apelação Criminal conhecida e desprovida. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 168. Estatuto do Desarmamento, art. 12. Jurisprudência relevante citada: TJRS - (TJ-RS - Apelação: 50001715020188210107 OUTRA, Relator: Jayme Weingartner Neto, Data de Julgamento: 22/08/2024, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/08/2024) STJ - (STJ - AgRg no AREsp: 2365210 MG

2023/0173407-6, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/09/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2023 TJAC - (TJ-AC - APL: 08009215520198010001 AC 0800921-55.2019.8.01.0001, Relator: Elcio Mendes, Data de Julgamento: 20/01/2020, Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/01/2020) TJAC - (Apelação Criminal n.º 0000284-98.2023.8.01.0001, Rel. Des. Elcio Mendes, Câmara Criminal, Data de julgamento 09/11/2023, Data da publicação 09/11/2023) Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000416-55.2019.8.01.0015, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo ministerial, Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0000447-36.2023.8.01.0015 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Raimundo Nonato Silva Santos Júnior D. Público: Euclides César Júnior Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Flavio Augusto Godoy - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELACIONAMENTO CONSENTIDO. IRRELEVÂNCIA. ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou o réu à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de indenização mínima de R\$ 1.000,00, pela prática do crime de estupro de vulnerável (Art. 217-A, do Código Penal), sob o argumento defensivo de ausência de consciência da ilicitude da conduta, em razão de relacionamento amoroso público e consentido com a vítima, adolescente de 13 anos. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) definir se o desconhecimento da idade da vítima configura erro de tipo apto a afastar o dolo; (ii) estabelecer se o consentimento da vítima e o contexto social podem afastar a tipicidade do crime de estupro de vulnerável. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A materialidade e a autoria delitivas estão devidamente comprovadas por provas documentais e orais constantes dos autos, incluindo laudos periciais e depoimentos colhidos em juízo. 2. O crime de estupro de vulnerável se configura pela prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo a idade elemento objetivo do tipo penal. 3. A presunção de vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos é absoluta, tornando irrelevante o consentimento, a experiência sexual anterior ou eventual relacionamento amoroso com o agente. 4. A tese de erro de tipo exige demonstração de inevitabilidade do desconhecimento da idade da vítima, o que não se verifica quando o agente convive com a vítima e possui condições de conhecer sua idade. 5. As circunstâncias do caso evidenciam que o réu sabia ou devia saber da idade da vítima, diante da proximidade familiar, convivência e contexto social compartilhado. 6. Costumes locais, aceitação social ou anuência de familiares não afastam a ilicitude da conduta nem relativizam a proteção legal conferida à dignidade sexual de menores. 7. A jurisprudência do STJ afasta a incidência de erro de tipo em casos análogos e reafirma a natureza objetiva do crime, não admitindo relativização da vulnerabilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Teses de julgamento: 1. O crime de estupro de vulnerável se configura com a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima ou a existência de relacionamento amoroso. 2. O erro de tipo quanto à idade da vítima somente afasta o dolo quando inevitável, o que não ocorre se o agente tinha condições de conhecer a idade. 3. Costumes sociais ou aceitação familiar não afastam a tipicidade nem a ilicitude do crime de estupro de vulnerável. V. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CP, Arts. 20, 21 e 217-A; CPP, Arts. 386, III e VII, e 593, I. VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, REsp 1.480.881/PI (Tema 918); STJ, AREsp 2.486.870/MA, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 10/12/2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.738.668/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 05/08/2025; STJ, AgRg no HC 1.037.029/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 04/03/2026; STJ, AgRg no AREsp 3.088.821/ES, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, j. 10/02/2026; Súmula 593/STJ. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000447-36.2023.8.01.0015, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0000541-55.2025.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Jonathan Oliveira da Silva Advogado: Atalídio Bady Casseb Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Marcela Cristina Ozório Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Marcela Cristina Ozório Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista Apelado: Jonathan Oliveira da Silva Advogado: Atalídio Bady Casseb - PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MÉRITO. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, AFASTANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCLUSÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO

PREVISTAS NO ART. 2º, § 2º E §4º, INCISO I, DA LEI Nº 12.850/13. USO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE MENORES NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA A TÍTULO DE CAUSA DE AUMENTO, REFERENTE AO §2º, DO ART. 2º, DA LEI Nº 12.850/13. UTILIZAÇÃO DE APENAS UMA CAUSA DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DO § 1º, DO ART. 29, DO CÓDIGO PENAL (PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA). MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELO DESPROVIDO NA INTEGRALIDADE. I. CASO EM EXAME: 1.1. Apelação Criminal interposta pela Defesa em face de sentença condenatória por crime de organização criminosa. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2.1. Inépcia da denúncia, sob alegação que o Ministério Público não individualizou a conduta do acusado. 2.2. A absolvição do delito de integrar organização criminosa, posto que, em tese, não há provas suficientes para a condenação do Apelante. 2.3. A fixação da pena-base no mínimo legal, afastando as circunstâncias judiciais valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria do crime de organização criminosa. 2.4. A alteração da fração aplicada na primeira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa. 2.5. A exclusão das causas de aumento previstas no art. 2º, § 2º e §4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13 - uso de arma de fogo e participação de menores na organização criminosa - . 2.6. A redução da fração aplicada a título de causa de aumento, referente ao §2º, do art. 2º, da Lei nº 12.850/13. 2.7. A utilização de apenas uma causa de aumento na terceira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa. 2.8. O reconhecimento da participação de menor importância, nos termos do § 1º, do art. 29, do CP. 2.9. A modificação do regime de cumprimento de pena. 2.10. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A Denúncia Ministerial foi calçada em elementos probatórios consistentes para a deflagração da ação penal, obedecendo aos ditames expressos no art. 41, do Código de Processo Penal. 3.2. Verifica-se que o intuito da Defesa é tentar eximir a acusada das sanções do art. 2º, §2º e §4º, inciso I, da Lei 12.850/2013, não passando a condição de integrante de organização criminosa de mera alegação verbal desprovida de qualquer prova hábil, sendo, assim, inviável o pleito absolutório, sob alegação de falta de provas e in dubio pro reo. 3.3. O desvalor das circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas no primeiro estágio da aplicação da pena, para a reprovação e prevenção do crime (art. 59, do CP), justificam o incremento na pena-base. 3.4. O vetor judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime. 3.5. Os motivos do crime estão relacionados às razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime. 3.6. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa. 3.7. A aplicação da pena está em conformidade com os princípios da equidade e da razoabilidade. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático para a fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, exigindo-se tão somente que ela esteja entre os limites legais estabelecidos e que possua fundamentação idônea, assim como ocorreu no presente caso. Precedentes. 3.8. Existindo provas de que a organização criminosa faz uso de arma de fogo, bem como de crianças e/ou adolescentes para a prática de crimes, não há que se falar no afastamento das causas de majoração constantes do art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13. 3.9. Diante das provas carreadas aos autos, faz-se necessário a aplicação do quantum de 1/2 (metade), para o uso de arma de fogo na organização criminosa. 3.10. Causas de aumento de pena previstas em parágrafos distintos da Lei de Combate à Organização Criminosa, podem ser aplicados cumulativamente, não se aplicando o parágrafo único, do art. 68, do Código Penal. 3.11. O simples fato do Apelante pertencer ao Comando Vermelho, grupo este conhecido pela alta periculosidade, já justifica o não reconhecimento da participação de menor importância (art.29, §1º, do CP), eis que pertencer ao respectivo grupo não é a mesma coisa que integrar uma organização criminosa pequena, de poucos integrantes, sem conexão com outras facções e sem poder econômico e bélico. 3.12. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva. 3.13. Para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é indispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 44, do Código Penal. IV. DISPOSITIVO: 4.1. Apelo Defensivo desprovido na integralidade. ----- Dispositivos relevantes citados: art. 2º, §2º, e §4º, incisos I e IV, da Lei n.º 12.850/2013; parágrafo único, do art. 68, do CP. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgInt no AREsp: 1399266 GO 2018/0305331-6; TJ-AC - Apelação Criminal: 0012235-02.2017.8.01.0001; Número do Processo:0000161-22.2022.8.01.0006; Número do Processo:0800137-39.2023.8.01.0001; TJ-AC - Apelação Criminal: 00065362020238010001; TJ-AC - APR: 00079315220208010001 AC; STJ - AgRg no AREsp: 1937157 TO 2021/0234397-6; TJ-AC - APR: 0000933820208010011 AC; TJ-AC - Apelação Criminal: 0004785-66.2021.8.01.0001; TJ-AC - APR: 00027723120208010001; TJ-AC - APR: 00035315820218010001; TJ-AC - APR: 00003088920208010015; TJ-AC - Apelação Criminal: 0014147-34.2017.8.01.0001; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0004528-41.2021.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO MINISTERIAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4 (UM QUARTO), PARA AUMENTO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE A CONEXÃO COM OUTRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CAUSA DE AUMENTO. ELEVA-

ÇÃO DO QUANTUM DA FRAÇÃO. TERCEIRA FASE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. I. CASO EM EXAME: 1.1. Recurso de apelação interposto pelo Parquet, contra a r. sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2.1. O redimensionamento da pena-base aplicada com a consideração das circunstâncias para o crime de integrar organização criminosa. 2.2. A incidência da vetorial correspondente a um quarto entre o intervalo mínimo e máximo da pena. 2.3. O reconhecimento da causa de aumento referente a conexão com outros grupos criminosos. 2.4. O aumento do quantum da fração referente à participação de adolescentes, na terceira fase dosimétrica. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. É sabido que o grupo criminoso Comando Vermelho atua de maneira intensa e organizada dentro das unidades prisionais, de onde são emitidos comandos para a execução de desafetos, o planejamento de rebeliões e massacres, além do gerenciamento na venda de drogas e armas. Essas atividades, realizadas no ambiente prisional, evidenciam um nível elevado de organização e controle criminoso, e justificam o modus operandi além do inerente ao tipo penal, hábil a valorar negativamente as circunstâncias do crime. 3.2. A aplicação da pena é um ato discricionário do Magistrado de Primeiro Grau, devendo respeitar apenas os limites mínimo e máximo na primeira fase da dosimetria. Precedentes. 3.3. Somados as postagens em grupos e precedentes desta Câmara Criminal que já reconheceram a aliança entre essas facções, emerge um quadro probatório robusto e inquestionável, razão pela qual justifica o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no artigo 2º, § 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13. 3.4. Do mesmo modo, o Julgador tem autonomia para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista na Lei, no percentual que considera mais adequado para coibir a reiteração da conduta criminosa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. IV. DISPOSITIVO: 4.1. Apelo Ministerial provido parcialmente. ----- Dispositivos relevantes citados: Art. 59, inciso II, do Código Penal. Jurisprudências: AgRg no HC n. 601.992/AC, Sexta Turma; Número do Processo: 0003618-43.2023.8.01.0001; TJ-AC - APR: 00008935220218010001; Número do Processo: 0004531-88.2024.8.01.0001. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000541-55.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo defensivo e dar parcial provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0000572-06.2024.8.01.0003 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - Revisor Samoel Evangelista - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Luana Diniz Lírio Maciel Apelado: Leoclecio Belon D. Público: Henry Sandres de Oliveira - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0000612-09.2020.8.01.0009 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Revisor Denise Bonfim - Apelante: Agno Dillan Barros da Silva D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelante: Emar Reis da Silva Filho D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto Promotor: Maísa Arantes Burgos Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto Promotor: Maísa Arantes Burgos Apelado: Agno Dillan Barros da Silva D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelado: Emar Reis da Silva Filho D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelado: Francisco de Souza Ferreira Advogado: Luis Carlos de Araújo Fernandes Apelado: Katson do Nascimento da Silva Advogado: Igor Bardalles Rebouças Apelado: Luiz Henrique Barros de Almeida Advogado: Igor Bardalles Rebouças - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS DESPROVIDOS. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recursos de Apelações interpostos contra Sentença condenatória, visando a absolvição e a alteração da dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) avaliar se existem provas suficientes para manter a condenação de um dos réus; (ii) estabelecer se as circunstâncias judiciais foram corretamente valoradas na primeira fase da dosimetria da pena; (iii) verificar a proporcionalidade da fração utilizada na valoração das circunstâncias judiciais; (iv) estabelecer se é possível o afastamento das causas de aumento da pena; (v) determinar se há ilegalidade na cumulação das causas de aumento de pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prova produzida nos autos demonstra a existência do crime e imputa ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou. 4. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada do Juiz, que se pautando pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atrelados às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, impõe a punição que julga adequada para a situação. 5. Constatado que algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis não foram consideradas para elevar a pena base dos apelados, deve ser reformada a Sentença no ponto, para que se proceda a revisão da dosi-

metria da pena. 6. Correta a incidência da agravante de liderança, quando evidenciado que o agente exercia função de direção, coordenação ou posição de destaque na estrutura da organização criminosa. 7. Comprovado que há participação de criança ou adolescente e uso de arma de fogo na organização criminosa que o réu integra, correta a Sentença que fez incidir cumulativamente as referidas causas de aumento, em razão da Lei conter a possibilidade da pena ser fixada além do limite máximo previsto no tipo. 8. O Juiz tem autonomia para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista na Lei, no percentual que considera mais adequado para coibir a reiteração da conduta criminosa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. 9. A conexão com outras organizações criminosas constitui causa de aumento autônoma e deve ser valorada na terceira fase da dosimetria. 10. O regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição por penas restritivas devem observar os critérios legais e a gravidade concreta dos fatos. IV. DISPOSITIVO 11. Recursos interpostos por Agno Dillan Barros da Silva, Emar Reis da Silva Filho e Francisco de Souza Ferreira desprovidos. Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.850/13, artigo 2º, §§ 2º, 3º e 4º, inciso I; CP, artigos 33, § 2º, alínea a, 44, 65, incisos I e III, alínea d e 68, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.682.035, de Santa Catarina, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus nº 764.717, do Acre, Relatora Ministra Daniela Teixeira; STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 710.706, do Acre, Relator Ministro Ribeiro Dantas; STJ, Sexta Turma, Recurso Especial nº 1.896.832, do Acre, Relatora Ministra Laurita Vaz; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 601.992, do Acre, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro; STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.383.603, do Paraná, Relator Ministro Ribeiro Dantas; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.343.738, de Alagoas, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000612-09.2020.8.01.0009, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento aos Recursos interpostos por Agno Dillan Barros da Silva, Emar Reis da Silva Filho e Francisco de Souza Ferreira e dar provimento parcial ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000680-14.2010.8.01.0007 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Recurso em Sentido Estrito - Relator Francisco Djalma - Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Renan Augusto da Silva Sampaio Recorrido: Rener Tomé de Oliveira D. Público: Morgana Rosa Leite Gurjão - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. CITAÇÃO POR EDITAL SEM ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NULIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. INVALIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO. RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em exame: Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que declarou extinta a punibilidade do réu pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, em ação penal relativa ao crime de estelionato (Art. 171, § 2º, I, c/c Art. 71, do Código Penal), sob o fundamento de inexistência de suspensão válida do prazo prescricional em razão da nulidade da citação por edital. 2. Questões em discussão: (i) definir se a citação por edital realizada sem o esgotamento das diligências para localização do réu é válida; (ii) estabelecer se a eventual nulidade da citação invalida a suspensão do processo e do prazo prescricional, ensejando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 3. Razões de decidir: 3.1. A citação por edital constitui medida excepcional e exige o esgotamento prévio de todas as diligências razoáveis para localização do acusado, nos termos do Art. 361 do Código de Processo Penal. 3.2. A realização de apenas uma tentativa de citação pessoal, sem adoção de outras providências mínimas, não autoriza a citação ficta, caracterizando nulidade do ato. 3.3. A nulidade da citação compromete a validade dos atos subsequentes, inclusive a decisão que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3.4. A ausência de suspensão válida implica o curso contínuo do prazo prescricional, sem interrupção ou suspensão eficaz. 3.5. O juiz pode revisar e revogar atos decisórios anteriormente praticados por magistrado antecessor, da mesma instância, especialmente quando constatada nulidade de ordem pública. 3.6. A prescrição da pretensão punitiva, regulada pelo Art. 109, III, do Código Penal, fixa-se em 12 anos para o delito imputado, considerado o máximo da pena cominada. 3.7. Transcorrido lapso superior ao prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a decisão final, sem causa válida de suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição. 3.8. A aplicação da Súmula 415 do STJ pressupõe a validade da suspensão do prazo prescricional, o que não ocorre quando a citação por edital é nula. 4. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Teses: 1. A citação por edital é inválida quando não precedida do esgotamento das diligências para localização do acusado. 2. A nulidade da citação por edital invalida a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Inexistindo causa válida de suspensão, o prazo prescricional flui continuamente, podendo ensejar a extinção da punibilidade. 4. O juiz pode revisar atos decisórios anteriores para sanar nulidades de ordem pública, ainda que praticados por magistrado da mesma instância. 5. Dispositivo relevante citado: Art. 581, do Código de

Processo Civil.6. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no RHC: 196187 BA 2024/0116424-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2024. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0000680-14.2010.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, negar provimento ao recurso, divergente o Desembargador Samoel Evangelista, que dá provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0000962-13.2023.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: José Moreira dos Santos D. Público: Mateus Wesley Teixeira de Lima e Sousa Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Eduardo Lopes de Faria - PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. FURTO COM MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I Caso em exame: 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC que o condenou a uma pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, §1º, do Código Penal (fls. 193/200); II Questão em discussão: 2. As razões recursais restaram apresentadas (fls. 222/230), com pedido meritório de absolvição nos termos do art. 386, incisos V e/ou VII, do CPP; III Razões de decidir: 3. Em sede policial (fls. 09), o Apelante alegou ser morador de rua e que teria pegado a bicicleta emprestada "para dar uma volta"; já em Juízo, o Apelante mudou parcialmente sua versão quanto aos fatos, alegando que teria pegado a bicicleta emprestada para ir "comprar cigarros"; 4. Enfim, primeiramente, percebe-se que as versões dadas pelo Apelante se colidem parcialmente, cujos álibis alegados (empréstimo da bicicleta por terceiro e finalidades do deslocamento) não se confirmaram, bem como são incongruentes com sua condição de morador de rua; 5. Conforme depoimentos da vítima nos autos, logo após a ocorrência do furto, de pronto percebido por esta, houve a informação da ocorrência à polícia, passando-se as características do bem, o qual, uma vez buscado, restou encontrado na posse do Apelante, poucas horas depois do crime em si; 6. Conforme fls. 07, 21 e 24, a bicicleta subtraída da vítima restou apreendida na posse do Apelante, às cinco horas da manhã; 7. Ou seja, a posse injustificada do bem por parte do Apelante, horas após a subtração, ensejam a prática delitiva em seu desfavor, quanto mais quando o ônus de comprovar a origem lícita do bem lhe recai, sendo que essa comprovação não ocorreu; 8. Por fim, verifica-se às fls. 27/28 que o Apelante já restou condenado pelo mesmo crime (furto) e em idênticas circunstâncias (praticado durante o repouso noturno), repetindo, assim, seu modus operandi e externando sua predileção criminosa por crimes dessa natureza; 9. Com base no exposto, as provas nos autos permitem a refutação das teses defensivas, o que impede a absolvição, bem como coadunam a condenação nos moldes sentenciados, devendo ser mantida. IV Dispositivo: 10. Desprovimento. Jurisprudência relevante: TJ-AC - Apelação Criminal: 0007596-62.2022.8.01.0001 Rio Branco, Relator: Des. Francisco Djalma, Data de Julgamento: 27/12/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/12/2023; TJ-AC - APR: 00003331720208010011 AC 0000333-17.2020.8.01.0011, Relator.: Des. Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 23/09/2021, Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/09/2021. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000962-13.2023.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0000989-64.2012.8.01.0007 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Recurso em Sentido Estrito - Relator Francisco Djalma - Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista Recorrido: José de Arimatéia da Silva Barroso D. Público: Morgana Rosa Leite Gurjão - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. REDUÇÃO PELA MENORIDADE RELATIVA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. Caso em Exame: Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que extinguiu a punibilidade do réu, denunciado por homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, IV, do Código Penal), sob fundamento de prescrição da pretensão punitiva em perspectiva / virtual / hipotética, reconhecida pelo juízo de primeiro grau. Questão Em Discussão: Definir se é admissível, no ordenamento jurídico penal vigente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, denominada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva. Razões de Decidir: 3.1. A prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos Arts. 109 e 110 do Código Penal, deve ser calculada com base na pena máxima cominada ou na pena efetivamente aplicada após o trânsito em julgado para a acusação, não sendo admitida a projeção hipotética de pena futura para extinguir a punibilidade. 3.2. A denominada prescrição virtual carece de amparo legal e contraria o princípio

da legalidade penal (Art. 5º, II, CF/1988), razão pela qual sua aplicação implica em extinção de punibilidade com fundamento não previsto na legislação penal. 3.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da inadmissibilidade da prescrição em perspectiva, conforme consagrado na Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética. 4. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Tese: É inadmissível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética, por ausência de previsão legal. 5. Dispositivos relevantes citados: Art. 109, do Código Penal. 6. Jurisprudência relevante citada: Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Capixaba; Número do Processo: 0000802-28.2013.8.01.0005; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 04/07/2025; Data de registro: 04/07/2025) Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0000989-64.2012.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0001073-67.2023.8.01.0011 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Máisa Arantes Burgos Apelado: Bruna Silva da Cruz D. Público: Rogério Carvalho Pacheco - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0001330-22.2023.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Eduardo Lopes de Faria Apelado: Francisco Gomes da Silva D. Público: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0001393-79.2025.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Recurso em Sentido Estrito - Relator Samoel Evangelista - Recorrente: Joao da Silva Cavalcante Junior D. Público: Carolina Matias Vecchi Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador - DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE. PROVAS. AUTORIA. INDÍCIOS. EXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra Decisão de pronúncia, visando a impronúncia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Saber se há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a pronúncia e se a colaboração premiada pode ser considerada quando corroborada por outros elementos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação e exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. 4. Os indícios de autoria decorrem de conjunto probatório convergente, incluindo colaboração premiada formalizada com Defensor e confirmada por imagens e depoimentos. 5. Eventuais contradições ou dúvidas sobre a autoria ou as circunstâncias do fato devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, juízo natural competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPP, artigo 413; CP, artigo 121, § 2º, incisos II e IV; Lei nº 12.850/13, artigo 4º, § 16. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2263936, de Minas Gerais, Relator Ministro Reynaldo Soares Fonseca. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0001393-79.2025.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0001554-91.2022.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Izaque Alves de Oliveira D. Público: Rodrigo Maia Lobão Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Thiago Marques Salomão - DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. I - Caso em Exame: 1. O apelante restou condenado a uma pena de 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de detenção, em regime semiaberto, incurso nas penas do art. 147, caput, c/c art. 61, inc. II, alínea "f", e art. 147-A, §1º, inc. II, c/c art. 61, inc. II, alínea "f", na forma do art. 69, todos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06. II - Questão em discussão: (i) consiste em verificar, de ofício, se a ausência de fundamentação e de dispositivo na sentença, quanto ao crime de perseguição, acarreta nulidade do julgado. III - Razões de Decidir: 2. O recurso encontra-se prejudicado, porquanto nulo o julgado recorrido, ante a ausência de fundamentação e dispositivo na sentença, notadamente quanto ao crime de perseguição. 3. A sentença deve conter dispositivo expresso para todos os crimes imputados, conforme preceitua o art. 381 do CPP. 4. A ausência de dispositivo é vício grave, tornando a sentença inexistente quanto ao crime de perseguição. IV - Dispositivo: 5. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudi-

cado. Legislação Citada: CF, art. 93, inc. IX; Código de Processo Penal, arts. 381, 386, 564, inciso III, alínea m. Jurisprudência relevante citada: TJSP; Apelação Criminal 1500405-14.2025.8.26.0542; Relator (a):Mens de Mello; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jandira -1ª Vara; Data do Julgamento: 04/03/2026; Data de Registro: 04/03/2026) TJAC: Relator: Des. Francisco Djalma; Processo: 0000130-74.2023.8.01.0003; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/06/2025; Data de registro: 16/06/2025), Criminal Vara Criminal" Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001554-91.2022.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0001951-56.2018.8.01.0014 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Leandro Leitão Noronha Apelado: Jose Ramiros Souza Barbosa Advogado: Sanderson Silva de Moura Advogado: José Dênis Moura dos Santos Júnior - PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO POR CORRUPÇÃO DE MENORES. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. INCONGRUÊNCIA NA VOTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. I Caso em exame: 1. Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, em face de decisão absolutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá, que, acolhendo o resultado da votação dos jurados, absolveu o recorrido quanto ao crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal e art. 2º, caput, §2º e §4º, incisos I, da Lei nº 12.850/2013, condenando-o, porém, com relação ao art. 244-B do ECA; II Questão em discussão: 2. Em suas razões (fls. 344/350), o Apelante aduziu, em suma, (2.1) que a decisão absolutória é manifestamente contrária à prova dos autos, tendo em vista os elementos de materialidade presentes, bem como, ser autoria é incontestada, eis que o acervo probatório é seguro em atribuir a prática delitosa ao Apelado, sobretudo, conforme os depoimentos das testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e (2.2) que a nulidade é reforçada, ainda, pela flagrante contradição entre as respostas aos quesitos, ao absolver o réu do crime de organização criminosa após afirmar sua participação, e ao condená-lo por corrupção de menores para a prática de homicídio do qual foi absolvido; III Razões de decidir: 3. Como já citado no relatório, a decisão dos jurados absolveu o Apelado quanto aos crimes previstos no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal e no art. 2º, caput, §2º e §4º, incisos I, da Lei nº 12.850/2013, condenando-o, porém, com relação ao art. 244-B do ECA; 4. A conexão entre os crimes restou delineada em Denúncia (fls. 87), deixando-se claro que a corrupção se dá pela prática dos demais crimes (homicídio e integrar organização criminosa) em coautoria com um adolescente; 5. Assim reza o Código de Processo Penal: "Art.564.A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: (...) Parágrafo único.Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas."; 6. No caso concreto, é incongruente os jurados reconhecerem que o Apelado cometeu crime anterior na companhia de adolescente, condenando-o por corrupção de menores, absolvendo-o, porém, desse crime anterior em si; 7. Tal contexto de incongruência, inclusive, restou aventado ainda em plenário de julgamento pelo Ministério Público, conforme consignado em ata (fls. 329); 8. Destaque-se ainda que, no presente caso concreto, há notória conexão probatória e interdependência fática entre os delitos, pois o homicídio efetivado, com a participação o adolescente, teve motivação atrelada à rivalidade entre facções criminosas, o que eventual anulação parcial da sentença; 9. Dito isso, a decisão dos jurados, externada pelo termo de votação, é contraditória, se sustentando assim as alegações recursais para fins de anulação do júri; IV - Dispositivo: 10. Provimento. Jurisprudência relevante: STJ - AgRg no REsp: 1608063 RS 2016/0162666-0, Relator.: JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 18/10/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2022). (TJ-AC - APL: 00068971520158010002 AC 0006897-15 .2015.8.01.0002, Relator.: Des . Pedro Ranzl, Data de Julgamento: 13/07/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/07/2017). Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001951-56.2018.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0002425-53.2024.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: José Arinilson Carlos de Sousa Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Flavio Augusto Godoy - DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a alteração da dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Saber qual deve a fração que deve incidir na segunda fase da dosimetria, na compensação entre confissão e a multirreincidência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça admite a compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência - Tema 585 -, ressalvada a hipótese de multirreincidência. 4. A fração de um sexto se mostra proporcional e devidamente fundamentada, inexistindo excesso. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 61, inciso I, 65, inciso III, letra d, 68 e 129, § 1º, inciso II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.780.947, do Mato Grosso, Relatora Ministra Laurita Vaz; STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus nº 902.471, de São Paulo, Relatora Ministra Daniela Teixeira. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0002425-53.2024.8.01.0002, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0002556-10.2015.8.01.0013 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bianca Bernardes de Moraes Apelado: Everton Alberto Aquino Silvino Shanenawá D. Público: Tiago Gonçalves dos Santos - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0003289-65.2022.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Roobson Levi Tavares dos Santos Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos Advogado: Janderson Soares da Silva Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Maria Fátima Ribeiro Teixeira - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0003649-17.2010.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira Apelado: José Nunes da Silva D. Público: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra Decisão que reconheceu a nulidade da citação por edital e declarou extinta a punibilidade do apelado pela prescrição da pretensão punitiva, visando a reforma da Decisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) Definir se a citação por edital foi validamente realizada diante das diligências empreendidas para localização do acusado; (ii) estabelecer se é cabível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, considerando a suspensão do processo e do prazo prescricional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A citação por edital é válida quando precedida de diligências razoáveis para localização do acusado, não se exigindo providências ilimitadas, sobretudo quando a não localização decorre de conduta do próprio recorrido ao não ser encontrado no endereço por ele indicado. 4. Reconhecida a validade da citação editalícia, impõe-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, afastando-se a prescrição diante da ausência de curso do prazo durante o período de suspensão. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigo 107, inciso IV; artigo 129, § 1º, inciso I. CPP, artigo 366. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0003649-17.2010.8.01.0002, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0005095-04.2023.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Joabi Santos da Silva Pinto D. Público: Barbara Araújo de Abreu Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Efrain Enrique Mendoza Mendivil Filho - PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO DEFENSIVO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO DESPROVIDO NA INTEGRALIDADE. I. CASO EM EXAME: 1.1. Apelação Criminal interposta pela Defesa em face de sentença condenatória por crime de organização criminosa (4º crime). II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2.1. A fixação da pena-base no mínimo legal, afastando o vetor judicial das consequências do crime, valorado negativamente na primeira fase da dosimetria do delito de organização criminosa. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O desvalor das circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas no primeiro estágio da aplicação da pena, para a reprovação e prevenção do crime (art. 59, do CP), justificam o incremento na pena-base. 3.2. In casu, o vetor judicial consequências do crime foi devidamente justificado pelo Magistrado de Primeiro Grau. A repercussão do crime praticado pelo Apelante se mostra prejudicial à sociedade, devendo ser combatido com mais intensidade, como forma de inibir e prevenir a reiteração dessa conduta. IV. DISPOSITIVO: 4.1. Apelo Defensivo desprovi-

do na integralidade. ----- Jurisprudência relevante citada: TJ-AC - Apelação Criminal: 00011654120248010001; STJ - AgRg no HC: 795297 CE 2023/0000177-6. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005095-04.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo defensivo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0005242-81.2010.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Revisor Denise Bonfim - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira Apelado: Fabiano Dias da Silva D. Público: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. SUSPENSÃO. PROCESSO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença que reconheceu a nulidade da citação por edital e declarou extinta a punibilidade do apelado pela prescrição da pretensão punitiva, visando a reforma da Decisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se a citação por edital foi válida diante das diligências realizadas para localização do apelado; (ii) estabelecer se é regular a suspensão do processo e do prazo prescricional. (iii) determinar se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A citação por edital é válida quando precedida de diligências concretas e frustradas para localização do acusado, não se exigindo esgotamento de medidas ilimitadas, especialmente quando evidenciada mudança de endereço sem comunicação ao Juízo, sendo inaplicável a nulidade sem demonstração de prejuízo. 4. A regular citação por edital autoriza a suspensão do processo e do prazo prescricional, impedindo a sua fluência e afastando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 107, inciso IV e 109, inciso III; CPP, artigos 366 e 563. Jurisprudência relevante citada: STJ, Terceira Turma, Agravo no Recurso Especial nº 2.984.980, de Minas Gerais, Relatora Ministra Daniela Teixeira. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0005242-81.2010.8.01.0002, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0005638-07.2023.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - Revisor Francisco Djalma - Apelante: Alberlandio Evangelista Barbosa D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Renan Augusto da Silva Sampaio Promotor: Marcela Cristina Ozório Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Marcela Cristina Ozório Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista Apelado: Alberlandio Evangelista Barbosa D. Público: Rafael Figueiredo Pinto - PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO DEFENSIVO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, AFASTANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCLUSÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 2º, § 2º E § 4º, INCISO I, DA LEI Nº 12.850/13. USO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE MENORES NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO DE APENAS UMA CAUSA DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DETRAÇÃO PENAL, PREVISTO NO ARTIGO 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELO DESPROVIDO NA INTEGRALIDADE. I. CASO EM EXAME 1.1. Apelação Criminal interposta pela Defesa em face de sentença condenatória por crime de organização criminosa. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2.1. A fixação da pena-base no mínimo legal, afastando as circunstâncias judiciais valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria do crime de organização criminosa. 2.2. A alteração da fração aplicada na primeira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa. 2.3. A exclusão das causas de aumento previstas no art. 2º, § 2º e § 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13 - uso de arma de fogo e participação de menores na organização criminosa. 2.4. A utilização de apenas uma causa de aumento na terceira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa. 2.5. A aplicabilidade do instituto da detração penal, previsto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. 2.6. A modificação do regime de cumprimento de pena. 2.7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O desvalor das circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas no primeiro estágio da aplicação da pena, para a reprovação e prevenção do crime (art. 59, do CP), justificam o incremento na pena-base. 3.2. O vetor judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime. 3.3. Os motivos do crime estão relacionados às razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime. 3.4. As consequências do crime são os efeitos acarretados

pela conduta delituosa. 3.5. A aplicação da pena está em conformidade com os princípios da equidade e da razoabilidade. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático para a fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, exigindo-se tão somente que ela esteja entre os limites legais estabelecidos e que possua fundamentação idônea, assim como ocorreu no presente caso. Precedentes. 3.6. Existindo provas de que a organização criminosa faz uso de arma de fogo, bem como de crianças e/ou adolescentes para a prática de crimes, não há que se falar no afastamento das causas de majoração constantes do art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13. 3.7. Causas de aumento de pena previstas em parágrafos distintos da Lei de Combate à Organização Criminosa, podem ser aplicados cumulativamente, não se aplicando o parágrafo único, do art. 68, do Código Penal. 3.8. Compete ao Juízo da Execução examinar a eventual detração penal pretendida. 3.9. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva. 3.10. Para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é indispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 44, do Código Penal. IV. DISPOSITIVO: 4.1. Apelo Defensivo desprovido na integralidade. ----- Dispositivos relevantes citados: art. 2º, § 2º, e § 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013; parágrafo único, do art. 68, do CP. Jurisprudência relevante citada: TJ-AC - APR: 00035315820218010001; STJ - AgRg no HC: 696386 SP 2021/0310472-7; STJ - HC: 641582 PE 2021/0022417-5; TJ-AC - APR: 00003088920208010015; STJ - AgRg no HC: 625477 SC 2020/0298643-2; TJ-AC - Apelação Criminal: 0014147-34.2017.8.01.0001. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO MINISTERIAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4 (UM QUARTO), PARA AUMENTO DA PENA-BASE. CAUSA DE AUMENTO. ELEVAÇÃO DO QUANTUM DA FRAÇÃO. TERCEIRA FASE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. I. CASO EM EXAME: 1.1. Recurso de apelação interposto pelo Parquet, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2.1. O redimensionamento da pena-base aplicada com a consideração das circunstâncias do crime de integrar organização criminosa. 2.2. A incidência da vetorial correspondente a um quarto entre o intervalo mínimo e máximo da pena. 2.3. O aumento do quantum da fração referente à participação de adolescentes, na terceira fase dosimétrica. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. É sabido que o grupo criminoso Bonde dos Treze atua de maneira intensa e organizada dentro das unidades prisionais, de onde são emitidos comandos para a execução de desafetos, o planejamento de rebeliões e massacres, além do gerenciamento na venda de drogas e armas. Essas atividades, realizadas no ambiente prisional, evidenciam um nível elevado de organização e controle criminoso, e justificam o modus operandi além do inerente ao tipo penal, hábil a valorar negativamente as circunstâncias do crime. 3.2. A aplicação da pena é um ato discricionário do Magistrado de Primeiro Grau, devendo respeitar apenas os limites mínimo e máximo na primeira fase da dosimetria. Precedentes. 3.3. Do mesmo modo, o Julgador tem autonomia para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista na Lei, no percentual que considera mais adequado para coibir a reiteração da conduta criminosa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. IV. DISPOSITIVO: 4.1. Apelo Ministerial provido parcialmente. ----- Dispositivos relevantes citados: Art. 59, inciso II, do Código Penal. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC: 601992 AC 2020/0191318-8; Número do Processo: 0003618-43.2023.8.01.0001; TJ-AC - APR: 00008935220218010001. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005638-07.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo defensivo e dar parcial provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0005833-09.2011.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Revisor Denise Bonfim - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira Apelado: VALDECI DE OLIVEIRA D. Público: Rogério Carvalho Pacheco - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. VALIDADE DO ATO CITATÓRIO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra Decisão que declarou extinta a punibilidade do recorrido pela prescrição da pretensão punitiva, visando a sua reforma. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se é válida a citação por edital realizada após tentativas frustradas de localização dos acusados nos endereços por eles fornecidos; (ii) estabelecer se reconhecida a validade da citação por edital, subsiste a suspensão do processo e do prazo prescricional, afastando-se a extinção da punibilidade pela prescrição. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A citação por edital é válida quando precedida de diligências razoáveis para localização do acusado, não se exigindo providências ilimitadas, sobretudo quando a não localização decorre de conduta dos acusados que não foram encontrados nos endereços por eles indicados. 4. A regularidade da citação por edital autoriza a suspensão do processo e do prazo prescricional, afastando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigo 107, inciso IV e 109, IV; CPP, artigos 366 e 581,

inciso VIII; Lei nº 9.605/98, artigo 34, parágrafo único, inciso II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus nº 385.806, do Espírito Santo, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; STF, Segunda Turma, Habeas Corpus nº 73.082, de São Paulo, Relator Ministro Néri da Silveira. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0005833-09.2011.8.01.0002, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0100298-88.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Agravo de Execução Penal - Relator Denise Bonfim - Agravante: Hayala Pinheiro de Souza Advogado: Maria da Guia Medeiros de Araujo Advogado: Pedro Augusto Medeiros de Araújo Agravado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PENDENTE. REQUISITO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE PUNIÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE BOM COMPORTAMENTO. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Recurso interposto pela Defesa objetivando a revogação da Decisão que indeferiu pedido de progressão de regime, sob fundamento de ausência do requisito subjetivo, diante da existência de Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado para apuração de falta grave, ainda pendente de conclusão e de homologação judicial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a pendência de Procedimento Administrativo Disciplinar pode ser considerada para aferir o requisito subjetivo para progressão de regime. III. Razões de decidir 3. A Súmula nº 533 do STJ impede o reconhecimento formal de falta grave sem prévio procedimento administrativo regular e homologação judicial, mas não limita o magistrado na análise do requisito subjetivo, podendo este valorar, de modo fundamentado, faltas em apuração e o contexto disciplinar global, desde que não antecipe efeitos jurídicos típicos da falta. 4. A decisão agravada não aplicou punição antecipada, não alterou data-base, não retirou remição nem reconheceu falta grave, limitando-se a concluir pela ausência momentânea de requisito subjetivo e determinando nova análise após a conclusão do PAD. IV. Dispositivo 5. Agravo desprovido. Dispositivos relevantes citados: Art. 112 da Lei nº 7.210/84. Jurisprudência relevante citada: STJ - Súmula nº 533. TJCE - Agravo de Execução Penal: 80016782920248060001 Fortaleza, Relator: VANJA FONTENELE PONTES, Data de Julgamento: 03/02/2026, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/02/2026. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100298-88.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0100332-63.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Agravo de Execução Penal - Relator Samoel Evangelista - Agravante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Rodrigo Curti Agravado: Antoniel do Nascimento da Silva D. Público: Bruno José Vígato - Direito penal e processual penal. Agravo em execução penal. Progressão de regime prisional. Exame criminológico. Aplicação retroativa da Lei nº 14.843/24. Impossibilidade. Agravo Desprovido. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão que deferiu progressão de regime fechado para o semiaberto, sem exigir a realização de exame criminológico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se a exigência de exame criminológico estabelecida pela Lei nº 14.843/24, pode ser aplicada retroativamente para fatos anteriores à sua vigência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A retroatividade da exigência do exame criminológico imposta pela Lei nº 14.843/24, configura Lei nova mais severa - novatio legis in pejus -, vedada pelos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 2º, do Código Penal, uma vez que torna mais difícil o acesso à progressão de regime para condenações ocorridas sob a égide da legislação anterior. 4. A jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as alterações legislativas mais gravosas não podem ser aplicadas retroativamente, preservando-se os direitos do apenado conforme a legislação vigente à época dos fatos. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo em Execução Penal desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF, artigo 5º, incisos XL e XLVI, alínea c; CP, artigo 2º; LEP, artigo 112, § 1º, com redação dada pela Lei nº 14.843/24. Jurisprudência relevante citada: STJ, Habeas Corpus nº 200.670, de Goiás, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.08.2024; STJ, Habeas Corpus nº 979420, do Acre, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 11.02.2025; STJ, Súmula 439; TJAC, Câmara Criminal, Agravo em Execução Penal nº 0101579-50.2024.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, j. 23.09.2024 e Agravo em Execução Penal nº 0102813-67.2024.8.01.0000, Rel. Des. Denise Bonfim, j. 21.02.2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0100332-63.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0100361-16.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem

ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Agravo de Execução Penal - Relator Samoel Evangelista - Agravante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto Agravado: Admilson Martins da Silva D. Público: Bruno José Vígato - Direito penal e processual penal. Agravo em execução penal. Progressão de regime prisional. Exame criminológico. Recurso Desprovido. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão que deferiu progressão do regime fechado para o semiaberto, sem a realização de exame criminológico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se faltas já apuradas e sancionadas no curso da execução penal, podem fundamentar nova valoração negativa das condições subjetivas do apenado para exigir exame criminológico. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As faltas indicadas pelo agravante já foram examinadas pelo Juízo da execução e produziram os efeitos executórios cabíveis, com o reconhecimento de falta grave e advertência. Não existindo fato novo, contemporâneo e idôneo, não se admite a reutilização dos mesmos eventos como óbice à progressão. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Agravo em Execução Penal desprovido. Dispositivos relevantes citados: LEP, artigo 112, § 1º, com redação dada pela Lei nº 14.843/24. Jurisprudência relevante citada: STJ, Habeas Corpus nº 200.670, de Goiás, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 1.016.092, de São Paulo, Relator Ministro Ribeiro Dantas; STJ, Súmula 439. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0100361-16.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0102210-57.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Agravo de Execução Penal - Relator Francisco Djalma - Agravante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Rodrigo Curti Agravado: Mateus Carvalho de Mendonça D. Público: Celso Araújo Rodrigues - Sem relator designado Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0500018-78.2024.8.01.0014 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - Revisor Francisco Djalma - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Marcela Cristina Ozório Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista Apelado: Maria Missilene de Carvalho Silva D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelante: Maria Missilene de Carvalho Silva D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Marcela Cristina Ozório Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista - PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAÇÃO ORGANIZADA CRIMINOSA. APELO DEFENSIVO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, AFASTANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCLUSÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 2º, § 2º E §4º, INCISO I, DA LEI Nº 12.850/13. USO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE MENORES NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA A TÍTULO DE CAUSA DE AUMENTO, REFERENTE AO §2º, DO ART. 2º, DA LEI Nº 12.850/13. UTILIZAÇÃO DE APENAS UMA CAUSA DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELO DESPROVIDO NA INTEGRALIDADE. I. CASO EM EXAME: 1.1. Apelação Criminal interposta pela Defesa em face de sentença condenatória por crime de organização criminosa. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2.1. A fixação da pena-base no mínimo legal, afastando as circunstâncias judiciais valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria do crime de organização criminosa. 2.2. A alteração da fração aplicada na primeira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa. 2.3. A exclusão das causas de aumento previstas no art. 2º, § 2º e §4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13 - uso de arma de fogo e participação de menores na organização criminosa -. 2.4. A redução da fração aplicada a título de causa de aumento, referente ao §2º, do art. 2º, da Lei nº 12.850/13. 2.5. A utilização de apenas uma causa de aumento na terceira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa. 2.6. A modificação do regime de cumprimento de pena. 2.7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O desvalor das circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas no primeiro estágio da aplicação da pena, para a reprovação e prevenção do crime (art. 59, do CP), justificam o incremento na pena-base. 3.2. O vetor judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime. 3.3. Os motivos do crime estão relacionados às razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime. 3.4. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa. 3.5. A aplicação da pena está em conformidade com os princípios da equidade e da razoabilidade. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático para a fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, exigindo-se tão somente que ela esteja entre os limites legais estabelecidos e que possua fundamentação

idônea, assim como ocorreu no presente caso. Precedentes. 3.6. Existindo provas de que a organização criminosa faz uso de arma de fogo, bem como de crianças e/ou adolescentes para a prática de crimes, não há que se falar no afastamento das causas de majoração constantes do art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13. 3.7. Diante das provas carreadas aos autos, faz-se necessário a aplicação do quantum de 1/2 (metade), para o uso de arma de fogo na organização criminosa. 3.8. Causas de aumento de pena previstas em parágrafos distintos da Lei de Combate à Organização Criminosa, podem ser aplicadas cumulativamente, não se aplicando o parágrafo único, do art. 68, do Código Penal. 3.9. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva. 3.10. Para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é indispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 44, do Código Penal. IV. DISPOSITIVO: 4.1. Apelo Defensivo desprovido na integralidade. ----- Dispositivos relevantes citados: art. 2º, §2º, e §4º, inciso I, da Lei n.º 12.850/2013, da Lei 8.072/1990; parágrafo único, do art. 68, do CP. Jurisprudência: TJ-AC - Apelação Criminal: 00065362020238010001; STJ - AgRg no HC: 802312 AC 2023/0043631-0; STJ - AgRg no HC: 802312 AC 2023/0043631-0; STJ - AgRg no AREsp: 1937157 TO 2021/0234397-6; TJ-AC - APR: 00009333820208010011 AC; TJ-AC - Apelação Criminal: 0004785-66.2021.8.01.0001 Rio Branco; TJ-AC - APR: 00027723120208010001; STJ - AgRg no HC: 554083 SP 2019/0383686-4; TJ-AC - APR: 00035315820218010001; STJ - HC: 641582 PE 2021/0022417-5; TJ-AC - APR: 00003088920208010015; STJ - AgRg no HC: 625477 SC 2020/0298643-2; TJ-AC - Apelação Criminal: 0014147-34.2017.8.01.0001. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO MINISTERIAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4 (UM QUARTO), PARA AUMENTO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE A CONEXÃO COM OUTRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CAUSA DE AUMENTO. ELEVAÇÃO DO QUANTUM DA FRAÇÃO. TERCEIRA FASE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. I. CASO EM EXAME: 1.1. Recurso de apelação interposto pelo Parquet, contra a r. sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2.1. O redimensionamento da pena-base aplicada com a consideração das circunstâncias para o crime de integrar organização criminosa. 2.2. A incidência da vetorial correspondente a um quarto entre o intervalo mínimo e máximo da pena. 2.3. O reconhecimento da causa de aumento referente a conexão com outros grupos criminosos. 2.4. O aumento do quantum da fração referente à participação de adolescentes, na terceira fase dosimétrica. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. É sabido que o grupo criminoso Comando Vermelho atua de maneira intensa e organizada dentro das unidades prisionais, de onde são emitidos comandos para a execução de desafetos, o planejamento de rebeliões e massacres, além do gerenciamento na venda de drogas e armas. Essas atividades, realizadas no ambiente prisional, evidenciam um nível elevado de organização e controle criminoso, e justificam o modus operandi além do inerente ao tipo penal, hábil a valorar negativamente as circunstâncias do crime. 3.2. A aplicação da pena é um ato discricionário do Magistrado de Primeiro Grau, devendo respeitar apenas os limites mínimo e máximo na primeira fase da dosimetria. Precedentes. 3.3. Somados as postagens em grupos e precedentes desta Câmara Criminal que já reconheceram a aliança entre essas facções, emerge um quadro probatório robusto e inquestionável, razão pela qual justifica o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no artigo 2º, § 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13. 3.4. Do mesmo modo, o Julgador tem autonomia para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista na Lei, no percentual que considera mais adequado para coibir a reiteração da conduta criminosa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. IV. DISPOSITIVO: 4.1. Apelo Ministerial provido parcialmente. ----- Dispositivos relevantes citados: Art. 59, inciso II, do Código Penal. Jurisprudências: AgRg no HC n. 601.992/AC, Sexta Turma; Número do Processo: 0003618-43.2023.8.01.0001; TJ-AC - APR: 00008935220218010001; Número do Processo: 0004531-88.2024.8.01.0001. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500018-78.2024.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo defensivo e dar parcial provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0700170-33.2025.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - Revisor Francisco Djalma - Apelante: Ruberval Faustino Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Pegolo dos Santos Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Máisa Arantes Burgos - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. OMISSÃO DE CAUTELA NA GUARDA DE ARMA DE FOGO. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONFISSÃO DO RÉU. DOSIMETRIA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. CASO EM EXAME 1.1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 13 da Lei nº 10.826/2003, à pena total de 2 anos de

detenção, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, em razão da posse irregular de munições em sua residência e da omissão de cautela que permitiu a menor o acesso a arma de fogo. 2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Há três questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por ausência de fundamentação idônea; (ii) estabelecer se há elementos suficientes para a condenação pelos crimes previstos nos arts. 12 e 13 da Lei nº 10.826/2003; (iii) determinar se há necessidade de redimensionamento da pena ou interesse recursal quanto à dosimetria aplicada. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A sentença apresenta fundamentação concreta e individualizada, com análise separada das imputações e indicação expressa dos elementos probatórios, em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição Federal; 3.2. A materialidade e autoria do crime de posse irregular de munição estão comprovadas pelo auto de apreensão, laudo pericial e confissão do réu, que admitiu a guarda de munições sem o devido registro; 3.3. A condição de policial militar reformado não afasta a tipicidade da conduta, pois a posse regular de munição exige prévio registro, independentemente da qualificação do agente; 3.4. O delito do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 configura crime de perigo abstrato, consumando-se com a simples posse irregular, sendo desnecessária a demonstração de risco concreto; 3.5. A prática do crime de omissão de cautela restou demonstrada por prova oral harmônica, inclusive pelo depoimento do menor e pela confissão do réu, evidenciando que a arma estava acessível e foi efetivamente manuseada; 3.6. O tipo penal do art. 13 da Lei nº 10.826/2003 pune a inobservância do dever de vigilância, sendo irrelevante a ausência de autorização ou a propriedade da arma, bem como dispensável a ocorrência de resultado lesivo; 3.7. A dosimetria da pena foi corretamente fixada no mínimo legal, com regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direitos, inexistindo interesse recursal quanto a tais pontos por já atenderem integralmente à pretensão defensiva. 4. DISPOSITIVO 4.1. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CP, arts. 44, 59, 68 e 69; Lei nº 10.826/2003, arts. 12 e 13. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 119154, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, j. 26.11.2013; STF, RHC 117566, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 24.09.2013; STJ, AgRg no HC 759.689/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 30.08.2023; STJ, AgRg no REsp 1.442.152/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 07.08.2014; STJ, AgRg no REsp 1.573.709/RS; STJ, HC 365.963/SC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0700170-33.2025.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0700352-06.2025.8.01.0011 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - Revisor Francisco Djalma - Apelante: Marcelo da Cruz Santana D. Público: Rogério Carvalho Pacheco Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Máisa Arantes Burgos - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI MARIA DA PENHA. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. PRESENÇA DE FILHO MENOR. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em Exame: 1. Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, no contexto da Lei nº 11.340/06, à pena de 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de indenização mínima à vítima, pleiteando a defesa a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, o afastamento da valoração negativa da culpabilidade na dosimetria. 2. Questão em Discussão: 2.1. Há duas questões em discussão: (i) definir se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação pelo crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica; (ii) estabelecer se a valoração negativa da culpabilidade, em razão da prática do delito na presença de filho menor, configura bis in idem. 3. Razão de decidir: 3.1 A materialidade delitiva é comprovada pelo exame de corpo de delito, boletim de ocorrência e auto de prisão em flagrante, que atestam a existência de lesão corporal na vítima; 3.2 A autoria é demonstrada por conjunto probatório harmônico, consistente nos depoimentos firmes e coerentes da vítima, corroborados por testemunho policial e demais elementos dos autos; 3.3. A palavra da vítima, em crimes de violência doméstica, possui especial relevância probatória, sobretudo quando corroborada por outros elementos, sendo apta a fundamentar a condenação; 3.4. A alegação de incompatibilidade entre a gravidade das agressões e a extensão das lesões não afasta a tipicidade, pois o crime de lesão corporal se configura com qualquer ofensa à integridade física, ainda que leve; 3.5. A negativa do réu, isolada, não é suficiente para infirmar o acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório; 3.6. A prática do crime na presença de filho menor configura circunstância que eleva o grau de reprovabilidade da conduta, justificando a valoração negativa da culpabilidade; 3.7. A consideração da presença de menor não integra o tipo penal, constituindo fundamento autônomo e legítimo, não configurando bis in idem; 3.8. A dosimetria da pena observa os critérios legais e está devidamente fundamentada, revelando-se proporcional e adequada. 4. Dispositivo: 4.1. Recurso desprovido. Dispositivos Relevantes Citados: CP, art. 129, § 13; CP, arts. 59 e 68; CPP, arts. 383 e 386, VII; Lei nº 11.340/06. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.682.906/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 12/08/2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.888.752/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta

Turma, j. 12/08/2025; STJ, AgRg no AREsp 1.940.381/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 01/02/2022; STJ, AgRg no REsp 1.861.118/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/12/2022. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0700352-06.2025.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista 0701480-74.2025.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - Revisor Francisco Djalma - Apelante: Cosmo do Nascimento Farias D. Público: Bruno da Silva Fontinele Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Caroline Caldas Correia - PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ROUBOS MAJORADOS. PEDIDOS DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE E AFETOS À DOSIMETRIA DE PENA. IMPROCEDÊNCIA. I Caso em exame: 1. O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá, condenou o réu COSMO DO NASCIMENTO FARIAS, como incurso nas penas do art. 157, §2º, incisos II, e §2º-A, inciso I, c/c art. 70, todos do Código Penal, por duas vezes, a uma pena final de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 27 (vinte e sete) dias multa, no mínimo legal (fls. 370/386); II Questão em discussão: 2. Inconformado, o sentenciado impetrou recurso de apelação e razões recursais (fls. 397/398 e 411/420), com prequestionamento e requerendo: 2.1. O afastamento da causa de aumento relativa à suposta utilização de arma de fogo art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal; 2.2. O afastamento do concurso formal de crimes, reconhecendo o segundo fato como impunível, nos termos da fundamentação acima; 2.3. A aplicação da pena-base no mínimo legal, com decote das consequências do crime, visto que o prejuízo patrimonial é próprio do tipo; 2.4. A aplicação de apenas uma causa de aumento, caso reconhecidas as duas, diante da ausência de fundamentação adequada para aplicação cumulativa, em cascata; 2.5. O redimensionamento da pena aplicada ao apelante, nos termos acima; 2.6. O reconhecimento da detração penal para fins de fixação de regime inicial, sendo o semi-aberto, caso a pena seja igual ou inferior a oito anos e superior a quatro, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal; 2.7. A compatibilização da prisão preventiva com o regime semi-aberto, colocando o réu em liberdade, ainda que mediante monitoramento eletrônico; III Razões de decidir: 3. Pedido de afastamento da causa de aumento relativa à suposta utilização de arma de fogo art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal; 3.1. No caso concreto, o objeto usado não restou encontrado ou apresentado, e o uso de um simulacro é argumento defensivo não comprovado nos autos, cujo ônus, por se tratar de tese alegada, recai à Defesa; 3.2. Ao revés do alegado, conforme fls. 46, o Apelante confessou o uso de arma de fogo em sede policial; 3.3. Ainda, conforme extrai-se dos depoimentos das testemunhas, estas não perceberam, na hora do intento, tratar-se de um simulacro, cujo contexto e coaduna com as imagens do crime, captadas pelas câmeras (fls. 78); 3.4. Por fim, ressalta-se que a caracterização da majorante independe de apreensão e perícia no artefato, quando comprovada por outros meios de prova; 4. Pedido de afastamento do concurso formal de crimes, reconhecendo o segundo fato como impunível, nos termos da fundamentação acima: 4.1. Conforme extrai-se dos autos (boletim de ocorrência de fls. 59, por exemplo), o Apelado e o corréu chegaram no estabelecimento numa bicicleta (cor preta com lilás fls. 72) e evadiram-se em outras duas bicicletas diferentes (uma preta com azul e outra cinza com vermelho fls. 73), as quais foram encontradas, posteriormente, na posse do Apelado; 4.2. Conforme imagens de fls. 193, cristalinamente percebe-se que há várias bicicletas defronte o estabelecimento durante o assalto, sendo que a usada para a chegada dos réus é a de pior qualidade, restando-a posicionada em direção e local totalmente diferentes das bicicletas subtraídas; 4.3. Ou seja, a tomada de posse de duas bicicletas de características melhores e absurdamente diferentes da qual chegaram ao local para a fuga, demonstra que não houve equívoco algum quanto aos bens, bem como que logrou-se êxito em subtrai-las em continuidade às subtrações efetivadas no interior do estabelecimento; 5. Pedido de aplicação da pena-base no mínimo legal, com decote das consequências do crime, visto que o prejuízo patrimonial é próprio do tipo: 5.1. A jurisprudência superior é no sentido que o valor da monta do prejuízo causado pode ensejar a negatização do citado elemento guerreado, como é, conforme dicção sentencial, o caso dos autos, cujo prejuízo amargado foi superior e cinco mil reais; 6. Pedido de aplicação de apenas uma causa de aumento, caso reconhecidas as duas, diante da ausência de fundamentação adequada para aplicação cumulativa, em cascata: 6.1. Ao editar a Lei n.º 13.654/2018, o Legislador tinha a opção de colocar as majorantes em um só contexto, no entanto, o fez em parágrafos separadamente; 6.2. Segundo uníssona jurisprudência atual é legítima a aplicação cumulada das majorantes no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, o que restou evidenciado em sentença na narrativa do modus operandi e na conclusão das provas, ora destacando-se tratar-se de um crime com abordagem à várias pessoas, dentre clientes e funcionário, em local popular e de acesso público, com efetivação de constante ameaça às vítimas já rendidas; 6.3. Enfim, na análise do caso concreto, é perfeitamente possível a aplicação do critério sucessivo/cumulativo das causas de aumento; 7. Pedidos de reconhecimento da detração penal para fins de fixação de regime inicial e, por conseguinte, a compatibilização da prisão preventiva com o regime semi-aberto: 7.1. Sem maiores delongas, a detração e sua consequências, quando não realizadas na sentença, compete

ao Juízo da Execução Penal, não ao Tribunal de Justiça ou às Cortes Superiores. IV - Dispositivo e tese: 8. Desprovisionamento. Jurisprudências relevantes: STJ - AgRg no HC: 856894 SP 2023/0347867-5, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 27/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2023; TJ-AC - Apelação Criminal: 00025981420238010002 Cruzeiro do Sul, Relator.: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 05/09/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/09/2024; TJ-AC - Apelação Criminal: 07004001220248010912 Rio Branco, Relator.: Des. Samoel Evangelista, Data de Julgamento: 07/07/2025, Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/07/2025; TJ-AC - APR: 00001977720218010013 Feijó, Relator: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 06/09/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/09/2023; TJ-AC - Apelação Criminal: 00084993420218010001 Rio Branco, Relator.: Des. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 09/09/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/09/2024. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0701480-74.2025.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0701642-62.2025.8.01.0009 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Revisor Denise Bonfim - Apelante: João Rodolfo da Cunha Souza Advogado: Iocidney de Melo Ribeiro Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Fernando Henrique Santos Terra - DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal contra Sentença que indeferiu Justificação Judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se a Justificação Judicial é via adequada para produzir perícia psiquiátrica retrospectiva em processo já transitado em julgado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Justificação Judicial não se presta à produção originária de prova pericial retrospectiva ou à reabertura da instrução de processo já encerrado. 4. Laudo psiquiátrico elaborado em processo distinto relativo a fatos diversos, não configura prova nova apta a desconstituir condenação transitada em julgado. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF, artigo 5º, inciso XXXVI; CPP, artigos 149 e 621, inciso III; CP, artigo 26. Jurisprudência relevante citada: TJAC, Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 0714423-53.2019.8.01.0001, Relator Desembargador Pedro Ranzi. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0701642-62.2025.8.01.0009, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0702927-14.2025.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Recurso em Sentido Estrito - Relator Francisco Djalma - Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Flavio Augusto Godoy Recorrido: Kaique da Silva Ferreira Advogado: Daniel da Mata Ferreira - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. USO DE PIPA DE LINHA COM CEROL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em exame: Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre contra decisão que indeferiu pedido de prisão preventiva em face de acusado pela prática de homicídio qualificado (Art. 121, §2º, III, do Código Penal), decorrente de morte de motociclista atingida por linha de pipa com cerol. O recorrente sustenta a existência de dolo eventual e a necessidade da custódia para garantia da instrução criminal, sob alegação de evasão do local e proximidade do acusado com testemunhas. 2. Questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do Art. 312 do CPP; (ii) estabelecer se a gravidade do delito, a alegação de dolo eventual, a saída do local dos fatos e a proximidade com testemunhas constituem fundamentos idôneos para a decretação da custódia cautelar. 3. Razões de decidir: 3.1. A prisão preventiva possui natureza excepcional e exige a presença cumulativa de prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração concreta do periculum libertatis, nos termos dos Arts. 312 e 315 do CPP. 3.2. A materialidade delitiva está comprovada pelo resultado morte, e há indícios de autoria, embora controvertidos diante de depoimentos que apontam a participação de terceiros em circunstâncias semelhantes. 3.3. Indícios de autoria, por si sós, não autorizam a prisão preventiva sem demonstração concreta de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 3.4. A discussão sobre dolo eventual ou culpa consciente insere-se no mérito da ação penal e não constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar. 3.5. A gravidade abstrata do delito não legitima a prisão preventiva, sob pena de antecipação de pena. 3.6. A saída do acusado do local dos fatos, isoladamente, não configura intenção de fuga, especialmente quando demonstrado que permaneceu no distrito da culpa e foi localizado em seu local de trabalho. 3.7. A ausência de indicação de outros envolvidos não caracteriza comportamento apto a justificar a segregação cautelar. 3.8. A mera proximidade geográfica entre acusado e testemunhas, desacompanhada de

elementos concretos de intimidação ou interferência, revela-se fundamento conjectural e insuficiente. 3.9. A inexistência de contemporaneidade e de fatos novos que indiquem risco atual à instrução criminal ou à ordem pública afasta a necessidade da prisão preventiva. 4. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Tese: A prisão preventiva exige demonstração concreta do periculum libertatis, não sendo suficiente a gravidade abstrata do delito. 5. Dispositivo relevante citado: Art. 581, do Código de Processo Civil.6. Jurisprudência relevante citada: STJ - HC: 456239 SP 2018/0155747-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 10/12/2018. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0702927-14.2025.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0703266-56.2025.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Gedeon Feitoza do Nascimento D. Público: Michael Marinho Pereira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Marcos Antônio Galina - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. FALSA IDENTIDADE. GRAVE AMEAÇA. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA PARA OS FATOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando uma nova definição jurídica para os fatos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se a simulação de portar arma de fogo acompanhada de expressão verbal intimidatória, é suficiente para caracterizar a grave ameaça exigida no crime de roubo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A simulação de portar arma de fogo associada a manifestação verbal intimidatória e a gestos que sugerem a presença do instrumento, configura conduta idônea para incutir temor na vítima e reduzir a sua capacidade de reação, caracterizando grave ameaça suficiente para a tipificação do crime de roubo. 4. O conjunto de provas que consiste na prova oral, prisão na posse dos bens e confissão, comprova a materialidade, autoria e a eficácia da ameaça, afastando o argumento de nova definição jurídica para os fatos. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 157, § 1º e 307. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial nº 2590680, do Rio Grande do Sul, Relator Ministro Ribeiro Dantas. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0703266-56.2025.8.01.0912, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0703433-73.2025.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Italo William de Souza Acioli Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Maria Fátima Ribeiro Teixeira - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou a revisão da dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) verificar se existem provas suficientes para manter a condenação; (ii) estabelecer se a dosimetria da pena foi fixada em conformidade com os critérios legais, com legalidade ou proporcionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O conjunto de prova é coerente e suficiente, pois a identificação do veículo utilizado no crime por câmeras de segurança, aliada à posse direta do automóvel pelo apelante poucos dias após os fatos, constitui indício preciso e convergente de autoria. 4. A pena foi fixada com observância aos preceitos legais, mediante fundamentação concreta e individualizada. A valoração negativa das consequências do crime é legítima diante do prejuízo expressivo suportado pelas vítimas, não havendo dupla punição na aplicação das circunstâncias judiciais e causas de aumento. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 59, 68, 157, § 2º, incisos II, V e VII e 71; CPP, artigo 386, inciso VII. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0703433-73.2025.8.01.0912, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0704591-66.2025.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Apelante: Abel de Almeida Araújo Advogado: Francisco Ivo Rodrigues de Araujo Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco - DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMEAÇA. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão redigido em Apelação Criminal, alegando omissão, contradição e obscuridade. II. QUESTÃO EM DISCUS-

SÃO 2. Verificar se o Acórdão apresenta os vícios apontados que justifiquem o acolhimento dos Embargos de Declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão de matéria decidida, sendo cabíveis apenas para sanar ambiguidade, omissão, contradição e obscuridade. 4. O Acórdão embargado enfrentou todos os pontos levantados, não existindo vícios a serem sanados. A pretensão do embargante reflete inconformismo com a Decisão e tentativa de reexame do mérito, hipótese vedada em sede de Embargos de Declaração. IV. DISPOSITIVO 5. Embargos de Declaração rejeitados. Dispositivos relevantes citados: CPP, artigo 620. Jurisprudência relevante citada: TJAC, Câmara Criminal, Embargos de Declaração Criminal nº 0102226-45.2024.8.01.0000, Relatora Desembargadora Denise Bonfim. Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0704591-66.2025.8.01.0912, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em os rejeitar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0705496-71.2025.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Pablo Ramirez Silva D. Público: Michael Marinho Pereira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Marcos Antônio Galina - DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. EXTORSÃO. CORRUPÇÃO DE MENOR. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a alteração da dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa autoriza a redução da pena abaixo do mínimo legal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, devendo a individualização respeitar os limites abstratamente previstos pelo legislador. 4. O Juiz singular operou corretamente o sistema trifásico da pena, ao reconhecer as atenuantes sem reduzir a pena abaixo do mínimo legal, inexistindo ilegalidade ou desproporcionalidade na dosimetria. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 59, 65, 68 e 158, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial nº 2.482.061, de São Paulo, Relator Ministra Daniela Teixeira. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0705496-71.2025.8.01.0912, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0707593-08.2018.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Adenilson de Souza Apelado: Alessandro Gaston de Castro D. Público: Rodrigo Almeida Chaves Advogado: Osvaldo Simoes Junior - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PROVAS. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de Apelação interposto contra a Sentença absolutória, visando a condenação do apelado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se existem provas suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria do crime; (ii) estabelecer se há comprovação do dolo específico exigido pelo tipo penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A constituição do crédito tributário e as irregularidades fiscais não bastam, por si sós, para autorizar a condenação penal, pois o crime contra a ordem tributária exige prova da atuação consciente e voluntária do réu com o fim de suprimir ou reduzir tributo, não sendo suficiente a sua condição formal de sócio-administrador. 4. A prova produzida não demonstra de modo inequívoco a participação dolosa do réu, subsistindo dúvida razoável quanto à autoria e ao elemento subjetivo, o que impõe a aplicação do princípio na dúvida em favor do réu - in dubio pro reo -. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.137/90, artigo 1º, incisos I e II; CPP, artigo 386, inciso VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, Sexta Turma, Recurso Especial nº 1.854.893, de São Paulo, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0707593-08.2018.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0711926-56.2025.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Alekine Lopes dos Santos Apelado: José Ribamar Silva Saab D. Público: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0713689-92.2025.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal -

Relator Samoel Evangelista - Revisor Denise Bonfim - Apelante: Willian Vitor Lima de Souza D. Público: Michael Marinho Pereira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. DANO. REPARAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, objetivando a absolvição ou a redução da indenização. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se existem provas suficientes para manter a condenação; (ii) estabelecer se o valor mínimo fixado para reparação dos danos decorrentes do crime deve ser reduzido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As declarações firmes e coerentes da vítima e as demais provas constantes nos autos comprovam a materialidade e a autoria dos crimes praticados pelo apelante, no contexto de violência doméstica e familiar. 4. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime é cabível, sendo adequada e proporcional à gravidade dos fatos e ao abalo moral sofrido pela vítima. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 129, § 13, 147, § 1º e 61, inciso II, letra f; CPP, artigo 387, inciso IV; Lei nº 11.340/2006. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Nona Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 10334180014469001, Relator Âmalin Aziz Sant'Ana; TJSP, Nona Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal nº 1500892-09.2021.8.26.0288, Relatora Desembargadora Fátima Gomes; STJ, Corte Especial, Ação Penal nº 902, do Distrito Federal, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0713689-92.2025.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0723688-06.2024.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Revisor Denise Bonfim - Apelante: Josafa Souza de Oliveira D. Público: Paulo Michel São José Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. DANO. REPARAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou a redução do valor mínimo fixado para reparação dos danos decorrentes do crime. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se existem provas suficientes para manter a condenação; (ii) estabelecer se o valor mínimo fixado para reparação dos danos decorrentes do crime deve ser reduzido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As declarações firmes e coerentes da vítima e as demais provas constantes nos autos comprovam a materialidade e a autoria do crime praticado pelo apelante no contexto de violência doméstica e familiar. 4. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime é cabível, sendo adequada e proporcional à gravidade dos fatos e ao abalo moral sofrido pela vítima. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 129, § 13; CPP, artigo 387, inciso VII; Lei nº 11.340/2006. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Nona Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 10334180014469001, Relator Âmalin Aziz Sant'Ana; TJSP, Nona Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal nº 1500892-09.2021.8.26.0288, Relatora Desembargadora Fátima Gomes. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0723688-06.2024.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0800005-68.2026.8.01.0003 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Recurso em Sentido Estrito - Relator Denise Bonfim - Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Flávio Bussab Della Libera Recorrido: Gabriel Henrique Silva Souza Advogado: Jair de Medeiros Advogado: Carlos Roberto Lima de Medeiros - PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RECURSO MINISTERIAL ONDE REQUER A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIÁVEL. DECISÃO MANTIDA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1.1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre contra decisão do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brasileia, que concedeu liberdade provisória ao Recorrido, preso preventivamente em razão da suposta prática do crime previsto no art. 217-A, do Código Penal. 2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível a decretação da prisão preventiva ao recorrido. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Em que pese a gravidade do crime, constatando-se ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva e não demonstrado que em liberdade o recorrido comprometerá a ordem pública ou que a liberdade deste frustrará a aplicação da lei penal, a manutenção da decisão é medida que se impõe. 3.2. O último fato envolvendo o recorrido ocorreu há mais de 10 (dez) meses, e não há qualquer informação de novos fatos envolvendo a parte, havendo a descaracterização da contemporaneidade dos fatos a ensejar a segregação

preventiva, requisito citado no artigo 312, §2º, do CPP. 3.3. Sendo o Recorrido primário, sem registros criminais ou prisionais, somado ao fato de que tem cumprido as medidas cautelares determinadas pelo juízo monocrático (art. 319 do CPP), indefere-se o pedido formulado pelo Parquet. IV. DISPOSITIVO 4.1. Improcedência do recurso. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 312 e 319; Código Penal, art. 217-A; Jurisprudência relevante citada: TJAC - Proc.n. 0000982-38.2022.8.01.0002 TJAC - Proc.n. 0001977-17.2023.8.01.0002 TJAC - Proc. n.º 0000137-72.2023.8.01.0001. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0800005-68.2026.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Divergente o Desembargador Samoel Evangelista que deu provimento, mantendo-se a decisão do Juiz singular. Julgamento virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0800032-11.2024.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Revisor Denise Bonfim - Apelante: Mykael Nascimento de Deus D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro Promotor: Júlio César de Medeiros Silva Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Marcela Cristina Ozório Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista Apelado: Mykael Nascimento de Deus - Direito Penal e Processual Penal. APELAÇÃO CRIMINAL. Integrar Organização Criminosa. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Nova Definição Jurídica para os Fatos. Dosimetria da Pena. Recursos Defensivo e Ministerial Parcialmente Providos. I. Caso em exame 1. Recursos de Apelação interpostos contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou a alteração da dosimetria da pena. II. Questão em discussão 2. i) definir se existem provas suficientes para manter a condenação pela prática do crime de integrar organização criminosa; ii) saber se é cabível a nova definição jurídica para os fatos; (iii) estabelecer se a dosimetria da pena comporta alteração quanto à valoração das circunstâncias judiciais; (iv) estabelecer se é possível a incidência da atenuante da menoridade relativa; (v) determinar se a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena se mostra legítima; (vi) analisar se há necessidade de alterar o regime inicial de cumprimento da pena ou substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. III. Razões de decidir 3. A prova produzida nos autos demonstra a existência do crime e imputa ao apelante a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou. 4. A conduta não se exaure na mera apologia, pois a divulgação reiterada de comunicados oficiais da facção, a utilização de símbolos identificadores e a veiculação de ameaças dirigidas às forças de segurança evidenciam adequadamente e funcional à estrutura da organização criminosa, tipificando o crime de integrar organização criminosa. 5. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada do Juiz, que se pautando pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atrelados às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, impõe a punição que julga adequada para a situação. 6. Constatado que algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis não foram consideradas para elevar a pena base do apelado, deve ser reformada a Sentença no ponto, para que se proceda à revisão da dosimetria da pena. 7. A atenuante da menoridade relativa deve ser reconhecida quando comprovado que o agente possuía menos de vinte e um anos à época dos fatos. 8. Comprovado que há participação de criança ou adolescente e uso de arma de fogo na organização criminosa que o apelante integra, correta a Sentença que fez incidir cumulativamente as referidas causas de aumento, em razão da Lei conter a possibilidade da pena ser fixada além do limite máximo previsto no tipo. 9. A causa de aumento de pena decorrente de conexão com outra organização criminosa, incide quando comprovada a atuação conjunta e institucionalizada entre facções. 10. O Juiz tem autonomia para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista na Lei, no percentual que considera mais adequado para coibir a reiteração da conduta criminosa. 11. Não é cabível a incidência da participação de menor importância quando a atuação do agente se mostra funcional ao fortalecimento da organização criminosa, ampliando sua capacidade de intimidação social e difusão ideológica, circunstância incompatível com a causa especial de diminuição de pena. 12. O regime inicialmente fechado e a não substituição da pena são compatíveis com a quantidade de pena e a gravidade concreta dos crimes. IV. Dispositivo 13. Recursos parcialmente providos. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.850/13, artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e IV; CP, artigos 29, § 1º, 33, § 2º, letra a, 44 e 68, caput e parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.682.035, de Santa Catarina, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus nº 764.717, do Acre, Relatora Ministra Daniela Teixeira; STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 710.706, do Acre, Relator Ministro Ribeiro Dantas; STJ, Sexta Turma, Recurso Especial nº 1.896.832, do Acre, Relatora Ministra Laurita Vaz; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 601.992, do Acre, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro; STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.383.603, do Paraná, Relator Ministro Ribeiro Dantas e STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo em

Recurso Especial nº 2.343.738, de Alagoas, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0800032-11.2024.8.01.0912, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial aos Recursos interpostos por Mykael Nascimento de Deus e pelo Ministério Público do Estado do Acre, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000435-45.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Maria da Guia Medeiros de Araujo Advogado: Maria da Guia Medeiros de Araujo Paciente: Rodrigo do Nascimento Magalhães Impetrado: Juízo de Direito da Vara Estadual do Juízo das Garantias - Habeas Corpus. Roubo com causas de aumento de Pena. Extorsão com causa de aumento de pena. Associação criminosa com causa de aumento de pena. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Condições pessoais favoráveis. Decisão fundamentada. Não imposição de medida cautelar diversa. Constrangimento ilegal. Inexistência. - Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação do Habeas Corpus. Ordem. - Não descuidando da importância das condições pessoais favoráveis, atribuído que deve ser perseguido pelo cidadão, elas não elidem, por si só, a decretação da custódia cautelar, constatando-se a presença dos requisitos desta. - A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta. - Habeas Corpus denegado. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000435-45.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000449-29.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Kalebh de Lima Mota Advogado: Kalebh de Lima Mota Paciente: José Welington Marcolino Rafael Paciente: Wiliane Jardim de Moraes Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Acrelândia - Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Sentença condenatória. Decretação da prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos exigidos. Negativa de recurso em liberdade. Inexistência de constrangimento ilegal. - A legislação processual penal determina que o Juiz ao prolar a Sentença condenatória, decida de forma fundamentada sobre a decretação da prisão preventiva do réu que se encontra solto. Constatando-se a suficiência da fundamentação e o trânsito em julgado da Sentença condenatória, tornando a prisão definitiva, impõe-se a denegação da Ordem. - Habeas Corpus denegado. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000449-29.2026.8.01.0000, acordam por maioria os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000486-56.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Gustavo Braga Advogado: Helane Christina da Rocha Silva Impetrado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Mariano Jorge de Sousa Melo - Habeas Corpus. Estupro de vulnerável. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Decisão fundamentada. Não imposição de medida cautelar diversa. Constrangimento ilegal. Inexistência. - Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem. - A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta. - Habeas Corpus denegado. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000486-56.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000487-41.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Denise Bonfim - Impetrante: Helane Christina da Rocha Silva Advogado: Helane Christina da Rocha Silva Paciente: Alana Nobre Jalul Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco - CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS DE PROVA DEMONSTRADOS. DENEGACÃO. I. Caso em exame 1. Pedido de

concessão da ordem de Habeas Corpus objetivando o trancamento da ação penal principal. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se existe a possibilidade do trancamento da ação penal. III. Razões de decidir 3. Otrancamentoda ação penal por meio deHabeasCorpusé medida excepcional, possível somente quando demonstrada de plano, sem necessidade de exame aprofundado de fatos e provas, a inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade ou ausência de lastro probatório mínimo acerca da autoria. IV. Dispositivo 4. Habeas Corpus denegado. _____ Dispositivos relevantes citados: Art. 395 do CPP. Jurisprudência relevante citada: TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Porto Acre; Número do Processo: 1002639-33.2024.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 20/02/2025; Data de registro: 24/02/2025; e - Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1002626-97.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/02/2026; Data de registro: 09/02/2026. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000487-41.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

1000488-26.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Patrich Leite de Carvalho Advogado: Patrich Leite de Carvalho Impetrante: João Vitor Paiva de Albuquerque Advogado: João Vitor Paiva de Albuquerque Paciente: Weverton Gomes da Silva Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capixaba - Habeas Corpus. Tortura. Sentença condenatória. Prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Condições. Descumprimento. Revogação. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Constrangimento ilegal. Inexistência. Habeas Corpus denegado. - Verificando-se que o paciente reiteradamente descumpriu as regras da prisão domiciliar, violando as regras do monitoramento eletrônico, impõe-se a manutenção da Decisão que decretou a sua prisão preventiva, afastando-se o argumento de constrangimento ilegal e ausência de fundamentação, impondo-se a denegação do Habeas Corpus. - Habeas Corpus denegado. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000488-26.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000489-11.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Denise Bonfim - Impetrante: Helane Christina da Rocha Silva Advogado: Helane Christina da Rocha Silva Paciente: Pitter Santos de Souza Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco - CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PARA ANÁLISE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGACÃO. I. Caso em exame 1. Pedido de concessão da ordem de Habeas Corpus objetivando a revogação da segregação preventiva do Paciente, preso por ter praticado, em tese, o delito de integrar organização criminosa. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão, saber: (i) se há ausência de contemporaneidade apta a invalidar a custódia cautelar; (ii) se o pedido de revogação da prisão preventiva deve ser conhecido; e (iii) se as condições pessoais do Paciente autorizam a revogação da segregação. III. Razões de decidir 3. A contemporaneidade exigida para a prisão preventiva refere-se à persistência atual dos motivos autorizadores da medida, e não à data dos fatos investigados, sendo afastada diante da natureza permanente do crime de organização criminosa e da demonstração do risco atual de reiteração delitiva. 4. A ausência de documentos acerca do alegado inviabiliza a devida análise e acarreta o não conhecimento do pedido. 5. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a revogação da prisão preventiva. IV. Dispositivo 6. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegado. _____ Dispositivos relevantes citados: Arts. 312 e 319, ambos do CPP. Jurisprudência relevante citada: STF - HC 192519 AgR-segundo, Relatora: Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09/02/2021 PUBLIC 10/02/2021. STJ - HC 764864 MT 2022/0259507-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 03/10/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2023; e - AgRg no RHC nº 168.769/PE, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022. TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1002775-93.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/02/2026; Data de registro: 27/02/2026; - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco - Infância e Juventude; Número do Processo: 1002060-51.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/10/2025; Data de registro: 17/10/2025; - Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Tarauacá; Número do Processo: 1002339-37.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara

Criminal; Data do julgamento: 11/11/2025; Data de registro: 13/11/2025; e - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1001018-64.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/06/2025; Data de registro: 27/06/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000489-11.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer parcialmente o writ e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

1000490-93.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Denise Bonfim - Impetrante: Helene Christina da Rocha Silva Advogado: Helene Christina da Rocha Silva Paciente: Cleuso da Silva Pinto Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco - CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PARA ANÁLISE. CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO. I. Caso em exame 1. Pedido de concessão da ordem de Habeas Corpus objetivando a revogação da segregação preventiva do Paciente, preso por ter praticado, em tese, o delito de integrar organização criminosa. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão, saber: (i) se há ausência de contemporaneidade apta a invalidar a custódia cautelar; e (ii) se o pedido de revogação da prisão preventiva deve ser conhecido. III. Razões de decidir 3. A contemporaneidade exigida para a prisão preventiva refere-se à persistência atual dos motivos autorizadores da medida, e não à data dos fatos investigados, sendo afastada diante da natureza permanente do crime de organização criminosa e da demonstração do risco atual de reiteração delitiva. 4. A ausência de documentos acerca do alegado inviabiliza a devida análise e acarreta o não conhecimento do pedido. IV. Dispositivo 5. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegado. _____ Dispositivos relevantes citados: Arts. 312 e 319, ambos do CPP. Jurisprudência relevante citada: STF - HC 192519 AgR-segundo, Relatora: Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-025 DIVULG 09/02/2021 PUBLIC 10/02/2021. STJ - HC 764864 MT 2022/0259507-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 03/10/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 06/10/2023; e - AgRg no RHC nº 168.769/PE, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, Dje de 16/9/2022. TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1002775-93.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/02/2026; Data de registro: 27/02/2026; e - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1001018-64.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/06/2025; Data de registro: 27/06/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000490-93.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer parcialmente o writ e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

1000491-78.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Denise Bonfim - Impetrante: Helene Christina da Rocha Silva Advogado: Helene Christina da Rocha Silva Paciente: Alexandro Miranda da Silva Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco - CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PARA ANÁLISE. CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO. I. Caso em exame 1. Pedido de concessão da ordem de Habeas Corpus objetivando a revogação da segregação preventiva do Paciente, preso por ter praticado, em tese, o delito de integrar organização criminosa. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão, saber: (i) se há ausência de contemporaneidade apta a invalidar a custódia cautelar; e (ii) se o pedido de revogação da prisão preventiva deve ser conhecido. III. Razões de decidir 3. A contemporaneidade exigida para a prisão preventiva refere-se à persistência atual dos motivos autorizadores da medida, e não à data dos fatos investigados, sendo afastada diante da natureza permanente do crime de organização criminosa e da demonstração do risco atual de reiteração delitiva. 4. A ausência de documentos acerca do alegado inviabiliza a devida análise e acarreta o não conhecimento do pedido. IV. Dispositivo 5. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegado. _____ Dispositivos relevantes citados: Arts. 312 e 319, ambos do CPP. Jurisprudência relevante citada: STF - HC 192519 AgR-segundo, Relatora: Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-025 DIVULG 09/02/2021 PUBLIC 10/02/2021. STJ - HC 764864 MT 2022/0259507-7, Relator: Ministro ANTONIO

NIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 03/10/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 06/10/2023; e - AgRg no RHC nº 168.769/PE, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, Dje de 16/9/2022. TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1002775-93.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/02/2026; Data de registro: 27/02/2026; e - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1001018-64.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/06/2025; Data de registro: 27/06/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000491-78.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer parcialmente o writ e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

1000493-48.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Isadora Gonçalves Tenório D. Público: Isadora Gonçalves Tenório Paciente: Marcos de Paula Rodrigues Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca Tarauacá - Habeas Corpus. Lesão corporal grave. Inquérito Policial. Excesso de prazo. Procedimento concluído e remetido ao Ministério Público. Constrangimento ilegal não configurado. Habeas Corpus denegado. - Verificando que o Inquérito Policial que apura a conduta do paciente foi concluído e remetido ao Ministério Público para eventual apresentação de Denúncia, afasta-se o argumento de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, devendo a questão ser aferida com observância do princípio da razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso. - Habeas Corpus denegado. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000493-48.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000497-85.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Isadora Gonçalves Tenório D. Público: Isadora Gonçalves Tenório Paciente: Edinaldo Sousa da Silva Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000498-70.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Isadora Gonçalves Tenório D. Público: Isadora Gonçalves Tenório Paciente: Antônio Alex Feitosa Neri Paciente: Isaias Nascimento da Silva Impetrado: Juízo Criminal da Comarca de Tarauacá - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000501-25.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Isadora Gonçalves Tenório D. Público: Isadora Gonçalves Tenório Paciente: José Manduca da Silva Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000527-23.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Izaac da Silva Almeida Advogado: Izaac da Silva Almeida Paciente: Ismael Lima de Oliveira Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira - Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Ação Penal. Falta de justa causa. Trancamento. Impossibilidade. - A conduta descrita na Denúncia e atribuída ao paciente configura, em tese, os tipos penais a ele imputados, devendo ser afastado o argumento de nulidade processual e com fundamento no qual ele pretende o trancamento da Ação Penal. - O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, somente admitido quando a falta de justa causa para a instauração daquela é evidente, com dispensa de qualquer exame do conjunto fático ou probatório. - Habeas Corpus denegado. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000527-23.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000530-75.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Denise Bonfim - Impetrante: Isadora Gonçalves Tenório D. Público: Isadora Gonçalves Tenório Paciente: Ismael de Souza Cerqueira Paciente: Riquelme Fellipe Marinho Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca

de Tarauacá - CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE. CONCESSÃO. I. Caso em exame 1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva dos Pacientes por excesso de prazo para encerramento da instrução. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber resta configurado o excesso de prazo para encerramento da instrução processual. III. Razões de decidir 3. Demonstrado que os Pacientes encontram-se presos há 01 (um) ano e 04 (quatro) meses sem que tenha sido encerrada a instrução processual, sem que a Defesa tenha dado causa, resta caracterizado o constrangimento ilegal causado pelo excesso de prazo. 4. São aplicáveis as medidas cautelares alternativas previstas no Art. 319 do CPP, dentre elas o monitoramento eletrônico. IV. Dispositivo 5. Habeas Corpus concedido. _____ Dispositivos relevantes citados: Art. 312 e 319, ambos do CPP. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no RHC nº 151.951/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, Dje de 4/10/2021. TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Mâncio Lima; Número do Processo: 1000797-81.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/05/2025; Data de registro: 15/05/2025; e - Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Tarauacá; Número do Processo: 1000271-80.2026.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 17/03/2026; Data de registro: 17/03/2026. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000530-75.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

1000532-45.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Isadora Gonçalves Tenório D. Público: Isadora Gonçalves Tenório Paciente: Francisco Edmilson de Lima Cruz Paciente: Genilson de Lima Ribeiro Paciente: José Vandson Menezes Ferreira Paciente: Railan Neri Damasceno Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca Tarauacá - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000534-15.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Denise Bonfim - Impetrante: Isadora Gonçalves Tenório D. Público: Isadora Gonçalves Tenório Paciente: Tiago Lima da Costa Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá - CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE. CONCESSÃO. I. Caso em exame 1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva do Paciente por excesso de prazo para o julgamento. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber resta configurado o excesso de prazo para encerramento da instrução processual. III. Razões de decidir 3. Demonstrado que o Paciente encontra-se preso há 01 (um) ano e 02 (dois) meses sem que tenha sido encerrada a instrução processual, sem que a Defesa tenha dado causa, resta caracterizado o constrangimento ilegal causado pelo excesso de prazo. 4. São aplicáveis as medidas cautelares alternativas previstas no Art. 319 do CPP, dentre elas o monitoramento eletrônico. IV. Dispositivo 5. Habeas Corpus concedido. _____ Dispositivos relevantes citados: Art. 312 e 319, ambos do CPP. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no RHC nº 151.951/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, Dje de 4/10/2021. TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Mâncio Lima; Número do Processo: 1000797-81.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/05/2025; Data de registro: 15/05/2025; e - Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Tarauacá; Número do Processo: 1000271-80.2026.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 17/03/2026; Data de registro: 17/03/2026. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000534-15.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

1000538-52.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: André Espíndola Moura D. Público: André Espíndola Moura Paciente: Abdias Jose Lima Bezerra Impetrado: Juízo de Direito da Vara Estadual do Juízo das Garantias - Habeas Corpus. Lesão corporal grave. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Condições pessoais favoráveis. Decisão fundamentada. Não imposição

de medida cautelar diversa. Constrangimento ilegal. Inexistência. - Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem. - Não descurando da importância das condições pessoais favoráveis, atributo que deve ser perseguido pelo cidadão, elas não elidem, por si só, a decretação da custódia cautelar, constatando-se a presença dos requisitos desta. - A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta. - Habeas Corpus denegado. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000538-52.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000542-89.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Denise Bonfim - Impetrante: Felipe da Silva Dantas Advogado: Felipe da Silva Dantas Paciente: Sidinei Pereira da Silva Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca Tarauacá - CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TORTURA. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS DE PROVA DEMONSTRADOS. CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO. I. Caso em exame 1. Pedido de concessão da ordem de Habeas Corpus objetivando a revogação da segregação preventiva do Paciente, preso por ter praticado, em tese, o delito de tortura. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão, saber: (i) se é possível aferir a tese de negativa de autoria; e (ii) se existe a possibilidade do trancamento da ação penal. III. Razões de decidir 3. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o exame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. 4. Otrancamentoda ação penal por meio deHabeasCorpusé medida excepcional, possível somente quando demonstrada de plano, sem necessidade de exame aprofundado de fatos e provas, a inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade ou ausência de lastro probatório mínimo acerca da autoria. IV. Dispositivo 5. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegado. _____ Dispositivos relevantes citados: Art. 312 do CPP. Jurisprudência relevante citada: TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Sena Madureira; Número do Processo: 1001052-39.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 08/07/2025; Data de registro: 08/07/2025; - Relator: Des. Elcio Mendes; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0102749-57.2024.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 17/12/2024; Data de registro: 19/12/2024; - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Porto Acre; Número do Processo: 1002639-33.2024.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 20/02/2025; Data de registro: 24/02/2025; e - Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1002626-97.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/02/2026; Data de registro: 09/02/2026. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000542-89.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer parcialmente o writ e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

1000543-74.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Isadora Gonçalves Tenório D. Público: Isadora Gonçalves Tenório Paciente: Antônio Maciano de Souza Mesquita Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal de Tarauacá - Habeas Corpus. Lesões corporais múltiplas. Estupro de vulnerável. Violência doméstica. Instrução criminal. Excesso de prazo para a conclusão. Prisão preventiva. Revogação. Perda do objeto. Habeas Corpus prejudicado. - Demonstrado que o paciente já se encontra em liberdade, em razão da revogação da sua prisão preventiva pela própria autoridade apontada como coatora, cessam os motivos que ensejaram a impetração, restando prejudicado o Habeas Corpus. - Habeas Corpus prejudicado. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000543-74.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o julgar prejudicado, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000544-59.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Isadora Gonçalves Tenório D. Público: Isadora Gonçalves Tenório Paciente: Antônio de Jesus Dourado Ale Paciente: Josinei Lopes Frota Kaxinawa Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000547-14.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Isadora Gonçalves Tenório D. Público: Isadora Gonçalves Tenório Paciente: Francisco Ilson Marques Amorim Impetrado: Juízo da Vara Criminal de Tarauacá - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000548-96.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Denise Bonfim - Impetrante: Isadora Gonçalves Tenório D. Público: Isadora Gonçalves Tenório Paciente: José Genilson da Silva Cataiana Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá - CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE. CONCESSÃO. I. Caso em exame 1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva do Paciente. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber resta configurado o excesso de prazo para realização da instrução processual. III. Razões de decidir 3. Demonstrado que o Paciente encontra-se preso há 08 (oito) meses sem que tenha sido designada audiência de instrução e julgamento, sem que a Defesa tenha dado causa, resta caracterizado o constrangimento ilegal causado pelo excesso de prazo. 4. São aplicáveis as medidas cautelares alternativas previstas no Art. 319 do CPP, dentre elas o monitoramento eletrônico. IV. Dispositivo 5. Habeas Corpus concedido.

Dispositivos relevantes citados: Art. 312 e 319, ambos do CPP. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no RHC nº 151.951/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021. TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Mâncio Lima; Número do Processo: 1000797-81.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/05/2025; Data de registro: 15/05/2025; e - Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Tarauacá; Número do Processo: 1000271-80.2026.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 17/03/2026; Data de registro: 17/03/2026. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000548-96.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

1000549-81.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Isadora Gonçalves Tenório D. Público: Isadora Gonçalves Tenório Paciente: Everton de Lima Teixeira Paciente: Aderlândio Aires Impetrado: Juízo da Vara Criminal de Tarauacá - Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Instrução criminal. Excesso de prazo para a conclusão. Audiência realizada. Constrangimento ilegal não configurado. Habeas Corpus denegado. - Verificando que a instrução criminal da Ação Penal já foi concluída, aguardando-se a apresentação de memoriais, afasta-se o argumento de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, devendo a questão ser aferida com observância do princípio da razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso. - Habeas Corpus denegado. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000549-81.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000550-66.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Isadora Gonçalves Tenório D. Público: Isadora Gonçalves Tenório Paciente: Isaias Nascimento da Silva Impetrado: Juízo da Vara Criminal de Tarauacá - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000551-51.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Isadora Gonçalves Tenório D. Público: Isadora Gonçalves Tenório Paciente: Antonio José de Amorim Santos Impetrado: Juízo da Vara Criminal de Tarauacá - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000552-36.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Isadora Gonçalves Tenório D. Público: Isadora Gonçalves Tenório Paciente: Luiz Felipe Silva de Abreu Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000560-13.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem

ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Isadora Gonçalves Tenório D. Público: Isadora Gonçalves Tenório Paciente: Alex do Nascimento Silva Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá - Habeas Corpus. Furto qualificado. Instrução criminal. Excesso de prazo. Prisão preventiva. Revogação. Perda do objeto. Habeas Corpus prejudicado. - Demonstrado que o paciente já se encontra em liberdade, em razão da revogação da sua prisão preventiva pela própria autoridade apontada como coatora, cessam os motivos que ensejaram a impetração, restando prejudicado o Habeas Corpus. - Habeas Corpus prejudicado. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000560-13.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o julgar prejudicado, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000385-65.2024.8.01.0013 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Revisor Denise Bonfim - Apelante: Claudio Lima de Sousa D. Público: Tiago Gonçalves dos Santos Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: José Lucivan Nery de Lima - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou a alteração da dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se há provas suficientes para a manutenção da condenação; (ii) verificar se é cabível a alteração da dosimetria da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As declarações da vítima firmes, coerentes e detalhadas, aliadas aos elementos técnicos e provas testemunhais constantes nos autos, são suficientes para comprovar a materialidade e autoria do crime. 4. A pena base foi corretamente elevada em razão da negatização da culpabilidade com fundamentação idônea, concreta e individualizada. 5. O afastamento da continuidade delitiva em recurso exclusivo da parte ré, resultaria no reconhecimento de concurso material e o consequente agravamento da pena, vedado pelo princípio que proíbe a reforma para pior - reformatio in pejus. 6. A fração de aumento de um quarto pela continuidade delitiva é proporcional, diante do reconhecimento de quatro infrações, em conformidade com a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO 7. Apelação Criminal desprovida. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 59, 71, 217-A, caput e 226, inciso II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1407792, de Santa Catarina, Relator Ministro Moura Ribeiro; Súmula 659, do Superior Tribunal de Justiça; STF, Primeira Turma, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 120.985, Relatora Ministra Rosa Weber. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000385-65.2024.8.01.0013, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000840-82.2014.8.01.0012 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Revisor Denise Bonfim - Apelante: Sergio Farias de Oliveira Advogado: Riccieri Silva de Vila Feltrini Advogado: Frederico Fioravante Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Wendelson Mendonça da Cunha - Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Corrupção Ativa. cerceamento de defesa. Não configuração. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Dosimetria. Alteração. Inviabilidade. Desprovisionamento. I. Caso em exame 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou a alteração da dosimetria da pena. II. Questão em discussão 2. (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências; (ii) saber se a hipótese configura flagrante preparado, caracterizando crime impossível; (iii) saber se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação e se a pena foi adequadamente fixada. III. Razões de decidir 3. Não há cerceamento de defesa sem demonstração de prejuízo concreto decorrente do indeferimento de diligência. 4. Não há flagrante preparado quando a autoridade policial apenas aguarda a iniciativa voluntária do agente. 5. A oferta de vantagem indevida a funcionário público caracteriza corrupção ativa e se consuma no momento da promessa ou entrega, independentemente da aceitação. 6. A dosimetria observou critérios de proporcionalidade e fundamentação adequada. IV. Dispositivo 7. Preliminar suscitada rejeitada. Apelação Criminal desprovida. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 17, 33, §§ 2º, letra b e 3º, 44, inciso I, 59, 91, inciso II, letra b e 333, caput. CPP, artigos 155, 400, § 1º, 563 e 565. CPC, artigo 98, § 3º. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000840-82.2014.8.01.0012, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar a preliminar de nulidade da Sentença. No mérito, por igual votação, negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0001013-94.2023.8.01.0011 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Maise Arantes Burgos Apelado: Gabriel Lima de Araújo D. Público: Rogério Carvalho Pacheco - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCLASSIFICAÇÃO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RENÚNCIA TÁCITA. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença que extinguiu a punibilidade do apelado quanto ao crime de lesão corporal, buscando a condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se a conduta imputada ao apelado configura lesão corporal com causa de aumento de pena ou lesão corporal leve; (ii) estabelecer se o não comparecimento da vítima em audiência configura renúncia tácita à representação; (iii) verificar se existem provas suficientes para a condenação pela prática do crime de lesão corporal leve. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O conjunto probatório demonstra que a agressão ocorreu fora do contexto de violência doméstica ou de gênero, sendo corretamente desclassificada a conduta do apelado para o crime de lesão corporal leve. 4. A representação em crime Ação Penal Pública condicionada é irretratável após o oferecimento da Denúncia, não sendo possível reconhecer a renúncia tácita pelo não comparecimento da vítima em audiência de instrução e julgamento. 5. As declarações prestadas pela vítima na fase inquisitória, corroboradas pelo laudo de exame de corpo de delito e depoimentos, formam conjunto probatório suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime de lesão corporal. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 33, § 2º, letra c, 44, inciso I, 59, 68, 102 e 129, caput, § 13; CPP, artigo 25. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Nona Câmara Criminal Especializada, Apelação Criminal nº 1.0000.23.198600-1/001, Relatora Desembargadora Maria das Graças Rocha Santos; TJDF, Primeira Turma Criminal, Apelação Criminal nº 20140310219907APR, Relator Desembargador Esdras Neves; STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1997048, do Espírito Santo, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001013-94.2023.8.01.0011, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0001354-84.2022.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Recurso em Sentido Estrito - Relator Francisco Djalma - Recorrente: Manasseis Freire da Silva D. Público: Mateus Wesley Teixeira de Lima e Sousa Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Flavio Augusto Godoy - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em exame: Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que pronunciou o recorrente pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, II, c/c Art. 14, II, do Código Penal), em razão de ter desferido golpe de faca na região torácica da vítima após discussão, sustentando a defesa a ausência de animus necandi e pleiteando a desclassificação para lesão corporal. 2. Questões em discussão: Definir se há prova inequívoca da ausência de dolo de matar a justificar a desclassificação do delito para lesão corporal, afastando a competência do Tribunal do Júri. 3. Razões de decidir: 3.1. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, nos termos do Art. 413, do Código de Processo Penal. 3.2. A materialidade delitiva encontra-se comprovada por documentos médicos que atestam perfuração por arma branca na região torácica da vítima. 3.3. Os indícios de autoria estão presentes, inclusive com admissão do próprio acusado quanto à prática do golpe. 3.4. desclassificação para lesão corporal, na fase de pronúncia, somente é cabível quando demonstrada de forma inequívoca a ausência de dolo de matar. 3.5. O golpe desferido em região vital do corpo constitui elemento indicativo da presença de animus necandi, ou, ao menos, evidencia controvérsia sobre o elemento subjetivo. 3.6. Havendo dúvida relevante acerca da intenção do agente, aplica-se o princípio do in dubio pro societate, devendo a controvérsia ser submetida ao Tribunal do Júri. 3.7. A análise aprofundada do elemento subjetivo e das circunstâncias do fato compete ao Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, nos termos do Art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. 4. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Tese: A existência de indícios de dolo e controvérsia fática impõe a submissão do caso ao Tribunal do Júri, em respeito à sua competência constitucional. 5. Dispositivo relevante citado: Art. 581, do Código de Processo Civil. 6. Jurisprudência relevante citada: Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Feijó; Número do Processo: 0000052-55.2020.8.01.0013; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 24/02/2026; Data de registro: 24/02/2026) Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n. 0001354-84.2022.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0001378-13.2025.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Recurso em Sentido Estrito - Relator Francisco Djalma - Recorrente: Luiz Felipe Costa Apolinário Advogado: Tibiricá Thompson Ferreira Bernardes Neto Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TESES DE LEGÍTIMA DEFESA, DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXCESSO CULPOSO, AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS, AUSÊNCIA DE DOLO E IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em exame: Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que pronunciou o recorrente pela prática do crime de homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal), sob alegação de legítima defesa, com pedidos subsidiários de desclassificação para excesso culposo, afastamento das qualificadoras, reconhecimento de ausência de dolo e impronúncia. 2. Questões em discussão: (i) definir se é cabível a absolvição sumária por legítima defesa; (ii) estabelecer se é possível a desclassificação para excesso culposo na fase de pronúncia; (iii) determinar se devem ser afastadas as qualificadoras imputadas; (iv) verificar se há ausência de dolo ou insuficiência probatória a ensejar a impronúncia. 3. Razões de decidir: 3.1. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri o exame aprofundado do mérito. 3.2. A materialidade do delito está comprovada por laudos periciais, e a autoria encontra suporte em prova técnica, testemunhal e na própria confissão do acusado, que apenas defende ter sido legítima sua conduta. 3.3. A absolvição sumária por legítima defesa exige prova inequívoca da excludente, o que não se verifica diante da controvérsia dos depoimentos e do uso de arma de fogo com múltiplos disparos em via pública indicando possível desproporcionalidade da reação. 3.4. A desclassificação para excesso culposo demanda juízo aprofundado sobre o elemento subjetivo e a dinâmica dos fatos, incompatível com a cognição limitada da decisão de pronúncia. 3.5. As qualificadoras somente podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, o que não ocorre no caso. 3.6. A aferição do dolo constitui matéria típica do Tribunal do Júri, sendo inviável sua exclusão quando presentes elementos indicativos, como múltiplos disparos em regiões vitais. 3.7. A impronúncia exige ausência de prova da materialidade ou de indícios de autoria, hipótese não configurada, havendo suporte probatório suficiente para submissão do caso ao Júri. 3.8. A existência de versões conflitantes e controvérsia fática impõe a aplicação do princípio do in dubio pro societate, com preservação da competência constitucional do Tribunal do Júri. 4. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Tese: A existência de indícios de dolo e controvérsia fática impõe a submissão do caso ao Tribunal do Júri, em respeito à sua competência constitucional. 5. Dispositivo relevante citado: Art. 581, do Código de Processo Civil. 6. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.863.839/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n. 0001378-13.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0006892-15.2023.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Revisor Denise Bonfim - Apelante: Laurisnéia de Freitas Costa Batista Advogado: Alessandro Calili de Castro Advogado: DÂMARIS VITÓRIA RODRIGUES DE MOURA BALICA Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Daisson Gomes Teles - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão redigido em Apelação Criminal, visando corrigir omissão e contradição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar se o Acórdão embargado apresenta vícios de omissão e contradição que justifiquem o acolhimento dos Embargos de Declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão de matéria decidida, sendo cabíveis apenas para sanar ambiguidade, omissão, contradição e obscuridade. 4. O Acórdão embargado enfrentou todos os pontos levantados, não existindo vícios a serem sanados. A pretensão da embargante reflete inconformismo com a Decisão e tentativa de reexame do mérito, hipótese vedada em sede de Embargos de Declaração. IV. DISPOSITIVO 5. Embargos de Declaração rejeitados. Dispositivos relevantes citados: CPP, artigo 620. Jurisprudência relevante citada: TJAC, Câmara Criminal, Embargos de Declaração nº 0102226-45.2024.8.01.0000, Relatora Desembargadora Denise Bonfim. Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0006892-15.2023.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em os rejeitar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0700178-44.2024.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Recurso em Sentido

Estrito - Relator Francisco Djalma - Recorrente: Francisco Nivaldo Vieira Gomes Advogado: Erivaldo José Costa de Castro Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Efrain Enrique Mendoza Mendivil Filho - PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANIMUS NECANDI. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INIMPUTABILIDADE NÃO COMPROVADA DE PLANO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em exame: Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que pronunciou o acusado pela prática do crime de tentativa de feminicídio, com incidência de causas de aumento, sob o argumento de ausência de provas, inexistência de dolo homicida, desclassificação para lesão corporal, reconhecimento de inimputabilidade com aplicação de medida de segurança e concessão de liberdade provisória. 2. Questões em discussão: (i) definir se há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria aptos a justificar a pronúncia; (ii) estabelecer se está afastado, de plano, o dolo de matar a ponto de ensejar desclassificação da conduta; (iii) determinar se a alegada inimputabilidade autoriza absolvição imprópria ou aplicação imediata de medida de segurança; (iv) verificar a presença dos requisitos para revogação da prisão preventiva. 3. Razões de decidir: 3.1. A decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, constituindo juízo de admissibilidade da acusação, sem exame aprofundado do mérito, nos termos do Art. 413, do CPP. 3.2. A materialidade do delito está comprovada por fotografias e laudo de exame de corpo de delito, que evidenciam a violência empregada contra a vítima. 3.3. Os indícios de autoria decorrem de depoimento de testemunha ocular e da própria admissão do acusado quanto à prática dos fatos. 3.4. O dolo de matar não se mostra manifestamente afastado, pois há relato de tentativa de atingir região vital da vítima, sendo a lesão no braço decorrente de ato defensivo, o que evidencia, ao menos em tese, animus necandi. 3.5. A desclassificação para delito não doloso é incabível na fase de pronúncia quando há controvérsia sobre o elemento subjetivo, devendo a questão ser submetida ao Tribunal do Júri. 3.6. A análise de eventual inimputabilidade demanda aprofundamento probatório, sendo matéria afeta ao Conselho de Sentença, sobretudo quando o laudo aponta estado transitório associado ao uso voluntário de substâncias, o que não exclui a imputabilidade penal. 3.7. A aplicação de medida de segurança pressupõe reconhecimento definitivo de inimputabilidade, inviável nesta fase processual. 3.8. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito, pela periculosidade do agente e pela necessidade de garantia da ordem pública e da instrução criminal. 4. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Teses: (i) A pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo vedado o exame aprofundado do mérito; (ii) A desclassificação de tentativa de homicídio para lesão corporal somente é cabível quando o dolo de matar estiver manifestamente afastado; (iii) A aferição da inimputabilidade penal, quando controvertida, compete ao Tribunal do Júri; (iv) A embriaguez voluntária por álcool ou substâncias análogas não exclui a imputabilidade penal; (v) A prisão preventiva é legítima quando fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública. 5. Legislação relevante citada: Art. 121, do Código Penal. 6. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1468085/PA, Rel. Ministro JORGE MUSISI, QUINTA TURMA, DJe 20/4/2020. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0700178-44.2024.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0700236-47.2024.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Revisor Denise Bonfim - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Daisson Gomes Teles Apelado: Ailton Simão da Rocha Advogado: Uêndel Alves dos Santos Advogado: Almerinda da Penha Oliveira - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. CORROBORAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença absolutória, visando a condenação do apelado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se o conjunto de provas, especialmente a palavra da vítima é suficiente para comprovar com segurança, a prática de ato libidinoso com dolo específico ou se subsiste dúvida razoável a justificar a absolvição. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A palavra da vítima possui especial relevância nos crimes contra a dignidade sexual, mas exige coerência interna e harmonia com o conjunto de prova. No caso, o relato não encontra respaldo em elementos externos independentes relevantes, não existindo prova pericial ou testemunhal direta que o corrobore. 4. Os toques descritos desacompanhados de outros elementos, admitem interpretações diversas e não evidenciam de forma inequívoca conteúdo libidinoso. O dolo específico não pode ser presumido, sendo plausível a versão do apelado e diante da dúvida razoável, impõe-se a aplicação do princípio na dúvida em favor do réu - in dubio pro reo. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigo 217-A; CPP, artigo 386, inciso VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 854563, de Rondônia, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0700236-47.2024.8.01.0912, acordam à unanimidade os Membros que com-

põem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0700752-20.2025.8.01.0011 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Revisor Denise Bonfim - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Wendelson Mendonça da Cunha Apelado: Diode-te Costa da Silva Advogado: Kairo Bruno Gouveia Ferreira Advogado: Roraima Moreira da Rocha Neto Advogado: Raynan Maia da Costa Apelante: Diode-te Costa da Silva Advogado: Kairo Bruno Gouveia Ferreira Advogado: Roraima Moreira da Rocha Neto Advogado: Raynan Maia da Costa Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Wendelson Mendonça da Cunha Apelado: Patrícia Chaves da Cunha Advogado: Josandro Barboza Cavalcante - DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OMISSÃO IMPRÓPRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recursos de Apelação interpostos contra Sentença condenatória, visando a alteração da dosimetria da pena, a condenação da corrê e o aumento da fração pela continuidade delitiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) saber se estão presentes os requisitos da omissão imprópria imputada à genitora da vítima; (ii) saber se deve ser alterada a fração referente à continuidade delitiva e se a valoração decorrente da condição de ascendente está correta. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ausente prova segura da possibilidade concreta de agir e evidenciado contexto de vulnerabilidade apto a caracterizar inexigibilidade de conduta diversa, deve ser mantida a absolvição da corrê. 4. Cabível a fração máxima de dois terços pela continuidade delitiva, diante da reiteração dos abusos por longo período. 5. Não há duplicidade na valoração da culpabilidade e a causa de aumento de pena, com fundamentos autônomos. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso interposto por Diode-te Costa da Silva desprovido. Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 13, § 2º, 59, 71, 217-A e 226, inciso II; CPP, artigo 386, inciso VI. Jurisprudência relevante citada: Recurso Especial Repetitivo nº 2.029.482, do Rio de Janeiro, Tema Repetitivo nº 1.202, Relatora Ministra Laurita Vaz; STJ, Sexta Turma, Habeas Corpus nº 269998, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz; STF, Primeira Turma, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 120.985, Relatora Ministra Rosa Weber. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0700752-20.2025.8.01.0011, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso do Ministério Público do Estado do Acre e negar provimento ao Recurso de Diode-te Costa da Silva, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0701069-24.2025.8.01.0009 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - Revisor Samoel Evangelista - Apelante: Marivaldo Lopes da Silva D. Público: Eufráasio Moraes de Freitas Neto Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Eliane Misae Kinoshita - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM. MAUS ANTECEDENTES. CONDUTA SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE AGRAVAMENTO. REDUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME: Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes previstos no Art. 129, § 13º, e Art. 147, § 1º c/c Art. 121-A, § 1º, na forma do Art. 69 e Art. 61, I, do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.340/06, fixando pena de reclusão e detenção em regime semiaberto, além de indenização mínima. A defesa pleiteia a revisão da dosimetria, sob alegação de bis in idem, fundamentação inidônea na valoração das circunstâncias judiciais e desproporcionalidade da pena. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) definir se houve bis in idem na valoração dos maus antecedentes e da reincidência; (ii) estabelecer se a valoração negativa da conduta social e das circunstâncias do crime foi devidamente fundamentada; (iii) determinar se a fração de aumento aplicada na segunda fase da dosimetria é proporcional e juridicamente adequada. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Afasta-se a alegação de bis in idem, pois as condenações utilizadas para valorar negativamente os maus antecedentes são distintas daquela empregada para caracterizar a reincidência na segunda fase da dosimetria. 2. Reconhece-se a idoneidade da valoração negativa dos maus antecedentes, diante da multirreincidência do réu comprovada por certidão criminal e condenações transitadas em julgado. 3. Considera-se válida a valoração negativa da conduta social, com base em elementos concretos que demonstram comportamento reiterado de envolvimento em situações de violência e inadequação ao convívio social. 4. Reputa-se legítima a valoração negativa das circunstâncias do crime, em razão do histórico de misoginia evidenciado por provas testemunhais, revelando maior reprovabilidade da conduta. 5. Afirma-se que a elevação da pena em fração superior a 1/6 pela agravante da reincidência exige fundamentação concreta, não sendo suficiente a mera condição de reincidência específica. 6. Reduz-se a fração de aumento da reincidência para 1/6, diante da ausência de motivação idônea para exasperação superior. 7. Aplica-se a vedação à reformatio in pejus para impedir agravamento da situação do réu quanto ao enquadramento do crime de ameaça, corrigindo-se apenas a fração de aumento. 8. Mantém-se o regime inicial semiaberto, considerando a reincidência e a existência de circunstâncias

judiciais desfavoráveis, em conformidade com os critérios do art. 33 do Código Penal. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. Não há bis in idem quando condenações distintas são utilizadas para valorar maus antecedentes e reincidência em fases diversas da dosimetria. 2. A valoração negativa da conduta social e das circunstâncias do crime exige fundamentação concreta, sendo válida quando baseada em elementos probatórios dos autos. 3. A aplicação de fração superior a 1/6 pela agravante da reincidência demanda motivação específica. 4. A vedação à reformatio in pejus impede o agravamento da situação do réu em recurso exclusivo da defesa. 5. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, ainda que a pena seja inferior a 4 anos. V. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CP, Arts. 33, §§ 2º e 3º, 59, 61, I, 68, 69, 129, § 13º, 147, § 1º, 121-A, § 1º; CPP, Art. 593, I; Lei nº 11.340/06. VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AgRg no REsp n. 1.969.578/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 29/5/2023; STJ, HC n. 580.540, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 2/6/2020; STJ, HC n. 337.068/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 28/6/2016; STJ, AgRg no AREsp n. 2.675.425/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 19/8/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.822.320/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, j. 20/5/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.308.719/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 30/5/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.688.218/AL, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 5/11/2024; STJ, HC n. 704.196/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 14/6/2022; STJ, HC n. 621.348/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/4/2021; STJ, AgRg no HC n. 925.471/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 4/10/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.952.201/TO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/2/2022; STJ, HC n. 495.389/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 11/4/2019; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.087.968/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 3/10/2023. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0701069-24.2025.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0701396-03.2024.8.01.0009 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Revisor Denise Bonfim - Apelante: Fernando Castro de Oliveira D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto Apelante: Geovane Lima dos Santos D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Fernando Henrique Santos Terra - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA PARA OS FATOS. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, com o objetivo de atribuir nova definição jurídica aos fatos ou promover a alteração da dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se a conduta configura tráfico de drogas ou posse para consumo pessoal; (ii) estabelecer se é adequada a valoração negativa das circunstâncias do crime na dosimetria. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A conduta dos apelantes não se enquadra na figura do porte de drogas para consumo próprio, pois as circunstâncias da apreensão evidenciam a destinação à mercancia. 4. Os depoimentos dos policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, sendo aptos a respaldar a condenação dos apelantes. 5. O aumento da pena base é justificada pela natureza, diversidade das substâncias apreendidas e pelas circunstâncias concretas do caso, revelando maior reprovabilidade da conduta. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, artigo 33, caput; CPC, artigo 98, § 3º; CPP, artigo 3º. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Primeira Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 100581300109527001, Relator Desembargador Walter Luiz de Melo. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0701396-03.2024.8.01.0009, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0702204-78.2025.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Apelante: Romulo de Souza Lima D. Público: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Alekine Lopes dos Santos - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) verificar se há provas suficientes para manter a condenação; (ii) avaliar se o estado de embriaguez afasta o dolo na conduta do apelante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O crime de ameaça se consuma com a produção de temor concreto na vítima, sendo desnecessária a efetiva execução do mal prometido. 4. A embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal, não constituindo causa de absolvição. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 28, inciso II e 147; CPP, artigo 386, incisos III e VII; Lei nº 11.340/06. Jurisprudência relevante citada: STJ, Corte Especial, Ação Penal nº 902, do Distrito Federal, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0702204-78.2025.8.01.0912,

acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0704672-32.2025.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - Revisor Samoel Evangelista - Apelante: Francisco Felício Duarte Gomes D. Público: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Diana Soraia Tabalipa Pimentel - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. CONTATO POR REDE SOCIAL. DOLO GENÉRICO. VALIDADE DE PROVA DIGITAL SEM PERÍCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no Art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime aberto, com imposição de medida pedagógica consistente em participação em grupo reflexivo e fixação de indenização mínima por danos morais, em razão do descumprimento de medidas protetivas mediante envio de mensagens e áudios à vítima por rede social. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) definir se há prova suficiente de autoria e materialidade do descumprimento de medida protetiva; (ii) estabelecer se é necessária perícia técnica para validação de provas digitais (prints e áudios); (iii) determinar se a dosimetria da pena comporta redução; (iv) verificar a legalidade da medida pedagógica e da fixação de indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A materialidade e a autoria delitiva são comprovadas por boletim de ocorrência, prints de mensagens, áudios, certidão de intimação das medidas protetivas e, sobretudo, pela palavra firme e coerente da vítima corroborada por outros elementos probatórios. 2. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes de violência doméstica, especialmente quando harmônica com o conjunto probatório, sendo apta a fundamentar condenação. 3. O réu admite a utilização de perfil em rede social para contato com a vítima, e sua alegação de desconhecimento das medidas protetivas é afastada por certidão que comprova ciência inequívoca anterior aos fatos. 4. O crime do Art. 24-A, da Lei Maria da Penha é formal e de perigo abstrato, consumando-se com o simples descumprimento da ordem judicial, independentemente de resultado lesivo. 5. O dolo exigido é genérico, consistente na vontade consciente de descumprir a medida judicial, sendo irrelevante a motivação do agente. 6. A ausência de perícia técnica em prints e áudios não invalida a prova digital quando não há demonstração de adulteração ou quebra da cadeia de custódia. 7. O conjunto probatório é suficiente para o julgamento, inexistindo cerceamento de defesa pela ausência de perícia. 8. A exasperação da pena-base é legítima diante da existência de maus antecedentes comprovados por condenações transitadas em julgado. 9. A medida pedagógica de participação em grupo reflexivo encontra amparo legal e atende aos princípios da proporcionalidade e prevenção da reincidência. 10. A fixação de indenização mínima por danos morais é cabível em casos de violência doméstica, desde que haja pedido expresso, sendo o dano presumido (in re ipsa). 11. O valor fixado a título de indenização observa critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência configura-se com o simples contato com a vítima após ciência inequívoca da ordem judicial, sendo desnecessário resultado lesivo. 2. A prova digital por meio de prints e áudios é válida sem perícia técnica, desde que não demonstrada adulteração. 3. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos, é suficiente para embasar condenação em contexto de violência doméstica. 4. A existência de condenações definitivas autoriza a valoração negativa dos antecedentes na dosimetria da pena. 5. É cabível a fixação de indenização mínima por danos morais em violência doméstica, desde que haja pedido expresso, sendo o dano presumido. V. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei nº 11.340/2006, Arts. 19, §1º, 22, II e III, 24-A; CPP, Arts. 386 e 593, I; CP, Art. 65, III, d. VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AREsp n. 2.561.114/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27/11/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.576.714/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20/5/2025; STJ, REsp n. 2.224.804/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 10/3/2026; STJ, AREsp n. 3.144.037, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 20/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.600.503/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17/6/2025; STJ, REsp n. 1.890.035/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 25/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.036.586/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12/11/2025; STJ, HC n. 467.190/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 5/2/2019; STJ, REsp n. 1.465.666/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 2/10/2014; STJ, AgRg no AREsp n. 2.861.717/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 5/8/2025; STJ, Tema Repetitivo nº 983. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0704672-32.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0720191-81.2024.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem

ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Revisor Denise Bonfim - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Luis Henrique Correa Rolim Apelado: Lúcio Flavio Zancanela do Carmo Advogado: Kamila Kirly dos Santos Braga - DIREITO PENAL e PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão redigido em Apelação Criminal, visando corrigir omissão e contradição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar se o Acórdão embargado apresenta vícios de omissão e contradição, que justifiquem o acolhimento dos Embargos de Declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão de matéria decidida, sendo cabíveis apenas para sanar ambiguidade, omissão, contradição e obscuridade. 4. O Acórdão embargado enfrentou todos os pontos levantados, não existindo vícios a serem sanados. A pretensão do embargante reflete inconformismo com a Decisão e tentativa de reexame do mérito, hipótese vedada em sede de Embargos de Declaração. IV. DISPOSITIVO 5. Embargos de Declaração rejeitados. Dispositivos relevantes citados: CPP, artigo 620. Jurisprudência relevante citada: TJAC, Câmara Criminal, Embargos de Declaração Criminal nº 0102226-45.2024.8.01.0000, Relatora Desembargadora Denise Bonfim. Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0720191-81.2024.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em os rejeitar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000349-74.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Francisco Djalma - Impetrante: JOÃO VICTOR BRANDÃO REIS Advogado: JOÃO VICTOR BRANDÃO REIS Paciente: Eder Costa Martins Advogado: Gleyh Gomes de Holanda Impetrante: Juízo de Direito da Vara das Garantias da Comarca de Rio Branco - CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ART. 282, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. NÃO OCORRÊNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE DELINEADOS NO DECISUM OBJURGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES. CONSTRAINGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA HABEAS CORPUS. 1. Caso em Exame: Habeas corpus impetrado objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas, sob o argumento de ausência de fundamentos e pressupostos legais. 2. Questão em Discussão: Verificar se estão presentes os requisitos legais e constitucionais para a manutenção da prisão preventiva do paciente, a luz do Art. 312, do Código de Processo Penal. 3. Razões de Decidir: 3.1. A prisão preventiva constitui medida excepcional e somente se justifica diante da presença cumulativa da prova da materialidade do delito, indícios suficientes de autoria e perigo concreto decorrente da liberdade do agente, conforme dispõe o Art. 312, do Código de Processo Penal. 3.2. A decisão de decretação da prisão preventiva deve conter fundamentação idônea, demonstrando, com base em fatos concretos, a imprescindibilidade da medida e a inadequação ou insuficiência de medidas cautelares diversas, nos termos do Art. 282, § 6º, e do Art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal. 3.3. Na hipótese, além de destacar indícios de autoria e materialidade delitiva, a necessidade de custódia cautelar restou fundamentada concretamente no risco à ordem pública e à ordem econômica, destacando o magistrado singular a gravidade da conduta em concreto, o modus operandi exteriorizado pelo agente, bem como o risco da reiteração delitiva, uma vez que E.C. M. ostenta condenações anteriores. 3.4. A decretação de prisão preventiva prescinde de prévia citação ou intimação do investigado, vigendo no processo penal o princípio do contraditório diferido, conforme autorizado pelo Art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, especialmente em casos que demandam celeridade e eficácia da medida cautelar. 4. Dispositivo e Tese: Ordem DENEGADA. Na hipótese, além de destacar indícios de autoria e materialidade delitiva, a necessidade de custódia cautelar restou fundamentada concretamente no risco à ordem pública e à ordem econômica, destacando o magistrado singular a gravidade da conduta em concreto, o modus operandi exteriorizado pelo agente, bem como o risco da reiteração delitiva, uma vez que E.C. M. ostenta condenações anteriores. A decretação de prisão preventiva prescinde de prévia citação ou intimação do investigado, vigendo no processo penal o princípio do contraditório diferido, conforme autorizado pelo Art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, especialmente em casos que demandam celeridade e eficácia da medida cautelar. 5. Dispositivos Relevantes Citados: Art. 5º, LXVI e LXVIII, da Constituição Federal/1988; Arts. 282, §6º; 312 e §2º; Art. 315; Art. 319; Art. 321, todos do Código de Processo Penal. 6. Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 900.437/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024; AgRg no HC n. 804.480/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023; STF - RHC: 220100 SP, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 22/05/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-s/n DIVULG 19-06-2023 PUBLIC 20-06-2023. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000349-74.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

1000389-56.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Edilene da Silva Ad-Víncula Advogado: Edilene da Silva Ad-Víncula Paciente: Jarlyson Verçosa Silva Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manoel Urbano - Habeas Corpus. Lesão corporal. Violência doméstica. Embriaguez ao volante. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Condições pessoais favoráveis. Decisão fundamentada. Não imposição de medida cautelar diversa. Constrangimento ilegal. Inexistência. - Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem. - Não descuidando da importância das condições pessoais favoráveis, atributo que deve ser perseguido pelo cidadão, elas não elidem, por si só, a decretação da custódia cautelar, constatando-se a presença dos requisitos desta. - A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta. - Habeas Corpus denegado. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000389-56.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000393-93.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Autor: EUDES MOREIRA DA COSTA Advogado: EUDES MOREIRA DA COSTA Paciente: Sayane Castro Santana Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco - Habeas Corpus. Execução penal. Integrar organização criminosa. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Regime semiaberto. Monitoramento eletrônico. Falta grave. Fuga. Regressão. Prisão domiciliar. Decisão. Discussão. Via eleita. Inadequação. Não conhecimento. - O Habeas Corpus não é a via adequada para reformar Decisão proferida em sede de execução penal, revogando o benefício da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e procedendo a regressão do regime de cumprimento da pena, devendo a parte fazer uso do Recurso previsto na legislação para tal finalidade. - Habeas Corpus não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000393-93.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em não o conhecer, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000408-62.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: BRUNO NASCIMENTO MORATO Advogado: BRUNO NASCIMENTO MORATO Paciente: Josenir de Souza Neves Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco - Habeas Corpus. Tráfico de drogas com causa de diminuição de pena. Pena restritiva de direitos. Audiência de justificação. Ausência. Prisão preventiva. Concessão em parte. - Diante do excesso de prazo da prisão, impõe-se a concessão parcial do Habeas Corpus, permitindo que o paciente aguarde a designação da audiência de justificação em liberdade, facultando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. - Habeas Corpus parcialmente concedido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000408-62.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o conceder em parte, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000440-67.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: RABECH RODRIGUES OLIVEIRA Advogado: RABECH RODRIGUES OLIVEIRA Paciente: Rony Cley de Souza Figueiredo Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco - Habeas Corpus. Prisão preventiva. Homicídio qualificado. Prisão domiciliar. Grave enfermidade. Requisitos. Ausência. Decisão. Fundamentação. Existência. Constrangimento ilegal. Inexistência. - A substituição da prisão preventiva por domiciliar em razão de doença grave, é faculdade conferida ao Juiz que exige a comprovação dos requisitos legais, que consistem na comprovação da extrema debilidade e a impossibilidade do Sistema Penitenciário prestar a assistência devida. Ausentes tais requisitos, deve ser afastado o argumento de constrangimento ilegal. - Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há

que se falar em constrangimento ilegal, impondo-se a denegação do Habeas Corpus. - Habeas Corpus denegado. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000440-67.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000511-69.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: José Barbosa de Moraes Advogado: José Barbosa de Moraes Paciente: Francisco Araújo da Silva Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Acrelândia Acre - Habeas Corpus. Femicídio tentado. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Condições pessoais favoráveis. Decisão fundamentada. Não imposição de medida cautelar diversa. Constrangimento ilegal. Inexistência. - Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem. - Não descuidando da importância das condições pessoais favoráveis, atributo que deve ser perseguido pelo cidadão, elas não elidem, por si só, a decretação da custódia cautelar, constatando-se a presença dos requisitos desta. - A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta. - Habeas Corpus denegado. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000511-69.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1002094-26.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Francisco Djalma - Impetrante: Viviane Silva dos Santos Nascimento Advogado: Viviane Silva dos Santos Nascimento Paciente: Madson de Castro Camili Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul Advogado: Tatiana Karla Almeida Martins - PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE QUE O DECISUM INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA EM RELAÇÃO AO COMANDO PARA QUE O DEPOIMENTO DE ADRIANA FOSSE VALORADO NA CONDIÇÃO DE INFORMANTE. PARCIAL ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO COM O DESFECHO DO JULGAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Caso em exame: Embargos de Declaração oposto em face de acórdão que, à unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus. 2. Questão em discussão: Pleiteia-se o acolhimento dos aclaratórios com vistas a aclarar obscuridades, suprir omissões e resolver contradições internas. 3. Razões de decidir: 3.1. Nos termos do Art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, e não para revisar o mérito da decisão. 3.2. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos, bastando motivação suficiente e coerente. 3.3. Assiste razão ao embargante no que tange a omissão do julgado quanto ao valor probatório do depoimento prestado por Adriana, porquanto o comando do acórdão, de fato, da margem para diferentes interpretações. Nesse contexto de informações, esclareça-se que o depoimento outrora prestado, deve ter sua requalificação jurídica alterada, devendo, quando do julgamento da causa, referida testemunho ser valorado levando-se em conta sua condição de informante. 3.4. O prequestionamento, por sua vez, não exige menção expressa a dispositivos legais, desde que a matéria tenha sido enfrentada. 4. Dispositivo: Embargos de declaração parcialmente acolhidos Assiste razão ao embargante no que tange a omissão do julgado quanto ao valor probatório do depoimento prestado por Adriana, porquanto o comando do acórdão, de fato, da margem para diferentes interpretações. Nesse contexto de informações, esclareça-se que o depoimento outrora prestado, deve ter sua requalificação jurídica alterada, devendo, quando do julgamento da causa, referida testemunho ser valorado levando-se em conta sua condição de informante. 5. Legislação relevante citada: Art. 93, IX, da Constituição Federal; Art. 619 e seguintes, do Código de Processo Penal; Art. 188; 277 e 283, todos do Código de Processo Civil; Art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal; Recomendação n.º 128/2022; Resolução n.º 492/2023; Tema 339 do Supremo Tribunal Federal; 6. Jurisprudência relevante citada: EDcl no RHC n. 164.616/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; STJ. EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal n. 1002094-26.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

1000539-37.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: DIMITRI MELLO MINUCCI Advogado: DIMITRI MELLO MINUCCI Paciente: Luiz Felipe Neves de Lima Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá - Habeas Corpus. Tortura com causa de aumento de pena. Denúncia. Prazo. Excesso. Constrangimento ilegal. Ocorrência. - Constatado o injustificado excesso de prazo para a apresentação de eventual Denúncia em caso de réu preso, resta configurado o constrangimento ilegal, impondo-se a concessão do Habeas Corpus, com imposição de medidas cautelares diversas. - Habeas Corpus concedido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000539-37.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o conceder, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0719745-78.2024.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Raimunda Nonata Domingos Martins D. Público: Paulo Michel São José Apelante: Allan Jhonatan Coutinho Advogado: Ruth Souza Araújo Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Luis Henrique Corrêa Rolim - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0000059-05.2024.8.01.0014 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Recurso em Sentido Estrito - Relator Samoel Evangelista - Apelante: José Francenildo Costa da Silva D. Público: Isadora Gonçalves Tenório Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Caroline Caldas Correia - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra Decisão de pronúncia, visando a exclusão de qualificadora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a qualificadora do motivo fútil pode ser afastada na pronúncia. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Quanto à qualificadora do motivo fútil, seu afastamento somente é possível quando se mostrar manifestamente improcedente ou destituída de respaldo mínimo nos autos, o que não se verifica no caso concreto. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 121, § 2º, inciso II, IV e VI, § 7º-A, III, e 129, § 13; CPP, artigo 413, § 1º; Lei nº 11.340/06. Jurisprudência relevante citada: STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 894.353, de Minas Gerais, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000059-05.2024.8.01.0014, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

Rio Branco, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente da Câmara Criminal
0000134-18.2026.8.01.0000

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ata da Decima Nona audiência de distribuição ordinária realizada em 29 de abril de 2026, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

2 - OBSERVAÇÕES:

- este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;
- nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório;
- a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;
- esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, em 29 de abril de 2026, pelo sistema de processamento de dados:

Recurso Inominado Cível nº 0000504-95.2025.8.01.0011
Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Sena Madureira

Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Apelante: Rivelino Nascimento de Souza.
D. Pública: Maria Leticia de Brito Fontenele (OAB: 14834/PI).
Apelado: Welisson Erik Barros Vasques.
D. Pública: Daniela Alaine Silva Nogueira (OAB: 12947/RO).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000535-18.2025.8.01.0011
Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Sena Madureira
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Banco Bmg S. A.
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).
Apelada: Idalina Nonata Pinto.
Advogados: Elandio C. Sampaio Júnior (OAB: 6966/AC) e outro.
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000633-37.2024.8.01.0011
Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Sena Madureira
Relator: Juiz de Direito Dannel G. Bomfim Araújo da Silva
Apelantes: Mercado livre Ltda e outro.
Advogado: João Thomaz P. Gondim (OAB: 5760/AC).
Apelada: Vandressa Figueredo de Almeida.
Apelado: Antonio José Leandro da Silva.
Apelada: Rosangela Santos da Silva.
Apelada: Luciane dos Santos.
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0001344-25.2025.8.01.0070
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat
Apelante: Município de Rio Branco.
Procurador: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC).
Apelada: Maria das Dores Barbosa dos Santos.
Advogada: Naladuciane Pereira de Souza (OAB: 6725/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700458-59.2025.8.01.0013
Origem: Vara Única - JE Cível da Comarca de Feijó
Relator: Juiz de Direito Guilherme Ap. do N. Fraga
Apelante: Banco Bmg S. A.
Advogados: Roberta Câmara L. Cavalcante (OAB: 6843/AC) e outro.
Apelada: Ivonildes Cordeiro do Nascimento.
Advogada: Karolayne Albuq. T. dos Santos (OAB: 6050/AC).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700696-79.2023.8.01.0003
Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Brasileia
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante: Banco Safra S.A.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG).
Apelado: José Araújo Gomes.
Advogados: Maurício Franco Prete (OAB: 6466/AC) e outro.
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700707-59.2024.8.01.0008
Origem: Vara Cível - JE de Faz. P. da Comarca de Plácido de Castro
Relatora: Juíza de Direito Adimaura Souza da Cruz
Apelante: Município de Plácido de Castro/ac.
Procs. Munic.: Ricciari D. Schiave (OAB: 6765/AC) e outro.
Apelado: Orides de Souza.
Advogados: Elcias C. de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC) e outro.
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701122-57.2024.8.01.0003
Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Brasileia
Relator: Juiz de Direito Dannel G. Bomfim Araújo da Silva
Apelante: Banco Itaú Consignado S.a.
Soc. Advogados: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB: 60359/RJ).
Apelante: Banco Bradesco S/A..
Advogado: Guilherme da Costa F. Pignaneli (OAB: 5021/AC).
Apelada: Maria Jose da Silva.
Advogado: Rogerio Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC).
Apelado: Banco Bradesco S/A..
Advogados: Guilherme da Costa F. Pignaneli (OAB: 5546/RO) e outros.
Apelado: Banco C6 S.A.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC).

Apelado: Banco Crefisa S/A.
Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS).
Apelado: Banco Pan S.A.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC).
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A.
Advogada: Marlizia Maia Gondim (OAB: 5124/AC).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0703437-85.2023.8.01.0070
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante: Francisca Bruna Nascimento dos Santos.
Advogados: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) e outro.
Apelado: Estado do Acre.
Advogada: Naiana N. S. Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0703726-57.2025.8.01.0002
Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul
Relatora: Juíza de Direito Adimaura Souza da Cruz
Apelante: Gustavo de Oliveira Costa.
Advogados: Paulo Renato R. dos Santos (OAB: 9644/AM) e outro.
Apelado: Banco Itaucard S/A.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0703817-40.2025.8.01.0070
Origem: JE da Fazenda P. da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante: Vauessá Cabral Leitão.
Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).
Apelante: IDAF.
Procurador: Fábio Marcon Leonetti (OAB: 28935/SC).
Apelado: IIDAF.
Apelada: Vauessá Cabral Leitão.
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0703825-17.2025.8.01.0070
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: IDAF.
Advogado: Fábio Marcon Leonetti (OAB: 28935/SC).
Apelante: José Clailson Franco Coelho.
Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).
Apelado: IDAF.
Apelado: José Clailson Franco Coelho.
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0703924-84.2025.8.01.0070
Origem: JE da Fazenda P. da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva
Apelante: Flavio Daniel Barroso de Oliveira.
Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).
Apelante: IDAF.
Procurador: Fábio Marcon Leonetti (OAB: 28935/SC).
Apelado: IDAF.
Apelado: Flavio Daniel Barroso de Oliveira.
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0704017-81.2024.8.01.0070
Origem: 1º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Apelantes: Carlos Alberto de Castro Filho e outros.
Advogados: Felipe Alencar Damasceno (OAB: 3756/AC) e outros.
Apelado: GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Advogados: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC) e outro.
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Prevenção ao Magistrado
Recurso Inominado Cível nº 0704258-21.2025.8.01.0070
Origem: JE da Fazenda P. da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral.
Procurador: Fábio Marcon Leonetti (OAB: 28935/SC).
Apelante: IDAF.
Apelada: Gabriela da Silva Tamwing.

Advogados: Stéphan Quin. de S. Angelim (OAB: 3611/AC) e outro.
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0704795-17.2025.8.01.0070
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga
Apelante: Malena Lima.
Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).
Apelante: IDAF.
Procurador: Fábio Marcon Leonetti (OAB: 28935/SC).
Apelado: IDAF.
Apelada: Malena Lima.
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0704969-26.2025.8.01.0070
Origem: 3º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Apelante: Itaú Unibanco S.a..
Advogada: Eny Angé Sol. Bit. de Araújo (OAB: 5339/AC).
Apelada: Josilene Santiago da Silva.
D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705543-49.2025.8.01.0070
Origem: 1º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Fernanda Rodrigues Rosi.
Advogado: Romulo Clay Marçal Ferreira (OAB: 6389/AC).
Apelado: Claro Sede Rio Branco.
Advogado: Paula Maltz Nahon (OAB: 51657/RS).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705645-71.2025.8.01.0070
Origem: JE da Fazenda P. da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat
Apelante: Soraia Aguiar da Silva.
Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).
Apelante: IDAF.
Procurador: Fábio Marcon Leonetti (OAB: 28935/SC).
Apelado: Idaf.
Apelada: Soraia Aguiar da Silva.
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705881-23.2025.8.01.0070
Origem: JE da Fazenda P. da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Apelante: Acreprevidência.
Procuradora: Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC).
Apelado: Erivan Araújo dos Santos.
Advogados: Alessandro C. de Castro (OAB: 3131/AC) e outros.
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0706976-04.2025.8.01.0001
Origem: JE da Fazenda P. da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante: C. B. da C. O..
Advogado: Henrique da Silva Lima (OAB: 99886/PR).
Apelado: E. do A..
Procurador: Leandro R. Postigo Maia (OAB: 2808/AC).
Apelado: I. de P. do E. do A. - A..
Advogados: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC) e outros.
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0707150-68.2023.8.01.0070
Origem: 1º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Danniel G. B. Araújo da Silva
Apelante: Banco Bmg S. A.
Advogada: Fernanda Rafaella Ol. de Carvalho (OAB: 32766/PE).
Apelada: Aida Cavalcante da Silva Macambira.
Advogada: Octavia de Oliveira Moreira (OAB: 2831/AC).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Nilcileide Soares da Silva de Matos
Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

3ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 1698 / 2026

O Juiz de Direito **Leandro Leri Gross**, Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 1647/2026 de 27.02.2026, da Diretoria do Foro.

RESOLVE:

I - Escalar para funcionar no plantão judiciário do dia 03 de maio de 2026 do horário das 07h às 14h, em regime de plantão efetivo na Comarca de Rio Branco, os seguintes servidores:

Thalita da Silva Mourão Lima – Diretora de Secretaria
Raimundo Paulo de Sales - Técnico Judiciário
Rosilene Almeida da Silva - Técnico Judiciário
Ana Clara Chaves Marques - Assessora de Juiz
Vitória de Oliveira Ferreira - Assessora de Juiz
Mário Ney Nogueira Braga Júnior - Assessor de Juiz

II - Designar os servidores, a seguir, para laborar no referido plantão das 14h (07/02/2026) às 07h (08/02/2026), em regime de sobreaviso.

Thalita da Silva Mourão Lima – Diretora de Secretaria
Raimundo Paulo de Sales - Técnico Judiciário
Rosilene Almeida da Silva - Técnico Judiciário
Ana Clara Chaves Marques - Assessora de Juiz
Vitória de Oliveira Ferreira - Assessora de Juiz
Mário Ney Nogueira Braga Júnior - Assessor de Juiz

III - O horário estabelecido para o plantão efetivo poderá ser prorrogado em caso eventual necessidade das demandas cartorárias e pelo atraso no encaminhamento dos presos pela Polícia Civil.

Publique-se.

Encaminhem-se cópia à Diretoria do Foro e à Diretoria de Gestão de Pessoas do TJ/AC.

Processo Administrativo n. 0001997-14.2023.8.01.0000

III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Interior)

COMARCA DE SENA MADUREIRA

VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 1665 / 2026

O Juiz de Direito. **Eder Jacoboski Viegas**, titular da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando as normas da Resolução nº 320 de 08 de outubro de 2024;

Considerando, por fim, a Portaria nº 1647/2026, de 27 de abril de 2026, da Diretoria do Foro da comarca de Rio Branco/AC.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam escalados os servidores que atuarão no Plantão Judiciário, na data de 02/5/2026, em regime presencial, sendo:

Silni Rogéria Farias Figueiredo - Diretora de Secretaria - Telefones: 68-99958-9370 e 68-99243-8206
Maria da Conceição Costa da Silva - Técnico Judiciário - Telefones: 68-99961-2415 e 68-99243-8206
Milton Paulo Fernandes de Lima - Técnico Judiciário
Fanine Costa Campelo - Técnico Judiciário
Francisca Lânia de Souza Rodrigues - Técnico Judiciário
Francisco Cordeiro Ribeiro - Analista Judiciário
Mauricéia Araújo de Lima - Técnico Judiciário

Danúbio Ernesto Ferreira - Oficial de Justiça - tel. 68-99938-0744

Servidor no regime de sobreaviso nos dias 02 e 03.05.2026:
Sílni Rogéria Farias Figueiredo - Técnico Judiciário - Telefone 68-99958-9370

Art. 2º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

Eder Jacoboski Viegas
Juiz de Direito

Processo Administrativo n. 0004374-84.2025.8.01.0000

IV - ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

TERMO DE TRANSMISSÃO DO CARGO DE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, AO SEU SUBSTITUTO LEGAL

Aos 27 dias do mês de abril do ano de 2026, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, o Desembargador **Laudivon Nogueira** transmitiu à Desembargadora **Regina Ferrari** o cargo de Presidente desta Egrégia Corte, no período de 27 de abril de 2026, às 9 horas, até 29 de abril de 2026, às 15 horas, para exercer o cargo de Governador do Estado, em razão do afastamento da Governadora Mailza Assis Cameli, de acordo com o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010, art. 362, I, e art. 360, parágrafo único, ambos do Regimento Interno. Do que, para constar, eu, Ana Lúcia Costa Felisberto, Chefe de Gabinete, fiz digitar o presente, que subscrevo, juntamente com as autoridades nele nominadas.

Rio Branco, 27 de abril de 2026.
0002761-29.2025.8.01.0000

EXTRATO

EXTRATO DE DOAÇÃO

Espécie: Processo de Desfazimento de Bens - SEI nº 0007893-04.2024.8.01.0000.

Doador: Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJAC.

Donatário: União Noroeste da Igreja Adventista do Sétimo Dia . (CNPJ nº 11.200.726/0019-13).

Objeto: Doação, em caráter definitivo e sem encargos, pelo doador Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ao donatário União Noroeste da Igreja Adventista do Sétimo Dia, de 02 (dois) itens de mobiliário, relacionados no Termo de Doação (SEI nº 2382589).

Fundamentação: Lei Estadual nº 2.950/2014, Instrução Normativa nº 05/2023, Acórdão COJUS SAJ 0102311-94.2025.8.01.0000

Data de Assinatura: 16 de dezembro de 2025.

Signatários: Desembargador Presidente **Laudivon Nogueira**, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre e **José Edervane Pinto de Matos**, pela União Noroeste da Igreja Adventista do Sétimo Dia .

Rio Branco-AC, 22 de abril de 2026.

Processo Administrativo n. 0007893-04.2024.8.01.0000

EXTRATO

EXTRATO DE DOAÇÃO

Espécie: Processo de Desfazimento de Bens - SEI nº 0007893-04.2024.8.01.0000.

Doador: Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJAC.

Donatário: Igreja Adventista do Sétimo Dia (CNPJ nº 11.200.726/0019-13).

Objeto: Doação, em caráter definitivo e sem encargos, pelo doador Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ao donatário Igreja Adventista do Sétimo Dia, de 03 (três) itens de mobiliário, relacionados no Termo de Doação (SEI nº 2382520).

Fundamentação: Lei Estadual nº 2.950/2014, Instrução Normativa nº 05/2023, Acórdão COJUS SAJ 0102311-94.2025.8.01.0000

Data de Assinatura: 16 de dezembro de 2025.

Signatários: Desembargador Presidente **Laudivon Nogueira**, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre e **José Carlos Dantas da Silva Barreto**, pela Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Rio Branco-AC, 22 de abril de 2026.

Processo Administrativo n. 0007893-04.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003552-61.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Osman Mamed Filho

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:LAR

DECISÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de requerimento formulado pelo servidor Osman Mamed Filho, Analista de Sistemas pertencente ao quadro da Controladoria Geral do Estado e cedido a este Poder Judiciário. O interessado pleiteia a correção de seu registro de lotação no sistema de apuração da Licença Compensatória por Alcance de Resultados (LAR), instituída pela Lei Complementar Estadual nº 499/2025 e regulamentada pela Resolução nº 106/2025 do Conselho da Justiça Estadual.
2. Alega o requerente que, entre os meses de janeiro e maio de 2025, sua lotação foi registrada no Gabinete da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação. Contudo, conforme os termos da Portaria nº 847/2023, sua alocação oficial deveria constar na Gerência de Segurança da referida unidade, com efeitos retroativos a 6 de fevereiro de 2023. Em razão dessa alegada inconsistência, solicitou o recálculo dos valores do detalhamento mensal da gratificação relativos ao período mencionado.
3. A análise técnica realizada pelo Grupo Multidisciplinar, formalizada por meio de certidão e posterior ata de reunião do Comitê Gestor da LAR (CGLAR), confirmou a existência de erro material no registro de lotação. A instrução processual verificou que, para fins de apuração fidedigna, devem ser considerados os indicadores da Gerência de Segurança no primeiro semestre de 2025 e os da Divisão de Infraestrutura de Tecnologia da Informação, Rede Lógica e Operações no segundo semestre. Em ambos os períodos, os índices de metas setoriais foram fixados no percentual de 3,00%.
4. O relatório de cálculos atualizado demonstrou que o servidor recebeu, originalmente, o montante total de R\$ 10.896,77. Após a retificação dos índices setoriais para o patamar máximo de 3,00% em todos os meses do exercício de 2025 — em substituição aos 2,26% aplicados anteriormente no primeiro quinquênio —, apurou-se que o valor devido perfaz o total de R\$ 11.269,59. Portanto, a revisão administrativa resultou em uma diferença de R\$ 372,82 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) em favor do interessado.
5. Diante do exposto, acolho a deliberação do CGLAR (id. n.º 2385719).
6. À SEGEP para providências.
7. À COPAD para publicar a presente e dar ciência ao interessado.
8. Após, encerre-se o feito nesta unidade.

Processo Administrativo n. 0003552-61.2026.8.01.0000

Despacho nº 13032 / 2026 - PRESI/ASJUR

1. Ao melhor analisar os autos, verifico a ocorrência de erro material no art. 1.º da PORTARIA Nº 1607 / 2026; em razão disso, chamo o feito à ordem para corrigi-lo nos seguintes termos:

[...]

RESOLVE:

Art. 1º A lista de feriados e pontos facultativos dos meses de abril de 2026, previstos na Portaria n.º 6569/2025, desta Presidência, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

2. À COPAD para providências relativas à publicação desta última no Diário Oficial, bem como à SECOM e à SETIC para as demais medidas, inclusive veiculação na página eletrônica do TJAC.
3. Ciência a todas as unidades jurisdicionais e administrativas.
4. Após, archive-se o presente feito.

Processo Administrativo n. 0004031-54.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0013284-03.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Maria do Socorro Garcia Caetano

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Abono de permanência

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Maria do Socorro Garcia Caetano com vistas a perceber abono de permanência, pois

completou os requisitos necessários à aposentadoria e optou por permanecer em serviço (id. n.º 2285268).

A SUPAG apresentou cálculo referente ao abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária da servidora a partir de 4.10.2025 (id. n.º 2379523).

A Secretaria de Gestão de Pessoas examinou (id. n.º 2378907) os requisitos legais para o deferimento do pedido e o deferiu, condicionando o pagamento à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, na forma da alínea “c” do inciso XIII do art. 13 da Resolução TPADM n.º 180/2013.

Sobreveio certificação da existência de disponibilidade financeira e orçamentária para pagamento da verba (id. n.º 2383590).

Acolho as razões apresentadas pela SEGEP e autorizo o pagamento da verba pleiteada pelo(a) servidor(a).

Determino à COPAD:

1. Remeta o feito à SEGEP para providências;
2. Publique esta decisão;
3. Conclua o feito nesta unidade.

Processo Administrativo n. 0013284-03.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003830-62.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor S. N. da S. O., ocupante do cargo de Chefe da Central de Mandados da Comarca de Epitaciolândia, solicitando a conversão excepcional de 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio em pecúnia.

O pedido fundamenta-se em grave urgência de saúde. O servidor apresentou documentação médica comprovando o diagnóstico de Sepsis, Diabetes Mellitus Tipo 2 descompensada e abscesso grave na região escapular. Em razão da gravidade do quadro e do risco iminente de choque séptico, a família optou pela realização de tratamento cirúrgico emergencial na cidade de Cobija, Bolívia.

O custo total do tratamento comprovado através de faturas e planilhas médicas foi de B\$ 54.300,00 (bolivianos), o que corresponde a aproximadamente R\$ 31.028,57.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP), por meio da Divisão de Gestão de Servidores (DISER), instruiu o feito informando que o servidor possui, atualmente, um saldo remanescente de 90 dias de licença-prêmio relativos a períodos aquisitivos já integralizados.

É a suma do necessário, passo a decidir.

A conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio titularizados pelos servidores deste Poder foi autorizada pela Lei Complementar Estadual n.º 473/2024, que alterou a Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, dispondo o seguinte:

Art. 28-A Após cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor integrante da carreira, fará jus a noventa dias de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 28-B.

(...)
§ 4º O Poder Judiciário editará ato normativo regulamentando a gestão de licença-prêmio pelos servidores, inclusive para evitar o acúmulo excessivo de períodos.

Art. 28-B É permitida a conversão da licença-prêmio em pecúnia, nos termos de deliberação da presidência do Poder Judiciário do Estado, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Logo após a edição da mencionada Lei Complementar, a Presidência exerceu a competência regulamentar prevista no citado art. 28-B e editou a Portaria PRESI n.º 5.568/2024, cujos arts. 12 e 13 tratam do tema em exame neste processo, verbis:

Art. 12. A licença-prêmio de servidor efetivo poderá ser convertida em pecúnia, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas, bem como a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.
Parágrafo único. A indenização prevista no caput não se aplica aos servidores cedidos ao Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 13. Em cada exercício financeiro, a critério da administração, poderá ser publicado ato de convocação de servidores e de servidoras detentores de

cargo efetivo e não cedidos a outros órgãos para aderirem à conversão em pecúnia da licença-prêmio.

§ 1º O ato de que trata o caput deste artigo disporá sobre os procedimentos para a adesão, o pagamento da conversão em pecúnia da licença-prêmio e a quantidade de dias que poderão ser objeto de conversão.

§ 2º Fica vedado o deferimento de pedidos de conversão em pecúnia de licença-prêmio fora da hipótese prevista no caput deste artigo, salvo situações excepcionais, a serem analisadas pela Presidência, cujo deferimento dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

A interpretação sistemática dos dispositivos acima revela que, como regra, a conversão de licença-prêmio em pecúnia somente é possível mediante publicação de ato de convocação específico, nos termos do art. 13 da Portaria PRESI n.º 5.568/2024. Excepcionalmente, poderá haver deferimento fora da convocação, desde que configurada situação excepcional e comprovada a viabilidade orçamentária e financeira, a critério da Presidência.

A Constituição da República, em seu art. 1º, III, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito; em seu art. 6º, assegura os direitos sociais; e em seu art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A par disso, o princípio do mínimo existencial impõe à Administração Pública a adoção de medidas que viabilizem a subsistência digna do servidor em situações extraordinárias, sob pena de esvaziar a eficácia material dos direitos fundamentais.

No caso em tela, observa-se a existência de farta documentação médica acostada aos autos, que atesta a gravidade do estado de saúde do servidor e a natureza emergencial das intervenções cirúrgicas realizadas para preservação da vida.

Ante o exposto, DEFIRO, em caráter excepcionalíssimo, a conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de licença-prêmio não usufruída pelo servidor S. N. da S. O., como forma de assegurar auxílio financeiro necessário à continuidade de seu tratamento de saúde, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental à saúde e do mínimo existencial.

Importante frisar que o deferimento do pedido aqui tratado importará em adiamento de eventual ação deste Poder Judiciário no sentido de autorizar a indenização de licença-prêmio aos demais servidores deste Poder Judiciário.

À COPAD para:

- a) encaminhar os autos para publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação e/ou intimação do Requerente;
- b) encaminhar os autos à SEGEP para as providências pertinentes.

Após, não havendo providências, promova-se o arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0003830-62.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0002002-31.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Francisco Mariano Lima de Barros

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:LAR

DECISÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo servidor Francisco Mariano Lima de Barros, técnico judiciário lotado na Direção do Foro da Comarca de Cruzeiro do Sul, que questiona a avaliação do indicador setorial referente à Licença Compensatória por Alcance de Resultados (LAR) do exercício de 2025. O requerente fundamenta sua insurgência na alegação de que a pontuação atribuída como “médio” não reflete a produtividade real da unidade, apontando especificamente a ausência de cômputo do descarte de 2.308 processos cíveis, realizados conforme os Editais nº 004/2025 e 005/2025. Além disso, o servidor indicou possíveis inconsistências na parametrização do sistema, observando que outros servidores do mesmo setor apresentaram variações de pontuação, o que comprometeria a isonomia do processo avaliativo.

2. A análise inicial conduzida pelo Gabinete dos Juizes Auxiliares identificou que a Resolução COJUS nº 98/2025 estabelece, como indicador para a Diretoria do Foro das Comarcas, a publicação de ao menos um edital destinado à Gestão de Memória e Gestão Documental, em conformidade com a Resolução CNJ nº 324/2020. Verificou-se, por meio dos registros documentais, que a Comarca de Cruzeiro do Sul cumpriu integralmente tal requisito através da publicação dos editais supramencionados, restando configurado um erro de cálculo no momento do lançamento dos dados no sistema institucional. Diante

dessa constatação, a magistrada auxiliar da presidência exarou despacho validando o cumprimento da meta e determinando o encaminhamento dos autos ao Comitê Gestor da LAR (CGLAR) para a devida retificação.

3. Em sede de deliberação coletiva, registrada na Ata de Reunião do CGLAR, o colegiado validou os indicadores e decidiu pelo acolhimento do pleito para a computação da integralidade da pontuação setorial. A equipe multidisciplinar do comitê procedeu à atualização dos cálculos, aplicando o percentual de 3% relativo à meta setorial para todos os meses do exercício de 2025. O novo detalhamento demonstrou que o servidor havia recebido, originalmente, o montante total de R\$ 6.709,73 a título de LAR, quando o valor devido, após a correção dos indicadores, perfaz a quantia de R\$ 9.566,27.

4. Diante do exposto, acolho a deliberação da CGLAR (2385726).

5. À SEGEP para providências.

6. À COPAD para publicar a presente e dar ciência à requerente.

Processo Administrativo n. 0002002-31.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001966-86.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Helena Maria Rebouças Guimarães

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:LAR

DECISÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela servidora Helena Maria Rebouças Guimarães, lotada na Direção do Foro da Comarca de Cruzeiro do Sul, por meio do qual questiona a avaliação do indicador setorial referente à Gratificação por Alcance de Metas, denominada Licença Adicional de Remuneração (LAR), correspondente ao exercício de 2025. A recorrente, que exerce a chefia do Setor de Distribuição e a supervisão da unidade, sustenta que o conceito "médio" atribuído ao setor não reflete a produtividade real da equipe, especialmente diante do acúmulo de atribuições complexas e demandas crescentes.

2. Em suas razões, a interessada aponta que atividades de alta responsabilidade, como o cumprimento do calendário de destruição de armas e a logística da eleição para Juiz de Paz, não foram devidamente integradas ao cálculo de produtividade. Destaca, primordialmente, que o descarte de 2.308 processos cíveis, realizado em conformidade com a tabela de temporalidade e materializado pelos Editais nº 004/2025 e 005/2025, não foi computado para fins de pontuação setorial devido a um erro de conferência e publicação que competia a outra unidade. Adicionalmente, a servidora alega falta de isonomia na avaliação, indicando variações de pontuação entre servidores que exercem funções análogas no mesmo setor.

3. Após a instrução do feito, o Gabinete dos Juizes Auxiliares verificou que a Comarca de Cruzeiro do Sul cumpriu integralmente os requisitos estabelecidos pela Resolução COJUS nº 98/2025. O referido normativo prevê que o indicador setorial para as Diretorias do Foro consiste na publicação de, ao menos, um edital para gestão de memória e gestão documental, nos termos da Resolução CNJ nº 324/2020. Constatou-se que a publicação dos editais mencionados pela recorrente ocorreu conforme as normas vigentes, restando configurado um erro de cálculo no momento do lançamento dos dados no sistema.

4. Diante da comprovação do cumprimento integral das metas, validou-se o requisito e determinou-se o encaminhamento dos autos ao Comitê Gestor da LAR (CGLAR) para a retificação da pontuação. Em reunião técnica, o Comitê deliberou pela atualização dos cálculos de todos os servidores lotados na unidade afetada, aplicando-se a integralidade da pontuação setorial retroativa a todo o exercício de 2025.

5. Os novos cálculos demonstraram diferenças remuneratórias individuais, totalizando um impacto financeiro de R\$ 16.888,06 para o grupo de servidores da referida Direção do Foro.

6. Diante do exposto, acolho a deliberação da CGLAR (2385723).

7. À SEGEP para providências.

8. À COPAD para publicar a presente e dar ciência à requerente.

Processo Administrativo n. 0001966-86.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0002152-12.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

DECISÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelos servidores lotados na Diretoria do Foro da Comarca de Senador Guimard em face da decisão proferida pelo Comitê Gestor da Licença Compensatória por Alcance de Resultados (CGLAR). A referida deliberação atribuiu desempenho insuficiente à unidade em razão do suposto descumprimento da Meta Nacional 09 do Conselho Nacional de Justiça, especificamente quanto ao indicador que exige a publicação de ao menos um edital para gestão de memória e documental, conforme previsto na Resolução COJUS nº 98/2025.

2. Em suas razões recursais, a unidade sustenta que adotou todas as providências administrativas e legais necessárias para o cumprimento do objetivo institucional. Argumenta que o procedimento administrativo nº 0009285-76.2024.8.01.0000 foi instaurado tempestivamente para a avaliação e o descarte de documentos, com a elaboração da respectiva listagem de eliminação enviada à Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD) em julho de 2025. Salienta, ainda, que houve determinação judicial do Dr. Romário Divino Faria para o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão de Memória e do Arquivo (COGMA), o que ocorreu em 06 de novembro de 2025.

3. A Coordenadoria de Gestão de Memória e Arquivos manifestou-se por meio do Despacho nº 6320/2026, reconhecendo que a Comarca de Senador Guimard cumpriu integralmente os procedimentos exigidos. A unidade técnica justificou que a ausência de publicação do edital decorreu de fatores internos, como a transição da equipe da Divisão de Gerenciamento e Tratamento Digital (DIGET), a sobrecarga de atividades e o treinamento de novos servidores, solicitando, por conseguinte, a reconsideração da avaliação de desempenho.

4. Posteriormente, o Gabinete dos Juizes Auxiliares analisou o feito por meio do Despacho nº 6469/2026 (2339030), no qual verificou que a Diretoria do Foro executou todas as etapas sob sua responsabilidade. A magistrada auxiliar concluiu que a inércia de outros setores administrativos não deve gerar prejuízos financeiros aos servidores recorrentes, validando o cumprimento do requisito e determinando o envio dos autos ao CGLAR para a retificação da pontuação.

5. Por fim, o Comitê Gestor da LAR, em ata de reunião realizada em abril de 2026, acolheu as deliberações anteriores e decidiu pela atualização dos cálculos individuais. O órgão colegiado determinou a aplicação da integralidade da pontuação setorial de 3,00% para os servidores avaliados, resultando na apuração de uma diferença total de R\$ 11.039,12 a ser percebida pelos beneficiários, conforme as planilhas de cálculo anexadas ao processo.

6. Diante do exposto, acolho a deliberação da CGLAR (2385723).

7. À SEGEP para providências.

8. À COPAD para publicar a presente e dar ciência aos requerentes.

Processo Administrativo n. 0002152-12.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003376-82.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Fernanda Teodoro e Silva

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:LAR

DECISÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para analisar o questionamento apresentado pela servidora Fernanda Teodoro e Silva, lotada na Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul, referente aos índices da Licença Compensatória por Alcance de Resultados (LAR). A interessada formalizou sua dúvida via correio eletrônico em 13 de fevereiro de 2026, solicitando esclarecimentos sobre a redução de seu índice setorial, que sofreu decréscimo de 3% para 2,56%. A referida gratificação fundamenta-se na Lei Complementar Estadual nº 499/2025 e na Resolução nº 106/2025 do Conselho da Justiça Estadual.

2. Após o recebimento da demanda, o Comitê Gestor da LAR determinou o encaminhamento dos autos ao Grupo Multidisciplinar para verificação da metodologia de cálculo e identificação de eventuais inconsistências. A análise técnica detalhada dos registros funcionais da servidora revelou que ela possui lotação no Juizado Especial de Fazenda Pública de Rio Branco, com períodos de atuação na Secretaria da Coordenação dos Juizados Especiais. O relatório de detalhamento mensal indicou variações nos índices setoriais e individuais entre os meses de junho e dezembro de 2025.

3. Durante a instrução processual, a Subsecretaria emitiu certidão identificando a existência de um erro material nos cálculos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2025. O documento técnico estabeleceu que, para o referido período, deveriam ter sido aplicados os indicadores do setor de Coordenação dos Juizados de Rio Branco, fixados em 3,00%, em substituição ao percentual anteriormente registrado.

4. Com base na retificação dos dados, a Equipe Multidisciplinar apresentou nova planilha de cálculo demonstrando que o valor da LAR recebida pela interessada nos meses de novembro e dezembro foi de R\$ 535,21 para cada competência, enquanto o valor efetivamente devido seria de R\$ 564,70 por mês. Essa diferença resulta em um crédito remanescente de R\$ 29,49 por mês, totalizando uma importância de R\$ 58,97 a ser paga à servidora.

5. O Comitê Gestor da LAR, em reunião realizada em 24 de abril de 2026, deliberou pelo acolhimento das conclusões técnicas e pela validação da correção do erro material.

6. Diante do exposto, acolho a deliberação do CGLAR (2385720).

7. À SEGEP para providências.

8. À COPAD para publicar a presente e dar ciência à requerente.

Processo Administrativo n. 0003376-82.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0012872-72.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:

Requerente:

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Jornada Especial

DECISÃO

1. Resumo do Pedido

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela servidora A. A. de S., já qualificada nos autos, em face da Decisão-Jornada Especial 80 (ID 2338466) que indeferiu o pedido de concessão de Jornada Especial de Trabalho, com fundamento na Resolução COJUS nº 48/2020.

A requerente sustenta, em síntese, que possui doença grave devidamente comprovada por documentação médica, pugnando pela revisão da decisão administrativa.

Em razão da apresentação de novos documentos, os autos foram encaminhados à Junta Médica Oficial para reavaliação, a qual, após nova análise, manteve a conclusão anteriormente consignada no Laudo Médico Pericial, no sentido de que não há, no momento, necessidade de exercício das atividades laborais em condição especial de trabalho ID Anexo Laudo Junta Médica (IDs 2319772 e 2376675).

2. Análise do Pedido e Base legal

A concessão de Jornada Especial de Trabalho está condicionada à comprovação técnica, por meio de avaliação da Junta Médica Oficial, da necessidade de exercício das atividades em condição especial, nos termos da Resolução COJUS nº 48/2020.

No presente caso, embora a servidora tenha apresentado documentação médica e alegado ser portadora de doença grave, a Junta Médica Oficial, mesmo após reavaliação realizada à luz dos documentos supervenientes, concluiu expressamente pela inexistência, no momento, da necessidade de concessão da jornada especial.

Ressalte-se que o laudo médico oficial constitui elemento técnico essencial à formação do convencimento da Administração, não sendo possível seu afastamento sem fundamento técnico idôneo em sentido contrário.

Assim, ausente comprovação técnica superveniente que justifique a alteração do entendimento anteriormente adotado, não há elementos que autorizem a revisão da decisão.

3. Decisão

Diante do exposto, mantenho integralmente a Decisão-Jornada Especial 80 (ID 2338466), que indeferiu o pedido de concessão de Jornada Especial de Trabalho, por seus próprios fundamentos.

Submeto os autos à apreciação da Presidência, nos termos da competência prevista na Resolução nº 331/2025.

Dê-se ciência a requerente.

Data e assinatura eletrônicas.

Processo Administrativo n. 0012872-72.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003437-40.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:

Requerente:

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Jornada Especial (Lactante)

DECISÃO

1. Resumo do Pedido

Trata-se de requerimento formulado pela servidora L. A. N. B. S., por meio do qual pleiteia a concessão de condição especial de trabalho, na modalidade de teletrabalho, com fundamento na Resolução COJUS nº 48/2020 e na Resolução CNJ nº 343/2020.

A requerente é mãe lactante da criança J. G. B. S., nascida em 10/06/2025, atualmente com 10 (dez) meses de idade, conforme certidão de nascimento acostada aos autos.

Relata dificuldades relacionadas à alimentação do lactente, que apresenta recusa de métodos alternativos de alimentação, aceitando exclusivamente o aleitamento materno por sucção direta, o que tem exigido deslocamentos frequentes durante a jornada de trabalho, com impactos na organização do trabalho e na saúde da criança.

O pedido foi instruído com certidão de nascimento, atestado médico comprobatório da lactação, plano de trabalho individual aprovado pela chefia imediata, certificação para teletrabalho e manifestação favorável da autoridade

gestora da unidade.

Consta informação funcional atestando regularidade da situação da servidora.

2. Análise do Pedido e Base legal

A Portaria nº 2666/2025 delegou à Secretaria de Gestão de Pessoas a competência para decidir pedidos de condições especiais de trabalho.

A Resolução CNJ nº 343/2020, com as alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 556/2024, assegura às lactantes condições especiais de trabalho até os 24 (vinte e quatro) meses de idade da criança, sendo suficiente a apresentação de atestado médico, dispensada a realização de perícia oficial.

No âmbito deste Tribunal, a matéria é regulamentada pela Resolução COJUS nº 48/2020, que autoriza a concessão de condições especiais de trabalho em situações que demandem adequação da jornada laboral.

O regime de teletrabalho, por sua vez, encontra previsão na Resolução COJUS nº 32/2017, que estabelece, em seu art. 7º, III, prioridade às lactantes, desde que atendidos os requisitos normativos.

No caso concreto, verifica-se que:

– a condição de lactante está devidamente comprovada;

– a situação fática apresentada demonstra a necessidade de flexibilização da forma de prestação do serviço, diante da dependência do lactente ao aleitamento materno direto;

– o plano de trabalho contém metas compatíveis com a atividade exercida;

– há anuência expressa da chefia imediata;

– a servidora possui certificação para o regime de teletrabalho.

A medida pleiteada revela-se adequada e proporcional, não apenas como forma de proteção à maternidade e à primeira infância, mas também como instrumento de organização eficiente da atividade laboral, evitando interrupções frequentes decorrentes de deslocamentos para amamentação.

Não se verifica óbice jurídico à concessão do regime de teletrabalho especial.

3. Decisão

Com fundamento na Portaria nº 2666/2025, nas Resoluções CNJ nº 343/2020 e nº 556/2024, bem como nas Resoluções COJUS nº 48/2020 e nº 32/2017, defiro à servidora L. A. N. B. S. o regime de teletrabalho em condição especial, sem acréscimo de produtividade.

A concessão terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta decisão.

Findo o prazo, cessarão automaticamente os efeitos da concessão, podendo a interessada requerer renovação, mediante apresentação de atestado médico atualizado, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses de idade da criança.

4. Encaminhamentos

4.1 À SUGED:

Proceder acompanhamento processual e às anotações administrativas cabíveis.

4.2 À DISER:

Registrar o regime de teletrabalho no sistema ADM-RH, consignando a data de início (a partir da publicação) e término da concessão.

4.3 À chefia imediata:

a) Acompanhar o cumprimento do plano de trabalho;

b) Avaliar a produtividade da servidora;

c) Comunicar à SUGED eventual descumprimento ou alteração relevante.

4.4 À servidora:

a) Dar ciência das condições estabelecidas;

b) Apresentar novo requerimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término, caso deseje prorrogação;

c) Comunicar qualquer alteração que implique cessação da condição que fundamenta a concessão.

Data e assinatura eletrônicas.

Processo Administrativo n. 0003437-40.2026.8.01.0000

ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO

EDITAL Nº 64/2026

PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA

O Desembargador **Luis Camolez**, Diretor da Escola do Poder Judiciário do Acre – ESJUD, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação pertinente, faz saber, pelo presente Edital, que estarão abertas as inscrições para Palestra: “Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação no 1º Grau de Jurisdição”, conforme as regras estabelecidas a seguir.

1. DAS INFORMAÇÕES GERAIS

1.1. Palestra: “Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação no 1º Grau de Jurisdição”.

1.2. Inscrições: de 27 de abril a 04 de maio de 2026 (<https://esjud.tjac.jus.br>)

1.3. Modalidade: Presencial.

1.4. Público-Alvo: Estagiários e terceirizados do 1º Grau de Jurisdição e magistrado e servidores(as) da Comarca de Plácido de Castro.

1.5. Cronograma:

ATIVIDADE	DATA	HORÁRIO	LOCAL	CARGA HORÁRIA
Palestra para Estagiários do TJAC - 1º Grau de Jurisdição	04 de maio de 2026	11h às 13h	Sala de Aula da ESJUD	2 horas
Palestra para Terceirizados do TJAC - 1º Grau de Jurisdição	07 de maio de 2026	11h às 13h		2 horas
Palestra para Magistrado e Servidores da Comarca de Plácido de Castro	05 de maio de 2026	10h às 13h	Comarca de Plácido de Castro	3 horas

1.6. Vagas: 25 vagas por atividade

1.7. LAR: o curso está em consonância com os normativos que fixam indicadores para a concessão da LAR (Licença Compensatória por alcance de resultados), por ser uma ação educacional promovida pela ESJUD.

1.8 Dados do curso

1.8.1 Justificativa

A presente atividade formativa se justifica pela necessidade de promover a conscientização dos estagiários, terceirizados do Poder Judiciário Acreano, bem como de magistrado e servidores da Comarca de Plácido de Castro, acerca das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 351/2020, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do Judiciário. Considerando que o público-alvo integra o ambiente institucional e participa das rotinas administrativas e jurisdicionais do Tribunal, é fundamental que conheçam os princípios de respeito, dignidade e ética que devem orientar as relações de trabalho. A abordagem do tema contribui para a construção de um ambiente organizacional saudável, seguro e livre de práticas abusivas ou discriminatórias. Além disso, a capacitação permite o reconhecimento de situações de assédio ou discriminação, compreensão dos canais institucionais de acolhimento e a necessária atuação diante de eventuais violações. A formação também reforça a responsabilidade institucional de prevenir condutas inadequadas e de promover uma cultura de respeito mútuo. Dessa forma, a atividade educativa fortalece a política institucional do Conselho Nacional de Justiça voltada à proteção da dignidade das pessoas no ambiente de trabalho. Por fim, a capacitação contribui para o desenvolvimento de uma postura profissional ética e consciente desde o início da formação prática no Judiciário.

1.8.2. Origem da demanda: Processo SEI nº 0002664-29.2025.8.01.0000

1.8.3. Formadora

Evelin Campos Cerqueira Bueno - Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre desde 2009. Presidente da Comissão de Prevenção ao Assédio no Âmbito do 1º Grau - COPED. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná (2004). Pós-graduada em Tutela dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos (2007). Pós-graduação em Prestação Jurisdicional: Teoria da Decisão Judicial e Direitos Humanos (2023). Coautora do livro Reflexões de Humanidade: Coletânea de Artigos Científicos, Escola do Poder Judiciário do Acre, 2023. Coautora do livro Juizados Especiais Criminais, Críticas e Aplausos, Editora JusPODIVM, 2026.

1.8.4. Objetivo

Apresentar e analisar os princípios, diretrizes e mecanismos previstos na Resolução CNJ nº 351/2020, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, a fim de conscientizar os terceirizados do Poder Judiciário sobre a prevenção e o enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação no ambiente institucional, promovendo a compreensão de seus direitos e deveres e incentivando a construção de relações de trabalho baseadas no respeito, na ética e na dignidade da pessoa humana

1.8.5. Ementa

Principais conceitos e diretrizes da Resolução CNJ nº 351/2020 – Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação no Judiciário. Importância da prevenção do assédio e da promoção de um ambiente institucional respeitoso. Exemplos práticos e situações hipotéticas relacionadas ao ambiente de trabalho no Judiciário.

1.8.6. Conteúdo Programático

1. Introdução ao tema:

1.1. Contexto institucional

1.2. Objetivos da Resolução nº 351/2020

1.3. Quem está protegido pela norma

2. Conceitos fundamentais da Resolução:

2.1. Assédio moral: Conceito jurídico e institucional. Condutas típicas

2.2. Assédio sexual: Definição. Assédio por chantagem. Assédio por intimidação

2.3. Discriminação: Conceito. Exemplos

2.4. Diferença entre conflito profissional e assédio

3. Princípios da política institucional:

3.1. Princípios da Resolução

3.2. Cultura organizacional

4. Estruturas institucionais criadas pela resolução:

4.1. Comissão de Prevenção e Enfrentamento

4.2. Canais de acolhimento

4.3. Medidas institucionais

5. Procedimentos diante de situações de assédio ou discriminação:

5.1. Como denunciar

5.2. Proteção à vítima

5.3. Responsabilização

6. O papel no ambiente institucional

7. Estudo de casos práticos e discussão

8. Conclusão

1.8.7. Metodologia

Aula expositiva com recursos visuais, espaço para dúvidas e interação do público-alvo.

2. DAS INSCRIÇÕES

2.1. As inscrições serão realizadas de 27 de abril a 4 de maio de 2026, diretamente no link <https://esjud.tjac.jus.br/calendario-de-inscricao/>

2.2. Para receber a confirmação da inscrição, o(a) participante deverá informar um número de WhatsApp no momento da inscrição no Sistema EmeronWeb.

2.3. A Coordenadoria de Execução Educacional - COEED fará o controle de frequência dos(as) alunos(as) mediante registro de presença no próprio sistema.

2.4. Ao final da ação educacional, a Coordenadoria de Controle e Monitoramento - COMON fará os devidos registros no Sistema para a certificação do(a) aluno(a).

3. DA AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

3.1. Terá direito ao certificado de participação no curso o(a) aluno(a) que obtiver a carga horária de 75% (setenta e cinco).

3.2. Depois de cumpridas as exigências do subitem 3.1, o(a) concludente obterá o certificado no Sistema EmeronWeb, na área do(a) aluno(a), acessando o link <https://escola.tjac.jus.br/emeronWeb/externas/inscricoes/listar.xhtml>.

3.3. Para efeito de certificação serão considerados(as) os(as) participantes que efetuarem o cadastro e inscrição no Sistema EmeronWeb e obtiverem frequência descrita no item 3.1.

4. DA ESTIMATIVA DE GASTOS PARA A REALIZAÇÃO DA FORMAÇÃO

4.1. O curso está orçado aproximadamente em R\$ 1.946,00, referente ao pagamento de horas-aula.

7 horas-aulas no valor de R\$ 278,00

Valores estão conforme o anexo único da Resolução COJUS n.º 93/2024.

5. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. O cancelamento de inscrição poderá ser feito pelo participante até 48 (quarenta e oito) horas antes da data do início da ação educacional, mediante envio dessa solicitação ao e-mail da Coordenadora de Execução Educacional: coeed@tjac.jus.br.

5.2. A Coordenadoria de Execução Educacional - COEED, será responsável pelo monitoramento da frequência do(a) aluno(a) em cada aula ministrada no curso e poderá disponibilizar lista de presença a ser assinada pelos participantes, bem como contatar diretamente o(a) aluno(a) faltante para obter informações a respeito de sua ausência.

5.3. O(A) aluno(a) faltoso(a) poderá justificar sua ausência, por meio de envio de e-mail à Coordenadoria de Execução Educacional - COEED (coeed@tjac.jus.br), no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar da última aula de que não participou.

5.4. A Coordenadoria de Execução Educacional - COEED repassará a justificativa da ausência à Direção da Escola do Poder Judiciário do Acre - ESJUD para decisão acerca do acolhimento da justificativa apresentada pelo(a) aluno(a) faltoso(a).

5.5. A Direção da ESJUD poderá, diante de eventual ausência de justificativa de não participação por parte do(a) aluno(a) faltoso(a), substituí-lo(a) por outro(a) aluno(a) constante das vagas remanescentes, o qual será selecionado conforme a ordem de inscrição no curso no sistema.

5.6. Demais omissões verificadas neste Edital serão sanadas pela Direção da ESJUD.

Desembargador **Luís Camolez**

Diretor da ESJUD

Processo Administrativo n. 0004213-40.2026.8.01.0000

DIRETORIA GERAL

TERMO DE APOSTILAMENTO

4º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 145/2024, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA COOPERATIVA DE TRABALHO TROPICAL PARQUET - COOPERPARQUET

Processo nº 2025-570

OBJETO:

O presente termo de apostilamento tem por objeto promover a repactuação do Contrato 145/2024, por força do Termo Aditivo 2026 – MTE: AC000004/2026 vinculado à Convenção Coletiva de Trabalho 2025 – AC000021/2025, conforme solicitação do contratado e anexos (id. D3976), bem como cálculos apresentados pelo contador responsável no âmbito da Subsecretaria de Gestão de Compras (id. H30145).

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO

1.1.

Em decorrência da repactuação promovida, o valor atualizado por posto de serviço a ser praticado de 12/02/2026 a 12/07/2026 é de:

ITEM	COMARCA	UNIDADE	QUANTIDADE DE POSTOS	MESES	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1							
1							
2							
3							
4							
5							
6							

1.2. No período de 13/07/2026 a 21/07/2026 é de:

ITEM	COMARCA	UNIDADE	QUANTIDADE DE POSTOS	DIAS (13/07 a 21/07)	VALOR TOTAL REFERENTE A 9 DIAS
1					
2					
3					
4					
5					
6					

1.2. Para chegarmos ao valor diário, dividimos o valor mensal por 30 e o resultado multiplicamos por 9.

1.3. O valor total do contrato passará de R\$ 294.924,31 para R\$ 307.308,17.

1.4. O valor mensal do contrato será de R\$ 30.852,21.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO RESSARCIMENTO

2.1. Em decorrência da atualização dos valores será ressarcido à empresa o valor de R\$ 3.193,31, diferença proveniente dos valores praticados x valores atualizados, referente ao período de 01/01/2026 a 11/02/2026.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente Termo de Apostilamento correrão à conta da seguinte dotação:

Programa de Trabalho: 203.006.02.122.2293.2267.0000 - Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça/AC
Fonte de Recurso: 1500 - Recursos não Vinculados de Impostos
Elemento de Despesa: 33903700000000 - Locação de Mão-de-Obra

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do contrato, do qual passa a fazer parte este instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Martins Junior**, Secretário Geral, em 28/04/2026 às 08:35:08.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1654 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho nº 10735 / 2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia ao Desembargador **Raimundo Nonato da Costa Maia**, Corregedor-Geral da Justiça, matrícula n.º 14, por seu deslocamento à cidade de Goiania-GO, no período de 5 a 9 de maio do corrente ano, para participar do 97º Encontro Nacional de Corregedores e do 9º Fórum Fundiário Nacional, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Goiania/Brasília, conforme Proposta de Viagem n.º 869/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0003366-38.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1658 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho nº 10735 / 2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia ao Juiz de Direito **Anastácio Lima de Menezes Filho**, Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, matrícula n.º 24, por seu deslocamento à cidade de Goiania-GO, no período de 5 a 9 de maio do corrente ano, para participar do 97º Encontro Nacional de Corregedores e do 9º Fórum Fundiário Nacional, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Goiania/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 874/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0003366-38.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1659 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho nº 10735 / 2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Conceder três diárias e meia ao Juiz de Direito **Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira**, Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, matrícula n.º 17, por seu deslocamento à cidade de Goiania-GO, no período de 5 a 8 de maio do corrente ano, para participar do 97º Encontro Nacional de Corregedores e do 9º Fórum Fundiário Nacional, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Goiania/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 875/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0003366-38.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1660 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho nº 11280 / 2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Conceder três diárias e meia ao Colaborador Eventual **Mauro Saraiva Barros Lima**, por seu deslocamento à cidade de Rio Branco-AC, no período de 13 a 16 de maio do corrente ano, para participar como formador do Curso: Teletrabalho - Gestão de Equipes Híbridas: Práticas e ferramentas, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Manaus/Rio Branco/Manaus, conforme Proposta de Viagem n.º 923/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001340-67.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1702 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo,

tivo, de 10 de abril de 2025,
Considerando o Despacho n.º 13284/2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

RESOLVE:

Conceder cinco diárias e meia à servidora **Isnilda de Souza da Silva**, Coordenadora (CJ-2G-4), matrícula n.º 8001102, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 5 a 10 de maio do corrente ano, para realização de mutirão do Pop Rua Jud, ante a exigência do CNJ em levar a ação aos municípios do interior do Estado com maior população de rua, sendo que Cruzeiro do Sul concentra a segunda maior população do estado em situação de rua, totalizando mais de 100 pessoas, fisioterapia, psicólogo, nutricionista e distribuição de medicamentos, conforme Proposta de Viagem n.º 1111/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0012904-77.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 1705 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,
Considerando o Despacho n.º 13284/2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

RESOLVE:

Conceder cinco diárias e meia ao servidor **Francisco Antonio Franco de Souza**, Chefe de Divisão (CJ-2G-3), matrícula n.º 7001347, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 5 a 10 de maio do corrente ano, para realização de mutirão do Pop Rua Jud, ante a exigência do CNJ em levar a ação aos municípios do interior do Estado com maior população de rua, sendo que Cruzeiro do Sul concentra a segunda maior população do estado em situação de rua, totalizando mais de 100 pessoas, fisioterapia, psicólogo, nutricionista e distribuição de medicamentos, conforme Proposta de Viagem n.º 1114/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0012904-77.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 1706 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,
Considerando o Despacho n.º 13284/2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

RESOLVE:

Conceder cinco diárias e meia à servidora **Liliane Albuquerque do Nascimento**, Assessora Técnica (CJ-2G-1), matrícula n.º 8001138, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 5 a 10 de maio do corrente ano, para realização de mutirão do Pop Rua Jud, ante a exigência do CNJ em levar a ação aos municípios do interior do Estado com maior população de rua, sendo que Cruzeiro do Sul concentra a segunda maior população do estado em situação de rua, totalizando mais de 100 pessoas, fisioterapia, psicólogo, nutricionista e distribuição de medicamentos, conforme Proposta de Viagem n.º 1116/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0012904-77.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 1708 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,
Considerando o Despacho n.º 13284/2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

RESOLVE:

Conceder cinco diárias e meia ao servidor **Egnaldo Ferreira de Arruda**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000610,, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 5 a 10 de maio do corrente ano, para realização de mutirão do Pop Rua Jud, ante a exigência do CNJ em levar a ação aos municípios do interior do Estado com maior população de rua, sendo que Cruzeiro do Sul concentra a segunda maior população do estado em situação de rua, totalizando mais de 100 pessoas, fisioterapia, psicólogo, nutricionista e

distribuição de medicamentos, conforme Proposta de Viagem n.º 1117/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0012904-77.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 1709 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,
Considerando o Despacho n.º 13284/2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

RESOLVE:

Conceder cinco diárias e meia à servidora **Cleide Helena Prudêncio da Silva**, Assessora Técnica (CJ-2G-3), matrícula n.º 8000947, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 5 a 10 de maio do corrente ano, para realização de mutirão do Pop Rua Jud, ante a exigência do CNJ em levar a ação aos municípios do interior do Estado com maior população de rua, sendo que Cruzeiro do Sul concentra a segunda maior população do estado em situação de rua, totalizando mais de 100 pessoas, fisioterapia, psicólogo, nutricionista e distribuição de medicamentos, conforme Proposta de Viagem n.º 1118/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0012904-77.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 1710 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,
Considerando o Despacho n.º 13284/2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

RESOLVE:

Conceder cinco diárias e meia à servidora **Adalcilene Pinheiro Araripe**, Assessora, Código CJ5-PJ, matrícula n.º 8000965, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 5 a 10 de maio do corrente ano, para realização de mutirão do Pop Rua Jud, ante a exigência do CNJ em levar a ação aos municípios do interior do Estado com maior população de rua, sendo que Cruzeiro do Sul concentra a segunda maior população do estado em situação de rua, totalizando mais de 100 pessoas, fisioterapia, psicólogo, nutricionista e distribuição de medicamentos, conforme Proposta de Viagem n.º 1120/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0012904-77.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003107-43.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Thays de Souza e Souza

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Licença-Prêmio

Decisão

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor THAYS DE SOUZA E SOUZA, matrícula 7000349, lotada na Divisão de Planejamento Institucional, em que visa a concessão de licença-prêmio, com fulcro nos arts. 132 a 137 da Lei Complementar Estadual n. 39/93.

Instada, a Divisão de Gestão de Pessoas desta Secretaria (DISER) informou que a requerente foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Atendente Judiciário, código PJ-AJ-012, Grupo III, Estágio "A", do quadro de pessoal permanente de atividades auxiliares do Poder Judiciário, conforme Portaria n.º 1.073/1996, de 11/10/1996. Tomou posse na data de 24/10/1996. Por força do Ato n.º 004/2013 (DJe n. 5.215, fls. 116/133de 7.8.2014) foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 5. Atualmente a servidora encontra-se na classe "B", nível 7.

A servidora conta com 10.775 dias, ou seja, 29 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, compreendendo o período de 24/10/1996 a 24/4/2026.

A postulante registra 63 (sessenta e três) faltas injustificadas, conforme se vê abaixo:

DIA	MÊS	ANO
4 a 25	Maio	1998
29 e 30	Junho	1998
2 a 17	Julho	1998
4, 8, 14, 25 e 29	Setembro	1998
23 e 24	Setembro	1999
31	Janeiro	2000
1º a 11	Fevereiro	2000
11, 12, 13 e 14	Setembro	2000

Registra, ainda, o usufruto de licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de 2 (dois) anos, no período de 21/11/2012 a 20/11/2014.

No que diz respeito a licença-prêmio a servidora registra o deferimento de 3 períodos (270 dias), conforme P- 0101115-75.2014.8.01.0000 e P-0008068-03.2021.8.01.0000, tendo usufruído 60 (sessenta) dias e convertido 120 (cento e vinte) dias em pecúnia, restando 90 (noventa) dias de saldo para usufruir em data oportuna.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal n.º 1.711/52, e mantido pela Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso da servidora no serviço público estadual (24/10/1996), ainda as 63 faltas injustificadas e o usufruto de licença para tratar de interesse particular, constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1º. Período: 24/10/1996 a 23/3/2006 - usufruiu 60 dias e converteu 30 dias em pecúnia (LCE n.º 39/93, art. 134, par. único).

2º. Período: 24/3/2006 a 23/3/2011 - converteu 90 (noventa) dias em pecúnia.

- Período: 24/3/2011 a 23/3/2016 - PREJUDICADO, licença para tratar de interesse particular (LCE n.º. 39/93, art 134, II, b).

3º. Período: 24/3/2016 a 23/3/2021 - a usufruir.

4º. Período: 24/3/2021 a 23/3/2026 - a conceder.

Com relação ao período pretendido, ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que a servidora não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 4º período de licença-prêmio.

3. DECISÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 331/2025, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora THAYS DE SOUZA E SOUZA, matrícula 7000349, gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Divisão de Gestão de Servidores - DISER, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 27 de abril de 2026.

Processo Administrativo n. 0003107-43.2026.8.01.0000

EDITAL Nº 20/2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 7º, inciso I e II, da Portaria n.º 2.666/2025, Presidência do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal, do que conseqüentemente se vislumbra uma distribuição da força de trabalho e de orçamento nos Órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de dotação de estagiários para auxiliar nos serviços essenciais, garantir o funcionamento e o perfeito andamento das demandas nas unidades judiciárias e administrativas, dentre outros,

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA a vigésima segunda convocação dos acadêmicos aprovados no Processo Seletivo Simplificado para entrega de documentos de estagiários de Graduação em diversas áreas, âmbito das Comarcas de Acrelândia, Assis Brasil, Brasília, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Manoel Urbano, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rio Branco, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Senador Guiomard, Tarauacá e Xapuri, observando o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, a ordem classificatória dos aprovados e a formação de cadastro de reservas, constante no EDITAL N.º 01/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.879, de 13 de outubro de 2025 e EDITAL N.º 03/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.910, de 28 de novembro de 2025.

Vale destacar que a entrega de documentos para realização de cadastro no Tribunal é de grande importância para garantir a comunicação assertiva e agilizar o contato com os candidatos à medida que surgirem vagas para lotação dos estagiários nas unidades.

Sendo assim, as candidatas abaixo relacionadas deverão enviar para o e-mail suged@tjac.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a documentação constante do anexo único deste Edital, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida no processo seletivo.

LETRAS - CRUZEIRO DO SUL AMPLA CONCORRÊNCIA

ORDEM	CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
1	MICHELE CORREIA CARNEIRO	1ª
2	VITORIA DE FREITAS DA SILVA	2ª

ANEXO ÚNICO - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- b) Registro Geral (RG);
- c) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;
- d) Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;
- e) Título Eleitoral;
- f) Certificado de Reservista (homem);
- g) Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
- h) 01 (uma) foto 3x4 (padrão documento oficial) recente;
- i) Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
- j) Histórico escolar contendo o índice de rendimento acadêmico (coeficiente de rendimento acadêmico ou média geral ou média global) do período informado no ato da inscrição do presente processo seletivo;
- k) Declaração de matrícula ou atestado de frequência recente em curso de Graduação, em Instituição de Ensino, conforme item 1.6;
- l) Certidão de Casamento, quando for o caso;
- m) Certidão de Nascimento dos dependentes;
- n) Certidão Negativa Estadual de Ação Cível e de Ação Criminal, disponibilizada no site <https://esaj.tjac.jus.br/sco/abrirCadastro.do>
- o) Certidão de Quitação Eleitoral e Certidão Negativa de Crimes Eleitorais, disponibilizada no link <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/autoatendimento-eleitoral/#/certidoes-eleitor>
- p) Certidão da Justiça Federal – Certidão Judicial Cível e Certidão Judicial Criminal, disponibilizada no site <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao/#/solicitacao>
- q) Pessoas com deficiências deverão apresentar laudo médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
- r) O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função;
- s) Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela SUGED através do e-mail suged@tjac.jus.br
- t) Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário - Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração; caso não possua, informar à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores - SUGED;
- u) Documentos comprobatórios da seleção: CERTIFICADOS, CERTIDÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO e de ESTÁGIOS, todos conforme informados no ato da inscrição.

A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail suged@tjac.jus.br acima citado, e/ou para maiores informações pelo contato (68) 3212-8264.

Nassara Nasserela Pires

Secretária de Gestão de Pessoas

Rio Branco - AC, 29 de abril de 2026.

Processo Administrativo n. 0009214-40.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0004167-51.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Secretária de Gestão de Pessoas

Requerente: Maria Lucia Rodrigues Gabriel

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Especialização

DECISÃO**1. RESUMO DO PEDIDO**

Cuida-se de requerimento administrativo formulado por Maria Lucia Rodrigues Gabriel, pugnano pela concessão do Adicional de Especialização previsto no artigo nº18 e demais da Lei Complementar nº 258/2013. Nesta senda, junto ao pleito (Evento nº 2385230), fora apresentado Certificado de Conclusão curso de Pós-Graduação em nível de Especialização em MBA EM GESTÃO PÚBLICA COM ÊNFASE EM CONTROLE EXTERNO, com carga horária de 498 horas, devidamente autenticada(apresentou o certificado original), conforme dispõe o artigo 8º, §1º, da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento, desta Secretaria, informa que a servidora ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe C, nível 12, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 30/09/1988. Não exerce cargo em comissão e não percebe

função de confiança.

Disse, ainda, que a requerente não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento o Adicional ora requerido.

Por fim, afirmou que a requerente percebe a VPNI de Gratificação de Capacitação.

Breve relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E BASE LEGAL**2.1- DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 258/2013 C/C A RESOLUÇÃO Nº 04/2013 DO COJUS**

Inicialmente, verifica-se que o Adicional de Especialização a título de Pós-Graduação, fora inicialmente tratado nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, que por se tratar de norma de eficácia contida, fora regulamentado pela Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Tal adicional fora criado para incentivar o servidor a se qualificar em conhecimentos adicionais, em sentido amplo ou estrito, nas áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, atuando como um bônus ao servidor público do Poder Judiciário Acreano que aprimora seus conhecimentos de forma específica. Para tanto, efetivou-se um rol exemplificativo no caput do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, acerca de quem poderia perceber tal Adicional de Especialização, rol este previsto no artigo 5º, incisos I, II e III, da outrora mencionada lei, a citar:

Art. 5º Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:

I - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, 5 saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;

II - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciárias de grau médio de complexidade;

III - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental - SPJ/NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução das tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.

Em relação ao artigo 42 da Lei Complementar nº 258/2013, verifica-se que este veda expressamente o Adicional de Especialização pelos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão, porém, a Desembargadora Regina Ferrari, atuando como relatora no bojo do julgamento do Acórdão nº 9.035, do Processo Administrativo nº 0003080-17.2013.8.01.0000, no Conselho da Justiça Estadual, decidiu que o Adicional de Especialização não é uma vantagem pessoal nominalmente identificada, mas tão somente uma gratificação, que poderá ser paga ao servidor efetivo, em exercício de cargo em comissão, e deverá incidir sob o vencimento base de seu cargo efetivo.

Sendo assim, possível concluir que um servidor que é efetivo, mas, a grosso modo, exerce também um cargo em comissão, pode sim fazer jus à gratificação requerida, tendo em vista que não é vedado pela norma tal situação, o que formula completamente o primeiro requisito de ordem objetiva para aferição do adicional de especialização.

2.2 – DOS DEMAIS REQUISITOS SOLICITADOS PARA A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

Para a percepção do Adicional de Especialização, verificam-se alguns requisitos, além daquele supracitado, de ordem objetiva e subjetiva, ambos mencionados legalmente, que merecem ser pontuados para que seja verificado se o requerente faz jus ao deferimento de seu pleito.

O segundo requisito de ordem objetiva é aquele referente à carga-horária, previsto no artigo 9º da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, que referencia o seguinte:

Art. 9º. Somente serão aceitos cursos de especialização com duração de, no mínimo, trezentos e sessenta horas.

O terceiro requisito de ordem objetiva é aquele previsto no artigo 2º da Resolução nº 04/2013 do COJUS e especificado no artigo 7º da Resolução nº 04/2013, a citar: cursos em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, in verbis:

Art. 7º As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas,

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.

O quarto e último requisito é citado no §1º do artigo 2º da Resolução nº 04/2013, que assim dispõe:

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC, na forma da legislação pertinente.

Logo, para fins de percepção do adicional de especialização, há a incidência de que o curso e a instituição de ensino na qual a servidora/requerente realizou sua especialização seja reconhecida pelo MEC.

2.3 – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

Superados tais conceitos relativos à concessão do referido adicional, verifica-se a viabilidade do requerimento da requerente, pois todos os requisitos elencados nos dispositivos supramencionados são preenchidos, a citar:

- Servidora do Poder Judiciário, exercendo carreira de nível médio(Evento nº 2386176);
- Conclusão do curso de Pós-graduação MBA EM GESTÃO PÚBLICA COM ÊNFASE EM CONTROLE EXTERNO(Evento nº 2385230);
- Curso em área de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, conforme estabelecido no artigo 7º da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual;
- Faculdade credenciada pelo MEC e curso presencial/EAD devidamente registrado. (Evento nº 2386956) (print da tela screen do site do E-mec).

2.4 – DA CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

Por fim cite-se que a percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da Lei Complementar nº 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução nº 04/2013, que regulamentou o referido adicional.

Portanto, do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como opção tácita do requerente/servidor, procedendo-se à compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução nº 04/2013.

3 – DECISÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c a Portaria nº 964/2024, defiro o pedido formulado do Adicional de Especialização, no percentual de 10% (dez por cento), a contar de 27 de abril de 2026(Data do requerimento). Devendo ser excluído a VPNI de Gratificação de Capacitação da folha de pagamento da servidora. Publique-se.

À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, para cálculos. Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGOF, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, a DIPAG para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 28 de abril de 2026.

Processo Administrativo n. 0004167-51.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003990-87.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Secretária de Gestão de Pessoas

Requerente: Fernanda de Araújo Cunha Oliveira

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Capacitação

DECISÃO

1. RESUMO DO PEDIDO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora Fernanda de Araújo Cunha Oliveira, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de

Ações de Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (17/04/2026), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 188 horas, devidamente autenticados, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Instada, a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento, desta Secretaria, informa que a servidora ocupa o cargo efetivo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe B, nível 7, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 02/05/2011. Exerce cargo em comissão de Assessor, código CJ-2G-5.

Disse, ainda, que a requerente não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento o adicional ora requerido.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E BASE LEGAL

Do Adicional previsto na Lei Complementar n. 258/2013 regulamentado pela Resolução n. 04, de 30 de setembro de 2013, do Conselho da Justiça Estadual
Detentor do direito à percepção do adicional de especialização

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, preceitua:caput,

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos , em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem ao percebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, :usin verbis

“Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:Art. 5º.

: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;I –carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS

II – : composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidadecarreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM

III – : composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grifei)carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF

Dos percentuais e sua incidência

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n.º 258/2013.

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

, em se tratando de título de doutor;I –vinte por cento
, em se tratando de título de mestre;II –quinze por cento
, em se tratando de certificado de especialização; eIII –dez por cento
, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.IV –um por cento

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à pos-

se do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada. caput

As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário. § 2º [...]”

Da carga horária
Das ações de capacitação

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de , consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se: oito horas aula

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a , e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a . Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:60 (sessenta) horas180 (cento e oitenta) horas

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

Da operacionalização em folha de pagamento e dos prazos
Das ações de capacitação

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12, da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.1% (um por cento)

Para além disso, uma vez alcançado o percentual, será devido pelo , quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:prazo de 04 (quatro) anos

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do

percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;
II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo destedecisum.

Da cumulatividade do adicional de especialização

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus.“Art. 54.

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e
II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como , procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.opção tácita do requerente/servidor

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

Das áreas de interesse

O art. 7º da Resolução n.º 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas mencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta é a inteligência do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013,in verbis:

“Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, .” – grifeina área de atividade do cargo

“Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído ” – grifeiconjunto de ações de capacitação, desde que

vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despciendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento. Art. 21.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento. § 1º

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem mediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma. Art. 22.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma. § 1º.

Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação. § 2º.

Pois bem.

A requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
Assistente Digital Ampliada (ADA) IA no TJAC: Uso Ético, Seguro e Eficiente da Inteligência Artificial no Processo Judicial	ESJUD	17.04.2026	ELETRÔNICA	08
Eproc - Módulo Elaboração de Minutas de Decisões Judiciais	ESJUD	17.04.2026	ELETRÔNICA	36
Tabelas Processuais Unificadas - Módulo I Público Interno	ESJUD	25.03.2024 a 26.03.2024	ELETRÔNICA	06
Direitos Humanos e Discriminação	ESJUD	17.04.2026	ELETRÔNICA	15
Acessibilidade e Inclusão no Poder Judiciário do Acre	ESJUD	16.04.2026	ELETRÔNICA	15
Implantação EPROC - Gabinete dos Desembargadores - 2º Grau - Rio Branco	ESJUD	01.08.2025	ELETRÔNICA	07
Programa Saber Sem Fronteiras – Comarca de Rio Branco - 1º e 2º Juizado Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública	ESJUD	04.07.2024	ELETRÔNICA	04
Desafios para a prevenção e combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes: análise e perspectivas	ESJUD	27.06.2024	ELETRÔNICA	02
Seminário Saúde pública, como direito, e seus limites orçamentários e financeiros, como realização	ESJUD	21.06.2024	ELETRÔNICA	03
Palestra: União e compromisso: como bem servir ao ideal de Justiça	ESJUD	11.06.2024	ELETRÔNICA	01
Linguagem Simples: Atualização em Português Jurídico -Turma 01	ESJUD	11.06.2025 a 13.06.2025	ELETRÔNICA	20
Implantação do Eproc: Rotina de Trabalho dos Gabinetes do Segundo Grau	ESJUD	02.03.2026 a 03.03.2026	ELETRÔNICA	04
Sentença Cível e Criminal: Teoria e Prática – Justiça e Direitos Humanos	ESJUD	04.10.2023 a 19.10.2023	ELETRÔNICA	12
O Uso de Inteligência Artificial Generativa na Atividade Jurisdicional	ESJUD	13.10.2025 a 14.11.2025	ELETRÔNICA	20
Implantação EPROC: Cíveis de Rio Branco e Segundo Grau	ESJUD	16.09.2025	ELETRÔNICA	07
Eproc - Módulo Gabinete/Assessoria 2G	ESJUD	22.04.2026	ELETRÔNICA	28
TOTAL				188

Nesta senda, consta-se que a requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidora de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível superior; ii) cursos que totalizam 180 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que todos os certificados, válidos, apresentados pela servidora/requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. § 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

3. DECISÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024 e Portaria nº 2666/2025, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, pelo prazo de 4 anos no percentual de 3% (Três por cento) sobre o vencimento-base do cargo efetivo, sendo 2% a partir de 17 de abril de 2026 (Data do requerimento), e 1% a partir de 22 de abril de 2026(Data da apresentação do último certificado válido).

Publique-se.

À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, para cálculos.

Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGO, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, a DIPAG para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 24 de abril de 2026.

Processo Administrativo n. 0003990-87.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003858-30.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Secretária de Gestão de Pessoas

Requerente:Antonio Paulo Henrique de Souza

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Capacitação

DECISÃO

1. RESUMO DO PEDIDO

Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor Antonio Paulo Henrique de Souza, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (14/04/2026), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 182 horas, devidamente autenticados, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento, desta Secretaria, informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe C, nível 11, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 01/08/1996. Não exerce Cargo de Provimento em Comissão ou Função de Confiança.

Disse, ainda, que o requerente registra em seus assentamentos funcionais, contudo, não consta em folha de pagamento a gratificação ora requerida.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E BASE LEGAL

Do Adicional previsto na Lei Complementar n. 258/2013 regulamentado pela Resolução n. 04, de 30 de setembro de 2013, do Conselho da Justiça Estadual

Detentor do direito à percepção do adicional de especialização

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, preceitua:caput,

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos , em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem ao recebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, :jusin verbis

“Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes

carreiras:Art. 5º.

: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;I –carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS

II – : composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidadecarreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM

III – : composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grifei)carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF

Dos percentuais e sua incidência

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n.º 258/2013.

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I –vinte por cento , em se tratando de título de doutor.

II –quinze por cento, em se tratando de título de mestre

III –dez por cento, em se tratando de certificado de especialização;

IV –um por cento, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.

caput

As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário. § 2º

[...]”

Da carga horária

Das ações de capacitação

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de , consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:oito horas aula

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no míni-

mo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a , e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a . Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:60 (sessenta) horas180 (cento e oitenta) horas

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

Da operacionalização em folha de pagamento e dos prazos

Das ações de capacitação

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12, da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.1% (um por cento)

Para além disso, uma vez alcançado o percentual, será devido pelo , quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:prazo de 04 (quatro) anos

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;

II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo destedecisum.

Da cumulatividade do adicional de especialização

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus.“Art. 54.

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e

II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por re-

ceber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como , procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.opção tácita do requerente/servidor

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

Das áreas de interesse

O art. 7º da Resolução n.º 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas mencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta é a inteligência do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013,in verbis:

“Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, .” – grifeina área de atividade do cargo

“Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído ” – grifeiconjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiciendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento.Art. 21.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento.§ 1º

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem mediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma. Art. 22.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.§ 1º.

Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação.§ 2º.

Pois bem.

O requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
Teletrabalho no TJAC: Trabalhar Bem, Comunicar Melhor e Cuidar de Si - Módulo II - 2026	ESJUD	24.03.2026	ELETRÔNICA	10
Política de Prevenção ao Assédio e à Discriminação no Poder Judiciário do Acre	ESJUD	24.03.2026	ELETRÔNICA	15
Direitos Humanos e Discriminação	ESJUD	25.03.2026	ELETRÔNICA	15
Acessibilidade e Inclusão no Poder Judiciário do Acre	ESJUD	10.04.2026	ELETRÔNICA	15
Sustentabilidade no Poder Judiciário do Acre	ESJUD	06.03.2026	ELETRÔNICA	10
Inclusão Social e no Trabalho de Pessoas com Deficiência	ESJUD	21.06.2025	ELETRÔNICA	20
O Emprego da Vírgula em 4 Lições	ESJUD	07.12.2024	ELETRÔNICA	20

Concordância Verbal e Nominal	ESJUD	08.12.2024	ELETRÔNICA	15
Autoinstrucional: Nova Ortografia	ESJUD	08.12.2024	ELETRÔNICA	10
Atendimento Pré-Hospitalar - APH	ESJUD	24 e 25.08.2023	ELETRÔNICA	16
Técnicas Operacionais da Polícia Judicial	ESJUD	05.08.2022 a 09.09.2022	ELETRÔNICA	20
Operador de Pistola	ESJUD	16.07.2021 a 17.07.2021	ELETRÔNICA	16
TOTAL				182

Nesta senda, consta-se que o requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidor de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível médio; ii) cursos que totalizam 180 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que todos os certificados, apresentados pelo servidor/ requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

3. DECISÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024 e Portaria nº 2666/2025, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, pelo prazo de 4 anos no percentual de 3% (Três por cento) sobre o vencimento-base do cargo efetivo, a partir de 14 de abril de 2026(Data do requerimento).

Publique-se.

À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, para cálculos.

Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGOF, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, a DIPAG para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 28 de abril de 2026.

Processo Administrativo n. 0003858-30.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0004133-76.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Secretária de Gestão de Pessoas

Requerente: Kleber Bezerra Pinheiro

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Capacitação

DECISÃO

1. RESUMO DO PEDIDO

Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor Kleber Bezerra Pinheiro, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (23/04/2026), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 180h30min, devidamente autenticados, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento, desta Secretaria, informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe B, nível 6, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 14/07/2014. Exerce cargo em comissão (CJ-2G-3).

Disse, ainda, que o requerente registra em seus assentamentos funcionais o adicional de capacitação ora requerido, da seguinte forma:

AE (Capacitação) 3% - 48/48 parcelas* - encerra dia 30/04/2026 (SEI de

n.º 0003260-18.2022.8.01.0000);
É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E BASE LEGAL

Do Adicional previsto na Lei Complementar n. 258/2013 regulamentado pela Resolução n. 04, de 30 de setembro de 2013, do Conselho da Justiça Estadual

Detentor do direito à percepção do adicional de especialização

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, preceitua:caput,

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos , em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem ao recebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, ;jusin verbis

“Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:Art. 5º.

I – composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;I –carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS

II – composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidadecarreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM

III – composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grife)carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF

Dos percentuais e sua incidência

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n.º 258/2013.

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

, em se tratando de título de doutor;I –vinte por cento
, em se tratando de título de mestre;II –quinze por cento
, em se tratando de certificado de especialização; eIII –dez por cento
, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.IV –um por cento

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas

no item IV do deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.caput

As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.§ 2º [...]”

Da carga horária

Das ações de capacitação

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de , consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:oito horas aula

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a , e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a . Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:60 (sessenta) horas180 (cento e oitenta) horas

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

Da operacionalização em folha de pagamento e dos prazos

Das ações de capacitação

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12, da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.1% (um por cento)

Para além disso, uma vez alcançado o percentual, será devido pelo , quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:prazo de 04 (quatro) anos

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;
II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo destedecisum.

Da cumulatividade do adicional de especialização

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus. “Art. 54.

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e
II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como , procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.opção tácita do requerente/servidor

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

Das áreas de interesse

O art. 7º da Resolução n.º 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas mencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta é a inteligência do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013,in verbis:

“Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, .” – grifeina área de atividade do cargo

“Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído ” – grifeiconjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiciendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento.Art. 21.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento.§ 1º

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem mediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma. Art. 22.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.§ 1º.

Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação.§ 2º.

Pois bem.

O requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
CÁLCULO PARA APOSENTADORIA - NOVA PREVIDÊNCIA (EAD)	ESJUD	29.03.2021 a 30.03.2021	ELETRÔNICA	06
I ENCONTRO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO (EAD)	ESJUD	30.06.2021	ELETRÔNICA	02
Webinário RESILIÊNCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA (EAD)	ESJUD	30.09.2022	ELETRÔNICA	02
Webinário PROCESSOS DE COMUNICAÇÃO NOS AMBIENTES DE TRABALHO. (EAD)	ESJUD	14.10.2022	ELETRÔNICA	02
Webinário LIDERANÇA SAPIENTE (EAD)	ESJUD	24.10.2022	ELETRÔNICA	02
Webinário PROVA DIGITAL (EAD)	ESJUD	29.11.2022	ELETRÔNICA	02
SINAIS DE PONTUAÇÃO	ESJUD	03.04.2023 a 21.04.2023	ELETRÔNICA	03
SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI 4.0	ESJUD	15 a 31.08.2023	ELETRÔNICA	12
PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO DE RISCOS CORPORATIVOS	ESJUD	04.09.2023 a 06.10.2023	ELETRÔNICA	30
MESA-REDONDA REPRESENTATIVIDADE NEGRA NO SISTEMA DE JUSTIÇA	ESJUD	14.11.2023	ELETRÔNICA	1h30min
PALESTRA: UNIÃO E COMPROMISSO: COMO BEM SERVIR AO IDEAL DE JUSTIÇA	ESJUD	11.06.2024	ELETRÔNICA	01
HABILITAÇÃO EM TELETRABALHO NO TJAC	ESJUD	17.06.2024	ELETRÔNICA	15
RODA DE CONVERSA: SAÚDE EM DIA: DOENÇAS INFECCIOSAS QUE DEVEMOS ESTAR ATENTOS	ESJUD	12.08.2024	ELETRÔNICA	02
RODA DE CONVERSA: DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIVERSIDADE E INCLUSÃO	ESJUD	09.10.2024	ELETRÔNICA	02
SEMINÁRIO DE ALINHAMENTO PARA PRESERVAÇÃO DIGITAL NO CONTEXTO DO TJAC: IMPLEMENTAÇÃO DO MODELO HIPÁTIA	ESJUD	21.02.2025	ELETRÔNICA	02
OCORRÊNCIA DA CRASE	ESJUD	09.04.2025	ELETRÔNICA	11
ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	ESJUD	19.06.2025	ELETRÔNICA	06
SEMINÁRIO JUSTIÇA E SAÚDE MENTAL: ABORDAGENS INTERDISCIPLINARES PARA DECISÕES JUDICIAIS - TEMA: ASPECTOS PSICOLÓGICOS DO ABUSO DE AUTORIDADE	ESJUD	24.07.2025	ELETRÔNICA	03
SEMINÁRIO JUSTIÇA E SAÚDE MENTAL: ABORDAGENS INTERDISCIPLINARES PARA DECISÕES JUDICIAIS - TEMA: NEUROCIÊNCIA É PARA TODOS	ESJUD	28.07.2025 a 29.07.2025	ELETRÔNICA	08
LÍDER DE SI MESMO	ESJUD	31.10.2025	ELETRÔNICA	13
O TELETRABALHO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE	ESJUD	30.04.2025	ELETRÔNICA	15
TELETRABALHO NO TJAC: TRABALHAR BEM, COMUNICAR MELHOR E CUIDAR DE SI - MÓDULO II - 2026	ESJUD	10.04.2026	ELETRÔNICA	10
POLÍTICA DE PREVENÇÃO AO ASSÉDIO E À DISCRIMINAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO DO ACRE	ESJUD	11.04.2026	ELETRÔNICA	15
DIVERSIDADE ÉTNICO-RACIAL NO PODER JUDICIÁRIO DO ACRE	ESJUD	23.04.2026	ELETRÔNICA	15
TOTAL				180H30MIN

Nesta senda, consta-se que o requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidor de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível superior; ii) cursos que totalizam 180 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que todos os certificados, apresentados pelo servidor/requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

3. DECISÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c com a Portaria n.º 964/2024 e Portaria n.º 2666/2025, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, pelo prazo de 4 anos no percentual de 3% (Três por cento) sobre o vencimento-base do cargo efetivo, a partir de 1º maio de 2026 (Data posterior a data fim programada).

Publique-se.

À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, para cálculos.

Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGO, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, a DIPAG para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 27 de abril de 2026.

Processo Administrativo n. 0004133-76.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003814-11.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Secretária de Gestão de Pessoas

Requerente: Nadjanayra Neri de Moura

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Capacitação

DECISÃO

1. RESUMO DO PEDIDO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora Nadjanayra Neri de Moura, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (13/04/2026), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 209 horas, devidamente autenticados, consoante regra insita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento, desta Secretaria, informa que a servidora ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe C, nível 9, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 12/09/2006. Exerce cargo em comissão de Chefe de Divisão, código CJ-2G-3.

Disse, ainda, que a requerente registra em sua folha de pagamento o adicional de capacitação, no percentual de 3% (três por cento), cujo encerramento ocorrerá em 30/04/2026.

AE CAPACITAÇÃO (3%) - Parcela 48/48 - Encerra em 30/04/2026 - Concedido mediante processo SEI nº 0002984-84.2022.8.01.0000.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E BASE LEGAL

Do Adicional previsto na Lei Complementar n. 258/2013 regulamentado pela Resolução n. 04, de 30 de setembro de 2013, do Conselho da Justiça Estadual

Detentor do direito à percepção do adicional de especialização

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, preceitua:caput,

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos , em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem ao recebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, ,jusin verbis

“Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:Art. 5º.

: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;I –carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS

II – : composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidadecarreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM

III – : composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grifei)carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF

Dos percentuais e sua incidência

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n.º 258/2013.

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

, em se tratando de título de doutor;I –vinte por cento

, em se tratando de título de mestre;II –quinze por cento

, em se tratando de certificado de especialização; eIII –dez por cento

, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.IV –um por cento

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.caput

As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.§ 2º

[...]”

Da carga horária

Das ações de capacitação

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de , consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:oito horas aula

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no míni-

mo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a , e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a . Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:60 (sessenta) horas180 (cento e oitenta) horas

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

Da operacionalização em folha de pagamento e dos prazos
Das ações de capacitação

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12, da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.1% (um por cento)

Para além disso, uma vez alcançado o percentual, será devido pelo , quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:prazo de 04 (quatro) anos

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

- I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;
- II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo destedecisum.

Da cumulatividade do adicional de especialização

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus.“Art. 54.

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

- I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e
- II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por re-

ceber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como , procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.opção tácita do requerente/servidor

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

Das áreas de interesse

O art. 7º da Resolução n.º 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas mencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta é a inteligência do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013,in verbis:

“Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, .” – grifeina área de atividade do cargo

“Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído ” – grifeiconjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiciendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento.Art. 21.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento. § 1º

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma. Art. 22.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.§ 1º.

Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação.§ 2º.

Pois bem.

A requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
Direitos Humanos, Acessibilidade e Inclusão	ESJUD	25.05.2025	ELETRÔNICA	07
Acessibilidade e Inclusão no Poder Judiciário do Acre	ESJUD	23.04.2026	ELETRÔNICA	15
APG Compacto Amana-Key	Amana-Key/TJAC	04 a 06.11.2025	ELETRÔNICA	30
Atendimento às Pessoas com Deficiência	ESJUD	28.04.2025	ELETRÔNICA	06
Comunicação Social, Judiciário e Diversidade Étnico-acial	ESJUD	18.06.2025	ELETRÔNICA	20
Conhecendo o Teletrabalho no TJAC	ESJUD	02 a 31.10.2023	ELETRÔNICA	15

Conjunções	ESJUD	01.09.2023 a 22.09.2023	ELETRÔNICA	07
Desenvolvimento de Equipes	ILB	26.03.2026 a 13.04.2026	ELETRÔNICA	10
Direitos Humanos e Discriminação	ESJUD	10.04.2026	ELETRÔNICA	15
Comunicação Social, Judiciário e Diversidade Étnico-Racial	ESJUD	18.06.2025	ELETRÔNICA	20
Google Meet	ESJUD	02.10.2023 a 31.10.2023	ELETRÔNICA	04
Linguagem Simples é Acessibilidade	ESJUD	30.04.2024	ELETRÔNICA	02
Política de Prevenção ao Assédio e à Discriminação no Poder Judiciário do Acre	ESJUD	23.04.2026	ELETRÔNICA	15
Seminário Justiça e Saúde Mental: Abordagens Interdisciplinares para Decisões Judiciais - Tema: Aspectos psicológicos do abuso de autoridade	ESJUD	24.07.2025	ELETRÔNICA	03
Teletreabalho no TJAC: Trabalhar bem, comunicar melhor e cuidar de Si- Módulo II-2026	ESJUD	23.04.2026	ELETRÔNICA	10
O Teletreabalho no Tribunal de Justiça do Acre	ESJUD	30.04.2025 a 30.11.2025	ELETRÔNICA	15
Habilitação em Teletreabalho no TJAC	ESJUD	25.03.2024	ELETRÔNICA	15
TOTAL				209

Nesta senda, consta-se que a requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidora de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível médio; ii) cursos que totalizam 180 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que todos os certificados, apresentados pela servidora/requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário –CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

3. DECISÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024 e Portaria nº 2666/2025, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, pelo prazo de 4 anos no percentual de 3% (Três por cento)sobre o vencimento-base do cargo efetivo, a partir de 1º de maio de 2026 (Data posterior a data fim programada).

Publique-se.

À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, para cálculos.

Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGOF, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, a DIPAG para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 27 de abril de 2026.

Processo Administrativo n. 0003814-11.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003945-83.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Secretária de Gestão de Pessoas

Requerente: Shelda Farhat Araújo

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Capacitação

DECISÃO

1. RESUMO DO PEDIDO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora Shelda Farhat Araújo, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de

Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (22/04/2026), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 181 horas, devidamente autenticados, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Instada, a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento, desta Secretaria, informa que a servidora ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe C, nível 12, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 01/12/1987. Percebe Função de Confiança, código FC-2G-2. Disse, ainda, que a requerente não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento o adicional ora requerido.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E BASE LEGAL

Do Adicional previsto na Lei Complementar n. 258/2013 regulamentado pela Resolução n. 04, de 30 de setembro de 2013, do Conselho da Justiça Estadual

Detentor do direito à percepção do adicional de especialização

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, preceitua:caput,

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos , em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem ao recebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, :jusin verbis

“Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:Art. 5º.

: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;I –carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS

II– : composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidadecarreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM

III– : composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grifei)carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF

Dos percentuais e sua incidência

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n.º 258/2013.

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

, em se tratando de título de doutor;I –vinte por cento

, em se tratando de título de mestre;II –quinze por cento

, em se tratando de certificado de especialização; eIII –dez por cento

, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.IV –um por cento

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.caput

As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.§ 2º [...]”

Da carga horária
Das ações de capacitação

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de , consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:oitto horas aula

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a , e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a . Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:60 (sessenta) horas180 (cento e oitenta) horas

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

Da operacionalização em folha de pagamento e dos prazos
Das ações de capacitação

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12, da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.1% (um por cento)

Para além disso, uma vez alcançado o percentual, será devido pelo , quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:prazo de 04 (quatro) anos

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacita-

ção que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;
II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já espostos ao longo destedecisum.

Da cumulatividade do adicional de especialização

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus.“Art. 54.

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e
II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como , procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.opção tácita do requerente/servidor

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

Das áreas de interesse

O art. 7º da Resolução n.º 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas mencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta é a inteligência do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013,in verbis:

“Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, .” – grifeina área de atividade do cargo

“Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído ” – grifeiconjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercí-

cio do cargo em comissão ou da função comissionada

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despciando os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento. Art. 21. Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento. § 1º

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem mediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma. Art. 22.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma. § 1º.

Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação. § 2º.

Pois bem.

A requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
Análise Sintática	ESJUD	08.03.2023 a 24.03.2023	ELETRÔNICA	09
Comunicação Social, Judiciário e Diversidade Étnico-Racial	ESJUD	23.05.2023 a 23.06.2023	ELETRÔNICA	20
Concordância verbal e nominal	ESJUD	02.05.2023 a 24.05.2023	ELETRÔNICA	15
Google Meet	ESJUD	01.06.2023 a 30.06.2023	ELETRÔNICA	04
Nome Social - Identidade, Reconhecimento e Memória	ESJUD	23.05.2023 a 23.06.2023	ELETRÔNICA	20
Regência verbal e nominal	ESJUD	01.06.2023 a 23.6.2023	ELETRÔNICA	10
Sinais de Pontuação	ESJUD	03.04.2023 a 21.04.2023	ELETRÔNICA	03
Atualização Gramatical	ESJUD	25.07.2024	ELETRÔNICA	27
O Uso dos Pronomes	ESJUD	01.08.2024	ELETRÔNICA	10
Direitos Humanos, Acessibilidade e Inclusão	ESJUD	18.06.2025	ELETRÔNICA	07
Ocorrência da Crase	ESJUD	29.08.2024	ELETRÔNICA	11
Saber Sem Fronteiras - Módulo I	ESJUD	26.07.2024	ELETRÔNICA	30
Política de prevenção ao assédio e a discriminação no Poder Judiciário do Acre	ESJUD	16.04.2026	ELETRÔNICA	15
TOTAL				181

Nesta senda, consta-se que a requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidora de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível médio; ii) cursos que totalizam 180 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que todos os certificados, válidos, apresentados pela servidora/requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. § 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

3. DECISÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024 e Portaria nº 2666/2025, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, pelo prazo de 4 anos no percentual de 3% (Três por cento)

sobre o vencimento-base do cargo efetivo, sendo 2% a partir de 22 de abril de 2026 (Data do requerimento), e 1% a partir de 27 de abril de 2026(Data da apresentação do último certificado válido).

Publique-se.

À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, para cálculos.

Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGO, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, a DIPAG para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 27 de abril de 2026.

Processo Administrativo n. 0003945-83.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003630-55.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Secretária de Gestão de Pessoas

Requerente:Antônio José Abreu de Almeida

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Capacitação

DECISÃO

1. RESUMO DO PEDIDO

Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor Antônio José Abreu de Almeida, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou na data de seu requerimento (08/04/2026), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 186 horas devidamente autenticados, consoante regra insita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento, desta Secretaria, informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe C, nível 10, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 31/01/1997. Percebe Função de Confiança, Código FC-1G-1.

Disse, ainda, que o requerente registra em sua folha de pagamento o percentual de 3% (três por cento) do adicional de capacitação, disposto da seguinte maneira:

AE (CAPACITAÇÃO) 3% - 46/49* parcelas - ENCERRA EM 30/06/2026 (Sei n.º 0004643-31.2022.8.01.0000).

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E BASE LEGAL

DO ADICIONAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 258/2013 REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO N. 04, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013, DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

DETENTOR DO DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, preceitua:caput,

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos , em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem ao recebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, jusin verbis

“Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:Art. 5º.

: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;I –carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS

II– composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, com-

preendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidade de carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM

III – composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grifei)carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF

DOS PERCENTUAIS E SUA INCIDÊNCIA

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n.º 258/2013.

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

, em se tratando de título de doutor;I –vinte por cento
, em se tratando de título de mestre;II –quinze por cento
, em se tratando de certificado de especialização; eIII –dez por cento
, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.IV –um por cento

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.caput

As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário. § 2º [...]”

DA CARGA HORÁRIA DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de, consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se: oito horas aula

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a, e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a. Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:60 (sessenta) horas180 (cento e oitenta) horas

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

DA OPERACIONALIZAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DOS PRAZOS DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12, da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.1% (um por cento)

Para além disso, uma vez alcançado o percentual, será devido pelo, quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:prazo de 04 (quatro) anos

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;
II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo destedecisum.

DA CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus.“Art. 54.

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e
II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como, procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.opção tácita do requerente/servidor

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

DAS ÁREAS DE INTERESSE

O art. 7º da Resolução n.º 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas mencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta é a inteligência do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013, in verbis:

“Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, .” – grifeina área de atividade do cargo

“Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído ” – grifeiconjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiciendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento. Art. 21.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento. § 1º

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem mediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma. Art. 22.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma. § 1º.

Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação. § 2º.

Pois bem.

O requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
Política de Prevenção ao Assédio e à Discriminação no Poder Judiciário do Acre	ESJUD	13.02.2026	ELETRÔNICA	15
Direitos Humanos e Discriminação	ESJUD	13.02.2026	ELETRÔNICA	15
Acessibilidade e Inclusão no Poder Judiciário do Acre	ESJUD	13.02.2026	ELETRÔNICA	15
Implantação EPROC - Juizados (JEFAZ E JEC)/ CEJUSC / Turma Recursal - Rio Branco - Turma 01	ESJUD	25.08.2025	ELETRÔNICA	03
Inclusão Social e no Trabalho de Pessoas com Deficiência	ESJUD	13.05.2025	ELETRÔNICA	20
Atendimento às Pessoas com Deficiência	ESJUD	13.05.2025	ELETRÔNICA	06
Líder de Pessoas	ESJUD	01.04.2025	ELETRÔNICA	24
Prevenção ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação	ESJUD	13.05.2025	ELETRÔNICA	05
Direitos Humanos, Acessibilidade e Inclusão	ESJUD	13.05.2025	ELETRÔNICA	07
Equilíbrio Emocional	ESJUD	29.08.2024	ELETRÔNICA	20
Inteligência Emocional no Cotidiano	ESJUD	24.07.2024	ELETRÔNICA	16
E-Proc Nacional: atualização das ferramentas e suas aplicações no 1º Grau	ESJUD	24.07.2024	ELETRÔNICA	30
Nova Ortografia	ESJUD	01.12.2023 a 13.12.2023	ELETRÔNICA	10
TOTAL				186

Nesta senda, consta-se que o requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidor de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível médio; ii) cursos que totalizam 180 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que todos os certificados, apresentados pelo servidor/ requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

3. DECISÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024 e Portaria nº 2666/2025, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, no percentual de 3%(Três por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, a partir de 1º de julho de 2026(Data posterior a data fim programada).

Publique-se.

À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, para cálculos.

Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGO, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, a DIPAG para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 27 de abril de 2026.

Processo Administrativo n. 0003630-55.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003961-37.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Secretária de Gestão de Pessoas

Requerente: Priscila Luena Prado Maia

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Capacitação

DECISÃO

1. RESUMO DO PEDIDO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora Priscila Luena Prado Maia, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (17/04/2026), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 206 horas, devidamente autenticados, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento, desta Secretaria, informa que a servidora ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe B, nível 7, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 13/03/2012. Exerce cargo em comissão de Subsecretário, código CJ-2G-4.

Disse, ainda, que a requerente não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento o adicional ora requerido.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E BASE LEGAL

Do Adicional previsto na Lei Complementar n. 258/2013 regulamentado pela Resolução n. 04, de 30 de setembro de 2013, do Conselho da Justiça Estadual

Detentor do direito à percepção do adicional de especialização

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, preceitua:caput,

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos , em razão dos conhecimentos comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)Incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem ao recebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, ;jusin verbis

“Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:Art. 5º.

I – composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;I –carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS

II – : composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidadecarreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM

III – : composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grifei)carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF

Das percentuais e sua incidência

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n.º 258/2013.

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

, em se tratando de título de doutor;I –vinte por cento
, em se tratando de título de mestre;II –quinze por cento
, em se tratando de certificado de especialização; eIII –dez por cento
, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.IV –um por cento

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.caput

As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.§ 2º [...]”

Da carga horária
Das ações de capacitação

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de , consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:oito horas aula

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a , e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a . Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:60 (sessenta) horas180 (cento e oitenta) horas

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

Da operacionalização em folha de pagamento e dos prazos
Das ações de capacitação

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12, da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.1% (um por cento)

Para além disso, uma vez alcançado o percentual, será devido pelo , quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:prazo de 04 (quatro) anos

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;
II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo destedecisum.

Da cumulatividade do adicional de especialização

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade,

preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus. “Art. 54.

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e
II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como , procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.opção tácita do requerente/servidor

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

Das áreas de interesse

O art. 7º da Resolução n.º 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas mencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta é a inteligência do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013,in verbis:

“Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, .” – grifeina área de atividade do cargo

“Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído ” – grifeiconjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiciendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento.Art. 21.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento.§ 1º

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem mediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma. Art. 22.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a

contar da publicação desta norma.§ 1º.

Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação.§ 2º.

Pois bem.

A requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
APG Compacto Amana-Key	Amana-Key/TJAC	04 a 6.11.2025	TJAC	30
3º Congresso Brasileiro da 14.133 – Imersão nas Contratações Públicas	14.133/TJAC	04 a 06.06.2025	ELETRÔNICA	21
Desafios Práticos para a Aplicação da Lei Nº 14.133/2021	ESJUD	19.12.2022 a 21.12.2022	ELETRÔNICA	24
Atendimento às Pessoas com Deficiência	ESJUD	18.11.2025	ELETRÔNICA	06
Desafios para a prevenção e combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes: análise e perspectivas	ESJUD	27.06.2024	ELETRÔNICA	02
Planejamento, Governança e Gestão de Riscos Corporativos	ESJUD	04.09.2023 a 06.10.2023	ELETRÔNICA	30
Inclusão Social e no Trabalho de Pessoas com Deficiência	ESJUD	12.11.2025	ELETRÔNICA	20
Introdução à Gestão Socioambiental - gestão consciente, administração eficiente	ESJUD	11.05.2023 a 26.06.2023	ELETRÔNICA	15
Nova Lei de Licitações	ESJUD	07.06.2024 a 13.09.2024	ELETRÔNICA	22
Prevenção ao Assédio Moral, sexual e Discriminação	ESJUD	17.06.2025	ELETRÔNICA	05
Palestra: Ações Coletivas	ESJUD	29.01.2026	ELETRÔNICA	01
Palestra Compromisso Corígio, Com a Vida e COM o Trabalho	ESJUD	07.12.2022	ELETRÔNICA	02
Entendendo a Gestão de Riscos no TJAC	ESJUD	10.11.2025	ELETRÔNICA	01
Treinamento no Sistema LINCON	ESJUD	04.10.2022	ELETRÔNICA	03
Workshop Avançado: Preparação da Licitação com DFD, ETP, Mapa de Risco, Termo de Referência e Pesquisa de Preços Integrando IA e Compras.gov.br	PORTAL L&C/ TJAC	02, 03, 6, 07, 08, e 09.10.2025	TJAC	24
TOTAL				206

Nesta senda, consta-se que a requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidora de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível médio; ii) cursos que totalizam 180 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que todos os certificados, válidos, apresentados pela servidora/requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário –CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

3. DECISÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024 e Portaria nº 2666/2025, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, pelo prazo de 4 anos no percentual de 3% (Três por cento)sobre o vencimento-base do cargo efetivo, a partir de 17 de abril de 2026(Data do requerimento).

Publique-se.

À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, para cálculos.

Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGOF, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, a DIPAG para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 24 de abril de 2026.

Processo Administrativo n. 0003961-37.2026.8.01.0000

DIRETORIA DE FORO

PORTARIA Nº 1650 / 2026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA VARA CRIMINAL E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE BRASILEIA, DR. **JOSÉ LEITE DE PAULA NETO**, no uso de suas atribuições legais.

Considerando que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de plantão, conforme Provimento n.º 008/11;
Considerando o teor da Resolução 320/2024, do Tribunal Pleno Administrativo, que dispõe acerca do plantão judiciário no Estado do Acre;
Considerando também o teor das Portarias 4692 e 4718/2024, lavradas pela Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco, as quais estabelecem os plantões dos juízes de todas as Comarcas do Estado do Acre;

R-E-S-O-L-V-E:

Art. 1º Designar os servidores que atuarão nos plantões judiciários, nos finais de semana e feriados, no mês de MAIO de 2026, em regime de SOBREAVISO, na Comarca de Brasileira.

MAIO/2026

DATAS	SERVIDORES/OFCIAIS DE JUSTIÇA
01 - Feriado	Técnico Judiciário: Weliton José da Silva Ribeiro - Cel.: (68) 99968-4980 Oficial de Justiça: Priscila Alves da Silva- Cel: (68) 99241-0883
02 - Sábado 03 - Domingo	Técnico Judiciário: Rener Fernandes de Farias - Cel. (68) 99979-1531 Oficial de Justiça: Jean da Silva Carneiro – Cel: (68) 99218-5438
09 - Sábado 10 - Domingo	Técnico Judiciário: Edison Vallério dos Reis - Cel. (68) 99241-6735 Oficial de Justiça: Helane Cruz de Amorim do Nascimento – Cel: (68) 99224-7353
16 - Sábado 17 - Domingo	Técnico Judiciário: Francirlei de Aquino Lima - Cel.: (68) 99989-9850 Oficial de Justiça: Priscila Alves da Silva- Cel: (68) 99241-0883
23 - Sábado 24 - Domingo	Técnico Judiciário: Deusdete Silva de Melo - Cel.: (68) 99979-5057 Oficial de Justiça: Jean da Silva Carneiro – Cel: (68) 99218-5438
30 - Sábado 31 - Domingo	Técnico Judiciário: Marcio Sales Moreira - Cel.: (68) 99243-8575 Oficial de Justiça: Helane Cruz de Amorim do Nascimento – Cel: (68) 99224-7353

Art. 2º - Quando esta Comarca não estiver escalada para o plantão nos fins de semana e feriados, o(s) servidor(es) escalado(s) ficará de sobreaviso e prestará apoio à unidade plantonista, para o recebimento do custodiado na comarca, de modo a viabilizar a participação na audiência de custódia, bem como os demais atos complementares, se necessário (Art. 2º, § 5º, da Resolução 320/2024;

Art. 3º - Se necessária à convocação da Supervisora da Comarca de Brasileira Delcimara da Costa Campos, para sanar algum problema administrativo da unidade, bastará acioná-lo no celular (68) 99211-2231.

Art. 4º - Publicar escala de plantão no Diário da Justiça, sendo que os plantonistas devem observar criteriosamente o teor das Resoluções n.º 161/2011 e n.º 320/2024 do Tribunal Pleno Administrativo;

Art. 5º - Encaminhar cópia ao Ministério Público, Comandante da Polícia Militar, Delegado da Polícia Civil, Delegacia da Polícia Federal, Delegado da OAB/AC e Conselho Tutelar;

Art. 6º - Encaminhar cópia ao Diretor de Recursos Humanos, a teor do art. 5º, do Provimento n.º 08/2011;

Art. 7º - Determinar que todas as medidas do Plantão Judiciário sejam protocoladas no Sistema E-Saj, competência da Vara de Plantão.

Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0000292-73.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1652 / 2026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA VARA CRIMINAL E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE BRASILEIA, DR. **JOSÉ LEITE DE PAULA NETO**, no uso de suas atribuições legais.

Considerando que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de plantão, conforme Provimento n.º 008/11;
Considerando o teor da Resolução 320/2024, do Tribunal Pleno Administrativo, que dispõe acerca do plantão judiciário no Estado do Acre;
Considerando também o teor das Portarias 4692 e 4718/2024, lavradas pela Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco, as quais estabelecem os plantões dos juízes de todas as Comarcas do Estado do Acre;

R-E-S-O-L-V-E:

Art. 1º - Designar os ofícios de justiça, que atuarão nos plantões judiciários, durante a semana, no horário compreendido entre às 14:00 horas até às 07:00 horas do dia seguinte, no mês de maio de 2026, em regime de SOBREAVISO, na Comarca de Brasileira.

MAIO/2026

DATAS	OFCIAIS DE JUSTIÇA
04 - segunda-feira	Jean da Silva Carneiro – Cel: (68) 99218-5438
05 - terça-feira	Priscila Alves da Silva– Cel: (68) 99241-0883
06 - quarta-feira	Helane Cruz de Amorim do Nascimento – Cel: (68) 99224-7353
07 - quinta-feira	Jean da Silva Carneiro – Cel: (68) 99218-5438
08 - sexta-feira	Priscila Alves da Silva– Cel: (68) 99241-0883
11 - segunda-feira	Helane Cruz de Amorim do Nascimento – Cel: (68) 99224-7353
12 - terça-feira	Jean da Silva Carneiro – Cel: (68) 99218-5438
13 - quarta-feira	Priscila Alves da Silva– Cel: (68) 99241-0883
14 - quinta-feira	Helane Cruz de Amorim do Nascimento – Cel: (68) 99224-7353
15 - sexta-feira	Jean da Silva Carneiro – Cel: (68) 99218-5438
18 - segunda-feira	Priscila Alves da Silva– Cel: (68) 99241-0883
19 - terça-feira	Helane Cruz de Amorim do Nascimento – Cel: (68) 99224-7353
20 - quarta-feira	Jean da Silva Carneiro – Cel: (68) 99218-5438
21 - quinta-feira	Priscila Alves da Silva– Cel: (68) 99241-0883
22 - sexta-feira	Helane Cruz de Amorim do Nascimento – Cel: (68) 99224-7353
25 - segunda-feira	Jean da Silva Carneiro – Cel: (68) 99218-5438
26 - terça-feira	Priscila Alves da Silva– Cel: (68) 99241-0883
27 - quarta-feira	Helane Cruz de Amorim do Nascimento – Cel: (68) 99224-7353
28 - quinta-feira	Jean da Silva Carneiro – Cel: (68) 99218-5438
29 - sexta-feira	Priscila Alves da Silva– Cel: (68) 99241-0883

Art. 2º - Publicar escala de plantão no Diário da Justiça, sendo que os plantonistas devem observar criteriosamente o teor das Resoluções n.º 161/2011 e n.º 320/2024 do Tribunal Pleno Administrativo;

Art. 3º - Encaminhar cópia ao Diretor de Recursos Humanos, a teor do art. 5º, do Provimento n.º 08/2011;

Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0000292-73.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1676 / 2026

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO **CAIQUE CIRANO DI PAULA**, DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE SENA MADUREIRA-AC NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES:

Considerando que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de plantão, conforme art. 2º, Inciso III e Inciso V, § 5º, da Resolução n.º 360/2024;

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer a escala de plantão de fins de semanas e feriados da Comarca de Sena Madureira - AC, para o mês de MAIO/2026, em regime de sobreaviso, conforme tabela a seguir:

DATAS	SERVIDORES PLANTONISTAS
01/05/2026 (Sexta-Feira)	Servidor Plantonista: Milton Paulo Fernandes de Lima - Tel. 99976-3719 Oficial de Justiça Plantonista: Danubio Ernesto Ferreira – Tel. 99938-0744
02 e 03/05/2026 (Sábado e Domingo)	Servidora Plantonista: Silni Rogéria Farias Figueiredo - Tel. 99958-9370 Oficial de Justiça Plantonista: Danubio Ernesto Ferreira – Tel. 99938-0744
09 e 10/05/2026 (Sábado e Domingo)	Servidora Plantonista: Luceni da Silva Lima - Tel. 99976-0630 Oficial de Justiça Plantonista: Raimundo de Amorim – Tel. 99961-9805
16 e 17/05/2026 (Sábado e Domingo)	Servidora Plantonista: Mauriceia Araújo de Lima - Tel. 9976-0466 Oficial de Justiça Plantonista: Antonio Lúcio Frazão Filho - Tel. 99939-4210
23 e 24/05/2026 (Sábado e Domingo)	Servidora Plantonista: Silni Rogéria Farias Figueiredo - Tel. 99958-9370 Oficial de Justiça Plantonista: Danubio Ernesto Ferreira - Tel. 99938-0744
30 e 31/05/2026 (Sábado e Domingo)	Servidora Plantonista: Ana Claudia da Silva Araújo – Tel. 99982-8628 Oficial de Justiça Plantonista: Raimundo de Amorim – Tel. 99961-9805

Art. 2º - Determinar que os servidores plantonistas devem observar criteriosamente o(a) Magistado(a) escalado(a) como Plantonista através das publicações das Portarias n° 1647 e 1649/2026 (Id: 2386808 e 2386815).

Art. 3º - Designar o servidor, Gemes Lopes Mendes, para sanar algum problema administrativo da unidade, bastará acioná-lo através dos telefones (68) 98121-6753/99219-6160

Art. 4.º - Publicar escala de plantão no Diário da Justiça, sendo que os plantonistas devem observar criteriosamente o teor das Resoluções n° 161/2011 e n° 320/2024 do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 5.º - Encaminhar cópia ao Ministério Público, Comandante da Polícia Militar, Delegado da Polícia Civil, Delegado da Polícia Federal, Delegado da OAB/AC e Conselho Tutelar.

Art. 6.º - Determinar que todas as medidas do Plantão Judiciário sejam protocoladas no Sistema E-Saj, competência da Vara de Plantão.

Art. 7.º - Encaminhar cópia a Diretoria de Gestão de Pessoas.

Sena Madureira AC, 28 de abril 2026.

Caique Cirano di Paula

Juiz de Direito e Diretor do Foro

Processo Administrativo n. 0000215-64.2026.8.01.0000

PORTARIA N.º 006/2026

A MM.ª JUÍZA DE DIREITO **BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA**, Titular da Comarca de Porto Acre-AC, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de plantão, conforme art. 2º, Inciso III e Inciso V, § 5º, da Resolução n.º 360/2024.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 1.649/2026 que estabelece a escala de plantão dos dias úteis no horário compreendido entre 14h até às 07h do dia seguinte.

R-E-S-O-L-V-E:

Art. 1.º - Escalar o servidor José Icaro Terranova Freitas de Sousa - Diretor de Secretaria para atuar no regime de sobreaviso nos dias 05 e 06 de maio de 2026, fone: (68) 99934-4597.

Art. 2.º - Escalar o servidor Anderson dos Santos - Supervisor Administrativo para atuar no regime de sobreaviso nos dias 7 e 8 de maio de 2026, fone: (68) 99934-4597.

Art. 3.º - Escalar o servidor Thiago Araújo Lopes - Diretor de Secretaria para atuar no regime de sobreaviso no dia 11 de maio de 2026, fone: (68) 99934-4597.

Art. 4.º - Escalar o servidor José Carlos dos Santos Silva Júnior - Assessor de Juiz para atuar em regime de sobreaviso nos dias 05, 06, 07, 08 e 11 de maio de 2026;

Art. 5.º Publicar escala de plantão no Diário da Justiça, sendo que os plantonistas devem observar criteriosamente o teor da Resolução n.º 161/2011 e n.º 320/2024 do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 6.º Encaminhar para inserção no site do Tribunal de Justiça do estado do Acre.

Art. 7.º Encaminhar cópia ao Ministério Público, Comandante da Polícia Militar, Delegado da Polícia Civil, Defensoria Pública e Conselho Tutelar.

Art. 8.º Fixar esta portaria, em local visível do fórum, para que eventuais usuários tenham conhecimento.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Porto Acre-AC, 27 de abril de 2026.

Bruna Barreto Perazzo Costa

Juíza de Direito

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0700709-95.2025.8.01.0007

Classe Usucapião

Autor José Barbosa da Costa

Requerido Planacap-Exportação e Importação S/A

EDITAL DE CITAÇÃO

(Citação - Genérico - Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO PLANCAP-EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A, CNPJ 27.056.258/0001-66, Rua Alberto Oliveira dos Santos, 59, Grupo 515-A, centro, CEP 29010-908, Vitória – ES.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 15 (quinze) dias

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na

Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Floriano Peixoto, 62, Tel: 3542-2523 e 3542-3062, Centro - CEP 69930-000, Fone: (68) 3212-8799, Xapuri-AC - E-mail: vaci-v1xp@tjac.jus.br.

Xapuri-AC, 01 de abril de 2026.

Erivan Borge dos Santos

Diretor(a) Secretaria

Luis Gustavo Alcalde Pinto

Juiz de Direito

Autos n.º 0706185-18.2025.8.01.0912

Classe Inquérito Policial

Autor e Requerente Justiça Pública e outro

Flagranteado Francismar da Rocha Silva

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO FRANCISMAR DA ROCHA SILVA, brasileiro, solteiro, peão de fazenda, CPF 01418922269, natural de Rio Branco-AC, nascido em em 07/12/1991, filho de Maria de Lourdes da Rocha Silva, Rio Branco-AC. Que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica notificado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, notificado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8718, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 24 de abril de 2026.

Rosineide Souza de Azevedo

Diretora de Secretaria

Isabelle Sacramento Torturela

Juíza de Direito

Autos n.º 0702250-67.2025.8.01.0912

Classe Inquérito Policial

Requerente e Autor Justiça Pública e outro

Devedor Genilson Lima de Araujo

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO GENILSON LIMA DE ARAUJO, CPF 04581912210, mãe Maria Antonia Rodrigues de Lima, nascido 05/01/1999, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Conquista, 360, Geraldo Fleming, CEP 69912-700, Rio Branco – AC. Que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica notificado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, notificado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das

peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8718, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 17 de abril de 2026.

Rosineide Souza de Azevedo
Diretora de Secretaria

Isabelle Sacramento Torturela
Juíza de Direito

Autos n.º 0703012-87.2025.8.01.0070
Classe Inquérito Policial
Requerente Justiça Pública
Autor do Fato Jose Roberto Faria Modesto

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO JOSE ROBERTO FARIA MODESTO, brasileiro, nascido em 11/09/1974, natural de Rio Branco/AC, filho de Ulisses D'Ávila Modesto e de Amazonina Escocio de Faria, CPF 443.983.282-20 e RG 93004022815. Que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica notificado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, notificado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8718, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 17 de abril de 2026.

Rosineide Souza de Azevedo
Diretora de Secretaria

Isabelle Sacramento Torturela
Juíza de Direito

Autos n.º 0702200-45.2025.8.01.0070
Classe Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor Justiça Pública
Autor do Fato Lucas da Silva Dantas

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO LUCAS DA SILVA DANTAS, brasileiro, solteiro, servente, RG 12823538, CPF 03937750207, pai Jose Olicio Muniz Dantas, mãe Aldenira Fernandes da Silva, nascido 16/01/1998, natural de Rio Branco - AC. Que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos

termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8718, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 01 de abril de 2026.

Rosineide Souza de Azevedo
Diretora de Secretaria

Isabelle Sacramento Torturela
Juíza de Direito

Autos n.º 0703053-50.2025.8.01.0912
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Réu Terezinha Brandão Dourado Jaminawá

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO TEREZINHA BRANDÃO DOURADO JAMINAWÁ, brasileira, Solteira, CPF 101.660.072-00, mãe Marlene Gomes Brandao Shanenawa, Nascida 04/07/2003, com endereço à Rua Nasser Nasseralla José ou Rua Santa Maria, 00, Próximo Ao São Felipe, Cristo libertador, CEP 69940-000, Sena Madureira - AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Cunha Vasconcelos, 689, Centro - CEP 69940-000, Fone: (68) 3212-8781, Sena Madureira-AC - E-mail: vacri1sm@tjac.jus.br

Sena Madureira-AC, 27 de abril de 2026.

Sílmi Rogéria Farias Figueiredo
Diretora de Secretaria

Eder Jacoboski Viegas
Juiz de Direito

Autos n.º 0700702-68.2023.8.01.0009
Classe Execução Fiscal
Exequente Estado do Acre
Executado Anderson Silva dos Santos Ltda e outro

EDITAL DE CITAÇÃO
(Execução Fiscal - Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO CLAUDINEI APARECIDO GRACINI, Brasileiro, RG 237470664-SSP/SP, CPF 435.343.252-49, pai Nirto Gracini, mãe Neuza Ruiz Gracini, Nascido/Nascida 02/12/1973, natural de Águas Lindas de Goiás - GO, com endereço à Avenida Nações Unidas, 672, Bosque, CEP 69900-478, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e para efetuar o pagamento da dívida, com acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou garantir a execução, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial e respectivos documentos, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

DÍVIDA R\$ 47.912,28 (QUARENTA E SETE MIL, NOVECENTOS E DOZE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS).

NATUREZA: ICMS DATA DE INSCRIÇÃO: 21/03/2023

NÚMERO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA: CDA 2023032184

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

OBSERVAÇÃO a) Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

b) Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, conforme estabelecido no inciso IV do art. 257 do NCPC.

SEDE DO JUÍZO Av: Castelo Branco, 1460, Whatsapp- (68)99281-3680, Centro - CEP 69925-000, Fone: (68) 3212-8790, Senador Guiomard-AC - E-mail: vaciv1sg@tjac.jus.br.

Senador Guiomard-AC, 22 de abril de 2026.

Claudence de Araújo Fernandes
Diretora de Secretaria

Hellen da Silva Souza Oliveira Roza
Juíza de Direito Substituta

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

TRANSCRIÇÃO DO EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os nubentes: ANTONIO NANTES SANTANA BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, Diarista, Solteiro, natural de Rodrigues Alves/AC, nascido em 31/01/2002, portador do RG nº 089.990.792-01-SSP/AC e inscrito no CPF sob nº 089.990.792-01, domiciliado e residente à DARIO PEREIRA, CASA, AVENIDA MARECHAL THAUMARTUGO, Rodrigues Alves/AC, filho(a) de FRANCISCA NASCIMENTO SANTANA e NARZARIO GOMES BARBOZA e MAREILSA SILVA DE FRANÇA, de nacionalidade brasileira, Diarista, solteira, nascida em 01/11/2004, portadora do RG nº 086.843.022-65-SSP/AC e inscrita no CPF sob nº 086.843.022-65, domiciliada e residente à CENTRO, nº 1575, CASA, AVENIDA GENERAL THAUMARTUGO, Rodrigues Alves/AC, filho(a) de SEBASTIÃO CRUZ DE FRANÇA e MARIA JOSÉ DE ALMEIDA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, entre os dias 29/04/2026 e 06/05/2026.

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

Rodrigues Alves - AC, 29 de abril de 2026

Cayla Sabrina Gomes de Carvalho
Oficial Substituta

TRANSCRIÇÃO DO EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os nubentes: ANTONIO MARDONES MARTINS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Servidor Público, Solteiro, natural de Porto Walter/AC, nascido em 26/03/2003, portador do RG nº 065461-A-SSP/AC e inscrito no CPF sob nº 047.978.572-42, domiciliado e residente à RUA RIO BRANCO, nº 535, CASA, RODRIGUES ALVES, Rodrigues Alves/AC, filho(a) de ELIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA e CLARICE MARIA MELO MARTINS e JAMILE DE SOUZA DUTRA, de nacionalidade brasileira, Estudante, Solteira, natural de Rodrigues Alves/AC, nascida em 09/04/2004, portadora do RG nº 1353444-0-SSP/AC e inscrita no CPF sob nº 704.912.412-59, domiciliada e residente à RUA RIO BRANCO, nº 535, CASA, RODRIGUES ALVES, Rodrigues Alves/AC, filho(a) de JOSÉ ANAZILDO DA CUNHA DUTRA e JANILSA EUGENIO DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, entre os dias 29/04/2026 e 20/05/2026.

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

Rodrigues Alves - AC, 29 de abril de 2026

Cayla Sabrina Gomes de Carvalho
Oficial Substituta

Termo: 03070 Livro D - 0009 Folha: 171

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO DOS SANTOS LIMA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jordão/AC, com 25 anos de idade, nascido aos vinte e sete (27) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e (2000), portador do RG n. 1363719-3-SEPC/AC e inscrito no CPF sob n. 705.191.472-35, domiciliado e residente ao PA Novo Destino, Igarapé Suíço, Zona Rural, Tarauacá/AC, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA e RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS.---

ROBERLÂNDIA OLIVEIRA PINHO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Tarauacá/AC, com 18 anos de idade, nascida aos onze (11) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e oito (2008), portadora do RG n. 026.419-A-IRHM/AC e inscrita no CPF sob n. 009.534.432-21, domiciliada e residente ao PA Novo Destino, Igarapé Suíço, Zona Rural, Tarauacá/AC, filha de FRANCISCO ROBSON ALBINO PINHO e FRANCISCA CELIANE DA SILVA OLIVEIRA.---

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Tarauacá, 27 de abril de 2026.

VALÉRIA NASCIMENTO SOUSA
Escrevente Autorizada

Termo: 03071 Livro D - 0009 Folha: 172

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Tarauacá/AC, com 41 anos de idade, nascido aos dois (02) dias do mês de setembro (09) do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (1984), portador do RG n. 1125635-4-SEJSP/AC e inscrito no CPF sob n. 017.881.643-42, domiciliado e residente ao Seringal Sumaré, Colônia Morada Nova, Zona rural, Tarauacá/AC, filho de BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS e TEREZA DA SILVA E SILVA.---

ARLETE MARÇAL DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Tarauacá/AC, com 51 anos de idade, nascida aos vinte e oito (28) dias do mês de fevereiro (02) do ano de um mil e novecentos e setenta e cinco (1975), portadora do RG n. 1040061-3-IRHM/AC e inscrita no CPF sob n. 984.390.652-72, domiciliada e residente ao Seringal Sumaré, Colônia Morada Nova, Zona Rural, Tarauacá/AC, filha de MARIA DA CONCEIÇÃO MARÇAL DO NASCIMENTO.---

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Tarauacá, 28 de abril de 2026.

VALÉRIA NASCIMENTO SOUSA
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo I, II, IV e V do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Faz Público, para fins de direito, que estão se habilitando para se casarem nesta cidade, os casais abaixo qualificados.

1- SIDNEY CAVALCANTE DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, caseiro, divorciado, nascido aos oito (8) de janeiro (1) de mil novecentos e setenta e oito (1978), natural de Rio Branco/AC, domiciliado e residente na Rua Dom Júlio Maria Matioli, 2410, Conjunto Quinari, Senador Guiomard-AC, filho de LUIZ ALBERTO CAVALCANTE BEZERRA e SIGUIMAR DA COSTA TAVARES.

MARIA DAS DORES LIMA SAMPAIO, de nacionalidade brasileira, divorciada, nascida aos dezenove (19) de outubro (10) de mil novecentos e setenta e oito (1978), natural de Cruzeiro do Sul/AC, domiciliada e residente na Rua Dom Júlio Maria Matioli, 2410, Conjunto Quinari, Senador Guiomard-AC, filha de FRANCISCO CORREIA SAMPAIO e FRANCISCA AMELIA LIMA SAMPAIO.

Senador Guiomard, AC, 28 de abril de 2026.

Antonia Costa de Araujo
Escrevente Autorizada.

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

Luciano Haddad Monteiro de Castro, Tabelião e Registrador Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, por nomeação legal, etc. . .

Faz Público, para fins de direito que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os conviventes abaixo qualificados:

01-MARCELO LIMA DAS CHAGAS com YASMIN DE OLIVEIRA MELO, ELE brasileiro, solteiro, Ajudante de Obra, natural de Rio Branco/AC, filho de MANOEL DE JESUS DAS CHAGAS e MARIA ANTONIA SOUZA DE LIMA. Ela, brasileira, solteira, Autônoma, natural de Rio Branco/AC, filha de LAZARO FONTES DE MELO e MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA MELO, residentes e domiciliados na Rua Vereadora Maria Antonia, nº 3302, Cidade do Povo, Rio Branco/AC.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, que o acuse na forma da lei para fins de direito junto ao 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, sito à Via Chico Mendes, 1388, Triângulo Velho, nesta cidade.

Rio Branco-AC, 29 de Abril de 2026.

Pâmela Gomes da Silva
Escrevente Autorizadax

2ª CÂMARA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO (DIÁRIO) elaborada nos termos do artigo 935, do CPC c/c art. 65 a 68, do RITJAC, para a 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Cível, que será realizada no décimo segundo dia de maio de 2026 (12/05/2026), terça-feira, às 9 horas (fuso horário oficial do Acre), ou nas subsequentes, nas dependências da sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Tribunal de Justiça, s/nº, Via Verde, Centro Administrativo, em conformidade com Portaria Conjunta nº 71/2022 do TJ/AC; Resolução nº 354/2020 (artigos 3º e 5º) e Resolução nº 465/2022 (artigos 2º e 3º), ambas do Conselho Nacional de Justiça, contendo os seguintes feitos

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL – 10ª SESSÃO ORDINÁRIA - EM 12.05.2026 – TERÇA-FEIRA – 9h

Terça-feira, 12 de maio · 8:30am – 12:30pm

Fuso horário: America/Rio_Branco

Como participar do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/iwf-pqgd-wrg>

Ou disque: (BR) +55 11 4935-2568#PIN: 102 245 656#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/iwf-pqgd-wrg?pin=9048047822030>

•O(a) advogado(a) inscrito deve renomear previamente o dispositivo a ser utilizado na videoconferência, fazendo constar o número do processo e seu nome, a fim de possibilitar sua identificação;

•Ao acessar o link, o(a) advogado(a) aguardará até que seu processo seja apreendido;

•Recomenda-se que o link fornecido na pauta seja acessado com antecedência mínima de 20 minutos, o que permitirá confirmar a participação do(a) advogado(a) inscrito e promover eventuais ajustes técnicos;

•O uso da beca para proferir sustentação oral por videoconferência é facultativo, devendo o(a) advogado(a) manter a dignidade e o decoro no traje utilizado, quando da prática do ato processual;

•É possível acompanhar o julgamento pelo canal do TJAC no Youtube;

•Ao entrar na sala de sessões por videoconferência, sugerimos que o(a) advogado(a) ative a opção “mudo” nas configurações de áudio de seu dispositivo ao acompanhar a sessão pelo YouTube.

PROCESSOS PAUTADOS

1. Apelação Cível nº 0707394-44.2022.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Assunto: Dissolução
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Luís Camolez
Apelante: Espólio de Jorge Luiz Frari (Inventariante).
Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC).
Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).
Inventariante: Sanny Duck Galo Frari.
Apelado: Ricardo Augusto Frari.
Advogado: Thais Frari Viana (OAB: 6290/AC).
Apelado: Valdir João Frari.
Advogado: Cleber de Moraes Moura (OAB: 3152/AC).
Apelada: Edione Salete Garbin Frari.
Advogado: Cleber de Moraes Moura (OAB: 3152/AC).
Apelado: Eletrônica Halley II - Imp. Exp. Ltda.
Advogado: Cleber de Moraes Moura (OAB: 3152/AC).
2. Apelação Cível nº 0707119-66.2020.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Publica
Assunto: Serviços de Saúde
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Júnior Alberto
Apelante: Rayane de Oliveira Moraes Barroso.
Advogado: Gicielle Rodrigues de Souza (OAB: 5081/AC).
Advogada: Maria de Jesus de Sousa Moraes Lucas (OAB: 5947/AC).
Advogada: Maria Brigida Adonias Conceição (OAB: 6067/AC).
Apelante: Rael Oliveira de Moraes (Representado pelo Responsável).
Advogado: Gicielle Rodrigues de Souza (OAB: 5081/AC).
Rep: Rayane de Oliveira Moraes Barroso.
Advogada: Maria Brigida Adonias Conceição (OAB: 6067/AC).
Advogada: Maria de Jesus de Sousa Moraes Lucas (OAB: 5947/AC).
Apelante: Auany Oliveira de Moraes.
Advogado: Gicielle Rodrigues de Souza (OAB: 5081/AC).
Advogada: Maria Brigida Adonias Conceição (OAB: 6067/AC).
Advogada: Maria de Jesus de Sousa Moraes Lucas (OAB: 5947/AC).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC).
3. Apelação Cível nº 0700495-35.2024.8.01.0009
Origem: Senador Guiomard / Vara Cível
Assunto: Compra e Venda
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Waldirene Cordeiro
Apelante: Rejane Moura de Lima.
Advogado: Jonas Vieira Prado (OAB: 6049/AC).
Apelada: Maria Rozaria Mota da Silva.
D. Pública: Gabriella de Andrade Virgilio (OAB: 10778/RN).
4. Apelação Cível nº 0701308-52.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Assunto: Indenização Por Dano Moral
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Júnior Alberto
Apelante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos.
Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS).
Apelada: Maria de Fatima da Silva Rodrigues.
D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).
5. Apelação Cível nº 0701899-48.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível
Assunto: Indenização Por Dano Moral
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Waldirene Cordeiro
Apelante: D. F. da S..
Advogado: JANDERSON DE PAULA SOUZA (OAB: 5898/AC).
Apelado: A. A. (D. S..

Advogado: José Antonio Martins (OAB: 31341/BA).
Advogado: Leonardo Platais Brasil Teixeira (OAB: 160435/RJ).
Advogado: Fabricio Faggiani Dib (OAB: 256917/SP).
Apelado: M. M. A. K..
Advogado: Claudemar Fernandes Saraiva (OAB: 5164/AC).
Advogado: Aline Sousa Collyer Neves (OAB: 5764/AC).

6.
Apelação Cível nº 0704707-94.2022.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Waldirene Cordeiro
Apelante: José Alves da Silva.
Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC).
Apelante: José Manoel Machado.
Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC).
Apelado: Espólio de Evaldo de Abreu Curty, rep. pela inventariante
Roberta de Souza Curty.
Advogado: Italo Guilherme Rojas Ximenes (OAB: 5257/AC).
Advogado: Siles Keegan Cavalcante Freitas (OAB: 2714/AC).

7.
Agravo de Instrumento nº 1000056-07.2026.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Vara de Origem do Processo Não informado
Assunto: Competência
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Waldirene Cordeiro
Agravante: R. de S. C..
Advogado: Clayton Machado Gomes Arantes (OAB: 10461/GO).
Agravada: M. F. de A. C..
Advogada: Maria Luiza Póvoa Cruz (OAB: 32005/GO).
Advogado: Vinicius Maya Faiad (OAB: 33904/GO).

8.
Agravo de Instrumento nº 1000401-70.2026.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Waldirene Cordeiro
Agravante: INTERCEPT BRASIL - FIRST LOOK MEDIA BRASIL
AGÊNCIA DE NOTÍCIAS LTDA.
Advogada: Rafaela Espínola de Carvalho (OAB: 143771/RJ).
Advogada: Helen Cristina Lima Orleans (OAB: 151612/RJ).
Agravado: Sidnei Sanches Zamora.
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC).
Advogado: Ozeias Júnior Moreira da Costa (OAB: 5805/AC).
Advogada: Geice Franco dos Santos (OAB: 7025/AC).
Agravado: Sidnei Sanches Zamora Filho.
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC).
Advogado: Ozeias Júnior Moreira da Costa (OAB: 5805/AC).
Advogada: Geice Franco dos Santos (OAB: 7025/AC).

Subsecretária de Apoio às Sessões (Secretaria da Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 29 de abril de 2026.

Daniel Soares Gomes

Coordenador da Segunda Câmara Cível